



**UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO**

**Instituto de Filosofia e Ciências Humanas**

**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM HISTÓRIA - MESTRADO EM HISTÓRIA**

**Campus I - Prédio B3, sala 112 - Bairro São José - Cep. 99001-970 - Passo Fundo/RS  
Fone(54) 316 8339 - Fax (54) 316 8125 - E-mail: pghis@upf.tche.br**

---

**Leandro Jorge Daronco**

**À Sombra da Cruz: trabalho e resistência servil no noroeste do Rio Grande do Sul.**

**Segundo os processos criminais.[1840-1888]**

**Passo Fundo, Fevereiro de 2006.**

**Leandro Jorge Daronco**

**À Sombra da Cruz: trabalho e resistência servil no noroeste do Rio Grande do Sul.  
Segundo os processos criminais.[1840-1888]**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História,  
do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade de  
Passo Fundo como requisito parcial e final para obtenção do grau de  
mestre em História sob a orientação do prof. Dr. Mário Maestri.

Passo Fundo  
2006

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO .....	09
1. TERRITÓRIO DE SÃO PEDRO .....	20
2. ESCRAVIDÃO: NEGAÇÃO E CONTRADIÇÃO .....	38
3. O MUNDO DO TRABALHO .....	51
4. CRUZ ALTA: FUGA, CAPTURA, PRISÃO.....	63
5. A JUSTIÇA SENHORIL: IDEOLOGIA E IMPUNIDADE .....	77
6. IMAGENS ESCRAVISTAS.....	94
7. A ESCRAVIDÃO E A ORDEM JUDICIÁRIA.....	102
8. A LEI DE 1871: A LUTA PELA LIBERDADE NOS MOMENTOS FINAIS DA ESCRAVIDÃO.....	111
9. RESISTÊNCIA QUOTIDIANA.....	125
10. VIOLÊNCIA RECÍPROCA.....	153
11. VIOLÊNCIA EXTREMA.....	169
CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	187
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....	190
FONTES DOCUMENTAIS.....	199
GLOSSÁRIO.....	210

## RESUMO

O presente texto coteja o sistema escravista da região Noroeste do RS, um dos principais centros escravistas regionais durante o século 19, refletindo sobre o descaso da historiografia regional sobre o tema e as diversas interpretações difundidas pelos viajantes que visitaram a região. Contempla as formas de trabalho e a resistência dos trabalhadores escravizados – agressão física, envenenamento, fuga, homicídio, infanticídio, justicamento, resistência à prisão, furto e suicídio – através de inventários *post-mortem*, posturas municipais, correspondências administrativas e sobretudo os processos-criminais de Cruz Alta e Palmeira das Missões, entre outras fontes, em [1840-88]. Enfatiza as possíveis interferências dos escravizadores nas decisões judiciais, sempre que tais decisões viessem ao encontro de seus interesses. Contribui para uma história econômica, social, política e judiciária da escravidão no noroeste do Rio Grande do Sul.

**PALAVRAS-CHAVE:** escravidão, trabalho, resistência, justiça, região Noroeste do RS.

## **RESUMEN:**

El presente texto coteja el sistema de esclavitud de la región Nordeste de RS, uno de los principales centros de esclavitud regionales durante el siglo XIX, repercutiendo sobre el descaso de la historiografía regional sobre el tema y las diversas interpretaciones difundidas por los viajeros que visitaron la región. Contempla las formas de trábalo y la resistencia de los trabajadores esclavizados – agresión física, envenenamiento, huida, homicidio, infanticidio, ajusticiamiento, resistencia a prisión, hurto y suicidio – a través de inventarios post-mortem, posturas municipales, correspondencias administrativas y sobre todo a los procesos criminales de Cruz Alta y Palmeira das Missões, entre otras fuentes, en [1840-88]. Enfatiza las posibles interferencias de los dueños de los esclavos en las decisiones judiciales, siempre que tales decisiones viniesen al encuentro de sus intereses. Contribuye para una historia económica, social, política, y judiciaria de la esclavitud en el nordeste de Rio Grande do Sul.

**PALABRAS – CLAVE:** escribano, trabajo, resistencia, justicia, región Nordeste de RS.

## LISTA DE TABELAS

Tabela nº 1 – Cativos nos inventários <i>post-mortem</i> Cruz Alta [1834-1876].....	55
Tabela nº 2 – Inventários <i>post-mortem</i> de escravizadores Cruz Alta [1834-1876].....	55
Tabela nº 3 – Trabalhadores escravizados nos processos-crime de Cruz Alta [1840-1888].....	60
Tabela nº 4 – Período de duração dos processos-crime de Cruz Alta e Palmeira das Missões [1840-1888].....	69-71
Tabela nº 5 – Atos de violência contra cativos de Cruz Alta [1840-1888].....	78
Tabela nº 6 – Armas utilizadas pelos cativos – processos crimes de Cruz Alta e Palmeira das Missões [1840-1888].....	97
Tabela nº 7 – Nacionalidade dos cativos nos processos-crime de Cruz Alta e Palmeira das Missões [1840-1888].....	126
Tabela nº 8 – Províncias e nações dos cativos arrolados nos processos-crime de Cruz Alta e Palmeira das Missões [1840-1888].....	126
Tabela nº 9 – Cativos e libertos por sexo nos processos-crime de Cruz Alta e Palmeira das Missões [1840-1888].....	130
Tabela nº 10 – Cativos casados e solteiros nos processos-crime de Cruz Alta [1840-1888].....	130
Tabela nº 11 – Categorias de atos de resistência envolvendo cativos de Cruz Alta e Palmeira das Missões [1840-1888].....	154
Tabela nº 12 – Outras categorias nos processos-crime envolvendo cativos de Cruz Alta e Palmeira das Missões [1840-1888].....	155
Tabela nº 13 – Homicídios de cativos ou contra cativos, escravizadores e terceiros de Cruz Alta e Palmeira das Missões [1840-1888].....	155-6
Tabela nº 14 – Vítimas em homicídios praticados por cativos em Cruz Alta e Palmeira das Missões [1840-1888].....	156

Tabela nº 15 – Categorias de condenações de cativos por atos de violência extrema nos processos-crime de Cruz Alta e Palmeira das Missões [1840-1888] ..... 179-180

## **ABREVIATURAS**

AHRS: Arquivo Histórico do Estado do Rio Grande do Sul

APRS: Arquivo Público do Estado do Rio Grande do Sul

RS: Rio Grande do Sul

PPGH: Programa de Pós-graduação em História

UPF: Universidade de Passo Fundo

UNIJUÍ: Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul

## INTRODUÇÃO

### A revolução historiográfica

Praticamente até a década de 1960, estudos sobre a escravidão brasileira retomavam essencialmente a visão patriarcalistas das relações classistas na formação social brasileira, proposta por Gilberto Freyre. Em *Grande & Senzala*, de 1933, e *Sobrados e mucambos*, de 1936, obras de sucesso nacional-internacional, quando o autor pernambucano descreveu um mundo no qual, através da mestiçagem de sangue e cultura, os valores *ocidentais* e *crístãos* foram aclimatados aos trópicos. Para Freyre, o patriarcalismo luso-cristão teria parido ordem escravista benigna, no passado, e sociedade multi-racial, no presente.<sup>1</sup>

Nos anos [1950-1960], uma primeira contestação dessa visão foi empreendida pela chamada Escola Paulista de Sociologia, que desenvolveu larga contestação do caráter benigno da escravidão brasileira sem, entretanto, apoiar a interpretação do passado brasileiro na contradição entre trabalhador escravizado e seu escravizador.<sup>2</sup>

A profunda crise econômico-social da dominação capitalista vivida nos anos 1970 contribuiu para que interpretações do passado brasileiro se centrassem na dominância da produção escravista e na ação dos trabalhadores feitorizados, trincando fortemente os consensos paternalistas sobre a instituição até então construídos. No entanto, no Brasil, historiadores revisionistas tiveram suas leituras históricas dificultadas pela marginalização

---

<sup>1</sup>Cf. MAESTRI, Mário. *Gilberto Freyre: Da "Casa-grande" ao "Sobrado": gênese e dissolução do patriarcalismo escravista no Brasil: algumas considerações*. Cadernos IHU. São Leopoldo: EdiUnisinos, 2004. v.2. p.3 – 31.

<sup>2</sup>Cf. FERNANDES, Florestan. *Mudanças sociais no Brasil*. São Paulo: Difel, 1960; FERNANDES, Florestan. *A integração do negro na sociedade de classes*. 3 ed. São Paulo: Ática, 1978; IANNI, Octávio. *As metamorfoses do escravo*. São Paulo: Difel, 1962; CARDOSO, Fernando. H. *Capitalismo e escravidão no Brasil Meridional: o negro na sociedade escravocrata do Rio Grande do Sul*. São Paulo: Difel, 1962.

cultural e acadêmica devido à censura, o exílio, a perseguição e prisão empreendida pelo regime militar [1964-1985].

Nos fatos, silenciava-se o trabalhador escravizado no passado para melhor silenciar a marginalidade que vivia e vive o trabalhador, em geral, e o trabalhador afro-descendente livre, em especial, no presente. Sufocavam-se as leituras historiográficas que apontavam para as origens das diferenças abismais que regem ainda hoje a sociedade brasileira. Sobretudo, procurava-se calar a verdade de que, independentemente da origem étnica, todo brasileiro descende, sociologicamente, de *amos* ou de *cativos*, segundo encontrasse no campo do capital ou do trabalho, objetiva e subjetivamente. Luta de classe, modo-de-produção, formação social, a investigação sobre a essência do processo histórico, o próprio princípio de conhecer para transformar passaram a ser propostas abominadas e substituídas por investigações sobre temas mais gentis: o mundo simbólico; história das mentalidades; história da vida quotidiana, etc.<sup>3</sup>

No final dos anos 1970 e durante os anos 1980, com o processo de luta política e social pela redemocratização do país, a temática escravidão passou a receber maior atenção dos historiadores, quando novos aspectos dessa questão foram destacados, como o trabalho e a resistência, através da re-interpretação de *novas e antigas* fontes de pesquisa. A escravidão voltou ao centro dos acalorados debates historiográficos.

### **O divisor de águas**

Nesse contexto, destaque-se o impacto causado pela obra de Jacob Gorender, *O escravismo colonial*, de 1978, que, por primeira vez na história do Brasil, colocou o trabalhador escravizado, em forma categorial-sistemática, no centro da explicação da formação social brasileira, fragilizando poderosamente as diversas interpretações oriundas do mundo das classes dominadoras. A obra de Gorender pode ser considerada como marco divisor de águas, pois subsidiou teórica e metodologicamente estudos regionais e globais sobre a escravidão brasileira.<sup>4</sup>

Nesse novo contexto, pesquisadores revitalizaram e valorizaram a história regional, possibilitando novos estudos, favorecidos pela criação de programas de Pós-

---

<sup>3</sup>Cf. MAESTRI, Mário. *O escravismo colonial: a revolução copernicana de Jacob Gorender*. História & Luta de Classes. Rio de Janeiro: ADIA, 2005. p. 77-102.

<sup>4</sup>Cf. GORENDER, Jacob. *O escravismo colonial*. 6.ed. São Paulo: Ática, 2001.

graduação em História, a partir dos anos 1970, fora do eixo São Paulo – Rio de Janeiro. Durante os anos 1980, partindo-se do reconhecimento da centralidade da produção escravista no passado brasileiro, articulou-se amplo programa de estudos sobre o trabalho, a resistência, as múltiplas relações sociais do mundo dos cativos, etc. No novo cenário, também a solução do confronto teórico desenvolvido em torno da discussão sobre a essência do passado brasileiro deu-se no mundo social e não das idéias.

Na construção dessa nova visão da escravidão, destacam-se, entre outras, as obras de historiadores como Alexander Marchant, Carlos Magno Guimarães, Ciro Flamarion S. Cardoso, Clóvis Moura, Emília da Costa Viotti, J. S. Stein, Jacob Gorender, José Alípio Goulart, Lana Lage da Gama Lima, Leila Algranti, Luis Luna, Mário Maestri, Maria Helena P. T. Machado, Mary Karasch, Octávio Ianni, Robert Conrad e João Reis.<sup>5</sup>

Entretanto, nos anos 1990, quando da vitória mundial do neo-liberalismo, as propostas de leitura a partir do caráter consensual da escravidão – neo-patriarcalismo – tornaram-se novamente hegemônicas, sustentadas pelo dinamismo das classes sociais triunfantes que as apoiavam, retrocedendo fortemente as investigações apoiadas nas categorias modo-de-produção e formação social. Em *Ser escravo no Brasil*, de 1982, da historiadora francesa Kátia de Queirós Mattos encontra-se excelente exemplo desse revisionismo, quando apresenta proposta de que os escravizadores teriam conseguido impor a paz social no conjunto do Brasil escravista.<sup>6</sup>

Nesse novo contexto, no mundo da historiografia, cativos, camponeses, mulheres, trabalhadores da indústria foram substituídos por bruxas, feiticeiras, *loucos*, prostitutas. O biografismo e a história cultural substituíram a análise das categorias sociais. A

<sup>5</sup>Cf. ALGRANTI, Leila Mezan. *O efeito ausente: estudo sobre a escravidão urbana no Rio de Janeiro; Petrópolis: Vozes, 1988; IANNI, Octávio. As metamorfoses do escravo. São Paulo: Difel, 1962; CARDOSO, Ciro F. S. El modo de producción esclavista colonial en América. Assadourian C.S. et al. Modos de producción en América Latina Buenos Aires: Siglo XXI, 1973; CONRAD, Robert. Os últimos anos de escravatura no Brasil: 1850-1888. 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1978; GOULART, José Alípio. Da fuga ao suicídio: aspectos da rebelião dos escravos no Brasil. Rio de Janeiro: Conquista/INL, 1972; GUIMARÃES, Carlos Magno. Quatro séculos de latifúndio. São Paulo: Fulgor, 1964; KARASCH, Mary C. A vida dos escravos no Rio de Janeiro. São Paulo: Cia. das Letras, 2000; LIMA, Lana Lage da Gama. Rebelião negra e abolicionismo. Rio de Janeiro: Achiamé, 1981; LUNA, Luis. O negro na luta contra a escravidão. Rio de Janeiro: Leitura, 1968; MARCHANT, Alexander. Do escambo à escravidão: as relações econômicas de portugueses e índios na colonização do Brasil [1500-1580]. 2. ed. São Paulo: CEN; Brasília: INL, 1980; MACHADO, Maria Helena. Crime e escravidão: trabalho e resistência nas lavouras paulistas [1830-1888]. São Paulo: Brasiliense, 1987; MOURA, Clóvis. Rebeliões da senzala: quilombos, insurreições guerrilhas. Rio de Janeiro: Conquista, 1972; MAESTRI, Mário. O escravo no Rio Grande do Sul: a charqueada e a gênese do escravismo gaúcho. Porto Alegre: EST/UCS, 1984; MAESTRI, Mário. Servidão negra: trabalho e resistência no Brasil escravista. Porto Alegre: Mercado Aberto, 1988; REIS, João. Rebelião escrava no Brasil. A história do levante dos malês [1835]. São Paulo: Brasiliense, 1986; STEIN, J. S. Grandeza e decadência do café no vale do Paraíba. São Paulo: Brasiliense, 1961. VIOTTI, Emília Costa da. Da senzala a colônia. 2.ed. São Paulo: Ciências Humanas, 1982.*

<sup>6</sup>Cf. MATTOSO, Kátia de Queiros. *Ser escravo no Brasil*. São Paulo: Brasiliense, 1982.

pesquisa das razões causais sociais profundas foi relegada em prol de novas propostas de história política e cultural, num explícito renascimento da determinação da história pelos indivíduos excelentes.

### **Por uma historia da escravidão**

Nesta perspectiva, em “À Sombra da Cruz: trabalho e resistência servil no noroeste do Rio Grande do Sul. Segundo os processos criminais. [1840-1888]”, procura-se retomar os estudos sobre o mundo do trabalho, a repressão, a legislação oficial, a resistência e a *criminalidade* da classe escravizada, em uma região pouco privilegiada pela historiografia regional rio-grandense.

Nossa visão da história regional procurou destacar o conjunto de relações sociais; o espaço preciso de formação de memórias, de identidades, de práticas políticas, econômicas e sociais; as manifestações produtivas, culturais e religiosas, nas suas ricas relações e determinações com o contexto sócio-econômico geral. Nesse contexto, contemplou-se alguns aspectos essenciais da escravidão na região Noroeste do RS, sobretudo o atual município de Cruz Alta, que no século 19, abrangia politicamente significativa parte do Planalto Médio rio-grandense e o ex-distrito da Palmeira, atual Palmeira das Missões. Nessa região, são muitas as lacunas sobre a história da escravidão, que gradativamente estão sendo contempladas por novas produções historiográficas.

“À Sombra da Cruz: trabalho e resistência servil no noroeste do Rio Grande do Sul. Segundo os processos criminais. [1840-1888]” objetiva, portanto, colaborar no processo de superação das lacunas dos estudos historiográficos sobre a escravidão regional. O título procura destacar realidades evidenciadas e destacadas ao longo da pesquisa, quando se constatou uma outra realidade, ofuscada pelo descaso social e pela historiografia tradicional, portanto às margens da história oficial, trazendo a público a presença marcante de trabalhadores escravizados, historicamente a sombra da história da região Noroeste. Autoridades judiciárias visivelmente e quase sempre comprometidas com os interesses da classe dominadora. Além disso, procurou-se destacar o trabalho, a resistência, aspectos da vida cotidiana dos cativos, assim como os dispositivos de controle dos escravizadores para desarticular as redes de resistência servil.

Marcados por atos sociais que rompiam os limites aceitados pela sociedade escravista, os processos-crime permitem vislumbrar, em forma direta, os dispositivos e

articulações repressivas do regime escravista, e em obliqua e indireta, visões dos cativos em relação a sua condição. Nessa documentação, percebe-se igualmente a influência direta dos interesses dos escravistas nas decisões judiciais, transformando a *Justiça* em instância superior dos seus interesses.

Em nossa pesquisa, buscamos realizar análise interpretativa de aspecto fundamental da história dos trabalhadores escravizados da região, a resistência, a partir sobretudo de documentação judiciária impregnada pelos interesses das classes opressoras. Documentos que, como veremos, tentavam, de todos os modos, silenciar a voz do cativo.

Delimitou-se como foco espacial da pesquisa a região Noroeste do RS, em especial o antigo município de Cruz Alta, por esses territórios terem sido um considerável reduto escravista, sobretudo na segunda metade do século 19, quando detinha significativo contingente de trabalhadores escravizados. Estabeleceu-se temporalmente como período de análise os anos [1840-1888]. Ou seja, a década do primeiro registro de processo-crime envolvendo cativos que encontramos, ao término oficial da escravidão colonial no Brasil.

### **No futuro**

O resgate e a reconstituição da história da escravidão no noroeste do RS podem colaborar para uma melhor reconstrução do passado regional, uma vez que os cativos da região interagiam nas relações sociais, participando ativamente do sistema produtivo – portanto, do cotidiano, da formação social, da mestiçagem étnico-racial, do trabalho e da resistência. Na pesquisa, privilegiou-se aspectos e peculiaridades do trabalho, do cotidiano e da resistência do sistema escravista da região, tendo como principal fonte os processos-crime que envolveram trabalhadores escravizados, tanto aqueles que apresentavam os cativos como réus, como aqueles nos quais esses últimos apareciam como vítimas – por sinal em pequeno número.

A carência de bibliografia específica sobre o tema na região, o acesso a fontes, a significativa população afro-descendente da região e, sobretudo o interesse pelo tema nos levou ao engajamento na pesquisa. Portanto, o tema e a região em foco, assim como o centro de investigação escolhidos não são frutos do caso.

Optamos por empreender este trabalho no Programa de Pós-Graduação do Departamento de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade de Passo Fundo – UPF para dar seqüência, sem rupturas de conteúdo, num espaço de investigação voltado em boa parte

para essa região. Uma vez que desenvolvemos pesquisas sobre a escravidão na região Noroeste do RS realizadas no curso de Graduação em História e Pós-Graduação *Latu Sensu* em Humanidades realizados na UNIJUÍ, este último sob a direção do prof. dr. Paulo Zarth.<sup>7</sup>

O presente trabalho tornou-se ainda mais desafiador já que, no RS, em geral, e na região investigada, em particular, a temática escravidão tem sofrido importantes *mutações* historiográficas. Até poucas décadas, a escravidão rio-grandense foi negada ou apresentada como relação patriarcal muito secundária pela historiografia tradicional sulina. Essa visão, hegemônica ao menos até a década de 1970, propôs uma escravidão quase ausente ou muito branda no Sul.

### O real e a representação

Entre os representantes dessa visão historiográfica destaca-se Jorge Salis Goulart e sua obra *A formação do Rio Grande do Sul*, de 1927: “Dentro de sua altivez tradicional, da sua felicidade inata, o gaúcho nunca admitiu preeminências de classes ou de raças. A democracia e a liberdade são necessidades vitais do gaúcho; mas o conceito rio-grandense tanto de uma como de outra é diferente do conceito europeu.”<sup>8</sup> Além de Salis Goulart, historiadores como Amyr Borges Fortes, Artur Ferreira Filho, Eurico Salis, Guilhermino César, João Maia, Manoelito de Ornellas, Riograndino da Costa e Silva, Moysés Vellinho se destacaram nessa visão.<sup>9</sup>

Na região Sul do Brasil, até os anos 1980, eram raros os trabalhos sobre a escravidão sulina, entre os quais se destacam os estudos pioneiros de Dante de Laytano, de

<sup>7</sup>Cf. DARONCO, Leandro. *A escravidão no Rio Grande do Sul: um estudo do escravismo cruz-altense*. Ijuí: Unijuí, 2004. [monografia de Pós-graduação Latu Sensu em Humanidades].

<sup>8</sup>GOULART, Jorge Salis. *A formação do Rio Grande do Sul*. 4. ed. Porto Alegre: Martins Livreiro; Caxias do Sul: EDUCS, 1985. p.27.

<sup>9</sup>Cf. CÉSAR, Guilhermino. *História do Rio Grande do Sul*. São Paulo: Brasil, 1981; FERREIRA FILHO, Arthur. *História Geral do Rio Grande do Sul [1503-1947]*. Rio de Janeiro; Porto Alegre; São Paulo: Globo, 1958; MAIA, João. *História do Rio Grande do Sul: para o ensino cívico*. Porto Alegre: Selbach.1927; SALIS, Eurico. *O solo e o homem no Rio Grande do Sul*. Porto Alegre: Globo, 1959; FORTES, Amyr Borges. *Compêndio de História do Rio Grande do Sul*. 4 ed. Porto Alegre: Sulina, 1968; ORNELLAS, Manoelito. *Gaúchos e Beduínos: a origem étnica e a formação social do Rio Grande do Sul*. 3 ed. Rio de Janeiro, José Olympio/INL/MEC, 1976; SILVA, Riograndino da Costa e. *Notas à margens da História do Rio Grande do Sul*. Porto Alegre, Globo, 1968; VELLINHO, Moysés. *Capitania d'El-Rei: aspectos polêmicos da formação rio-grandense*. Porto Alegre, Globo, 1970; VELLINHO, Moysés. *Rio Grande e o Prata: contratos*. Porto Alegre: Globo/IEL/SEC, 1962; VELLINHO, Moysés. *Fronteira*. Porto Alegre: Globo/UFGS, 1975.

corde cultura e antropológico<sup>10</sup>, e as obras do sociólogo Fernando Henrique Cardoso<sup>11</sup>, de Margaret Bakos,<sup>12</sup> de Verônica Monti<sup>13</sup>, de Berenice Corsetti<sup>14</sup> e de Mário Maestri.<sup>15</sup>

Nos anos 1990, tivemos uma série de estudos sobre a escravidão rio-grandense, sobretudo dissertações de mestrado, algumas delas ainda inéditas, como *Resistência e acomodação: a escravidão urbana em Pelotas [1812-1850]*, de Ana Regima F. Simão; “Pelotas: escravidão e charqueada [1780-1888]”, de Euzébio José Assumpção; *Negros, charqueadas e olarias: um estudo do espaço urbano pelotense*, de Ester Gutierrez; “A escravidão urbana na cidade de Rio Grande, de Rita Gattiboni”; *Trabalho escravo no Rio Grande do Sul*, de Günter Weimer; *Calabouço urbano: escravos e libertos em Porto Alegre [1840-1860]*, de Valéria Zanetti; *Triste Pampa: resistência e punição de escravos no RS [1818-1833]*, de Solimar Oliveira Lima; *Os filhos da escravidão: Memórias de descendentes de escravos da região meridional do RS*, de Agostinho Mário Dalla Vecchia.<sup>16</sup> Todos esses trabalhos referiam-se à Porto Alegre e ao meridiano do RS. A escravidão no norte da província rio-grandense seria abordada em dois estudos fundamentais de Paulo Afonso Zarth.<sup>17</sup>

Em *A escrita da história*, de 1992, obra clássica, o historiador inglês Peter Burke lembra: “Os problemas para os novos historiadores, no entanto, são certamente aqueles das fontes e dos métodos. Já foi sugerido que quando os historiadores começaram a fazer novos tipos de perguntas sobre o passado, para escolher novos objetos de pesquisa, tiveram de buscar novos tipos de fontes, para suplantarem os documentos oficiais. Alguns se voltaram para

<sup>10</sup>Cf. LAYTANO, Dante de. “Negro no Rio Grande do Sul”. Primeiro Seminário de Estudos Gaúchos, Porto Alegre: PUCRS, 1957.

<sup>11</sup>Cf. CARDOSO, Fernando Henrique. *Capitalismo e escravidão no Brasil meridional: o negro na sociedade escravocrata do Rio Grande do Sul*. São Paulo: Difel, 1962; 2 ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1977.

<sup>12</sup>Cf. BAKOS, Margaret. *RS: escravismo & abolição*. Porto Alegre: Mercado Aberto; 1982.

<sup>13</sup>Cf. MONTI, Verônica Martini. *O abolicionismo: 1884. Sua hora decisiva no RS. 1884*. Porto Alegre: Martins Livreiro, 1985.

<sup>14</sup>Cf. CORSETTI, Berenice. “Estudo da charqueada escravista gaúcha no século XIX”. Rio de Janeiro: UFF, 1983.

<sup>15</sup>Cf. MAESTRI, Mário. *O escravo no Rio Grande do Sul: a charqueada e a gênese do escravismo gaúcho*. Porto Alegre: EST/UCS, 1984; MAESTRI, Mário. *O escravo gaúcho: resistência e trabalho*. São Paulo: Brasiliense, 1984 [3 ed. corrigida e ampliada. Porto Alegre: EdUFGRS, 2006].

<sup>16</sup>Cf. ASSUMPÇÃO, Jorge Euzébio “Pelotas: escravidão e charqueadas [1780-1888]”. Porto Alegre: PUCRS, 1995. [dissertação]; GATTIBONI, Rita. “Escravidão urbana na cidade de Rio Grande [1850-1888]”. Porto Alegre: IFCH, 1993. PUC/RS [Dissertação]; GUTIERREZ, Ester J. B. *Negros, charqueadas e olarias: um estudo sobre o espaço pelotense*. 2 ed. Pelotas: EdUFPEL, 2001; LIMA, Solimar. *Triste pampa: resistência e punição de escravos no RS [1818-1833]*. Porto Alegre: PUC/IEL, 1998; SIMÃO, Ana Regina Falkembach. *Resistência e acomodação: a escravidão urbana em Pelotas [1822-1850]*. Passo Fundo: EdUPF, 2002; WEIMER, Günter. *Trabalho escravo no Rio Grande do Sul*. Porto Alegre: UFRGS/SAGRA, 1991. ZANETTI, Valéria. *Calabouço urbano: escravos e libertos em Porto Alegre [1840-1860]*. Passo Fundo: EdUPF, 2002; VECCHIA, Agostinho Dalla. *Os filhos da escravidão: memórias de descendentes de escravos da região meridional do Rio Grande do Sul*. Pelotas: UFPEL, 1994.

<sup>17</sup>Cf. ZARTH, Paulo Afonso. *História agrária do planalto gaúcho [1850-1920]*. Ijuí: Unijuí, 1997; ZARTH, Paulo Afonso. *Do arcaico ao moderno: o Rio Grande do Sul agrário do século XIX*. Ijuí: Unijuí, 2002.

a história oral; outros a evidência das imagens; outros as estatísticas. Também se provou possível reler alguns tipos de registros oficiais de novas maneiras.”<sup>18</sup>

### **Reinterpretando o passado**

Os novos trabalhos sobre a escravidão rio-grandense serviram-se sobretudo de antigas e novas fontes historiográficas, entre as quais descaram-se os viajantes; os códigos de posturas das câmaras municipais; as correspondências oficiais; os jornais do século 19; os registros paroquiais; os inventários *post-mortem*; a documentação oral; os livros rol de culpados e os processos-crime. Esses últimos a principal fonte de pesquisa de nossa investigação. Em relação ao presente trabalho, as principais fontes encontram-se, sobretudo, no AHRS, no APRS, no Arquivo do Colégio Santíssima Trindade de Cruz Alta e na Cura Diocesana de Cruz Alta.

Os abundantes processos-crime expõem atos de violência e resistência de cativos ou contra cativos de diversas regiões do RS. Porém, como assinalado, sua interpretação, análise e apresentação exigem do historiador processo criterioso de diálogo e sistematização, pois são documentos que descrevem ações do passado, por segmentos sociais profundamente interessadas nas mesmas. Não são, portanto documentos imparciais e transparentes, já que produzidos diretamente pelo mundo dos escravistas, no processo de submissão e pressão dos segmentos sociais escravizados.<sup>19</sup> Entretanto, os processos-crime, registros singulares da ideologia e do discurso da classe dominadora, são igualmente fontes riquíssimas sobre o mundo dos escravizados. Trata-se, essencialmente, de fazê-los falar.

Na segunda edição de *A linguagem escravizada*, da lingüista Florence Carboni e do historiador Mário Maestri, enfatiza-se o caráter multilingüe da linguagem e, portanto, de seu registro documental: “[...] nenhuma ‘enunciação verbalizada pode ser atribuída exclusivamente a quem a enunciou’, já que, nos fatos, ela é ‘o produto da interação entre falantes’, ou seja, produto da ‘situação social em que [...] surgiu’. Isto é, ‘todo produto da linguagem do homem, do simples enunciado a uma complexa obra literária, em todos os momentos essenciais, é determinado não pela vivência subjetiva do falante, mas pela situação social em que se dá a enunciação.’”

<sup>18</sup>BURKE, Peter (Org). *A escrita da história: novas perspectivas*. 2.ed. São Paulo: Universidade Paulista, 1992. p. 25.

<sup>19</sup>MACHADO, Maria Helena T. *Crime e escravidão: resistência nas lavouras paulistas 1830-1888*. São Paulo: Brasiliense, 1987. p. 22-3.

Portanto, seguem os autores: “A ruptura com a falsa consciência sobre o caráter aleatório da linguagem escrita e oral permite que a historiografia avance substancialmente na solução de questões cruciais. Entre elas, encontra-se o pretensão silêncio que encobriria, no passado, a palavra fraca do explorado, devido à voz altissonante e única do explorador. Um silêncio construído devido ao hábito de se ver no texto apenas o timbre da *linguagem única*. Linguagem única que, como vimos, nascida e determinada no passado, espraia-se aos dias de hoje em seu processo de consolidação-metamorfose.”<sup>20</sup>

## O texto

Em relação à estrutura discursiva, delimitou-se o texto em onze momentos – capítulos – distintos mas entrelaçados: o primeiro capítulo “Território de São Pedro” destaca de forma sintética o processo de formação da sociedade rio-grandense e sua inserção no cenário colonial-imperial através das estratégias geopolíticas e econômicas adotadas pelo governo central. Destacam-se nesse capítulo a fundação da Colônia do Sacramento; as tropas de mulas que cruzavam a província rumo a feira de Sorocaba; o período da courama; a abertura de estradas, fundamentais para ligação da província com os centros do Brasil; a efetivação de tratados nas disputas entre lusos e espanhóis; a fundação do primeiro reduto militar da capitania em Rio Grande; a indústria do charque na região Sul da capitania-província; a ocupação da região missioneira; a economia agrícola-triticultora; a chegada dos imigrantes alemães no vale do rio dos Sinos; o conflito entre farroupilhas e imperiais; a legislação agrária; a criação de colônias agrícolas italianas; o norte colonial rio-grandense e sua tardia inserção econômica ao contexto provincial-imperial, através da ocupação das Missões e da abertura de novos caminhos; as características sócio-econômicas da região Noroeste do RS, etc.

O segundo capítulo “Escravidão: Negação e Contradição” contempla os silêncios estabelecidos pela historiografia tradicional rio-grandense e seus reflexos sobre as produções historiográficas nos estudos referentes à escravidão no RS, em geral, e na região Noroeste, em particular; a fundação de Cruz Alta e a hegemonia política do município na região; as descrições gentílicas sobre a escravidão sulina apresentadas pela maioria dos viajantes que visitaram a província no século 19, etc.

---

<sup>20</sup>CARBONI, Florence & MAESTRI, Mário. *A linguagem escravizada*. 2 ed. São Paulo: Expressão Popular, 2005. pp. 123 *et seq.*

O terceiro capítulo “O Mundo do Trabalho” coteja a conjuntura social, política e econômica da sociedade escravista cruz-altense, contemplando o mundo do trabalho e o cotidiano dos trabalhadores escravizados; os setores produtivos da sociedade regional, destacando a produção agro-pastoril e o extrativismo de erva-mate; o cotidiano da vila de Cruz Alta, assim como a presença religiosa; as profissões e ocupações dos trabalhadores escravizados; as heranças da classe dominante e avaliações dos cativos em inventários *post-mortem*, etc.

O quarto capítulo “Cruz Alta: Fuga, Captura e Prisão” aborda ações cotidianas do sistema escravista cruz-altense, com ênfase para casos de fuga de cativos de seus escravizadores e as tentativas de capturar-prisão que resultaram em atos de violência recíproca. Destaque-se ainda casos de fuga da cadeia da vila de Cruz Alta perpetrada por prisioneiros livres e a ação violenta praticada por guardas nacionais aos prisioneiros fujões, etc.

O quinto capítulo “A Justiça Senhoril: Ideologia e Impunidade” destaca casos de impunidade ocorridos em Cruz Alta através do desfecho dos processos-crime, e que segundo parece extrapolaram os citados ao longo do estudo. Destaque-se neste capítulo, atos de violência praticados por escravizadores contra cativos de outros proprietários – caracterizando, conforme a interpretação judiciária dano a propriedade privada; assim como abuso de poder de representante da ordem pública – polícia contra cativo; além de caso de violência perpetrado por cativo contra homem livre e resolvido através de ações sócio-políticas do proprietário – influência social dos escravizadores, etc.

O sexto capítulo “Imagens Escravistas” contempla as tentativas da classe dominante de manter uma imagem social harmônica que prevaleceria a brandura e a submissão dos trabalhadores escravizados em relação a sua condição. Destaque-se neste capítulo o mundo dos escravizadores, suas mútuas redes de interesse-solidariedade, seus dispositivos de controle – normatizações e coação, seus medos, tensões e transgressões.

O sétimo capítulo “A Escravidão e a Ordem Judiciária” coteja as leis imperiais que legitimavam as ações repressivas sobre trabalhadores escravizados, entre elas a pena capital e a galé perpétua; as posturas municipais que visavam reforçar o Código Criminal de 1832; as formas de resistência utilizadas pelos cativos em Cruz Alta e adjacências; a prática de coação de testemunhas através do *status* político-econômico; as funções dos representantes do poder judiciário e suas atribuições, etc.

## A sombra do passado

O oitavo capítulo “A Lei de 1871: A Luta pela Liberdade nos Momentos Finais da Escravidão” aborda as implicações da Lei do Ventre Livre, a propagação do movimento abolicionista no noroeste do RS e os reflexos da conjuntura política dos anos [1870-80] no cotidiano dos cativos, que em alguns casos procuraram as autoridades para delatar o *estado* de abandono a que estavam submetidos; como no caso dos cativos que procuraram as autoridades da vila da Palmeira para delatarem as péssimas condições de sobrevivência e reivindicar seus *direitos*; a fuga de cativo da vila da Palmeira para a República Argentina que se transformou em incidente internacional; o caso de abandono extra-oficial de cativos que resultaram em processo-crime, etc.

O nono capítulo “Resistência Quotidiana” destaca a nacionalidade dos cativos da região Noroeste; a participação e a resistência de cativas evidenciadas nos processos-crime; tensões sexuais devido à falta de cativas que culminou em violências; furtos praticados por cativos; relações de cumplicidade entre cativos, forros, livres pobres e nativos; envenenamento perpetrado por cativa contra seu explorador; seqüestro de cativa por homem livre, infanticídio seguido suicídio de cativa, etc.

O décimo capítulo “Violência Recíproca” contempla casos de resistências mais extremos registrados nos processos-crime, com destaque para os homicídios perpetrados por cativos contra escravizadores e membros da família de escravistas, capatazes, terceiros ou contra outros cativos; as penas a que estavam sujeitos os réus homicidas e as interferências e tentativas de interferência da classe dominadora e demais interessados nas decisões judiciais.

O décimo primeiro capítulo “Violência Extrema” coteja também atos de violência extremos que resultaram na morte de terceiros; atos, muitas vezes premeditados por cativos, como o caso de dois tropeiros assassinados por cativo; casos de violência influenciada pelo consumo de álcool e o caso de violência extrema praticado por *puro* desespero ou vingança, praticado por cativo de Cruz Alta que resultou em três homicídios.

No decorrer do texto, para facilitar o entendimento do leitor, optou-se por modernização ortográfica e pontuação dos textos citados dos processos-crime e inventários *post-mortem*. Estritamente, este texto é fruto de dois anos de trabalho, realizado em 2004 -5. Com ele, esperamos abrir portas para pesquisas futuras referentes à escravidão na região Noroeste do RS e contribuir para o preenchimento das lacunas historiográficas nesta região.

## CAPÍTULO I – TERRITÓRIO DE SÃO PEDRO

### Os primeiros tempos

Depois de mais de um século de domínio português-espanhol na América do Sul, os territórios do atual Rio Grande do Sul continuavam povoados exclusivamente por diversas tribos nativas, na maioria guaranis que mantinham sua tradicional organização social e econômica. A despreocupação da Coroa espanhola com a região começou a ser alterada a partir da primeira tentativa de ocupação de seu território, que remonta o início do século 17, quando jesuítas espanhóis da Companhia de Jesus, oriundos do Paraguai, implantaram o modelo de catequização americana, aldeando sobretudo comunidades guaranis ao introduzi-las em novas técnicas de trabalho, baseadas na pecuária de bovinos, cavalares e muares, na agricultura, no artesanato, etc.

Desta forma, criaram-se as Missões do Tape – fundadas a partir de 1634, no atual meio-oeste do Rio Grande do Sul, que objetivava colonizar o território com os próprios nativos, auxiliados e tutelados pela atuação da ordem jesuítica. Por essa iniciativa se fundou diversos aldeamentos ao longo dos rios Ibicuí, Ijuí, Jacuí, Rio Pardo e Piratini. O projeto espanhol, possivelmente de alcançar o Atlântico através de uma cadeia de reduções, fracassou devido aos ataques dos *bandeirantes* paulistas escravizadores que, ainda na primeira metade do século 17, assaltaram as Missões do Tape – escravizando significativo número de nativos para servirem de mão-de-obra nas fazendas e roças do sudeste e nordeste brasileiro. Estas incursões resultaram no deslocamento dos guaranis missioneiros que escaparam aos ataques para a margem ocidental do rio Uruguai e na dispersão do gado no atual território rio-grandense, pois apenas parte dos animais trazidos para as Missões pelos jesuítas permaneceu no local.

Em *História agrária do planalto gaúcho* [1850-1920], de 1997, o historiador rio-grandense Paulo Afonso Zarth comenta a importância do gado alçado para o Rio Grande do Sul: “Com esse rebanho é que o Rio Grande do Sul integrou-se efetivamente ao circuito econômico da colônia no século XVIII, fornecendo couros, carnes e gado muar para o transporte na zona mineradora de Minas Gerais.”<sup>21</sup> A vitória dos nativos missioneiros na batalha de M’bororé, em 1641, às margens do rio Uruguai, que freou as incursões dos bandeirantes paulistas, não foi suficiente para motivar o retorno dos jesuítas espanhóis às antigas reduções no atual meio-oeste do Rio Grande do Sul, o que aconteceria apenas décadas mais tarde.

Em *A Fronteira*, de 2002, o historiador Tau Golin comenta a importante consequência desta batalha: “A institucionalização pela Espanha do exército missioneiro, em 1649, após a vitória de M’bororé, assumiu um aspecto particularíssimo na fronteira das Missões Orientais: as tropas espanholas não seriam mais necessárias para proteger o amplíssimo território.”<sup>22</sup> Além da vitória dos guaranis em M’bororé, outros motivos foram decisivos para por fim ao ciclo da *preia* aos missioneiros na região: o restabelecimento do poder político por Portugal após o fim da União Ibérica [1580-1640], forçando um maior *respeito* aos limites políticos entre as duas potências coloniais; a intensificação do tráfico de africanos escravizados, etc.

## De olho no Sul

Entretanto a partir do final do século 17, os portugueses interessaram-se no Extremo Sul do continente. Em 1680, objetivaram a exploração do contrabando no Prata, fundando a colônia do Sacramento, estrategicamente localizada na margem esquerda daquele rio, local que seria por um século palco de incessantes disputas entre lusos e espanhóis, como destaca Tau Golin: “Historicamente, o colonialismo português implantou seu primeiro enclave avançado nas margens do Rio da Prata, na Colônia do Sacramento (1680), o qual representava o nexo fundante de uma expansão gradativa, onde estiveram combinadas as ações do Estado com o movimento espontâneo. Após a fixação desse primeiro reduto, o

---

<sup>21</sup>ZARTH, Paulo Afonso. *História agrária do planalto gaúcho* 1850-1920. Ijuí: EdiUnijui, 1997. p.74.

<sup>22</sup>GOLIN, Tau. *A Fronteira: governos e movimentos espontâneos dos limites do Brasil com o Uruguai e a Argentina*. Porto Alegre: L&MP, 2002. p.48.

Estado colonial estabeleceu o segundo, em Laguna (1686), e o terceiro em Rio Grande (1737). Entre eles, centenas de quilômetros.<sup>23</sup>

A formação desses enclaves determinou o retorno dos jesuítas espanhóis à região, em 1682, também em resposta à fundação da colônia do Sacramento, pelos portugueses. Dessa maneira, os espanhóis, através dos jesuítas, iniciaram a edificação dos chamados Sete Povos das Missões – sendo a missão de São Francisco Borja, fundada em 1682; São Nicolau, São Luis Gonzaga e São Miguel Arcanjo em 1687; São Lourenço Mártir em 1690; São João Batista em 1697; e Santo Ângelo, em 1706. Os Sete Povos das Missões marcaram o estabelecimento da fronteira política entre os dois impérios coloniais, lusitano e espanhol.<sup>24</sup> A experiência anterior nas reduções do Tape de certa forma colaborou para a reestruturação das comunidades nativas, possivelmente quando da fundação dos Sete Povos, três gerações de guaranis conviviam no mesmo sistema de político-religioso baseado em leis, trabalho obrigatório e religião cristã. As Missões seriam incorporadas oficialmente pelos luso-brasileiros ao futuro Rio Grande do Sul apenas em 1801.

Para apoiar Sacramento, os portugueses fundaram no atual litoral de Santa Catarina a povoação de Laguna [1686], que acabou tendo grande importância no processo de ocupação-colonização do Rio Grande do Sul. A fundação de Laguna objetivava apoiar a colônia do Sacramento. Desde o pequeno povoado, que tornou-se um importante porto exportador de gêneros alimentícios, organizou-se movimento de portugueses que rumou em direção aos campos do Sul. Os contatos entre Laguna e a Colônia do Sacramento eram feitos por mar. Por terra, ao longo do litoral, estabeleceu-se o chamado “Caminho da Praia” ou “Caminho do Mar”.

Embora no início do século 18, o Extremo Sul do continente americano tenha se caracterizado pelas disputas entre as potências ibéricas [Espanha e Portugal], esse período marcou também o primeiro contato produtivo-comercial do Sul com o centro colonial luso-brasileiro. O historiador rio-grandense Mário Maestri lembra que a inserção dos atuais territórios do Rio Grande do Sul no contexto colonial português processou-se, inicialmente, em forma sistemática, através da comercialização de mulas e o gado vacum.<sup>25</sup> Inicialmente, os animais foram enviados de Sacramento para Laguna, através do “Caminho da Praia”, de onde eram reexpedidos para as regiões consumidoras.

---

<sup>23</sup>Id. Ibid., p. 49.

<sup>24</sup>Id. Ibid., p. 48.

<sup>25</sup>MAESTRI, Mário. *Uma História do Rio Grande do Sul*. A ocupação do território: da luta pelo território à instalação da economia pastoril-charqueadora escravista: EdiUPF, 2006. p.81 *et seq.*

## Fator de integração

A exploração do ouro na região de Minas Gerais exigia o abastecimento da região com animais para o transporte e para a alimentação – beneficiando os tropeiros que levaram do Sul animais para a região mineradora. Inicialmente, os animais foram levados pelo “Caminho da Praia” e embarcados em Laguna. A fim de facilitar o transporte dos animais, abriu-se um novo caminho.<sup>26</sup> O governador da capitania paulista encarregou o sargento-mor Francisco Souza e Faria de abrir picadas na mata, em direção ao Planalto, na altura do morro dos Conventos, noventa quilômetros ao sul de Laguna, sendo realizado nos anos 1730.<sup>27</sup> Logo em seguida, o caminho seria aperfeiçoado.

A seguir, os animais passaram a subir a Serra através de Santo Antônio da Patrulha. A maior facilidade de acesso à região atraiu para os campos de Viamão, Mostardas e Tramandaí, moradores de Laguna, São Paulo e da própria colônia do Sacramento. Estava aberto a “Caminho de Viamão” ou “Estrada dos Tropeiros” que foi por quase dois séculos a principal via de transporte de animais do Sul até o centro comercial de Sorocaba.<sup>28</sup> A povoação de Laguna marginalizada pelo desvio da rota, antes realizado através de seu porto, entrou em gradual decadência.

A colonização sistemática do Rio Grande do Sul iniciou a partir da fundação, em 1737, do forte Jesus Maria José, atual cidade de Rio Grande, por iniciativa da Coroa portuguesa. A povoação fortificada objetivava ser a sede da presidência da região, pois o local era ponto de apoio na longa viagem até Sacramento e acesso fluvial imprescindível entre a lagoa dos Patos e uma rede de rios que permitiria alcançar, depois de vencida a barra do rio Grande, grande parte das terras do interior.

Em *Do arcaico ao moderno*, de 2002, o historiador Paulo Afonso Zarth, ao mencionar a importância estratégica de Rio Grande para as pretensões coloniais lusitana, destaca: “Diante dos conflitos com espanhóis no Prata, o governo português deu início à colonização oficial do Rio Grande de São Pedro com a fundação de um forte na atual cidade de Rio Grande, em 1737. Portanto, apenas no século XVIII, o Rio Grande recebeu efetiva

---

<sup>26</sup>TRINDADE, Jaelson Bitran. *Tropeiros*. São Paulo: Publicações e Comunicações, 1992. p. 30-3.

<sup>27</sup>DOMINGUES, Moacir. *Caminho das Missões: raízes de Lagoa Vermelha*. Porto Alegre: EST, 1993. p. 50.

<sup>28</sup>SILVA, Nery Luiz Auler da. *Velhas fazendas sulinas: no caminho das tropas do planalto médio século XIX*. Passo Fundo: NLAS, 2003. p. 71-2.

atenção da coroa portuguesa e com objetivos geopolíticos: o Sul era a porta de entrada natural para um possível ataque castelhano ao Brasil.”<sup>29</sup>

### **Militarismo e geopolítica**

Localizado na entrada da barra do Rio Grande, o forte foi um importante reduto militar, constituindo o primeiro núcleo urbano oficial no Extremo Sul. Primeiro governador do Rio Grande do Sul e responsável por comandar a construção do complexo de Jesus-Maria-José, Silva Paes iniciou mais tarde a distribuição de sesmarias nas proximidades das lagoas Mirim e Mangueira expandindo a ocupação do espaço geográfico.

Logo após a fundação de Rio Grande, com a ocupação de sesmeiros na região, a administração portuguesa tentou empreender uma forma mais ordenada a exploração do território do Rio Grande do Sul, implantando um sistema de cobrança de impostos sobre o gado alçado e o couro – “regimento da courama” de 1739. A região foi elevada, em 1761, ao *status* de capitania – apesar de subordinada ao Rio de Janeiro, sendo o coronel Ignácio Elói de Madureira o primeiro governador.

Próximo à segunda metade do século 18, deu-se início ao primeiro processo de ocupação de pequenos lotes de área cultivável na região missioneira com portugueses oriundos das ilhas de Açores e Madeira. O objetivo da vinda dos casais açorianos era povoar a região missioneira, que caberia ao Império português, devido ao tratado de Madri, de 1750. Em *A colonização açoriana no Rio Grande do Sul*, de 1979, o historiador Henrique Oscar Wiederspahn lembra: “Firmado em 13 de janeiro de 1750, e logo a seguir ratificado pela coroa portuguesa e pela hispânica, o novo ajuste, o Tratado de Madri, resultou na renúncia de Portugal à posse da Colônia do Sacramento, em troca do reconhecimento de sua soberania sobre todo o litoral sul-brasileiro até Castilhos Grande, ao sul do Arroio Chuí, e da cessão pela Espanha do território das Missões orientais jesuíticas, para onde se pretendia encaminhar casais de açorianos recém-chegados em Santa Catarina.”<sup>30</sup>

Em *História geral do Rio Grande do Sul*, de 1958, o historiador Arthur Ferreira Filho destaca os entraves encontrados pelo tratado de Madri: “Os maiores opositores, porém foram os jesuítas espanhóis. Teriam, sem dúvida, convencido seu rei a renegar o

---

<sup>29</sup>ZARTH, Paulo Afonso. *Do arcaico ao moderno: o Rio Grande do Sul agrário do século XIX*. Ijuí: Unijuí, 2002. p. 50.

<sup>30</sup>WIEDERSPAHN, Henrique Oscar. *A colonização açoriana no Rio Grande do Sul*. Porto Alegre: EST, 1979. p. 41.

tratado, se a Espanha, em troca as Missões, não levasse, além da Colônia, as Filipinas e as Molucas, abundantes em especiarias que valiam ouro. Não podendo, por essas razões, reduzir o monarca, voltaram-se os missionários para seus índios, inoculando-lhes ódio terrível contra os portugueses. Também os castelhanos do Rio da Prata tornaram-se de má vontade, na esperança de conservando as Missões, usurparem o resto por armas.”<sup>31</sup>

### **Legitimando o território**

A eclosão da Guerra Guaranítica [1753-6] contribuiu para o fracasso do tratado de Madri. Esse conturbado período da história da região marcou também a fundação da vila de Rio Pardo, em 1754, que inicialmente objetivava concentrar forças militares para serem enviadas para combater os missioneiros. A fracassada campanha portuguesa resultou, em 1758, na retirada lusitana das Missões, carregando consigo muitos missioneiros. A Guerra Guaranítica e o fracasso do tratado de Madri resultaram na manutenção das Missões pelos espanhóis, obrigando as autoridades portuguesas a enviarem os açorianos para outras regiões, como São Francisco dos Casais – atual Porto Alegre, Viamão e mais tarde Rio Pardo e Santo Amaro, onde dedicaram-se à agricultura, em especial à produção triticultora. O trigo foi produzido também com o auxílio de trabalhadores escravizados. Durante todo o século 18, ele foi exportado para outras regiões do Brasil e para Portugal, se constituindo no principal produto agrícola do período.

O estratégico porto português localizado na barra do Rio Grande foi ocupado pelos espanhóis nos anos 1763-76. O governo português viu-se obrigado a instalar a sede da capitania, inicialmente, em Viamão, a seguir em Porto Alegre. Em 1776, uma expressiva expedição militar organizada pela Coroa lusitana resultou na expulsão dos espanhóis de Rio Grande. As novas fronteiras entre o atual Rio Grande do Sul e as províncias do Prata seriam sacramentadas pelo tratado de Santo Ildefonso de 1777. Com a reconquista da saída ao mar, o governo português intensificou a distribuição de sesmarias no Sul, especialmente a militares leais a Coroa. Essa estratégia de ocupação do território, mantida nos anos seguintes, fortaleceu a figura do estancieiro que, chefe militar de seus peões e subalternos, ensejava

---

<sup>31</sup>FERREIRA FILHO, Arthur. *História Geral do Rio Grande do Sul 1503-1947*. Rio de Janeiro; Porto Alegre; São Paulo: Globo, 1958. p.37.

tropas de expressiva mobilidade, fundamental na legitimação da fronteira lusitana próxima as províncias platinas. Multiplicaram-se assim as estâncias no Rio Grande do Sul.

No Rio Grande do Sul, paralelamente ao comércio de muares, iniciou-se o *ciclo* da courama, facilitado pela abundância de gado selvagem. A courama resumia-se à extração do couro dos animais abatidos. Por várias décadas, a carne foi desprezada nessa atividade, pois não havia possibilidade de transportá-la de forma segura até os mercados consumidores, devido à dificuldade de conservação. Como o couro alcançava alto preço e não era tributável, até ao menos os anos 1730, tratava-se de negócio altamente rentável. Diante da obtenção desordenada do couro por parte dos exploradores paulistas, o então responsável pela futura capitania André Ribeiro Coutinho decretou, em 1739, o chamado “regimento da courama”, que oficialmente regularizava a extração de couros e promovia a cobrança do quinto sobre o couro extraído.<sup>32</sup>

O desenvolvimento das charqueadas, que ganhou organização industrial a partir de 1780, alteraria a exploração predatória e desordenada sobre o gado alçado. A partir de então, além do couro, a carne e seus subprodutos passaram a ser valorizados – tornado-se a principal fonte geradora de riqueza do Extremo Sul. Efetivamente, a partir dos anos 1780, ocorreu um redimensionamento no sistema produtivo rio-grandense. A produção de charque, antes realizada de forma artesanal e destinada à subsistência, passou a ganhar *status* industrial, modificando e intensificando as relações comerciais do Sul com os grandes centros consumidores do sudeste e nordeste do Brasil.

### Sal e sangue

O desenvolvimento da indústria do charque efetivou-se, sobretudo, devido às avassaladoras secas que atingiram o nordeste do Brasil, a partir de 1777, dizimando grande parte do rebanho bovino daquela região, o que desarticulou a produção de *carne-de-sol* nordestina. Desta forma, o charque rio-grandense passou a substituir a típica carne nordestina na alimentação, sobretudo dos trabalhadores escravizados, do complexo açucareiro e de outros setores produtivos.<sup>33</sup> Sobre o desenvolvimento das charqueadas Mário Maestri lembra: “Em torno dos anos 1780, nos territórios lusitanos e espanhóis, essas práticas precárias e

<sup>32</sup>Id. Ibid., p.12.

<sup>33</sup>MAESTRI, Mário. *Deus é grande o mato é maior*: trabalho e resistência escrava no Rio Grande do Sul. Passo Fundo: Ediupf, 2002. p. 20.

artesanais conheceram uma superação qualitativa, dando origem às primeiras instalações permanentes e mais complexas dedicadas ao preparo das carnes salgadas: os saladeiros e as charqueadas.<sup>34</sup>

A indústria do charque e dos couros constituiu durante um século a principal riqueza produtiva do Rio Grande do Sul, tornando-se fator preponderante para a inserção definitiva da capitania-província ao contexto produtivo colonial-imperial. Juntamente com o desenvolvimento das charqueadas, confirmou-se de forma ainda mais concreta, como em outras regiões do Brasil, a hegemonia do sistema escravista.

A *metade sul* da província meridional conheceu importante desenvolvimento apoiado na produção pastoril-charqueadora, exportada através do porto de Rio Grande. Com o novo mercado das charqueadas, as tropas deixaram de ser enviadas, desde essas regiões, através do caminho da Serra, pelo nordeste do Rio Grande do Sul. Enquanto a *metade sul* desenvolvia-se, tendo como centros urbanos Rio Grande, Pelotas e Bagé, a *metade norte* permanecia em clara subalternidade econômico-social. O envio de tropas muaras desde o sul através do nordeste decaía. A ocupação militar das Missões não ensejara uma rápida ocupação desses territórios. Regiões do Planalto Médio e as florestas do Alto Uruguai permaneciam ocupadas por nativos. Como veremos, apenas em 1816, abriu-se o Caminho Novo da Vacaria, ligando o nordeste com o sudoeste, através do Planalto Médio, ensejando que, ao longo dessa rota, fossem estabelecidas estâncias e povoados. Em 1845, com o fim da Guerra Farroupilha, abriu-se caminho direto entre as Missões e Sorocaba, através dos campos de Guarapuava. No novo contexto, a região especializou-se na criação e invernada de mulas, sobretudo quando a necessidade de animais foi relançada devido à expansão da produção cafeeicultora.<sup>35</sup>

### **Projeto real**

Em 1808, com a invasão de Napoleão Bonaparte a Portugal, membros da família real e da Corte portuguesa se viram forçados a abandonar Portugal e transferir a administração para a Colônia Brasil. Uma das primeiras medidas adotadas por dom João, diante da difícil conjuntura que dominava o cenário europeu, foi abrir os portos do Brasil às nações amigas, sobretudo, a Inglaterra e aos Estados Unidos, acarretando conseqüências

---

<sup>34</sup>Id. Ibid., p. 19.

<sup>35</sup>Cf. MAESTRI. *Uma história* [...]. Op. cit., p. 7-42.

negativas para a instável economia agrícola sulina, pois a importação de trigo estrangeiro, principalmente dos Estados Unidos, golpeou a triticultura rio-grandense. Os açorianos que buscaram outras alternativas de sobrevivência, dedicaram-se à produção pastoril, fortalecida pela produção charqueadora.

Em inícios do século 19, a província rio-grandense dividia-se em dois grandes setores produtivos, o primeiro concentrado na região Sul, com base na indústria do charque, o segundo na região Norte, que privilegiava a criação de muares, a exportação de gado, a atividade extrativista e a agricultura. Neste contexto, iniciou-se a introdução planejada de imigrantes europeus, criando-se as primeiras colônias da província, com alemães, a partir de 1824.

Em *A colonização alemã no Rio Grande do Sul*, de 1981, Aldair Marli Lando e Eliane Cruxem Barros ressaltam a importância na vinda de imigrantes europeus para o Extremo Sul do Brasil: “Os imigrantes que se dirigem para o Rio Grande do Sul eram atraídos por uma política governamental que pretendia, fixando-os à terra, formar colônias que produzissem gêneros alimentícios necessários ao consumo interno.”<sup>36</sup> A colônia alemã de São Leopoldo desenvolveu-se e obteve um significativo sucesso. O objetivo inicial da colônia era ocupar a região de áreas devolutas no vale do rio dos Sinos e produzir gêneros alimentícios para os centros consumidores da província, principalmente Porto Alegre.

A expressiva quantidade e qualidade das áreas de cultivo, a proximidade geográfica de São Leopoldo com a capital provincial e o próprio incentivo do governo constituíram fatores preponderantes para o sucesso colonial. No litoral, fundou-se duas colônias na região de Torres, por razões geopolíticas. Entretanto, a baixa qualidade das áreas de cultivo e o isolamento das colônias resultaram em relativo fracasso. Outra tentativa de colonização alemã ocorreu em São João, nas Missões, próximo a São Borja, também com objetivos estratégicos fracassou completamente.<sup>37</sup>

## **Direitos da nobreza**

A Guerra Farroupilha [1835-45] foi mais um entre os muitos movimentos liberais provinciais contrários ao centralismo do Império e, a seguir, as tímidas concessões

---

<sup>36</sup>BARROS, A. L. & LANDO, A. M. *A colonização alemã no Rio Grande do Sul: uma interpretação sociológica*. 2.ed. Porto Alegre: Movimento, 1981. p. 20.

<sup>37</sup>ROCHE, Jean. *A colonização alemã e o Rio Grande do Sul*. Porto Alegre: Globo, 1969. p. 98.

regenciais. A crise que abalava o Brasil era nutrida pelas dificuldades vividas pela economia escravista. Movimentos como a Balaiada no Maranhão [1838-41] e a Cabanagem no Pará [1835-40] radicalizaram-se com a participação das classes subalternizadas, levando os liberais regionais a abandonarem a luta.<sup>38</sup>

O movimento farrapo interpretou as reivindicações dos criadores do meridiano do RS. Sua longevidade deveu-se também à capacidade dos seus líderes locais de manterem as camadas despossuídas economicamente sob sua sujeição. A revolta não atingiu todo o RS, uma vez que os comerciantes, a população urbana, os colonos alemães mantiveram-se neutros ou optaram pelo Império, pois o programa farroupilha opunha-se aos seus interesses. Charqueadores e comerciantes escravistas temiam que a separação comprometesse o tráfico negreiro e resultasse na conseqüente escassez de trabalhadores para o complexo saladeiril.

A República Farroupilha apoiava-se no latifúndio escravista. Os chefes farroupilhas jamais prometeram áreas de terras aos rio-grandenses ou liberdade aos cativos, como Artigas havia feito no Uruguai. Eles dependiam dos cativos para explorar as fazendas. Terra e liberdade eram conquistas que deviam nascer das reivindicações das então frágeis classes sociais. Para a nova República que se formava somente os homens brancos livres eram cidadãos.<sup>39</sup>

A chamada de Lei de Terras foi aprovada em 18 de setembro de 1850. A lei visava regularizar o acesso a terra, proibindo sua concessão gratuita. Desta forma, o governo imperial pretendia por fim a escassez de braços para as lavouras cafeeicultoras da região Sudeste, agravada com a proibição do tráfico negreiro pela Inglaterra ocorrida também em 1850. A regularização da Lei de Terras ocorreu em 1854, determinando que a concessão de áreas públicas a qualquer indivíduo deveria se processar apenas através de títulos de aquisição-compra. Deste período em diante rompeu-se o circuito das doações e concessões realizadas pelo governo – sesmarias.

### **Importando gringos**

A Lei de Terras foi uma concessão aos escravistas e um golpe nas propostas de colonização e democratização da propriedade fundiária. Paulo Zarth, assim define a

<sup>38</sup>FLORES, Moacyr. *História do Rio Grande do Sul*. 6ª e.d. Porto Alegre. Nova Dimensão, 1996, p.98-9

<sup>39</sup>MAESTRI, Mário. *Uma história do Rio Grande do Sul: 2. O Império. Da consolidação à crise do escravismo – 1822-1889*. Passo Fundo: EdiUPF, 2005. p. 54-87.

elitização da legislação agrária: “Evidentemente, a legislação agrária, num Estado exclusivamente agrícola como o Brasil no século 19, não poderia ser empecilho para a hegemonia dos latifundiários.”<sup>40</sup> A carência de trabalhadores, propiciado pela supressão do tráfico transatlântico em 1850, oficializado no Brasil pela Lei Eusébio de Queirós de 1850 e pela ação fiscalizadora do governo inglês, colaborou para a exportação de trabalhadores escravizados de todo o Brasil e, portanto, também do Rio Grande do Sul para o centro cafeeiro, devido aos altos preços adquiridos na venda dos cativos. A Lei de Terras transformou plenamente a terra em mercadoria, restringindo o seu acesso aos excluídos, sobretudo, aos libertos e brancos pobres.

Nos anos 1870, intensificando a política de colonização, o governo imperial passou a incentivar a vinda de imigrantes, entre os quais os italianos, para ocupar regiões devolutas no Sul. O objetivo do governo brasileiro foi facilitado pela crise conhecida pela Itália durante o século 19. Para agravar este cenário, a Itália, país essencialmente agrário, encontrava-se em condição periférica em relação ao processo industrial europeu. Além das dificuldades do setor rural, a entrada de produtos industriais de outros países da Europa desarticulava o artesanato rural e urbano italiano, que servia como atividade complementar na renda familiar.

Na província do Rio Grande do Sul a partir de 1875, os italianos recém-chegados foram sendo distribuídos, inicialmente, em quatro grandes núcleos colônias: a colônia de Fundos de Nova Palmira, atual Caxias do Sul; a colônia Dona Isabel, atual Bento Gonçalves; a colônia Conde d’Eu, atual Garibaldi e a colônia Silveira Martins, na atual região de Santa Maria. Essas quatro colônias formaram o berço da colonização italiana no Rio Grande do Sul. Em *A Colonização Italiana no Rio Grande do Sul*, de 2001, o historiador Olívio Manfrói comenta: “Em poucos anos, os territórios designados para colonização foram inteiramente ocupados, obrigando os novos imigrantes e os descendentes dos primeiros a procurarem novas terras longe das zonas previstas pelas autoridades competentes.”<sup>41</sup>

O sucesso colonial, principalmente na Serra, não aconteceu pela suposta excelência étnica dos italianos, apresentados como *super-homens* pela historiografia apologética, mas devido à boa qualidade das terras, à proximidade com os centros consumidores e à própria experiência camponesa e artesanal de significativa parcela dos italianos transferidos para a região. O sucesso colonial dos italianos e alemães limitou-se

---

<sup>40</sup>ZARTH. *História agrária* [...]. Op. cit., p.74.

<sup>41</sup>MANFOI, Olívio. *A Colonização Italiana no Rio Grande do Sul: implicações econômicas, políticas e culturais*. 2.ed. Porto Alegre: EST, 2001. p. 69.

sobretudo ao sustento de suas numerosas famílias e a reprodução do ciclo colonial, com o estabelecimento de seus filhos em novos pequenos lotes de área cultivável. Os colonos não construíram fortunas através da exploração agrícola. Em geral, os imigrantes que tiveram expressiva ascensão econômica foram aqueles que trocaram a atividade agrária pelo comércio e, a seguir, manufatureiro-industrial. Em *Os senhores da Serra*, de 2001, o historiador Mário Maestri lembra: “Não podemos também esquecer que, até a República, os brasileiros pobres foram mantidos à margem dessa iniciativa e, após, foram incorporados marginalmente, sendo os grandes excluídos dessa aventura.”<sup>42</sup>

### **As Missões e o Rio Grande do Sul**

Como vimos, a região missioneira foi a primeira área do atual território rio-grandense a ser ocupada. Uma ocupação estratégica que contou com a participação da ordem religiosa missionária jesuítica espanhola.<sup>43</sup> As Missões tornaram-se palco de incessantes disputas entre portugueses e espanhóis durante o século 18. Acordos e tratados, quase sempre desrespeitados por uma ou ambas as partes, caracterizaram o passado da região, que foi incorporada tardiamente ao território do Brasil Colônia. O interesse do poder na região devia-se, também, à preocupação em proteger as fronteiras políticas do Brasil em relação aos vizinhos platinos.

As Missões passaram a incorporar oficialmente o território rio-grandense apenas em 1801, quando milicianos portugueses tomaram de assalto à região, sob administração espanhola. Entretanto, ao menos até o final da década de 1820, a região foi marcada pelos conflitos envolvendo, caudilhos rio-grandenses, uruguaiois e argentinos. Sobre esse aspecto, Tau Golin destaca: “Dentro das raias portuguesas, a região das Missões era mais conturbada. Enquanto as autoridades ainda estavam preocupadas com a fronteira, sem instituir plenamente o seu governo, e o interior ia apenas gradativamente sendo ocupado, os grupos de aventureiros tiveram espaço para praticar arreadas e roubos.”<sup>44</sup>

As lutas entre caudilhos, que se prolongou nas primeiras décadas após a ocupação das Missões em 1801, acabou despovoando e instabilizando a região. Até início do século 19, essas regiões viveram em semi-isolamento em relação ao restante do Brasil.

---

<sup>42</sup>MAESTRI, Mário. *Os senhores da serra: a colonização italiana no Rio Grande do Sul 1875-1914*. 2. ed. Passo Fundo: Ediupf, 2001. p.47-8.

<sup>43</sup>KERN, Arno Alvarez. *Missões uma utopia política*. Porto Alegre: Mercado Aberto, 1982. p. 97-8.

<sup>44</sup>GOLIN. *A fronteira* [...]. Op.cit, p. 249-50.

Entretanto, muito logo, estancieiros procuraram se estabelecer em locais da região Noroeste do RS, nos campos de Cruz Alta e adjacências. Em 1816, sobretudo por interesse do governo paulista Atanagildo Pinto Martins foi designado para abrir um caminho que ligasse as Missões diretamente a feira paulista de Sorocaba, através dos campos de Guarapuava. A expedição que não atingiu seu objetivo, mas acabou re-descobrimo o antigo caminho indígena e missioneiro que ligava os Campos da Vacaria às Missões – “Caminho Novo da Vacaria”.<sup>45</sup>

Em *Velhas fazendas sulinas*, de 2003, o arquiteto e historiador Nery da Silva refere-se à tentativa de Atanagildo de fundar uma rota direta entre as Missões e Sorocaba: “[...] ele descobriu a Região dos Campos Novos, em Santa Catarina e reconheceu oficialmente a Estrada das Missões que ligava Vacaria às Missões, sem conseguir a ligação direta entre as Missões e Sorocaba.”<sup>46</sup> Com a descoberta da nova rota, aventureiros, tropeiros e moradores de outras regiões foram fixando-se ao longo do caminho, no Planalto Médio, formando pequenos povoados – gradativamente desenvolvendo a agricultura e a pecuária.

### **Esperado caminho**

Em 1845, após o fim da Guerra Farroupilha, o presidente da província paulista, Manoel da Fonseca Lima, com o aval do Império, empreendeu nova tentativa de ligar Sorocaba às Missões, pelos Campos de Guarapuava. O designado, desta vez, foi o alferes Francisco Ferreira Rocha Loires, que deveria chegar até as Missões passando por Nonoai, no norte da província rio-grandense. O objetivo era abrir o Passo do Goio-En, habitada por nativos hostis. A concretização do novo caminho dinamizou o comércio animal. As mulas passaram a ser invernadas nos campos de Cruz Alta e Passo Fundo, seguindo depois rumo ao Passo do Goio-En, até chegar em Sorocaba – uns 1.200 km. – através do “Caminho Novo das Missões.”<sup>47</sup>

A condição de periferia vivida pelo Rio Grande do Sul, entre os séculos 16 e 18, foi ainda mais efetiva na região norte da província, que se inseriu econômica e politicamente ao restante do Brasil, sobretudo no decorrer do século 19. Nos primeiros tempos, essa vasta região foi sobretudo um reduto de hospedagem para aventureiros e comerciantes paulistas que se empreendiam no transporte e comércio de muares e bovinos

<sup>45</sup>RODERJAN, Roselys Vellozo. *Raizes e pionerismo do Planalto Médio*. Passo Fundo: Gráfica e Editora da Universidade de Passo Fundo, 1991. p.75.

<sup>46</sup>SILVA. *Velhas fazendas* [...]. Op.cit., p. 73.

<sup>47</sup>Id. *Ibid.*, p. 76.

destinados às feiras do interior paulista. Essa condição foi agravada pelo próprio semi-isolamento físico, fruto da geografia que dificultava a integração da região ao contexto econômico provincial-imperial. Em *Do arcaico ao moderno*, de 2002, o historiador Paulo Zarth destaca a ocupação do Extremo Sul: “As condições geográficas do sul não eram próprias para os interesses mercantis da época. Ocupada por tribos indígenas, a região não possuía ouro nem prata; o clima temperado não oferecia vantagens para o cultivo de produtos tropicais; o litoral, além de mais distante da Europa, não possuía lugar seguro para aportar navios.”<sup>48</sup>

Após 1801, com a anexação das Missões como parte do Rio Grande do Sul e do Brasil, terras da região foram distribuídas, intensificando sua ocupação. Muitos estancieiros que habitavam a região missioneira estabeleceram-se no atual município de Cruz Alta e adjacências, possibilitando o surgimento do vilarejo de Cruz Alta, fundado em 1821. Mais tarde, o vilarejo seria elevado a categoria de Freguesia, através da Lei Provincial de 24.10.1832, com a denominação de Divino Espírito Santo da Cruz Alta, a 31ª freguesia da província. Em 24 de maio de 1834, Cruz Alta foi elevada à categoria de vila, tornando-se independente de Cachoeira do Sul. Esse ano, ainda marcaria a instalação da Câmara Municipal e as primeiras eleições municipais. O *status* de município viria somente a 12 de abril de 1872.<sup>49</sup>

Paulo Zarth destaca a importância deste município: “O antigo município de Cruz Alta abrangia grande parte do planalto rio-grandense e tinha uma área de aproximadamente 60.000 km<sup>2</sup>. Essa área corresponde a cerca de 20% do território do Rio Grande do Sul.”<sup>50</sup> Segue o autor: “O interesse dos beneficiários da concessão de terra resumia-se a zonas de campo nativo e à criação de gado. Isso é justificável se lembrarmos que a região de Cruz Alta era rota de gados muar e vacun para as feiras paulistas desde o século XVIII. A freguesia do Divino Espírito Santo da Cruz Alta, criada em 1821 e primeira da região serrana, era local de internada de gado ao longo do caminho que demandava a província de São Paulo.”<sup>51</sup>

## Terra da Cruz Alta

<sup>48</sup>ZARTH. *Do arcaico* [...]. Op. cit., p.49-50.

<sup>49</sup>ROCHA, Prudêncio. *História de Cruz Alta*. 2.ed. Cruz Alta: Mercúrio, 1980. p. 83.

<sup>50</sup>ZARTH. *História agrária* [...]. Op. cit., p. 25.

<sup>51</sup>Id. *Ibid.*, p. 47.

Em *Notícia Descritiva da Região Missioneira na província de São Pedro do Rio Grande do Sul*, de 1887, o jornalista e escritor cruz-altense Evaristo Afonso de Castro assim descreveu o município de Cruz Alta, naquela data: “O aspecto geral do município, é ligeiramente accidentado, tapetado de lindas pastagens e orlado de frondosos capões de mato, onde abunda a caça grossa e miúda, e madeiras de lei, taes como: pinho, cedro, louro, cabriúva e muitas outras. Penetrão no município diversos pontões de serra, taes como: as do Jacuhy, Ijuhy, e Conceição. Correm no município innúmeros rios, arroios e córregos, mencionaremos os mais importantes. A coxilha grande, atravessa o município em toda sua extensão, em direção de leste ao Oeste, forma dous grandes valles do Jacuhy e Uruguay. [...] Da cidade da Cruz Alta, que é por sua posição topographica, a chave da Região Missioneira, parte norte, partem estradas para todas as localidades visinhas.”<sup>52</sup>

A partir do desmembramento político de Cachoeira do Sul, em 1834, Cruz Alta passou a constituir o centro político e econômico da região Noroeste do RS, gozando desta condição durante todo o século 19 e significativa parte do século 20. Cruz Alta tornou-se um centro comercial importante, para onde convergiam as principais estradas regionais. Além das estâncias de criação de mulas e bovinos, a incipiente agricultura comercial e o extrativismo de erva-mate despontavam como impulsionadores da economia local-regional.

Evaristo Afonso de Castro ao mencionar importância da economia muar para a região Noroeste do RS destaca: “Aqui, é o centro das invernadas de bestas, que seguem para a feira de Sorocaba, seguramente dois terços das bestas que demandão aquella feira, são procedentes da região missioneira, e quasi o total são idas d’ este município.”<sup>53</sup> O mesmo autor lembra sobre o desenvolvimento da expansão agrícola em Cruz Alta: “O vinho, aqui fabricado, é superior. [...] O fumo, o feijão, a mandioca, a batata, o centeio e o arroz são productos que já principiam a exportar-se, e em breve attingirá, esta exportação, a um grau lisonjeiro. Nossos agricultores vão rompendo com a rotina, dedicando-se ao cultivo de ramos mais ou menos importantes.”<sup>54</sup> Além destes produtos, a erva-mate era de grande importância para a economia do município: “A herva mate foi, e ainda é, o ramo de maior exportação do município, e chegou a attingir a uma cifra enorme, de milhares de arrobas, annualmente, mas a imperfeição no fabrico e o mau acondicionamento fez decahir este producto.”<sup>55</sup>

---

<sup>52</sup>CASTRO, Evaristo Afonso. *Notícia descritiva da região missioneira na Província de São Pedro do Rio Grande do Sul*. Cruz Alta:Tipografia Comercial, 1887. p. 68-71.

<sup>53</sup>Id. Ibid. p.78.

<sup>54</sup>Id. Ibid., p. 76.

<sup>55</sup>ZARTH. *Do arcaico* [...]. Op. cit., p. 87.

Nesse contexto, ocorreu a incorporação de um expressivo número de trabalhadores escravizados nos diversos setores da sociedade cruz-altense – estâncias, fazendas e setor urbano. Porém a relativa inserção econômica não significou o fim do semi-isolamento. A falta de estradas, pontes e linha férrea foram entraves ao desenvolvimento econômico da região na segunda metade do século 19, que se assentava na criação pastoril, na agricultura e no extrativismo de erva-mate.

Nesse cenário de constituição e concentração elitista da riqueza e semi-isolamento, o governo provincial iniciou uma política de ocupação das vastas áreas de terras devolutas da região, facilitada pelo inchaço populacional ocorrido nas chamadas *colônias velhas* de imigração. A política agrícola, os aumentos efetivos da população e a própria construção da estrada-de-ferro, iniciada em 1893, contribuíram para o progressivo desenvolvimento regional. A fundação da colônia mista de Ijuí, em 1890, e Erechim, mais ao norte do RS, em 1918, são dois exemplos da eficaz política ocupacionista adotada pelo governo.<sup>56</sup> Portanto, o povoamento da região se processou de forma lenta, baseado na pecuária, na agricultura e na extração da erva-mate nas áreas florestais.

### **Vozes excluídas**

Em virtude de anexações e desmembramentos ocorridos, os distritos de Cruz Alta que serão mencionados com certa regularidade no texto, sofreram alterações de número e ordem, no período correspondente a este estudo [1840-1888]. Desta forma, pela Resolução de 5.08.1834, Cruz Alta contava com seis distritos sendo: 1º Vila, 2º São Martinho, 3º Botucaraí [Soledade], 4º Passo Fundo, 5º Palmeira, 6º São Miguel; através do Ato nº 05 de 30.05.1857, Cruz Alta passou a contar com dez distritos sendo: 1º e 2º a Vila, 3º Vilinha – [Palmeira], 4º Campo Novo, 5º Santo Ângelo, 6º São Luís, 7º São Miguel, 8º Santa Tecla, 9º São Xavier, 10º São Martinho; através da Lei nº 552 de 21.05.1863, Cruz Alta passou a contar com nove distritos 1º Vila, 2º Tupaciretã, 3º Palmeira, 4º Campo Novo, 5º Santo Ângelo, 6º São Miguel, 7º Santa Tecla, 8º São Xavier, 9º São Martinho; e a partir de 1875, Cruz Alta contava com três distritos, 1º Vila e Tupaciretã, 2º São Xavier, 3º São Martinho.<sup>57</sup>

<sup>56</sup>LAZZAROTTO, Danilo. *História de Ijuí*. Ijuí: Unijuí, 2002. p. 49.

<sup>57</sup>FORTES, Amyr Borges; WAGNER, João Batista Santiago. *História administrativa, judiciária e eclesiástica do Rio Grande do Sul*. Porto Alegre: Livraria do Globo S.A, 1963. p.209-214.

A condição periférica da região Noroeste durante o século 19, visível na dificuldade de transportar seus principais produtos até os mercados consumidores – principalmente mulas, bovinos, erva-mate, – acabou resultando, em 1877, em movimento político de autonomia da região em relação à província do Rio Grande do Sul. O escritor e jornalista Evaristo Afonso de Castro que vivenciou este período como membro destacado da sociedade política cruz-altense menciona a importância de ligar Cruz Alta a outras regiões da província: “De uma coisa estamos convictos, é, da necessidade urgente ligar esta cidade, a Santa Maria, por uma via férrea, ella transformará imediatamente, em grandes elementos de progresso, as riquezas que se acham esparsas por este solo, porque está, exuberantemente demonstrado, que as vias férreas, são as fontes de progresso, civilização e engrandecimento dos povos.”<sup>58</sup>

A condição periférica da região e o semi-isolamento geográfico causaram profundas discussões entre as autoridades municipais e os segmentos dominantes locais que, geralmente, eram igualmente as autoridades locais. A declaração do Memorial da Câmara Municipal de Cruz Alta, pleiteando a constituição da Comarca das Missões, em província das Missões, deixa claro o sentimento de abandono dos cruz-altenses: “Nunca tivemos uma visita do governo, um Presidente, um Chefe de Polícia jamais dignaram-se subir a Serra. Tal é o estado em que nos colocaram – contribuimos com sangue e dinheiro – e por compensação, o mais pronunciado abandono – só nos procuram em emergências eleitorais, quando carecem de nossos sufrágios. É tempo, pois, de reagirmos conquistando nossa felicidade tão menosprezada [...]”<sup>59</sup> Em 1877, o movimento fracassou, devido ao apoio parcial das classes pastoris e ao modesto desenvolvimento da região, sem condições de independizar-se administrativamente.

São diversos e significativos os fatores que tencionaram o processo de desagregação do modo de produção escravista brasileiro, por sinal a última nação americana a abolir a escravidão. Desde as idéias liberais, fruto das revoluções estadunidense e francesa; o movimento republicano da segunda metade do século 19; o desenvolvimento capitalista mundial; a significativa elevação do preço dos cativos, após a proibição do tráfico transatlântico; a estruturação e difusão dos movimentos abolicionistas; além da resistência quotidiana dos cativos que de longa data minava as estruturas ideológicas e repressivas da classe dominante. Por constituir tema de grande relevância econômica e política, a abolição

---

<sup>58</sup>CASTRO. *Notícia descritiva* [...]. Op. cit., p. 79.

<sup>59</sup>ROCHA. *História* [...]. Op. cit., p. 91.

da escravidão transformou-se no principal foco de resistência da classe dominadora, sobretudo nos anos [1870-80].

### **Abolição**

Na região em estudo, foi de grande importância os ideais abolicionistas que se difundiram, sobretudo, em Cruz Alta, através da criação de duas sociedades abolicionistas, – a Sociedade Abolicionista Cruz-altense, de 1872, e a Sociedade Abolicionista Aurora da Serra, de 1884, como veremos oportunamente. Esse processo se acelerou nos anos [1884-5], com a libertação dos cativos sob a condição de trabalho gratuito, em geral por sete anos, como facultava a lei.

Desta forma, a longo do século 19, a região Noroeste do Rio Grande do Sul – representada politicamente em grande parte pelo município de Cruz Alta – fundamentou-se na pecuária, na agricultura e no extrativismo florestal. Junto ao desenvolvimento econômico, formou-se uma classe dominadora, proprietária de áreas de terra e diretamente controladora da economia, da política e do próprio poder judiciário. Ao passo que a grande maioria da população via-se subjugada pelos interesses dessa classe. A formação de caráter militar a região devido ao interesse geopolítico do governo português e posteriormente brasileiro atribuiu aos representantes das forças militares nacionais grande *status* social e político e facilidade de acesso a áreas de terras.

O liberalismo ganhou força apenas no final do século 19, quando o fim da escravidão se anunciava por todo o Império. Este processo, no entanto, resultou na maciça exclusão dos ex-trabalhadores escravizados dos meios de produção – inchando as periferias urbanas ou acaboclando-se em pequenas *roças* de subsistência. O regime de pequenas propriedades configurou-se apenas no final do século 19, quando os excedentes de imigrantes das antigas coloniais e imigrantes oriundos diretamente da Europa migraram para as áreas ainda devolutas do planalto.

Desta forma no final do século 19, a região Noroeste vivia o contraste das grandes fazendas e estâncias com as pequenas propriedades como lembra Paulo Zarth: “A dicotomia campo-floresta contribuiu para a formação de duas formas de estabelecimento rural: as grandes fazendas de gado nas zonas de campo nativo e a agricultura de subsistência nas áreas de floresta, levada a cabo em pequenas propriedades.”<sup>60</sup>

---

<sup>60</sup>ZARTH. *História agrária* [...]. Op. cit., p. 25.

## CAPÍTULO II – ESCRAVIDÃO: NEGAÇÃO E CONTRADIÇÃO

### Visões do pampa

Até recentemente, o Rio Grande do Sul foi apresentado pela historiografia tradicional como fruto do trabalho do homem livre europeu, em geral, e do imigrante, em especial. Essa reconstrução do passado transformou a historiografia sulina e regional em um emaranhado de contradições e equívocos necessário à diluição do esforço do trabalhador escravizado em mais de um século e meio de história rio-grandense.

A negação da contribuição do trabalhador escravizado e da população afro-descendente, sobretudo por historiadores que, na República Velha, assentaram as bases das interpretações dominantes da historiografia rio-grandense, teve profunda influência na formação da identidade sócio-cultural do Rio Grande do Sul.

A historiografia tradicional empreendeu sobretudo a difusão apologética do mito da democracia pastoril, apresentando a estância – idealizada e livre do trabalho escravizado – como a *célula mater* da formação social rio-grandense, unidade produtiva na qual teria prevalecido uma suposta harmonia social e, quando muito, uma escravidão tardia, branda, patriarcal e pouco expressiva.

Em *A formação do Rio Grande do Sul*, obra publicada pela primeira em 1927, o historiador Salis Goulart registrou essa visão: “Não tinham aqui os dominadores necessidade de tyrannizar os dominados, pois que a sua superioridade era natural, harmoniosa em tudo. Desde a cultura até a capacidade econômica a elite diretora era, naturalmente, superior.”<sup>61</sup>

---

<sup>61</sup>GOULART, Jorge Salis. *A formação do Rio Grande do Sul*. 4 ed. Porto Alegre: Martins Livreiro; Caxias do Sul: EDUCS, 1985. p. 48.

## Conservadorismo histórico

Salis Goulart ainda propõe: “Julgamos que o nosso espírito democrático já se formara antes da grande introdução do elemento negro. Esse ponto de vista explica o fato de serem, como relatam os historiadores, os escravos melhor tratados aqui do que nas demais províncias do Brasil. [...] A democracia rio-grandense, por conseguinte, adoça, humaniza entre nós a nefanda instituição que outros povos ambiciosos criaram e exploraram.”<sup>62</sup>

Em *O continente*, de 1976, a mais célebre obra ficcional rio-grandense, o romancista cruz-altense Érico Veríssimo defendeu também a tese da democracia pastoril: “O trabalho nas estâncias nivelava o patrão ao peão e ao escravo.”<sup>63</sup>

Nas raras vezes que a historiografia tradicional sulina referiu-se ao trabalhador escravizado, ele foi transformado comumente em um quase pajem, uma espécie de fiel companheiro de seu explorador. Desta forma, difundiu-se a imagem do africano e afro-descendente dócil e submisso ao lado do escravizador, nas tarefas domésticas, cuidando do gado, preparando o churrasco, tomando chimarrão no galpão da fazenda, em uma real harmonia social, para não dizer racial. Portanto, o passado do Rio Grande do Sul não haveria contado com contradições sociais profundas, sobretudo escravistas.

Entre os historiadores que negaram ou minimizaram a importância da escravidão para a formação sócio-econômica e sócio-cultural do RS e, portanto da própria região Noroeste, destacam-se João Maia, em *História do Rio Grande do Sul*, de 1927, que fornece nítido exemplo sobre a historiografia tradicional conservadora: “No Rio Grande do Sul, por causas remotas que deixámos assinaladas no devido lugar, a introdução de escravos foi sempre feita em menor escala do que em quasi todas as províncias. [...] Não. Os sentimentos piedosos dos rio-grandenses nunca deixaram de fora do seu largo abrigo esses míseros desventurados de forma que, além da amenidade do trato que geralmente lhes dispensavam, não raro, as festas dos possuidores de escravos tinham como generoso fecho a concessão de uma ou mais cartas de alforria.”<sup>64</sup>

Em *História Geral do Rio Grande do Sul*, de 1956, o já citado historiador Arthur Ferreira Filho também contribuiu para a difusão de idéias apologéticas sobre um suposto passado de democracia racial: “O Rio Grande do Sul relativamente a outras províncias, possuía um número reduzido de cativos. A agricultura era, de modo geral,

---

<sup>62</sup>Id. *Ibid.*, p. 48

<sup>63</sup>VERÍSSIMO, Érico. *O continente*. 13 ed. Porto Alegre: Globo, 1976. p. 211.

<sup>64</sup>MAIA, João. *História do Rio Grande do Sul: para o ensino cívico*. Porto Alegre: Selbach. 1927. p.231.

exercida pelo braço livre, e os trabalhos das estâncias não ocupavam muitos escravos, pois que os próprios fazendeiros e seus familiares não pejavam de trabalharem ativamente. Ademais o escravagismo não encontrava ponto de apoio no temperamento liberal dos gaúchos.”<sup>65</sup>

### **Raízes ideológicas**

Em *O solo e o homem no Rio Grande do Sul*, de 1959, o historiador Eurico Salis reforça essa visão historiográfica: “Convém salientar que suas raízes encontram-se nos campos, nos matos, jamais nas cozinhas. O negro oriundo da África, traficado como escravo para fornecer braço às lavouras e à indústria nascente do Centro e Norte do país – não teve parte na formação étnica gaúcha. Habitado a viver em quilombos, mocambos, senzalas, etc., não era trazido para o Sul, onde a vasta campanha exigia dos primeiros povoadores a adaptação à solidão”.<sup>66</sup>

Adiante, o mesmo autor propõe: “Elemento servil, escravo negociável como qualquer outra utilidade, contribuiu, mas já noutros tempos, com alguns contingentes, na formação das milícias (Canabarro) que participaram nas guerras com o estrangeiro. Somente depois da abolição da escravatura é que começou a se integrar no meio social em que vivemos.”<sup>67</sup>

Em *A formação do Rio Grande do Sul*, de 1927, de Salis Goulart, obra já citada, propõe, igualmente: “Insignificante foi o contingente negro que para aqui veio em comparação com o de outras regiões do Brasil, o que até certo ponto explica a facilidade com que se registrou a abolição dos escravos entre nós.”<sup>68</sup>

Esse cenário romantizado e ideológico, no qual apenas o centro charqueador-escravista de Pelotas surgia como exceção que confirma a regra, reafirmado por décadas pelas narrativas literárias e historiográficas, fortalecia-se com a inexistência de trabalhos acadêmicos sobre a escravidão rio-grandense. Até os anos 1970, contávamos praticamente

---

<sup>65</sup>FERREIRA. *História Geral* [...] Op. cit., p.117.

<sup>66</sup>SALIS, Eurico. *O solo e o homem no Rio Grande do Sul*. Porto Alegre: Globo, 1959. p.139

<sup>67</sup>Id. *Ibid.*, p.139.

<sup>68</sup>GOULART. *A formação* [...] Op. cit., p. 179.

apenas com os trabalhos antropológicos e culturalistas de Dante de Laytano<sup>69</sup> e com a tese de doutoramento de Fernando Henrique Cardoso.<sup>70</sup>

Algumas características da formação social rio-grandense contribuíram para essa distorção: a incorporação tardia do Extremo Sul ao território português; a política de formação de comunidades de colonos-camponeses europeus; a dificuldade de definir historicamente um modo de produção hegemônico no Sul, devido à existência, concomitante, de setores de trabalho livre e escravizado; a condição periférica a que foi reduzida a região em relação sobretudo ao Centro-Sul, também no campo historiográfico, etc.

### Visões ideológicas

Os relatos dos viajantes que visitaram o Rio Grande do Sul durante o Império contribuíram também para a propagação do mito da democracia pastoril e das relações patriarcais da escravidão rio-grandense. É conhecida a afirmação do naturalista francês Auguste Saint-Hilaire, registrada no seu diário da viagem ao RS em [1820-1]: “Não há creio em todo o Brasil, um lugar onde os escravos sejam mais felizes que nesta capitania. Os senhores trabalham tanto quanto seus escravos, mantêm-se próximos deles e tratam-nos com menos desprezo, o escravo come a vontade, não é mal vestido, não anda a pé e sua principal ocupação consiste em galopar pelos campos, coisa mais sadia que fatigante. Enfim eles fazem sentir aos animais que os cercam uma superioridade consoladora de sua baixa condição, elevando-se aos próprios olhos.”<sup>71</sup>

Mesmo que, a seguir, o viajante registre no diário que a situação nas charqueadas fosse diferente, permanece a descrição idílica das atividades pastoris.<sup>72</sup>

Outro celebre viajante foi o comerciante francês Nicolau Dreys, que viveu no Brasil entre [1817-43]. Dreys publicou importante estudo sobre a província sulina trata-se de

<sup>69</sup>Cf. entre outros: LAYTANO, Dante. “Os africanos no dialeto gaúcho”. Revista do IHGRS nº. 62. Porto Alegre, 1936; LAYTANO, Dante. “O negro e o espírito guerreiro”. Anais do III Congresso de Estudos Afro-Brasileiros. Salvador-Bahia, 1937; LAYTANO, Dante. “Como viu Saint-Hilaire o negro no RS”. Anais do II Congresso de História e Geografia Sul-rio-grandense. Vol. II. Porto Alegre, 1940; LAYTANO, Dante. “Alguns aspectos da história do negro no RS: Imagem da terra gaúcha. Porto Alegre: Globo, 1942; LAYTANO, Dante. “O Negro no Rio Grande do Sul”. Primeiro Seminário de Estudos Gaúchos. PUCRS: Porto Alegre, 1957; LAYTANO, Dante. “Considerações sobre o negro rio-grandense”. Anais do II Congresso Sul Rio-grandense de História e Geografia. Porto Alegre, s.n.t.

<sup>70</sup>CARDOSO, Fernando Henrique. *Capitalismo e escravidão no Brasil meridional: o negro na sociedade escravocrata do Rio Grande do Sul*. São Paulo: Difel, 1962; 2 ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1977.

<sup>71</sup>SAINT-HILAIRE, Auguste de. *Viagem ao Rio Grande do Sul: 1820-1821*. Belo horizonte; Itatiaia; São Paulo: EdiUSP, 1974. p. 67.

<sup>72</sup>Id. Ibid. p. 67.

*Notícia descritiva da província de São Pedro do Sul*, de 1839. Ao comentar a situação das estâncias, Dreys relatou: “A estância é servida ordinariamente por um capataz, e por peões, debaixo da direção daquele, às vezes os peões são negros escravos, outras vezes e mais comumente índios ou gaúchos assalariados; sua ocupação consiste em velar sobre os animais, contê-los nos limites da estância, reuni-los, guardá-los e apartá-los quando é mister.”<sup>73</sup>

Em sua obra, Nicolau Dreys registrou igualmente visão apologética do trabalho nas charqueadas e sobre as atitudes e reações do trabalhador escravizado: “Os negros trabalhadores dos estabelecimentos industriais do Rio Grande recebem abundância de mantimentos; estão bem vestidos conforme a exigência da estação, bem tratados nas suas doenças; e é isso justamente que quer o negro: em compensação, o senhor não lhe pede senão um serviço usual e bom comportamento; e quando se desviam dessas obrigações, vem o castigo, que é também uma das precisões do negro; porém, quando a pena é merecida e aplicada judiciosamente, é raro que o criminoso se revolte contra ela.”<sup>74</sup>

Torna-se nítido o equívoco da descrição de Dreys. Em *Negros, charqueadas e olarias*, de 1993, detalhado estudo sobre o complexo saladeiril de Pelotas, a historiadora e arquiteta Ester Gutierrez destaca que durante a consolidação do espaço do sistema escravista no Rio Grande do Sul verificou-se intensa exploração do trabalhador escravizado.<sup>75</sup>

Em *O Rio Grande do Sul de 1850*, o alemão Joseph Hörmeyer, militar que veio à província como membro da legião alemã, contratado pelo governo imperial para integrar as forças luso-brasileiras envolvidas na campanha contra Rosas na Argentina registrou discricção apologética das relações escravistas no Brasil e no RS: “De há muito é notório que os portugueses e seus descendentes foram os senhores mais brandos de escravos; isso vale, em especial, para os brasileiros onde reina entre os senhores e escravos uma relação verdadeiramente patriarcal. Aqui se desfazem de per si todos os quadros de terror do chicote, bem como se podem chamar todos os acréscimos da fantasia lúgubre de um Wilberforce e de um Kotzebue.”<sup>76</sup>

## Apologismo

<sup>73</sup>DREYS, Nicolau. *Notícia descritiva da província de São Pedro do Sul*: 1839. 4 ed. Porto Alegre: Nova Dimensão, 1990. p.130.

<sup>74</sup>Id. Ibid., p.167.

<sup>75</sup>Cf. GUTIERREZ, Ester J.B. *Negros, charqueadas & olarias*. Um estudo sobre o espaço urbano pelotense. Pelotas: Ufpel; Mundial, 1993.

<sup>76</sup>HÖRMEYER, Joseph. *O Rio Grande do Sul de 1850*: descrição da província do Rio Grande do Sul no Brasil Meridional. Porto Alegre: DC Luzzatto; EdUnisul. 1986. p.78.

Ao reconhecer que o cativo era castigado fisicamente, o alemão justificava a sua tortura pelo escravizador, declarando: “Certo é que um escravo é castigado também aqui, mas assim como um pai castiga seu filho renitente. [...] Também castigos duros não são convenientes diante da obstinação dos negros, porque eles se tornam, muitas vezes incorrigíveis, sendo o dono obrigado a vendê-lo, rapidamente e com prejuízos, para que a ovelha sarnosa não contamine todo o rebanho.”<sup>77</sup>

Segue o alemão: “[...] até mesmo o domínio do proprietário é tão limitado que esse não pode alugar o escravo contra a vontade dele. Os escravos recebem, três vezes por dia, comida quente, em geral feijão preto, carne fresca, ou charque, farinha e, várias vezes café, frutas de toda a espécie, e são em geral, bem vestidos. [...] O sinal de distinção, consagrado entre o moreno livre e o escravo, consiste em que o último não pode usar calçado.”<sup>78</sup>

Em *Escravidão no Brasil*, de 1881, o cientista francês Louis Couty, apresentou visão igualmente preconceituosa sobre o trabalhador escravizado. Embora Couty não negue a escravidão como um sistema produtivo, a apresenta de forma benigna e fictícia quando destaca: “Todos aqueles que estudaram o Brasil reconhecem que o negro, aqui, é bem tratado, bem alimentado, cuidado quando fica doente, sustentado quando fica velho, protegido contra o desemprego.”<sup>79</sup>

Segue o francês: “Além do mais, no Brasil, o negro escravo sempre dispôs de meios para sair, por si só de sua condição. As tarefas que lhes são impostas são, geralmente, pouco consideráveis e, em quase todas as propriedades, é pago por qualquer trabalho extraordinário, inteiramente livre um dia por semana, dispõe em quase todas as regiões, de terras que o senhor lhe permite cultivar por conta própria [...]”<sup>80</sup>

O discurso de muitos viajantes propôs o caráter brando das relações escravistas, a humanidade dos escravizadores, indivíduos tolerantes com seus cativos que somente os castigavam quando necessário. Nesses relatos, o trabalho compulsório tornava-se um exercício sadio e jamais exaustivo e o cotidiano de abusos, violências, resistências, etc., é raramente mencionado. Ao apresentar posições românticas e romantizadas sobre o cotidiano escravista, as visões dos viajantes apoiaram as interpretações apologéticas da historiografia tradicional do RS sobre a escravidão.

---

<sup>77</sup>Id. Ibid., p. 78.

<sup>78</sup>Id. Ibid., p.78.

<sup>79</sup>COUTY, Louis. *Escravidão no Brasil*. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 1998. p. 53.

<sup>80</sup>Id. Ibid. p. 53.

## O olhar do viajante

Em forma geral, os viajantes que visitaram o Brasil e o RS, sobretudo durante o Império, comungavam com as visões ideológicas dominantes na Europa, em relação aos trabalhadores, aos trabalhadores escravizados, aos povos africanos, etc. Ao chegarem ao Brasil, estabeleciam fortes ligações sociais, políticas, econômicas e ideológicas com as classes dominadoras escravistas, com quem conviviam, negociavam, etc. Quanto mais tempo os viajantes viviam no Brasil, mais fortemente integravam-se, em todos os sentidos, à sociedade escravista.

Entretanto, uma importante contribuição dos relatos dos viajantes à historiografia é registrar as visões de mundo das classes escravistas sobre a escravidão. Ao narrarem uma instituição desconhecida na Europa, portanto, *realidade americana exótica*, os viajantes registram, em relatos singularizados, as grandes narrativas justificadoras das classes escravistas sobre o cativo. Através *de suas vozes*, são as vozes *dos outros*, dos escravistas, que chegam até nós.<sup>81</sup>

A negação do passado escravista rio-grandense é ainda mais contraditória já que o Rio Grande do Sul manteve-se durante parte do século 19 entre as seis maiores regiões escravistas do Brasil, chegando a contar com 98.450 cativos em 1874.<sup>82</sup> Este último período coincide com o início das exportações de trabalhadores escravizados que teriam sido enviados sobretudo para as regiões cafeeicultoras, onde escasseavam braços devido à proibição do tráfico transatlântico em 1850, que determinou constante elevação do preço do cativo.

Em 1859, o governo provincial rio-grandense criou impostos sobre as vendas e transferências de cativos. O Art. 22 da lei provincial determinava: “O imposto de 50\$000 rs, de exportação de escravos compreende todos os que saírem do território da província por mar ou por terra [...]”. A sua vez, o Art. 25 rezava: “O imposto de meia siza dos escravos é devido: 1º Pela compra e venda, ou outro qualquer ato de transferência do domínio efetuado na província ou fora dela, do escravo que residir dentro dos limites do seu domínio [...]; 2º Pela troca de escravos [...]; 3º Pela cessão de transferência do direito de herança [...]”.<sup>83</sup>

<sup>81</sup>CARBONI, F. & MAESTRI, M. “A linguagem como registro do mundo”. *A linguagem escravizada*. 2 ed. rev. e ampl. São Paulo: Expressão Popular, 2005. pp.

<sup>82</sup>BAKOS, Margaret; BERND, Zilá. *O Negro: consciência e trabalho*. 2. ed. Porto Alegre: Universidade/URGS, 1998. p.71.

<sup>83</sup>RS. Coleção Leis e Resoluções da Província de São Pedro do Rio Grande do Sul. Tomo XV. Segunda Sessão da Oitava Legislatura 1859. Título I. Capítulo I. Art. 22; Art. 25. Porto Alegre: Tipografia do Correio do Sul, 1860. p.135-7.

Em *Os últimos anos de escravidão no Brasil*, de 1978, o historiador estadunidense Robert Conrad destaca: “Os preços no Rio aumentaram desmedidamente nos meses que se seguiram à supressão do tráfico africano, fazendo com que fazendeiros do Sul procurassem fora dos mercados locais, para satisfazer suas necessidades de mão-de-obra, chegando mesmo a irem comprar escravos na província do Rio Grande do Sul, no extremo sul do país.”<sup>84</sup>

Adiante o autor assinala que, entre os anos [1874 -1884], 14.302 cativos teriam sido *exportados* do RS. Nesse período, a população cativa rio-grandense teria sido reduzida dos mencionados 98.450 para 60.136, com uma queda de aproximadamente trinta e nove por cento, percentual inferior somente à redução ocorrida nas províncias de Santa Catarina e do Rio Grande do Norte. Entre junho 1885 e maio de 1887, a população cativa rio-grandense teria sido reduzida de 27.242 para 8.442 trabalhadores escravizados, sobretudo devido às libertações sob cláusula de prestação de serviços.<sup>85</sup>

Nos anos 1980 - 90, iniciou-se uma clara reação ao silêncio sobre o escravismo que dominou as produções intelectuais sulinas durante as décadas anteriores. Historiadores com maior autonomia em relação aos relatos apologéticos e aos mitos do passado, iniciaram a produção de trabalhos que colaboraram gradativamente para o preenchimento das grandes lacunas sobre a história da escravidão rio-grandense.<sup>86</sup>

## Novos olhares

Em *Do arcaico ao moderno*, de 2002, obra distante da concepção tradicional da historiografia rio-grandense o historiador Paulo Zarth lembra: “Certamente o Rio Grande

<sup>84</sup> CONRAD, Robert. *Os últimos anos de escravidão no Brasil: 1850-1888*. 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1978. p. 65.

<sup>85</sup> Id. Ibid., p. 351-3.

<sup>86</sup> Cf. Entre os trabalhos publicados nos anos [1980-90] destaca-se: ASSUMPÇÃO, Jorge Euzébio. “Pelotas: escravidão e charqueadas [1780-1888]”. Porto Alegre: PUCRS, 1995 [dissertação]; CASTRO, Carmen Lúcia Santos “Ferro de brasa, tacho de cobre, puxados úmidos: cotidiano das mulheres escravizadas em Porto Alegre séc. XIX”. Porto Alegre 1994; CORSETTI, Berenice. “Estudo da charqueada escravista gaúcha no século XIX”. Rio de Janeiro: UFF, 1983; DALLA VECCHIA, Agostinho Mário *Os filhos da escravidão*. Pelotas: EdiUFPEL, 1993; FRANCO, Sérgio da Costa. “A criminalidade do escravo gaúcho no início do século XIX”. Revista do Instituto Histórico e Geográfico do Rio Grande do Sul. nº 125. Porto Alegre: Nova Dimensão, 1989; GATTIBONI, Rita. “Escravidão urbana na cidade de Rio Grande [1850-1888]”. Porto Alegre: IFCH, 1993. PUC/RS [dissertação]; GUTIERREZ, Ester. *Negros, charqueadas & olarias: um estudo sobre o espaço pelotense*. Pelotas: EdiUFPEL, 1993; LIMA, Solimar Oliveira. *Triste pampa: resistência e punição de escravos em fontes judiciárias no RS. [1818-1833]*. Porto Alegre: PUC/IEL, 1998; MAESTRI, Mário. *A Servidão Negra*. Porto Alegre: Mercado Aberto, 1988; SIMÃO, Ana. “Resistência e acomodação servil em Pelotas”; ZARTH, Paulo Afonso. *História agrária do planalto gaúcho [1850-1920]*. Ijuí: Unijuí, 1997.

do Sul é o Estado da federação onde a questão da escravidão foi mais profundamente negada pela ideologia oficial, em nome de uma suposta democracia racial.<sup>87</sup>

Em *Deus é grande, o mato é maior*, de 2002, no mesmo sentido o historiador Mario Maestri lembra: “No Rio Grande do Sul, o passado escravista foi simplesmente negado. Desconhecendo o passado escravista, a historiografia tradicional sul-rio-grandense procurou embranquecer e, portanto enobrecer as raízes históricas do Rio Grande do Sul. Nesse sentido, comungou sem pejo no cálice maldito dos preconceitos racistas paridos da escravidão e refinados pelas teorias racista-científicas européias de fins do século 19.”<sup>88</sup>

Como destacado na parte introdutória do texto. A nova historiografia contemplou sobretudo o âmbito econômico e social. Após um relativo hiato nas pesquisas sobre a escravidão, sobretudo a partir dos anos 1990, novos estudos têm sido empreendidos, em especial nos cursos de Pós-graduação em História do RS. |

**Comentário:** Citar os principais últimos trabalhos

Porém, essa produção historiográfica não determinou uma radical modificação das percepções da população regional sobre o passado, permanecendo a consciência difusa da democracia pastoril e do RS como produto exclusivo do trabalho livre. Na superação dessa realidade, a produção historiográfica é condição apenas necessária e jamais suficiente. Nos fatos, ela envolve questões bem mais complexas, tais como a orientação do ensino universitário, do ensino básico, da mídia, etc. |

**Comentário:** Meu caro, não podemos deixar a ilusão que a questão foi resolvida!

## O Município de Cruz Alta

No século 19, a região Noroeste do RS esteve sobre a jurisdição política do vasto município de Cruz Alta. No decorrer da segunda metade do século 19, importantes regiões do município foram gradativamente conquistando a emancipação, como Passo Fundo, em 1857; Santo Ângelo, em 1873; Palmeira das Missões, em 1874; Soledade em 1875; Ijuí em 1897, entre outros. Portanto, ao discorrer sobre a história da região Noroeste no século 19, sistematicamente contempla-se em grande medida o município de Cruz Alta. No caso de Soledade, em 1875, a freguesia tornou-se independente de Passo Fundo que havia se emancipado de Cruz Alta em 1857.<sup>89</sup>

<sup>87</sup>ZARTH. *Do arcaico* [...]. Op. cit., p. 146.

<sup>88</sup>MAESTRI. *Deus é grande* [...]. Op. cit., p.186.

<sup>89</sup>FELIZARDO, Júlia Netto. *Evolução administrativa do Rio Grande do Sul*. Porto Alegre: Instituto Gaúcho de Reforma Agrária, s/d. p. 13.

A história da formação da região Noroeste do Rio Grande do Sul deve ser observada com cuidado. Embora contemporaneamente a região se caracterize por uma grande diversidade étnica, surgida sobretudo no século 20 devido à expansão da economia colonial-camponesa para essa região, tal fato era significativamente diverso no século 19, período em que a escravidão e o trabalhador escravizado tiveram importante função na formação social, econômica e cultural regional.

A história dessa importante região começa apenas a ser reconstruída no contexto da necessária inserção da importância da produção escravista e do trabalhador feitorizado, já que, até recentemente, essas realidades eram literalmente evacuadas da memória histórica regional, embora os traços somáticos de grande parte da população de Cruz Alta, Passo Fundo, Santo Ângelo, Palmeira das Missões, etc., assinalem forte descendência nativa e africana, para não falar da informação documental. Para este estudo torna-se fundamental a leitura da obra já citada, *História agrária do planalto gaúcho* [1850-1920], de 1997, do historiador rio-grandense Paulo Afonso Zarth.

Mesmo que o percentual de trabalhadores escravizados no município de Cruz Alta tenha sido historicamente inferior ao provincial, ele foi, certamente, significativo. Por exemplo, em 1859, enquanto a província apresentava um percentual relativo de aproximadamente vinte e quatro por cento de trabalhadores escravizados – 76.109 cativos para um total de 309.476 habitantes –, em Cruz Alta, esse percentual declinava para cerca de treze por cento – 4.019 para 30.503 habitantes. Porém, nesse ano, o município de Cruz Alta, com 4.019 cativos era superado em número absoluto de trabalhadores escravizados apenas por Porto Alegre, com 8.417 cativos; Jaguarão, com 5.056; Pelotas, com 4.788 e Rio Grande com 4.369.<sup>90</sup>

### **Amorçando a história**

Através de uma verdadeira reconstrução do passado, em um processo que o francês Marc Ferro chamou de *silenciamento* do passado, a história do noroeste do RS produziu narrativas em que a escravidão e os trabalhadores escravizados praticamente desapareceram da construção dessa realidade. Aquele autor lembra: “O mesmo ocorre com os silêncios da história oficial. Ligados ora às exigências da razão do Estado, de sua

---

<sup>90</sup>BAKOS. *O Negro* [...]. Op. cit., p.71-2.

legitimidade, ora à identidade de uma sociedade e à imagem que ela quer de si mesma, esses silêncios jogam um véu pudico sobre alguns silêncios de família – cada instituição, cada etnias, cada nação tem os seus.”<sup>91</sup>

A historiografia regional tradicional não permitiu que a importância essencial da escravidão e do trabalhador escravizado fosse devidamente reconhecida na descrição do processo de formação social e econômica da região. A escamoteação da contribuição do cativo na história regional deu-se através da negação ou ignorâncias simples do trabalho escravizado na construção da região, transformando-a no exclusivo resultado do esforço de lusitanos e, sobretudo, a seguir, de imigrantes europeus – alemães, italianos, poloneses, etc. –, que se transferiram para a região sobretudo das chamadas colônias velhas.

Destaque-se que o fator ideológico preponderou na negação pela historiografia regional ao negar ou desconhecer a importância da escravidão no noroeste do RS. Outros fatores contribuíram para tal negação, entre eles destaca-se a grande dimensão geográfica da região que, devido às características de sua produção extensiva, não ensejou uma grande concentração unitária de cativos, diferente do ocorrido nas charqueadas ou nos principais centros urbanos do RS da época – Porto Alegre, Pelotas, Rio Grande, Bagé, etc.

Outra razão que explica essa visão da historiografia regional foi que o mito da democracia pastoril, que propunha a inexistência tendencial da escravidão ou relações sociais brandas entre escravistas e escravizadores nas práticas criatórias, propostos, como vimos, pelos principais ideólogos do Estado, materializou-se com extrema eficácia na historiografia da região, devido, por um lado, a sua produção essencialmente dedicada às práticas pastoris e ao extrativismo florestal.

### **Silêncios da história**

Entre os seguidores do conservadorismo histórico regional destacam-se obras de importantes escritores-historiadores no período [1960-1980] da região Noroeste do RS, entre eles: Aristides Gomes de Moraes, em *Fundação e evolução das estâncias serranas*; Hemetério José Velloso da Silveira, em *As missões orientais e seus antigos domínios*; Isaltina

---

<sup>91</sup>FERRO. *História vigiada*. Op. cit., p. 34.

Vidal do Pilar da Rosa, em *Cruz Alta: um povo, uma cruz, uma cidade* e Prudêncio Rocha, em *História de Cruz Alta*.<sup>92</sup>

Em *Fundação e evolução das estâncias serranas*, de 1966, o escritor cruz-altense Aristides Gomes de Moraes raramente menciona o trabalhador escravizado no decorrer das mais de trezentas páginas de sua obra, quando menciona o trabalho, segundo parece, no corte dos ervais, destaca: “Para as roças grandes, organizavam um puchirão, com a ajuda dos vizinhos e suas gentes. Antes carneavam uma vaquilhona gorda, compravam corotes de vinho e borrachões de cachaça. No dia aprezado, seguia todo o pessoal com um cargueiro, para o mato. [...] Esses trabalhavam de 8 a 10 dias, conforme o tamanho da roça e a quantidade de homens. Trabalhavam parêlo: patrões, filhos, peões e negros escravos.”<sup>93</sup>

Em *As missões orientais e seus antigos domínios*, publicada em 1979, vasta obra sobre a região missioneira, o advogado Hemetério José Velloso da Silveira, escravista de Cruz Alta como veremos no quinto capítulo do texto [processo nº1832], mesmo não negando a existência de cativos em Cruz Alta, minimiza sua importância declarando apenas sua presença. Ao explicar a fundação das olarias o autor menciona: “Retrocedemos um pouco sobre o histórico da cidade serrana. O Tenente-coronel Vidal, trazendo para Cruz Alta uma centena ou mais de escravos, aptos para todo o serviço, fundou as primeiras olarias e, na face da praça defronte a capela, construiu um grande sobrado, aproveitando a abundância de madeiras dos matos próximos. Na face da quadra, aos lados do sobrado, construiu as casas, que (exceto uma) ainda existem. Na chamada rua do Comércio, construiu outras, que ainda alcançamos [...]”<sup>94</sup>

Embora estes autores não neguem a presença do trabalhador escravizado na região não fornecem crédito no processo de formação e desenvolvimento da sociedade cruz-altense e regional, colaboraram para o silêncio histórico, pois mais do que apenas afirmar que existiu o braço servil, fundamental seria resgatar suas contribuições e legados para a sociedade regional contemporânea.

Outro aspecto que facilitou a negação da escravidão regional foi à condição periférica do noroeste, no campo historiográfico. Os principais centros de produção historiográfica do RS pouca atenção dedicavam à região que, até 1999, com a fundação do

<sup>92</sup>MORAIS, Aristides Gomes de. *Fundação e evolução das estâncias serranas*. Cruz Alta: A. Dal Forno, 1966; ROCHA, Prudêncio. *História de Cruz Alta*. 2. ed Cruz Alta: Mercúrio, 1980; ROSA, Isaltina Vidal do Pilar da. *Cruz Alta: um povo, uma cruz, uma cidade*. Rio de Janeiro: Tipo, 1981; SILVEIRA, Hemetério Velloso da. *As missões orientais e seus antigos domínios*. Porto Alegre: Companhia União de Seguros, 1979.

<sup>93</sup>GOMES, Aristides de Moraes. *Fundação e evolução das estâncias serranas*. Cruz Alta: A. Dal Forno Editor, 1966. p. 51-2.

<sup>94</sup>SILVEIRA, Hemeterio José Velloso da. *As missões orientais e seus antigos domínios*. Porto Alegre: Companhia União de Seguros Gerais, 1979. p. 275-6.

Programa de Pós-Graduação em História da UPF, não contava com um centro de investigação e produção historiográfica institucionalizado. Os primeiros trabalhos que romperam com o silêncio sobre a escravidão na região Noroeste do RS foram de autores que tiveram que se afastar da região para se pós-graduarem.

Nos últimos anos, no programa de PPGH da UPF foram defendidos ou estão para ser defendidos diversos trabalhos diretamente relacionados com a escravidão na região e no Brasil.<sup>95</sup>

---

<sup>95</sup>Cf. entre outros. BORTOLLI, Cristiane de Quadros de. *Vestígios do passado: a escravidão no planalto médio*. Passo Fundo: EdiUPF, 2003; FABIANI, Adelmir. *Mato Palhoça e Pilão: o quilombo, da escravidão às comunidades remanescentes [1532-2004]*. São Paulo: Expressão Popular, 2005.

## CAPÍTULO III – O MUNDO DO TRABALHO

### Os trabalhadores

Centrada sobretudo nas figuras ilustres dos tropeiros fundadores do povoado, a história de Cruz Alta carece ainda de esclarecimentos, especialmente em relação ao sistema escravista que dominou o cenário urbano e rural do município. A presença do trabalhador escravizado na vida produtiva de Cruz Alta, no século 19, consiste um tema que merece ser aprofundado, visto que a presença desses trabalhadores ocorreu em número expressivo, em diversos setores produtivos, como assinalado.

No noroeste do Rio Grande do Sul, a presença do trabalhador escravizado é evidenciada já quando o pequeno povoado surgia em meio às matas do planalto; quando se abriam as primeiras plantações; quando se iniciava a criação comercial de bovinos e muare; quando a erva-mate se tornava importante fonte de renda para os habitantes do vilarejo. Foi marcante a presença do cativo no setor rural – atafonas; ervais; estâncias e fazendas, trabalhando como artesãos, campeiros, domadores, lavradores, lenhadores, campeiros – e no setor urbano, labutando como alfaiates, carregadores, domésticas, marceneiros, carpinteiros, amas-de-leite, trabalhadores de ganho, etc.

Em *O feitor ausente*: estudos sobre a escravidão urbana no Rio de Janeiro [1808-1822], de 1988, a historiadora Leila Algranti ao discorrer sobre os cativos ganhadores lembra: “O escravo de ganho recebia uma remuneração em dinheiro pelo trabalho que executava, e provisoriamente, enquanto durasse a concessão que seu senhor lhe fazia, dispunha de seu tempo, e de sua força de trabalho.”

Em Cruz Alta, o Art. 195 do Código de Posturas da vila mencionava restrições no relativo aos cativos ganhadores: “Nenhum escravo poderá viver sobre si, nem ter casa alugada por sua conta, sob pena de oito dias de prisão, que na reincidência será elevada a

trinta.”<sup>96</sup> Era comum que municípios escravistas criassem posturas semelhantes ou mesmo idênticas a de outros municípios com legislação vigente. Portanto, apenas as posturas municipais não fornecem base suficiente para avaliar o trabalho servil urbano.

### Os primeiros cativos

Em particular no município de Cruz Alta, já nos primeiros anos da década de 1830, encontram-se informações sobre cativos nos registros paroquiais, nos documentos judiciais, nos inventários de proprietários que deixaram cativos como herança entre seus bens semoventes. Considerando o tempo que esses cativos trabalharam para seus escravizadores, verifica-se que a introdução de mão-de-obra cativa na região remonta possivelmente aos primeiros anos da fundação do vilarejo, em 1821.

Como no caso de Maria da Conceição Vieira que, ao falecer, em 1834, deixou para seus filhos e cônjuge, Antônio José de Barros Vieira, doze trabalhadores escravizados, avaliados em 4:300\$000 (quatro contos e trezentos mil-réis). Entre os cativos mais valorizados encontravam-se Eva, de vinte e um anos de idade; José, de vinte e seis anos; Leonardo, de vinte e seis anos e Paulo, de dezoito anos, com preço estimado de 500\$00 (quinhentos mil-réis) cada um.<sup>97</sup>

No final dos anos 1850, a população de trabalhadores escravizados do município de Cruz Alta chegava aos quatro mil cativos, ou seja, aproximadamente treze por cento da população total do município, que se aproximava dos trinta mil habitantes.<sup>98</sup> Porém, considerando que os cativos eram inseridos na vida produtiva, desde os primeiros anos da infância, e que parcela significativa das mulheres e crianças livres não participavam das atividades produtivas do município, esse percentual aumentava significativamente, em relação à participação dos trabalhadores ligados diretamente às atividades produtivas.

Em *Velhas fazendas sulinas*, de 2003, o arquiteto e historiador Nery da Silva encontrou indícios de duas senzalas na região – uma na Fazenda Sobrado, em Bossoroca, próximo as Missões; outra na fazenda Estrela, em Lagoa Vermelha, município que pertencia à macro-região Noroeste do século 19.<sup>99</sup> As dificuldades para registrar materialmente a

<sup>96</sup>Código de Posturas da Câmara Municipal da vila de Cruz Alta. Lei nº 550 de 20 de maio de 1863. Parte Terceira. Título VII, Capítulo IV, Art. 195. p. 227.

<sup>97</sup>APRS. Cartório de Órfãos e Ausentes, Estante 61, Maço nº 01, Inventário nº 02. Cruz Alta.

<sup>98</sup>BAKOS. *O negro* [...]. Op. cit., p. 71-2.

<sup>99</sup>SILVA. *Velhas fazendas* [...]. Op. cit., p. 98

existência de senzalas deve-se sobretudo aos materiais utilizados geralmente nas construções, geralmente frágeis e de curta durabilidade, portanto pouco resistentes.

Segundo parece, nas diversas regiões escravistas do Brasil, as senzalas eram encontradas em fazendas ou estâncias que possuíssem um número mais significativo de trabalhadores escravizados – pois para o cativo doméstico, o descanso noturno poderia ocorrer dormindo no chão, sobre esteiras ou cobertores, em cozinhas, corredores etc.

Em *História de Cruz Alta*, de 1980, ao mencionar um dos grandes proprietários escravistas do município de Cruz Alta, o historiador cruz-altense Prudêncio Rocha registra: “Dentre os primeiros sesmeiros estabelecidos por estas paragens, incluiu-se o nome de Gabriel Rodrigues de Carvalho, conhecido popularmente como Bulcão, detentor de muitos recursos e de muitos escravos.”<sup>100</sup>

### **Presença religiosa em Cruz Alta**

A Igreja regional desempenhou igualmente importante papel no silêncio sobre a escravidão regional. A edificação da capela do Divino Espírito Santo, em 1821, contribuiu significativamente para formação da vila de Cruz Alta. Em 1832, a capela ganhou o *status* de comarca eclesiástica e foi erigida em paróquia, por ato de dom José Caetano da Silva Coutinho, bispo do Rio de Janeiro, sob o título de “Divino Espírito Santo”.<sup>101</sup>

No Império, a Igreja era responsável legal pelos registros de batismos, casamento e óbitos da população, inclusive de trabalhadores escravizados. Os clérigos eram igualmente proprietários de cativos. O “Jornal Cruz Alta”, de 11 de setembro de 1911, ao referir-se à edificação da primeira capela do vilarejo, registra o emprego de trabalhadores escravizados: “Padres. Fundada a povoação da Cruz Alta em 1821, ficou sobre a jurisdição espiritual de frei José Sant’ Avertano, cura de São Miguel [...]. Seguiu-se o padre Antônio Paes Campos [...]. Por esse tempo, começou a construção do corpo primitivo da Igreja, cuja cúpula-mor era extremamente exígua, cedendo o mesmo padre os escravos, que possuía, para levantar as paredes laterais [...]”<sup>102</sup>

A maioria dos batizados e registros de cativos foi realizado na Igreja Matriz. Porém, alguns cativos receberam os “santos óleos” em oratórios de residências ou em capelas

<sup>100</sup>ROCHA. *História* [...].Op. cit., p. 16.

<sup>101</sup>BORTOLLI, Cristiane de Quadros de. *Vestígios do passado: a escravidão no planalto médio*. Passo Fundo: EdiUPF, 2003. p. 128.

<sup>102</sup>Arquivo da Mitra Diocesana. *Jornal Cruz Alta* de 11 de setembro de 1911. Cruz Alta.

de fazendas. Geralmente, os registros de batismos de cativos continham o nome, o local, a data do nascimento, a data do batizado e o nome da mãe e do pai, quando esse último fosse conhecido, a idade aproximada, quando adulto, o nome do *proprietário*, o nome dos padrinhos, a condição: livre ou cativo e a assinatura do clérigo. Nos primeiros registros de cativos das décadas de [1820-30], nota-se a ausência de um padrão para os registros.

### **Títulos de propriedade**

Em 7 de julho de 1827, o cura José Sant' Avertano efetuou o primeiro de uma série possivelmente de mais de mil batismos ocorridos na paróquia do Divino Espírito Santo de Cruz Alta, entre 1827-1888. A historiadora Cristiane de Quadro de Bortolli, que realizou exaustivo levantamento sobre os batizados de cativos na paróquia do Divino Espírito Santo de Cruz Alta, apresenta o número de oitocentos e sessenta e cinco batismos para o período de 1850-1888.<sup>103</sup>

Na ocasião do primeiro batismo, na matriz da paróquia do Divino Espírito Santo, “o clérigo pôs os santos óleos ao inocente José, nascido a 12 de maio, filho legítimo de Francisca, cativa de Joaquim de Matos, que teve como padrinho o cativo crioulo Clemente.”<sup>104</sup>

Outro cativo, Salvador, batizado a 26 de abril de 1846, teve seu registro assim redigido: “Aos vinte e seis dias do mês de abril de mil oitocentos e quarenta e seis, nessa Matriz da Vila do Espírito Santo da Cruz Alta, batizei e pus os santos óleos ao inocente Salvador, filho de Mathildes, escrava solteira, pai incógnito, e foram padrinhos Rodrigo Vieira e Maria, escrava solteira, e para constar mandei fazer este assento que assino. Vigário Francisco Paes.”<sup>105</sup>

Durante as décadas de estruturação e desenvolvimento do sistema escravista cruz-altense, o batismo teve duas funções básicas: a primeira, legitimar oficialmente o direito do escravista sobre o cativo, através do título de propriedade que constituía a certidão de batismo; a segunda, garantir, ao menos formalmente, a expansão do catolicismo, impondo a religião cristã aos trabalhadores escravizados.

<sup>103</sup>BORTOLLI. *Vestígios* [...]. Op. cit., p. 132.

<sup>104</sup>Arquivo da Mitra Diocesana do Divino Espírito Santo de Cruz Alta. Livros de Registros de Batizados de Escravos [1827-1888].

<sup>105</sup>Arquivo da Mitra Diocesana do Divino Espírito Santo de Cruz Alta. Livro de Registros de Batizados de Escravos nº 03, [1827-1853].

## Região escravista

Na região Noroeste, mesmo entre as famílias menos abastadas, parece ter sido comum o emprego de trabalhadores escravizados, como no caso do viúvo Antônio Joaquim Pereira que, ao falecer, em 1851, deixou para seus quatro herdeiros, juntamente com sua pequena propriedade, o cativo Luciano, de vinte e oito anos de idade, de ofício campeiro, avaliado em 800\$00 (oitocentos mil-réis).<sup>106</sup>

Os duzentos inventários *post-mortem* referentes aos anos 1834-1876 por nós estudados arrolam um número significativo de cativos legados como herança. Dos duzentos inventários, cento e vinte e três registram a presença de seiscentos e sessenta e nove trabalhadores escravizados, o que representa uma média de 5,4 cativos por proprietário escravista, número significativo para região considerada pastoril.<sup>107</sup>

**Tabela nº 1**

Cativos nos inventários post-mortem de Cruz Alta [1834 -1876].

Nº total de inventários examinados: com e sem a presença de cativos	Nº total de cativos arrolados	Média de cativos por inventário
200	669	3,3

Fonte: APRS. Cartório de Órfãos e Ausentes. Inventários post-mortem, Maços 01 a 07. Município de Cruz Alta [1834-1876].

**Tabela nº 2**

Inventários post-mortem de escravizadores de Cruz Alta [1834 -1876].

Nº de inventários com presença de cativos	Nº total de cativos arrolados	Média de cativos por inventário
123	669	5,4

Fonte: APRS. Cartório de Órfãos e Ausentes. Inventários post-mortem, Maços 01 a 07. Município de Cruz Alta [1834-1876].

<sup>106</sup>APRS. Cartório de Órfãos e Ausentes. Estante 61. Inventário nº 46. Cruz Alta.

<sup>107</sup>APRS. Cartório de Órfãos e Ausentes. Estante 61. Maços nº 01, nº 02, nº 03, nº 04, nº 05, nº 06, nº 07. Cruz Alta.

## Cativos nos ervais

Um dos processos-crime estudados registra o emprego de trabalhadores escravizados na produção de erva-mate, o que, até recentemente, era negado, devido às características da atividade extrativista-ervateira. O processo refere-se aos cativos João e Romão, que, em 16 de agosto de 1849, trabalhavam na fabricação de erva-mate em um carijo de seu escravizador.<sup>108</sup>

Os sucessos registrados ocorreram quando João, entre piadas e insinuações, jogou um tição de brasa sobre Romão que, desaprovando a ousadia do companheiro, avançou sobre ele, travando luta corporal durante a qual João apoderou-se do facão que servia para suas tarefas diárias, especialmente para o corte dos ervais, e acertou vários golpes em Romão.

Em depoimento, o cativo João declarou: “Ser filho legítimo de Antônio e Maria, escravos de dona Josefã de tal, nascido na província, solteiro, vinte anos de idade, trabalhador de todo o serviço e que, no dia 16 do corrente mês, se encontrava junto ao escravo Romão em um carijo fabricando erva-mate para seu proprietário, onde estava ele trabalhando, inclusive havia ajudado seu parceiro a secar suas ervas. Pouco depois, quando estava fazendo fogo em seu carijo, jogou por brincadeira um tição de fogo no finado e este ficou zangado e com um porrete atirou o dito tição no mato e então ele, João, disse algumas palavras injuriosas ao escravo Romão por este não saber brincar e que, neste instante, o dito seu parceiro Romão, sem que ele percebe-se, aproximou-se por de trás e com um pau deu-lhe uma bordoadada na cabeça, que o fez tontear e tornando novamente a dar-lhe outra bordoadada que atingiu seu olho direito no qual existe ainda um sinal e para poder se defender fez uso do facão que portava na cintura, dando-lhe algumas bordoadadas com a prancha do facão no seu companheiro Romão, mas não sabe como ele morreu. E neste instante, chegou o escravo Manoel que o prendeu e o levou até seu proprietário Antônio Gomes Pinheiro Machado.” O cativo era, portanto, *propriedade* do pai do célebre político republicano José Gomes Pinheiro Machado.

Uma das cinco testemunhas do processo, Joaquim Antunes Pereira, “homem branco, casado, vinte e seis anos de idade, natural de Piratininga província de São Paulo, que declarou viver de seu salário”, relatou: “Assim que soube do ocorrido, por não estar muito distante, foi até o mato onde estavam os escravos trabalhando e encontrou o escravo Romão já morto com um facão enterrado no peito esquerdo e viu o réu João confessar ter sido ele o

---

<sup>108</sup>APRS. Cartório Civil e Crime. Estante 62, Maço nº 41, Processo nº 1651. Cruz Alta.

autor do crime, e havia realizado a morte por ter se desentendido com o escravo Romão que o agrediu com um porrete. Mencionou ainda que o escravo João encontrava-se bêbado.”

Outra testemunha do processo, considerada como informante, foi o cativo Manoel, também de Antônio Gomes Pinheiro Machado, “crioulo da província, solteiro, trinta e nove anos de idade, trabalhador da roça”, que estava trabalhando no mesmo local dos cativos João e Romão e declarou ter presenciado todo o fato, pois “estava presente e viu que estando o réu João com o finado Romão secando erva, nos carijos que haviam feito juntos, e estando ele também a secar erva em outro carijo, que não ficava muito distante do local onde moravam, viu ambos discutirem por causa de um tição de brasa que o réu João tinha jogado no finado Romão e logo ambos se colocaram a brigar e quando ele chegou para acudir viu Romão cair morto. E como estava apenas ele e o réu João no local, e porque o réu não resistiu, o prendeu imediatamente levando-o até seu proprietário.”

### **O efeito da cachaça**

O escravizador dos cativos envolvido no episódio, o poderoso proprietário Antônio Gaspar Pinheiro Machado, que já havia perdido um trabalhador escravizado, na expectativa de salvar ao menos um de seus trabalhadores envolvidos no incidente, requereu a absolvição de João, pois, segundo ele: “O cativo João havia cometido o crime por se encontrar influenciado pela cachaça.” O proprietário procurava, certamente, não se ver impossibilitado de explorar o trabalho do cativo João, devido a uma longa pena de prisão.

Mesmo atendendo o pedido do escravista, o juiz puniu duramente o trabalhador escravizado. Em 12 de setembro de 1849, o juiz municipal José Gaspar dos Santos Lima decretou: “Em vista do depoimento das testemunhas e da decisão do júri, julgo ao réu João, cativo do doutor Antônio Gomes Pinheiro Machado incurso no grau médio do Art. 192 do Código Criminal, em vista do disposto no Art. 60 do mesmo código, condeno o dito réu a sofrer a pena de oitocentos açoites e depois será entregue a seu proprietário que se obrigará a trazê-lo com um ferro no pescoço por um período de dois anos. Condeno o mesmo réu João nas custas do processo.” Como regimental, as custas do processo foram pagas pelo escravizador de João, já que ele fora condenado.

### Um cativo representava muito

A necessidade de trabalhadores escravizados fez com que o número de cativos aumentasse em Cruz Alta. No século 19, em geral, o trabalho manual não podia ser realizado por uma *família de bem*. Em *O sobrado e o cativo*, de 2001, Maestri Maestri lembra: “[...] um homem livre que se deslocasse pela cidade carregando, mesmo que fosse um pequeno pacote, seria motivo de chacota e desprezo.”<sup>109</sup> Também nas imensidões territoriais do município de Cruz Alta, tornar-se proprietário de um trabalhador escravizado representava mais do que a simples possibilidade de ter alguém para servir para sempre. Essa posse alçava um homem ao *status* de escravista. Tal fato induzia famílias de menor condição econômica a desdobrar-se para adquirir um cativo.

As avaliações dos trabalhadores escravizados eram variadas, devido, em parte, à idade dos cativos, pois ela implicava diretamente na sua força produtiva. Os cativos Sabino e Eva, respectivamente com trinta e vinte e seis anos de idade, arrolados no inventário de Maurílio da Costa Leite, de 1868, foram avaliados em 1:600\$000 (um conto e seiscentos mil-réis) cada um.<sup>110</sup> A cativa Hortência, oitenta e seis anos de idade, apresentada como “apta para todo o serviço”, foi arrolada nos autos do inventário de Constância Maria da Silva, de 1859, pela quantia de 25\$000 (vinte e cinco mil-réis). Ou seja, um valor simbólico.<sup>111</sup> Como nas demais regiões escravistas do Brasil, no noroeste do Rio Grande do Sul, um cativo em plena vida produtiva, entre uns doze e trinta anos de idade, poderia valer várias vezes o valor de um *inocente* de colo ou de um cativo ancião.

Em Cruz Alta, quando o escrivão de Justiça registrava nos autos criminais o depoimento de um réu, uma das primeiras perguntas realizadas era qual sua profissão ou modo de vida. Em contrapartida, na maioria das vezes, o réu limitava-se a responder que era cativo de “fulano de tal”, não relatando maiores detalhes sobre seu trabalho. Segundo parece, na região, ao contrário da região charqueadora, onde havia uma forte especialização do trabalhador, os cativos, em boa parte, dedicavam-se a múltiplas tarefas, ou no mínimo, a mais de uma, fato habitual na sociedade escravista colonial.

Em *O escravismo colonial*, de 1978, o clássico sobre o modo de produção escravista brasileiro, ao comentar a carência geral de habilidades específicas entre os trabalhadores escravizados, Jacob Gorender destaca: “O antagonismo entre o escravo e o

<sup>109</sup> MAESTRI, *O sobrado* [...]. Op. cit., p.155.

<sup>110</sup> APRS. Cartório de Órfãos e Ausentes. Estante 62, Maço nº 04, Inventário nº 83. Cruz Alta.

<sup>111</sup> APRS. Cartório de Órfãos e Ausentes. Estante 62, Maço nº 03, Inventário nº 76. Cruz Alta.

trabalho produzia efeitos peculiares. Considerando em sua massa, sobretudo nos domínios agrícolas, o escravo era um mau trabalhador, apto apenas a tarefas simples, de esforço braçal sem qualificação. Suas possibilidades de progresso técnico – afora exceções singulares – só podiam ser extremamente limitadas. No Brasil, por sinal, a legislação do Império proibiu que escravos recebessem instrução sequer nas escolas primárias, equiparando-os aos doentes de moléstias contagiosas. O que foi também estabelecido pela legislação provincial, a exemplo da do Rio Grande do Sul. Assim, ao contrário da classe dos operários livres, os cativos como segmento social eram incapazes de ascensão técnica em massa.”<sup>112</sup>

### **Direito ao silêncio**

As fontes judiciárias exprimem sempre a posição e a forma como a Justiça conduzia os processos. O cativo limitava-se a responder de maneira breve uma dezena de perguntas. Depois, era recolhido novamente à cadeia da vila, local em que aguardava pelo desfecho do processo. Apesar da documentação apresentar importantes realidades da sociedade escravista, ela não fornece um significativo número de informações sobre o trabalhador escravizado, até mesmo porquê, não raro, o próprio cativo não se encontrar na situação de fornecer tais informações. Era comum o cativo desconhecer o local exato de seu nascimento, assim como sua idade e seus pais.

Nos quarenta e dois processos-crime analisados, foram obtidas informações sobre quarenta e seis trabalhadores escravizados, sendo trinta e oito homens e sete mulheres, além de uma liberta. Desses cativos, vinte e três trabalhavam no setor rural, quinze no setor urbano e seis foi impossível definir o local de trabalho, quando os sucessos ocorreram. Quanto à *profissão*, vinte e seis cativos não registraram uma habilidade específica, sendo possivelmente utilizados em diversas atividades. Entre os outros, temos registrados dois campeiros; um carpinteiro; uma cozinheira; um domador; cinco domésticas; dois cativos de ganho; duas lavadeiras; dois lavradores e três roceiros. Portanto, essa documentação registra o uso dos cativos no setor rural, pastoril e agrícola, com destaque para a última atividade. Entre os vinte e seis trabalhadores sem profissão definida, possivelmente muitos trabalhavam em atividades rurais.

---

<sup>112</sup>GOENDER. *O escravismo* [...] Op. cit., p. 64.

**Tabela nº 3**

Profissões de Trabalhadores escravizados nos processos-crime de Cruz Alta e Palmeira das Missões [1840-1888].

Cativos carpinteiros	1
Cativas cozinheiras	1
Cativos campeiros e domadores	2 - 1
Cativos domésticos	5
Cativos de ganho	2
Cativas lavadeiras	2
Cativos lavradores e roceiros	2 - 3
Cativos sem profissão definida	26
Total de cativos	45

Fonte: APRS. Cartório Civil e Crime. Processos-crime. Município de Cruz Alta e Palmeira das Missões.

### **Profissão cativo**

Na escravidão cruz-altense, a complicada distinção entre *profissão* e *ocupação* dos cativos faz com que os números apresentados talvez não exprimissem com exatidão a realidade do trabalho, uma vez que o cativo tinha dificuldade em discernir o que era uma profissão e o que era ocupação. Uma profissão descreve uma arte ou especialização que o produtor aplica em um trabalho específico, realizado em forma permanente ou semi-permanente. Uma ocupação assinala uma tarefa, em geral não especializada, ocupada, comumente, em forma não permanente, por um produtor. Segundo parece, sobretudo quando o cativo realizava mais de uma tarefa, em forma consecutiva, ele definia seu trabalho apenas como o de cativo. A falta de informação em relação ao trabalhador escravizado-réu registra o interesse das autoridades na descrição densa do fato-crime e o desinteresse no cativo propriamente dito.

Como registrado nos inventários *post-mortem*, na região, o emprego de trabalhadores escravizados processou-se em maior escala no setor rural. As estâncias, como eram denominados os grandes complexos rurais da época, podiam ser estabelecimentos *pastoris* ou mistos, *pastoris-agrícolas*. Estes últimos eram estabelecimentos que conciliavam a

agricultura comercial com as práticas criatórias, fato certamente incentivado pelo crescimento do mercado regional e pela possibilidade de exportação de gêneros para outras regiões.

### **Escravidão agro-pastoril**

Dependendo da extensão da propriedade, elas podiam contar com um número significativo de cativos. Em *Negras histórias do Rio Grande do Sul*, de 2002, o historiador Mário Maestri ao mencionar a presença de cativos nas estâncias destaca: “A presença do cativo em fazendas não significa necessariamente que trabalhasse no pastoreio. No Sul, a atividade criatória dominou até fins do século 19. Porém, ao lado dos criatórios, tínhamos propriedades dedicadas à agricultura mercantil, sobretudo na periferia das cidades – as chácaras. Nelas o cativo assumia papel de destaque.”<sup>113</sup>

Era muito difícil que uma fazenda pastoril não possuísse suas roças de subsistência. Além disso, uma propriedade mista podia contar com fábrica de farinha e de tijolos. Como assinalado, nos inventários e processos-crime, é comum a referência a cativos roceiros.<sup>114</sup> As fazendas mais ricas contavam igualmente com trabalhadores domésticos dos dois sexos. Na documentação das estâncias de criação, encontram-se comumente referências a cativos campeiros, domadores, domésticos, lenhadores, etc.<sup>115</sup>

A importância da escravidão nas estâncias que dominaram o cenário regional estudado durante o século 19 foi em geral relativizada pela historiografia tradicional. Apenas recentemente, alguns historiadores questionaram essas visões. Em *Do arcaico ao moderno*, de 2002, um dos estudos pioneiros sobre a escravidão no noroeste do RS, ao discorrer sobre as estâncias do planalto, o historiador Paulo Afonso Zarth propõe: “Como resultado, podemos afirmar que a presença do escravo nas atividades rurais era mais importante do que se imaginava.”<sup>116</sup> Como assinalado, a documentos que registram em forma incontestável essa presença. Nesse sentido, os inventários *post-mortem* tornam-se cruciais – como no inventário do estancieiro Henrique Vieira Gonçalves, falecido em 1856, que arrola nada mais do que vinte e dois cativos em seus *bens semoventes*.<sup>117</sup>

<sup>113</sup>MAESTRI, Mário (Org). *Negras histórias do Rio Grande do Sul*. Porto Alegre: Evangraf, GT - Negros AMPUH/RS, 2002. p. 126.

<sup>114</sup>ZARTH. *História agrária* [...]. Op. cit., p.157.

<sup>115</sup>Id. *Ibid.*, p. 158-9.

<sup>116</sup>ZARTH. *Do arcaico* [...]. Op. cit., p.111.

<sup>117</sup>APRS. Cartório de Órfãos e Ausentes. Estante 61, Maço nº 03, Inventário nº66. Cruz Alta.

## Desenvolvimento urbano

Com o crescimento populacional e o surgimento das primeiras casas comerciais, o pequeno vilarejo de Cruz Alta foi gradativamente adquirindo traços urbanos; a arquitetura citadina foi dando toques de organização e refinamento à vila; as posturas municipais passaram a definir a largura das ruas, a forma de construir as moradias, o calçamento das ruas centrais. Esse processo de desenvolvimento urbano procedeu-se sobretudo durante a segunda metade do século 19.

O Art. 6º da Lei nº 550 de 20 de maio 1863, do Código de Posturas da Câmara Municipal da vila de Cruz Alta, definia: “Ninguém poderá edificar ou reedificar propriedade antiga ou murar seus terrenos, sem haver obtido licença prévia da Câmara, que será apresentada ao arruador, a fim de dar o competente alinhamento, e altura das soleiras. Os infratores serão multados pela falta de licença em 20\$000 rs., e além disso obrigados à demolição ou reparação da obra que for feita sem as condições do artigo seguinte [...]”<sup>118</sup>

O refinamento da vida urbana exigiu maior quantidade de mão-de-obra escravizada. O fato da escravidão na vila do Divino Espírito Santo da Cruz Alta ter ocorrido de forma mais intensa no setor rural, não significa que não existisse também uma significativa presença de cativos no espaço urbano, ainda não estudada em detalhes. Na Colônia e no Império, os trabalhadores escravizados eram também os *pés* e as *mãos* do mundo urbano.

Em *O sobrado e o cativo*, de 2001, o historiador Mario Maestri aborda o trabalho servil nos espaços urbanos da província do RS, registrando que, no século 19, em vilas como Cruz Alta, trabalhadores escravizados eram vistos edificando casas e sobrados, construindo passeios; carregando mercadorias; transportando água das fontes; buscando lenha para aquecer as residências; preparando conservas, lavando; dando leite aos filhos de suas escravizadas; cuidando da horta; tratando dos cavalos e outros animais; assistindo a residência, trabalhando como jornaleiros.<sup>119</sup> Como assinalado, a escravidão urbana na cidade de Cruz Alta espera ainda um estudo monográfico.

<sup>118</sup>Código de Posturas da Câmara Municipal da vila de Cruz Alta Lei nº 550 de 20 de maio de 1863. Capítulo II Art 6, Parágrafo 5º. p. 195.

<sup>119</sup>MAESTRI. *O sobrado* [...]. Op. cit, p. 137-157.

## CAPÍTULO IV – CRUZ ALTA: FUGA, CAPTURA, PRISÃO

### Fugindo do sistema

Uma eventual fuga era um risco permanente no qual incorria o escravizador ao comprar um cativo. A fuga foi à forma de resistência aberta mais constante em todas regiões escravistas. Em *Mato, Palhoça e Pilão*, de 2005, ao destacar os problemas gerados pelas fugas, o historiador Adelmir Fabiani lembra: “[...] a fuga foi uma das formas de resistência do cativo que mais preocupou a sociedade escravista.”<sup>120</sup> Na escravidão cruz-altense, freqüentemente, trabalhadores escravizados fugiram de seus escravizadores que colocavam seus cães de guarda na busca de suas *mercadorias* – capatazes, capitães-de-mato, pessoas livres interessadas em recompensa.

Através da Lei nº 550 de 20 de maio de 1863, o Código de Posturas da Câmara Municipal da vila de Cruz Alta estabelecia 200\$000 (duzentos mil-réis) como valor máximo a ser cobrado pelos capitães-de-mato para a captura de cativos fugitivos. Porém, dependendo do caso, poderia ser agregada uma ajuda de custo para as despesas do grupo capturador: “O delegado de polícia poderá criar o número de capitães-do-mato que for necessário para se ocuparem em prender escravos fugidos, nomeando-os e demitindo-os quando lhe convenha, dando-lhes instruções para se regerem. Os capitães-de-mato prendendo os escravos, recolherão à cadeia e cobrarão por seu trabalho a quantia de 10\$000 rs, por dia, não excedendo nunca 200\$000 rs, além das despesas feitas com qualquer escolta que os acompanhe para o fim de capturar ou conduzir escravos.”<sup>121</sup>

---

<sup>120</sup>FABIANI, Adelmir. *Mato Palhoça e Pilão: o quilombo, da escravidão às comunidades remanescentes 1532-2004*. São Paulo: Expressão Popular, 2005. p. 22. 424 p.

<sup>121</sup>Código de Posturas da Câmara Municipal da Vila de Cruz Alta. Lei nº 550 de 20 de maio de 1863. Título IV, Capítulo VII, Art. 201. p. 228.

As fugas só se transformavam em processos criminais no caso em que, no decorrer das mesmas, fossem realizados delitos, pelos fujões ou, eventualmente, contra eles. Comumente, os processos-crime instaurados nesses casos registram aspectos fundamentais do cotidiano escravista, como a violência da ordem negreira e dos capitães-de-mato, formais ou improvisados, etc., a decisão de muitos fujões de lutarem pela liberdade, etc.

### **No alto da coxilha**

O caso da fuga e resistência física aos repressores do cativo Leandro levou à Justiça a instaurar processo contra ele. Em 10 de outubro de 1872, no lugar denominado Dois Irmãos, o cativo Leandro, “crioulo da vila de Bagé, casado, trinta e oito anos de idade”,<sup>122</sup> de “barba serrada, boca regular, cor preta, estatura regular, nariz chato, olhos pretos, rosto comprido, sem dois dedos na mão direita”,<sup>123</sup> escravizado por Joaquim Antônio dos Santos, fugiu quando prestava serviços na propriedade de Maria Joaquina Pedroza vizinha do escravizador, sendo indiciado no grau máximo do Art. 205 do Código Criminal. O Art. 205 referia-se aos ferimentos e ofensas físicas, estabelecendo: “Se o mal corpóreo resultante do ferimento, ou da ofensa física, produzir grave incomodo de saúde, ou inabilitação de serviço por mais de um meses”, o responsável incorria em penas “de prisão com trabalho por um a oito anos, e de multa correspondente à metade do tempo.”<sup>124</sup>

No dia 10 de outubro de 1872, o cativo Leandro aproveitando a oportunidade e a solidão do local, evadiu-se da propriedade de Maria Joaquina Pedroza, em direção a uma coxilha próxima da residência. No dia seguinte, assustada, Maria Joaquina recorreu ao proprietário do cativo, comunicando o fato ocorrido. Joaquim Antônio dos Santos, acompanhado do filho Aníbal e do cativo Salomé, armados com facões e um arreador de ferro – relho –, saíram para capturar Leandro, que foi encontrado, por volta das onze horas da manhã, próximo a um cemitério, no alto da coxilha, onde os oponentes travaram luta. Segundo parece, a região seria coberta por um matagal.

---

<sup>122</sup>APRS. Cartório Civil e Crime. Estante 62, Maço nº 47, Processo nº 1873. Cruz Alta.

<sup>123</sup>APRS. Livro: Rol de Culpados de Cruz Alta.

<sup>124</sup>AHRS. Código do Processo Criminal de Primeira Instância. Secretária do Estado dos Negócios na Justiça. Parte Terceira. Título 2º, Capítulo 1º, Seção 4ª, Art 205. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional 1832. p. 30.

O cativo Leandro aproveitou a distração de Joaquim Antônio dos Santos que, incessantemente, o chamava pelo nome, para atacá-lo com um objeto sólido, provavelmente um pau, causando-lhe graves ferimentos. O dano foi registrado pelo exame de corpo de delito, realizado pelos *peritos* Albino José da Fonseca, médico, e Francisco de Farias, farmacêutico, ambos moradores da vila de Cruz Alta: “[...] uma rachadura produzida no crânio em virtude de uma forte pancada, com instrumento contundente, pau ou ferro, que resultou risco de vida ao paciente.”

### **Cansado dos castigos**

Em depoimento, ao tentar explicar-se, Leandro declarou que fugira “em virtude das injustiças que eram feitas por seu senhor-moço, Joaquim dos Santos, que o fazia trabalhar mesmo quando ele se achava doente, além de muitas outras judiarias, e que somente atacou porque” o ofendido “gritava que iria matá-lo, quando o agarra-se.”

No libelo acusatório apresentado pelo promotor público, João José de Sousa Rabelo, os motivos alegados pelo cativo Leandro foram considerados injustificados: “O réu Leandro feriu a seu proprietário Joaquim Antônio dos Santos, sendo impelido por motivo reprovado ou frívolo. Além disso, havia no ofendido a qualidade de superior ao réu, o que constitui um desrespeito do réu a quem exercia a razão de pai.” Pediu, portanto, a condenação do réu no grau máximo do Art. 205, com circunstâncias agravantes no Art. 16, em combinação com o Art. 60 do mesmo Código, “para emenda própria, para exemplo de outros e satisfação da Justiça.”

O Art. 205 previa: “Penas – de prisão com trabalho por um a oito anos, e de multa correspondente à metade do tempo.”<sup>125</sup> O Art. 16, em seu parágrafo 15º, destacava como agravante o fato do réu cometer “o crime com surpresa.”<sup>126</sup> Por sua vez, o Art. 60 estabelecia penas agravantes para réus que fossem cativos: “Se o réu for escravo, e incorrer em pena, quer não seja a capital, ou a galés, será condenado na de açoites, e depois de os sofrer, será entregue a seu senhor, que se obrigará a trazê-lo com um ferro, pelo tempo e maneira que o juiz designar. O número de açoites será fixado na sentença e o escravo não

<sup>125</sup>AHRS. Código do Processo Criminal de Primeira Instância. Secretária do Estado dos Negócios na Justiça. Parte Terceira. Título 2º, Capítulo 1º, Seção 4ª, Art 205. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional 1832. p. 30.

<sup>126</sup>AHRS. Código do Processo Criminal de Primeira Instância. Secretária do Estado dos Negócios na Justiça. Parte Primeira. Título 1º, Capítulo 1º, Seção 1ª, Art. 16. Parágrafo 15. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional 1832. p. 2.

poderá levar por dia mais de cinqüenta.”<sup>127</sup> Portanto, segundo parece, os ferimentos perpetrados pelo cativo Leandro contra seu explorador não foram graves como declarado nos autos de corpo de delito, pois, se assim o fosse, seria condenado no mínimo galés perpétuas e não a penas de açoites como previa os delitos mais leves.

### **Sobrou para o cativo Salomé**

Destaque-se o absoluto e *normal* desconhecimento pela Justiça da justificativa do cativo Leandro de ter fugido para proteger sua própria incolumidade física, devido ao tratamento físico impiedoso que recebia na moradia de seu escravizador, motivo definido como “reprovado ou frívolo”, e a definição do homem livre e proprietário como “superior”, exercendo, portanto em relação a ele a função de “pai”, o que o obrigaria à subordinação incondicional.

A 21 de abril de 1873, o juiz municipal da vila de Cruz Alta, Francisco José Alves Monteiro, condenou Leandro à “pena de cem açoites, recebendo vinte e cinco por dia, durante quatro dias, a trazer ferro nos pés por cinqüenta dias e seu proprietário a pagar as custas do processo.” A pena começou a ser cumprida em 2 de maio de 1873. Destaque-se que o cativo Leandro já se encontrava em debilitado estado de saúde, devido aos ferimentos recebidos durante sua captura. Ou seja, após ou enquanto era reduzido à impotência, foi possivelmente barbaramente castigado, a golpes de facão.

Entretanto, a violência utilizada na captura do infeliz Leandro ficaria registrada em processo aberto contra um dos seus perseguidores, precisamente o cativo Salomé, que participara da prisão junto com seu escravizador e o filho do mesmo. Efetivamente, Salomé foi preso e processado pelo mesmo promotor público João José de Sousa Rabelo, que o indiciou no Art. 202, em combinação com o Art. 205 do Código Criminal, por ter ferido gravemente Leandro.<sup>128</sup>

O Art. 202 do Código Criminal estabelecia: “Se houver, ou resultar mutilação, ou destruição de algum membro, ou órgão, dotado de um movimento distinto, ou de uma função específica, que pode perder, sem perder a vida”, as penas seriam “de prisão com

<sup>127</sup>AHRS. Código do Processo Criminal de Primeira Instância. Secretária do Estado dos Negócios na Justiça. Parte Primeira. Título 2º, Capítulo 1º, Seção 1ª, Art. 60. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional 1832. p. 8.

<sup>128</sup>APRS. Cartório Civil e Crime. Estante 62, Maço nº 47, Processo nº 1882. Cruz Alta.

trabalho por um a seis anos, e de multa correspondente à metade do tempo.”<sup>129</sup> No livro rol de culpados, o cativo Salomé foi descrito como “crioulo da província, vinte e cinco anos de idade”, com as seguintes características físicas “boca grande, cabelos carapinhos, cor fula, estatura alta, nariz chato, olhos pretos, pouca barba, rosto comprido” de propriedade de Joaquim Antônio dos Santos.<sup>130</sup>

Julgado a 27 de agosto de 1873, Salomé foi absolvido, tendo o juiz municipal interino Benedito Marques da Silva Filho autorizado o alvará de soltura. No decorrer do processo e no julgamento, o curador de Salomé alegou que ele fizera uso de arma, um facão, cumprindo ordens de seu escravizador e agindo em legítima defesa e proteção das outras pessoas que participavam da captura. Salomé estava preso desde 10 de abril de 1873. Portanto, pagou com quatro meses de prisão o *zelo* demonstrado na repressão de seu companheiro de infortúnio.

### **Em legítima defesa**

Outro caso de fuga foi protagonizado pelo crioulo Adão, *propriedade* do capitão Manoel Lucas Annes, indiciado igualmente em dois processos-crime, em Cruz Alta, em 1868. No primeiro, Adão é acusado de ter tirado a vida do oficial de Justiça José Peres de Almeida, em lugar denominado de Picada da Conceição, depois de fugir ao seu escravizador. Segundo a versão do cativo, o oficial, que o conduzia até a prisão, em Cruz Alta, teria sacado uma “pistola de dois canos” e começado a “desafiá-lo”. Após disparar um tiro, Adão, “apavorado pela possibilidade” de que fizesse “uso do outro cano da pistola”, aproveitara “uma distração” para apoderar-se de “uma adaga que o mesmo oficial trazia na cintura” e cair “sobre ele”.<sup>131</sup>

Adão foi indiciado no segundo processo porque, depois de ter cometido o ato de violência, teria fugido para o Giruá, no 5º distrito de Santo Ângelo, onde, dias mais tarde, depois de resistir à prisão, acabou sendo capturado. Quando da prisão, segundo o libelo acusatório, teria ocorrido “um certo exagero de força por parte dos guardas nacionais que o prenderam”,<sup>132</sup> resultando de tal fato vários ferimentos ao cativo. Pelo crime de homicídio,

<sup>129</sup>AHRS. Código do Processo Criminal de Primeira Instância. Secretária do Estado dos Negócios na Justiça. Parte Terceira. Título 2º, Capítulo 1º, Seção 4ª, Art. 202. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional 1832. p. 29.

<sup>130</sup>APRS. Livro: Rol de Culpados de Cruz Alta.

<sup>131</sup>APRS. Cartório Civil e Crime. Estante 62, Maço nº 46, Processo nº 1839. Cruz Alta.

<sup>132</sup>APRS. Cartório Civil e Crime. Estante 62, Maço nº 46, Processo nº 1830. Cruz Alta.

Adão foi condenado, em 19 de agosto de 1869, a “galés perpétua”.<sup>133</sup> O inquérito aberto para apurar os possíveis abusos cometidos pelos guardas quando da prisão resultou, como era comum, no arquivamento do processo.

Por sua vez, Maximiano, “crioulo, solteiro, trinta anos de idade, natural da província”, evadiu-se da propriedade de Joaquim Antunes de Oliveira, seu escravizador e morador nas proximidades da vila, homiziando-se em um pequeno casebre abandonado, junto a um mato não muito distante do seu local de cativeiro. Em 30 de setembro de 1868, o oficial Candido Nunes Barbosa encarregado de capturá-lo encontrou-o no esconderijo e, segundo declarou, deu-lhe voz de prisão, à qual Maximiano teria respondido com golpes de facão. O oficial conseguiu escapar com vida, porém muito ferido.<sup>134</sup>

Diante da valentia e ousadia do cativo, as autoridades determinaram “uma nova escolta para capturar Maximiano”, que além do facão detinha em seu poder uma “pistola furtada” de seu escravizador. Quando da chegada dos capturadores ao seu esconderijo, Maximiano os “recebeu a tiros”, sendo que os chamados “representantes ordem pública reagiram disparando contra o cativo, que logo se viu obrigado a fugir mais para o interior do mato.”

Ao “sair em desesperada fuga”, o decidido Maximiano “deparou-se com um banhado” e, “ao tentar atravessá-lo, deixou cair a arma”, perdendo tempo e a vida ao tentar recuperá-la “pois os tiros disparados pelos guardas nacionais o atingiram mortalmente”. O processo administrativo sobre a morte de Maximiano não resultou em acusação da promotoria pública, pois as autoridades municipais consideraram que a escolta policial designada para a captura agira em “legítima defesa”, já que o cativo “não se entregaria por bem”, sendo arquivado o processo.

Em seu Art. 118, o Código Criminal do Império destacava os atos de resistência à prisão, estabelecendo: “Os oficiais de diligência, para efetuar a prisão, poderão repelir a força dos resistentes, até tirar-lhes a vida, quando por outro lado não possam consegui-lo.”<sup>135</sup> Quanto aos ferimentos perpetrados contra o oficial de Justiça, os danos foram avaliados em 30\$000 (trinta mil-réis), sendo o escravizador de Maximiano obrigado a pagar a indenização e as custas do processo. Valores que se somaram aos da perda do cativo, para sempre.

---

<sup>133</sup>APRS. Livro Rol de Culpados. Cruz Alta.

<sup>134</sup>APRS. Cartório Civil e Crime. Estante 62, Maço nº 46, Processo nº 1831. Cruz Alta.

<sup>135</sup>AHRS. Código do Processo Criminal de Primeira Instância. Secretária do Estado dos Negócios na Justiça. Parte Segunda. Título 4º, Capítulo 4º, Art. 118. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional 1832. p. 16.

## Frágeis cadeias

O cativo fujão capturado era comumente enviado à prisão, onde permanecia à espera de seu *proprietário*. Na prisão, permaneciam também os trabalhadores escravizados que se encontravam cumprindo pena ou à espera de julgamento. Eram precárias as condições de vida nas cadeias da província. Em *Triste Pampa*, de 1998, o historiador piauiense Solimar Oliveira Lima destaca às condições dos cárceres em Porto Alegre: “As péssimas condições de higiene, alimentação e alojamento das celas representavam as causas mais freqüentes de doenças e mortes”.<sup>136</sup>

As fugas das cadeias foram constantes, sobretudo devido às duras condições de aprisionamento, à gravidade dos delitos cometidos pelos aprisionados, à fragilidade dessas construções e à escassa vigilância nas cadeias. Em geral, as cadeias possuíam guarnição insuficiente, chão de terra batida, paredes rachadas e de pouca espessura, telhados cobertos com capim ou frágeis telhas. A lentidão da Justiça era uma outra razão das constantes fugas. Em Cruz Alta, em geral, o desfecho dos processos-crime ocorria em alguns meses, embora os casos mais graves, sobretudo referentes a homicídios, por vezes, arrastaram-se por mais de um ano, principalmente quando os curadores [advogados] recorriam ao Tribunal de Relações do Rio de Janeiro [até 1873] ou de Porto Alegre [a partir de 1874].

**Tabela nº 4**

Período de duração dos processos-crime de Cruz Alta e Palmeira das Missões [1840-1888].

Réu (s)	Processo nº	Crime	Prisão	Julgamento	Período aprox.
Donizio	1619	19/10/1842	20/10/1842	não ocorreu	–
Damaso	1621	27/09/1844	28/09/1844	07/11/1845	1 ano e 2 m
Marcos	1622	20/02/1844	28/02/1844	30/06/1846	2 anos e 4 m
Salvador	1627	30/04/1845	07/05/1845	não consta	–
Salvador	1631	31/01/1845	01/02/1845	não consta	–

<sup>136</sup>LIMA, Solimar Oliveira. *Triste pampa: resistência e punição de escravos em fontes judiciárias no RS. 1818-1833*. Porto Alegre: PUC/IEL, 1998. p.152.

Antônio Carreto	1637	12/11/1847	–	não ocorreu	–
Francisco Carpes	1638	05/11/1847	–	11/09/1848	1 ano e 10 meses
José e Benedito	1644	12/06/1848	18/09/1848	14/09/1849	1 ano
Felipe	1645	26/04/1848	27/04/1846	21/09/1848	5 meses
João	1651	16/08/1849	16/08/1849	05/10/1849	1,5 meses
João	1656	25/03/1849	11/04/1849	15/10/1849	6 meses
João Batista A. Pillar	1679	09/03/1852	–	15/04/1852	1 mês
Felisbina	1682	18/05/1852	19/05/1852	21/01/1853	8 meses
Guardas nacionais	1685	04/11/1853	–	24/02/1853	4 meses
Leocádio e Cipriano	1740	16/12/1858	–	–	–
Antônio	1744	19/12/1849	20/12/1849	28/06/1850	6 meses
Rafael	1765	02/08/1861	não ocorreu	27/09/1961	2 meses
Manoela	1785	08/03/1862	06/05/1862	15/12/1862	7 meses
Antônio dos Santos	1801	1858	02/03/1864 [denuncia]	16/04/1864	1,5 meses
Ciríaco	1829	11/12/1868	não ocorreu	não ocorreu	–
Guardas nacionais	1830	18/10/1868	não ocorreu	07/12/1868	1,5 meses
Maximiano	1831	30/09/1868	não ocorreu	não ocorreu	–
Maria	1832	14/05/1868	não ocorreu	não ocorreu	–
Adão	1839	26/09/1868	18/10/1868	19/08/1869	10 meses
Jacinto	1843	21/07/1870	21/07/1870	20/11/1870	4 meses
Leandro	1873	10/10/1872	11/10/1872	21/04/1873	6 meses

Maria	79	09/05/1873	não ocorreu	não ocorreu	–
Salomé	1882	10/10/1872	10/04/1873	27/08/1873	4 meses
Domingos Lütz	105	24/08/1877	não ocorreu	não consta	–
Feliciano	1913	04/03/1877	22/04/1877	21/07/1880	3 anos e 3 meses
Maria	116	07/12/1878	não ocorreu	15/12/1878	8 dias
Antônio	1928	20/12/1877	não consta	18/01/1879	1 ano e 1 mês
Quirina	178	– /09/1878	não ocorreu	26/10/1881	3 anos e 1 mês
Pedro Guavirova	1950	03/04/1881	não ocorreu	17/12/1881	8,5 meses
Abel	13	12/08/1882	13/08/1882	18/09/1883	1 ano e 1 mês
Joaquina	192	11/09/1882	não ocorreu	09/10/1882	1 mês
Pedro	1985	11/08/1885	15/08/1885	25/11/1885	4,5 meses

Em *Noticia descritiva da região missioneira na Província de São Pedro do Rio Grande do Sul*, de 1887, o jornalista e escritor Evaristo Afonso de Castro destaca estrutura urbana de Cruz Alta: “A cidade de Cruz Alta, conta com 240 fogos com uma população de 2.500 almas. Tem 25 casas commerciaies, 2 farmácias, 3 sapatarias, 2 alfaiatarias, 3 ferrarias, 3 ourivesarias, 2 relojarias, 2 marcenarias, 2 sellarias, 1 retratista, 1 funilaria, 3 carpintarias, 4 hotéis, 2 padarias, 2 cortumes, 3 açougues, e uma fábrica de cerveja, cujo producto [sic] principia ter grande extração, não só para consumo, como para exportação e uma fábrica de sabão. Há na cidade, um médico, três advogados, quatro solicitadores, dois tabeliões, dois escrivões de Órpfãos. Tem três praças, a do Coronel Mello, Ypyranga e Independência, esta última com um pequeno jardim feito por iniciativa particular; em cujo centro se eleva um pequeno jardim, feito por iniciativa particular, em cujo centro se eleva um pequeno, porém elegante kiosque. Tem dezesseis ruas, sete principaes, em direção de norte a sul e nove transversaes, em direção de leste e oeste.”<sup>137</sup> A vila de Cruz Alta possuía igualmente sua prisão.

<sup>137</sup>CASTRO. *Noticia descritiva* [...] .Op. cit., p. 72-3.

Dos quarenta e dois processos-crime examinados, dois tratam de casos de fuga da cadeia da vila. Mesmo que esses casos escapem do escopo do presente trabalho, já que se referem a fugas de homens livres, eles serão transcritos e discutidos, pois registram cenas do cotidiano da vida dos presos, hábitos e comportamentos dos carcereiros, a situação de profunda violência contra as classes subalternizadas, mesmo quando se tratavam de homens livres na prisão de Cruz Alta.

### **Pela lei e ordem**

O primeiro caso de fuga, envolvendo homens livres ocorreu a 4 de novembro de 1853, durante revolta promovida pelos detentos da cadeia de Cruz Alta, por volta das cinco horas da tarde. Segundo parece, os fatos sucederam-se quando “o carcereiro Pedro Ângelo”, que “realizava a habitual verificação e contagem dos presos dentro da cela”, foi imobilizado pelos, no mínimo, quatro “criminosos” que ali se encontravam.<sup>138</sup>

Os detentos que escondiam porretes e ferros limados não tiveram dificuldades para dominar o descuidado carcereiro. Porém, os demais policiais que se encontravam na frente da cadeia, no momento da rebelião, resistiram à tentativa de fuga, reconduzindo para a cela dois presos que tentavam escapar. A seguir, saíram em perseguição dos dois outros prisioneiros que haviam ganhado o mato. A tentativa de fuga deu lugar a um verdadeiro banho de sangue promovido pelas *forças da ordem*.

O subdelegado de polícia de Cruz Alta, Diniz Dias, relatou a fuga e o massacre: “Indo o soldado Pedro Ângelo, desarmado, fazer a competente e habitual revista aos presos, pouco antes do sol se pôr, e entrando ele na cela, logo foi surpreendido pelo preso José Thomas de Camargo, condenado por furto, com a intenção de fugir, sendo em seguida agredido pelos outros presos que estavam armados de porretes e ferros que haviam limado e, ao tentarem fugir pela porta, foram impedidos pelos outros soldados que estavam de guarda na frente da cadeia, sendo que apenas dois conseguiram agarrar o mato, e isso resultou na morte de quatro presos e em ferimentos ao carcereiro Pedro Ângelo.” Destaque-se que o subdelegado de polícia, solidário com as forças policiais, ao relatar, como veremos, a *execução* dos quatro presos por seus carcereiros, apresenta as mortes como fato produto da fuga ou de agente indeterminado.

---

<sup>138</sup>Arquivo Público do Rio Grande do Sul. Cartório Civil e Crime. Maço nº 42, Processo nº 1685, Estante 62. Cruz Alta.

### **A sangue frio**

A fuga ensejaria sucesso de sangue, promovido *pelas forças da ordem*, de singular violência. Como ainda não raro no Brasil, a perseguição policial levou à eliminação física sumária dos presos escapados, logo depois da captura. Quando da sindicância sobre os fatos, os soldados Esmildo Vieira de Moraes, natural da vila de Triunfo, vivendo em Cruz Alta havia oito meses, declarou: “Os presos Francisco Feliciano Paes e Manoel Francisco da Rocha foram mortos porque, ao estarem presos por uma gargalheira, foram alcançados próximo ao mato durante sua tentativa de fuga, e recusaram a se entregar, agredindo com uma espada o soldado Francisco de Lara”. A ele e a Francisco de Lara não teria restado outra possibilidade além do que “atirar nos presos”.

Prudêncio Gaspar Martins, uma das dez testemunhas do processo, “homem branco, solteiro natural da vila de Lorena, província de São Paulo, que relatou viver de seus negócios”, morador da vila de Cruz Alta, declarou: “Não ter presenciado a perseguição dos presos fugidos da cadeia, mas que, no referido dia, seguindo para o lugar denominado Panelinha, viu do alto dos campos uma porção de povo e dirigindo-se para o local próximo ao mato, encontrou um prisioneiro preso com um dos réus [soldado] a esperar o destacamento da cadeia, o preso já estava com os braços amarrados e parecia ter levado vários e fortes golpes na cabeça, pois vertia muito sangue, tendo ainda um grande talho na boca, mesmo assim, pedia água, e depois viu o preso quase morto ser levado para outro lugar.” Portanto, teria sido, possivelmente, executado, após a prisão.

### **Tragédia anunciada**

O processo não deixa claro em que momento os dois prisioneiros que fracassaram na fuga foram mortos: se no momento em que falharam em escapar, e foram reconduzidos à prisão, ou se após os fatos, quando os policiais voltaram da perseguição que resultara na execução dos dois fugitivos. Porém, o exame de corpo de delito, realizado pelo médico-perito Francisco Antônio Rosado Medeiros, nos cadáveres dos presos, registrou a extrema violência sofrida pelos prisioneiros.

Reza o documento: “No cadáver de Pedro Nunes, uma perfuração na região torácica por debaixo da mama direita, um ferimento profundo na coluna cervical, diversas perfurações na cabeça; no cadáver de José Luis Pinheiro, diversas contusões espalhadas pelo

corpo, perfuração no globo do olho direito, um talho no rosto do lado direito separando-o em duas partes, uma perfuração no estômago, duas perfurações uma em cada lado da cabeça; no cadáver de Francisco Feliciano Paes, diversas perfurações pelo corpo e na cabeça; no cadáver de Manoel Francisco da Rocha, perfurações na cabeça, no peito e nas costas – feitas com arma contundente e cortante e arma-de-fogo [...].”

O mesmo perito-médico realizou exame de corpo de delito nos réus-soldados nacionais. O caráter leve dos ferimentos, produzidos talvez devido à violência da execução, sugere que não houve resistência por parte dos prisioneiros: “Luis Thomé Ribeiro da Costa, apresentou uma contusão no olho direito e uma esfoladura no joelho do mesmo lado, mas que ficaria bom em dez dias; João de Matos, uma contusão na parte superior do frontal, uma outra no olho direito, mas que ficaria bom em quatro dias; Esmildo Vieira de Moraes, uma escoriação na mão direita, outra na parte interna do braço, mas que ficaria bom em cinco dias; Francisco de Lara, uma contusão na parte superior do frontal e uma outra no ombro direito, mas que ficaria bom em cinco dias; no carcereiro Pedro Ângelo Gonçalves, uma contusão no ombro direito e diversas escoriações pelo corpo, mas que ficaria bom em cinco dias.”

Diante do ocorrido, indignado com o massacre frio, o promotor público Francisco José Alves Monteiro instaurou processo-crime para apurar os fatos e responsabilizar os autores. Os guardas Thomé Ribeiro da Costa, João de Matos, Esmildo Vieira de Moraes e Francisco de Lara foram acusados dos homicídios perpetrados contra Pedro Nunes, José Luís Pinheiro, Francisco Feliciano Paes e Manoel Francisco da Rocha. Na acusação, o promotor usa, sem pejo, o termo “carnificina”.

O libelo acusatório registrou: “Cumprindo pelo fato ocorrido, ontem, dia 4 de novembro, por volta das cinco horas da tarde, por ocasião das fugas dos presos da cadeia desta vila, faltaria com meu rigoroso dever como promotor público se não apresentasse queixa-crime contra os autores da carnificina praticada no ato em que efetuavam a prisão destes infelizes presos. Além disso, já não é estranho o procedimento que tiveram os soldados de polícia em destacamento nesta vila, que desapropriadamente saciaram suas iras no sangue de quatro vítimas que perderam suas existências nas mãos destes cruéis e famintos homens.”

Os réus foram incurso no grau mínimo do Art. 193 do Código Criminal, que determinava as penas aos crimes contra a segurança da pessoa e da vida: “Se homicídio não tiver sido revestido das referidas circunstâncias agravantes”, previa as penas de “galés perpétuas, no grau máximo; de prisão com trabalho por doze anos no médio; e por seis anos

com trabalho no mínimo.”<sup>139</sup> Os réus foram condenados a penas relativamente leves, diante da gravidade dos sucessos. No dia 24 de fevereiro de 1854, o juiz municipal Felipe Corrêa Pacheco decretou a sentença dos acusados, condenado-os a “seis anos de prisão com trabalhos.” Penas das quais recorreu-se ao Tribunal da Relação do Rio de Janeiro, embora sem sucesso.

### **Espertos fujões**

O outro caso de fuga da cadeia pública de Cruz Alta envolveu o guarda de polícia José Batista dos Santos e os prisioneiros Carlos Leocádio e Cipriano, quando os aprisionados foram retirados da prisão para realizarem uma tarefa. Na Colônia e no Império, utilizava-se, habitualmente, a força de trabalho dos homens livres ou escravizados aprisionados para objetivos públicos ou não.<sup>140</sup>

Em 16 de dezembro de 1858, por volta das quatro horas da tarde, o guarda José Batista dos Santos retirou Carlos Leocádio e Cipriano da cadeia, levando-os até a casa de uma lavadeira, localizada nas proximidades da vila, para carregarem roupas que haviam sido lavadas. Ao chegarem ao destino, os presos livraram-se da gargalheira que os prendia, dominaram o policial e *ganharam* o mato.

O subdelegado de polícia Bernardino de Sousa Terra abriu inquérito sobre os fatos: “Ocorreu ontem, por volta das quatro horas da tarde mais ou menos, a fuga de dois presos da cadeia da vila, Carlos Leocádio e Cipriano, quando estes, acompanhados pelo guarda da cadeia, José Batista dos Santos, a título de ir buscar umas roupas na casa da lavadeira [...], perto de um capão na vila, e não encontrando a lavadeira, aproveitaram os presos da solidão que o lugar oferecia e precipitaram-se sobre o guarda [...]”

O subdelegado registra que os presos conseguiram “se livrar da gargalheira que os prendiam” e infringir inesperada humilhação ao policial desprevenido que, imobilizado, perdeu “sua farda”, ficando “com as partes íntimas de fora”. Segue o subdelegado: “[...] o guarda, logo que se viu solto das mãos dos presos, correu para dar parte do ocorrido aos demais guardas, chegando à cadeia de uma forma que não se pode avaliar, em completo estado de terror.” As desditas do infeliz e humilhado policial José não acabaram ali, já que

<sup>139</sup> AHRS. Código do Processo Criminal de Primeira Instância. Secretária do Estado dos Negócios na Justiça. Terceira Parte. Título 2º, Capítulo 1º, Seção 1ª, Art 193. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional 1832. p. 28.

<sup>140</sup> Arquivo Público do Rio Grande do Sul. Cartório Civil e Crime. Maço nº 44, Processo nº 1740, Estante 62. Cruz Alta.

terminou sendo responsabilizado criminalmente por haver conduzido dois indivíduos sozinhos, o que era proibido e desaconselhado por seus superiores.

As cinco testemunhas que prestaram depoimento sobre a fuga dos presos da cadeia beneficiaram o réu José. Tal qual foi o depoimento de Juvêncio José da Silva, “solteiro, quarenta anos de idade, agricultor, natural da província do Paraná, morador no 2º distrito da vila”, que relatou ter “visto quando José passou conduzindo os dois presos, um de nome Carlos Leocádio e outro de nome Cipriano e que logo depois voltou o guarda despido da farda e das calças, pedindo desesperadamente pelos seus companheiros de guarda, porque havia sido agarrado à traição pelos dois presos e que estes o haviam deitado no chão, enquanto um o despia, o outro livrava os ferros e depois de ambos estarem livres correram para o mato.”

Depois de inquiridas as testemunhas, promotor público João Gabriel da Silva, que indiciara José por supostamente ter facilitado a fuga dos presos, abriu mão de seu pedido de condenação, solicitando ao juiz municipal que “em vista da falta de provas que deponham contra o réu José Batista dos Santos” considerava “improcedente” o “sumário de crime e que, por conseguinte” pedia que lhe desse “baixa na culpa”. No julgamento, em 14 de março de 1859, o carcereiro José Batista dos Santos foi absolvido pelo juiz municipal Bernardo Augusto da Rosa, devido aos “juramentos e falta de provas”, da acusação de ter facilitado a fuga dos presos que aguardavam julgamento. Não obtivemos informações sobre o paradeiro de Carlos Leocádio e Cipriano.

## CAPÍTULO V – A JUSTIÇA SENHORIL: IDEOLOGIA E IMPUNIDADE

### Impunidade

Raramente a Justiça é cega. No Império, ela era determinada, em todos os sentidos, pelos interesses das classes exploradoras. Trabalho duro, castigos físicos, condições de vida execráveis não eram sequer considerados como elementos atenuantes, quando a mão da *Justiça* abatia-se impiedosa sobre o cativo acusado de um *delito*, sobretudo contra seus *proprietários* e os seus prepostos. Comumente, nos processos judiciais estudados, fortes indícios da culpabilidade não impediam igualmente a absolvições de réus, tudo leva a crer devido ao fato de que os acusados eram escravistas ou a condenação prejudicaria interesses de proprietários poderosos.

Na Colônia e no Império, o sistema escravista foi marcado pelas violências praticadas pelas classes dominadoras e seus capatazes contra os trabalhadores escravizados. As humilhações físicas, morais e psicológicas perpetrados pelos escravizadores contra seus cativos quase sempre permaneceram impunes, sobretudo porque, se não excedessem o tido como normal e habitual, não constituam qualquer delito. Foram raras as condenações decretadas pelos representantes do judiciário contra os exploradores por castigar com excessivo rigor seus cativos. Entre as raras condenações que ocorreram, percebe-se que as queixas-crime partiram quase sempre de homens e mulheres livres, sobretudo quando eram economicamente ou moralmente prejudicados, sobretudo ao terem um cativo espancado ou morto.

Dos quarenta e dois processos-crime estudados, seis tratam de acusações por abusos contra cativos – três por espancamento; um por espancamento e captura irregular; um por tentativa de homicídio e um por homicídio. Das seis acusações, em apenas um caso ocorreu à condenação do réu, mesmo assim, condenado ao simples pagamento de uma

indenização ao escravizador do cativo ofendido. Três réus foram condenados nas custas do processo e os outros dois, absolvidos.

**Tabela nº 5**

Atos de violência contra cativos em Cruz Alta [1840-1888].

Acusado (s)	Categoria de violência	Sentença	Nº maço - nº processo
Aníbal José dos Santos	tentativa de homicídio	custas do processo	49 - 1928
Domingos Lütz	espancamento e captura irregular	custas do processo	03 - 105
Francisco Antônio Carpes	espancamento	indenização e do processo	41 - 1638
Guardas Policiais	espancamento	absolvição	46 - 1830
Joaquim A. dos Santos	homicídio	absolvição	45 - 1801
João B. de Almeida Pillar	espancamento	custas do processo	42 - 1679

Fonte: APRS. Cartório Civil e Crime. Maços diversos, Processos-crime diversos. Cruz Alta e Palmeira das Missões.

### **O cativo e o chapéu**

Um caso de impunidade ou omissão das autoridades cruz-altenses trata da tentativa de homicídio perpetrada por Aníbal Jordão dos Santos, “vinte e três anos de idade, negociante, morador da vila de Cruz Alta”, contra o cativo Antônio, escravizado pelo comerciante João Valdino.<sup>141</sup> O episódio ocorreu a 20 de dezembro de 1877, no local denominado Dois Irmãos, próximo à vila de Cruz Alta.

Aníbal Jordão dos Santos, passando pelo local, parou no comércio de João Valdino para beber aguardente, encontrando no galpão junto ao estabelecimento o cativo Antônio, que trabalhava para o seu escravizador. As hostilidades contra Antônio iniciaram-se

<sup>141</sup> APRS. Cartório Civil e Crime. Estante 62, Maço nº 49, Processo nº 1928. Cruz Alta.

quando Aníbal acusou o trabalhador de passar por pessoas livres dentro do estabelecimento sem tirar o chapéu, em sinal de respeito.

Mais tarde, por volta de uma hora da tarde, entrando novamente no estabelecimento para buscar sua refeição, deixada por João Valdino atrás do balcão de madeira, Antônio foi incessantemente insultado por Aníbal. Quando o cativo defendeu-se das acusações dizendo que nada fizera de errado, Aníbal, tomado pela raiva e possivelmente pela cachaça arrancou a faca que portava na cintura e partiu sobre Antônio.

Para defender-se, Antônio serviu-se do facão que utilizava no seu serviço. Vendo-se na eminência de ser ferido, Aníbal sacou uma arma e disparou contra o Antônio, atingindo-lhe o braço. Imediatamente após o disparo, Aníbal teria dito às pessoas que se encontravam no local que nada de anormal ocorreu entre ele e o cativo Antônio. E que, apenas, ao sacar a arma, para mostrar-lhe, por infelicidade, ela disparara, atingindo o braço do cativo. A versão pode ter sido resultado de acordo entre o agressor, as testemunhas e o próprio proprietário do cativo.

Nomeados pelo juiz municipal Augusto Martins da Silva Cardoso para realizarem o exame de corpo de delito os *peritos* Fernando Barroso e o alferes José Caetano avaliaram: “um rombo no braço direito em virtude de um disparo de revólver que lhe causou grave incomodo de saúde no cativo Antônio.”

### **Obra do acaso**

Oficialmente, Aníbal declarou que: “Andando viajando com Candido Rodrigues, chegou em casa de comércio de João Valdino & Filho e em seguida, pediu ao preto Antônio, cativo do mesmo comerciante, para compor uma música, e este, tratando-lhe com intimidade que existia entre eles, e vendo-o com um revólver na cintura, começou a chacotear dele, dizendo que trazia o revólver para apanhar e não para defesa, e que então, ele, interrogado, tirando o revólver da cintura lhe disse que não acontecia assim e, na ocasião de estender o braço com o revólver, este disparou ocasionalmente, indo a bala ferir o preto Antônio, sendo o fato obra do acaso.”

O promotor público Manoel Marques da Silva não aceitou as justificativas de Aníbal e pediu sua condenação. No libelo acusatório, apresentou a interpretação já relatada, no qual concluiu: “O cativo Antônio, ao se apresentar para buscar sua refeição, foi repreendido severamente por Aníbal porque se encontrava com o chapéu na cabeça e

insatisfeito com a justificativa, puxou de uma faca e partiu sobre o cativo e depois acabou disparando contra o mesmo.” O libelo acusatório teria sido formado com base no depoimento *extra-oficial* ao promotor público, pois o cativo Antônio, vítima da agressão, não foi interrogado oficialmente pelas autoridades.

Entre os intimidados para prestarem esclarecimentos estavam João Valdino e cinco testemunhas que se encontravam na casa de comércio – Claudino Rodrigues Candido, Felipe José dos Santos José Jacinto Carvalho, Joaquim Roberto de Carvalho e João Antônio Antunes, porém os depoimentos não constam no processo, possivelmente incompleto, considerando que teve mais de um ano de duração.

Aníbal dos Santos foi denunciado no grau máximo do Art. 205 do Código Criminal, que previa “penas – de prisão com trabalho por um a oito anos, e de multa correspondente à metade do tempo.”<sup>142</sup> Em 18 de janeiro de 1879, o juiz municipal Augusto Martins da Silva Cardoso conduziu o julgamento no qual Aníbal Jordão dos Santos foi absolvido e livrado das custas. O réu que chegou a ser preso, em data não declarada no processo, foi libertado a 2 de dezembro de 1878. Teria, portanto, passado preso por um ano.

### **A viúva e o cativo**

Um outro caso de impunidade explícita de um homem livre ocorrido em Cruz Alta refere-se à morte do cativo Theodoro, cometida por Joaquim Antônio dos Santos inspetor de quarteirão da vila, em 1858, que parece ter sido mantido à margem da lei por aproximadamente seis anos. Efetivamente, apenas a 2 de março de 1864, ocorreu formalmente a primeira denúncia contra o autor da morte, realizada por João Rodrigues Maia, vizinho, da viúva Maria Escolástica Ribeiro, proprietária do cativo.<sup>143</sup>

Em seu Art. 145, o Código Criminal Imperial previa punições aos que, no exercício da autoridade da lei, abusassem do poder a eles conferidos: “Cometer qualquer violência no exercício das funções do emprego, ou a pretexto de exercê-las” significava incorrer, como pena, “perda do emprego no grau máximo; e de suspensão por três anos no médio; e por um no mínimo; além das mais, em que incorrer pela violência.”<sup>144</sup>

<sup>142</sup>AHRS. Código do Processo Criminal de Primeira Instância. Secretária do Estado dos Negócios na Justiça. Parte Terceira. Título 2º, Capítulo 1º, Seção 4ª, Art. 205. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional 1832. p. 30.

<sup>143</sup>APRS. Cartório Civil e Crime. Estante 62, Maço nº 45, Processo nº 1801. Cruz Alta.

<sup>144</sup>AHRS. Código do Processo Criminal de Primeira Instância. Secretária do Estado dos Negócios na Justiça. Parte Segunda. Título 5º, Capítulo 1º, Seção 5ª, Art. 145. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional 1832. p. 21.

A denúncia refere-se ao crime ocorrido na localidade de Dois Irmãos em 1858, próximo à vila de Cruz Alta, quando a viúva Maria Escolástica Ribeiro queixou-se ao inspetor de quarteirão Joaquim Antônio dos Santos sobre o desaparecimento de certa quantia em dinheiro de sua casa, desconfiando ela ser obra de seu cativo Theodoro que, com frequência, prestava serviços no interior de sua residência.

Em seu Art. 18, o Código Criminal definia as importantes atribuições dos inspetores de quarteirão: “1º Vigiar sobre a prevenção dos crimes, admoestando aos compreendidos no Art. 12, para que se corrijam; e, quando o não façam, dar disso parte, circunstanciada, aos juízes de paz respectivos; 2º Fazer prender criminosos em flagrante delito, os pronunciados não afiançados, ou condenados à prisão; 3º Observar, e guardar as ordens, e instruções, que lhes forem dados pelos juízes de paz para o bom desempenho destas suas obrigações.”<sup>145</sup>

Ao chegar à residência de dona Maria Escolástica para averiguar o fato, o inspetor, acompanhado de seu sobrinho Policarpio José de Oliveira, amarrou o cativo Theodoro a uma mangueira próxima a casa, com o objetivo de arrancar-lhe as informações sobre o sumiço do dinheiro. Não obtendo resposta satisfatória, o inspetor Joaquim Antônio dos Santos e seu sobrinho começaram a castigar o cativo com pancadas, “tendo a viúva por mais de uma vez interferido inutilmente em favor de Theodoro”, a quem acusara.

### **Sepultura aos mortos, capela aos vivos**

Depois de ter sido surrado, agoniado pela tortura, Theodoro afirmou haver enterrado o dinheiro em um capão, local um pouco mais distante da casa. Ao ser levado ao suposto esconderijo do furto, onde nada foi encontrado, o cativo declarou então ter entregado a quantia a uma mulher livre de nome Theresa, em troca de favores sexuais. Ao ser interrogada, Theresa negou ter recebido dinheiro do cativo Theodoro. É crível que as duas confissões tenham sido feitas pelo cativo para pôr fim, mesmo momentaneamente, à tortura que lhe era infringida.

Tomado de fúria, o inspetor “içou o cativo, com uma corda, pelo pescoço, a uma grande árvore, deixando-o nesta situação por algum tempo”. Ao ser descido ao solo, o cativo estava já moribundo. Para ser levado à casa da viúva Escolástica, ele precisou ser

---

<sup>145</sup>AHRS. Código do Processo Criminal de Primeira Instância. Secretária do Estado dos Negócios na Justiça. Primeira Parte, Título 1º, Capítulo 2º, Seção 3ª, Art. 18. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional 1832. p. 3.

colocado na garupa de um cavalo. Na moradia, em estado deplorável, Theodoro resistiu poucas horas, falecendo a seguir. As informações sobre os fatos são do libelo acusatório instaurado pela promotoria pública da vila.

Ao ser avisado da morte do cativo, o inspetor Joaquim determinou “sepultura aos mortos e capela aos vivos”. Ou seja, que o cativo fosse enterrado sem que os fatos fossem levados ao conhecimento das autoridades. Nessa breve e contundente frase, percebe-se porque a violência foi abafada por aproximadamente seis anos. Provavelmente as ameaças do inspetor intimidaram a viúva Maria Escolástica e os vizinhos, impedindo-os de prestarem queixa.

Entretanto, apesar de Joaquim Antônio dos Santos continuar exercendo a função de inspetor de quarteirão na vila de Cruz Alta, anos depois, o processo seria instaurado, devido à denúncia realizada por João Rodrigues Maia. Quanto ao interesse do “queixoso” [denunciante] na tentativa de condenação do réu, o processo reza apenas que teria ele “interesse que se fizesse justiça, mesmo que tanto tempo tenha se passado e porque o inspetor continuava a exercer normalmente suas funções”. Após o registro da queixa-crime, em depoimento às autoridades, Joaquim Antônio dos Santos negou ter castigado em excesso o finado Theodoro, alegando que a “provável causa de sua morte teria sido em virtude de alguma enfermidade oculta”.

O promotor público da vila, João Gabriel da Silva Lima, pediu a condenação do inspetor no grau máximo do Art. 193 do Código Criminal, que previa: “Penas – galés perpétuas no grau máximo; de prisão com trabalho por doze anos no médio; e por seis anos com trabalho no mínimo.”<sup>146</sup> Porém, as oito testemunhas relataram que na época do episódio não lembravam terem visto no corpo do cativo Theodoro “sinais de sangue ou lesões graves”. Em 16 de abril de 1864, a sentença proferida pelo juiz municipal José Antônio da Rocha absolveu ao inspetor Joaquim Antônio dos Santos e a seu sobrinho Policarpio José de Oliveira da acusação de homicídio.

### **Danos à propriedade**

Não raro, em casos de delitos mais ou menos graves, um escravizador podia punir quase até a morte o cativo, numa explosão de fúria ou para que servisse de exemplo aos

---

<sup>146</sup>AHRS. Código do Processo Criminal de Primeira Instância. Secretária do Estado dos Negócios na Justiça. Parte Terceira. Título 2º, Capítulo 1º, Seção 1ª, Art. 193. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional 1832. p. 28.

demais trabalhadores, mesmo sabendo que poderia colocar em risco seu *patrimônio* e infringia a lei. Em alguns poucos casos, escravizadores foram punidos por maltratarem em *excesso* cativos, quase sempre devido à denúncia de um outro proprietário. Ocorreram também, menos raras, condenações de homens livres devido aos maus-tratos praticados contra cativos de outros homens livres – caracterizando sobretudo danos à propriedade privada, pois em geral os processos referem-se a ações indenizatórias. Como ocorreu com o alferes João Batista de Almeida Pillar, acusado de espancar com gravidade o cativo João de propriedade de José Luiz Fernandes Carvalho.<sup>147</sup>

Em 9 de março de 1852, por volta das três horas da tarde, na vila de Cruz Alta, o cativo João, crioulo, escravizado por José Luiz Fernandes de Carvalho, foi espancado pelo alferes João Batista de Almeida Pillar. Conforme o depoimento de seu proprietário, João foi até a casa do referido alferes para lhe entregar um pouco de dinheiro referente a uma dívida que tinha com ele. Ao chegar, o alferes Pillar mandou que cativo entrasse em sua residência, fechando de imediato a porta para, a seguir, empunhar uma acha de lenha e agredi-lo. Segundo o libelo acusatório apresentado pelo promotor público Fernando Martins França: “João foi atroz e barbaramente espancado, por João Batista de Almeida Pillar, como mostra as brechas que possui na cabeça e costuras em várias partes do corpo.”

Como um cativo não podia pedir a intervenção da Justiça, seu escravizador ingressou na mesma, pedindo que fosse realizado o “auto de corpo de delito no dito cativo”. O denunciante pediu indenização pelo espancamento, sem *motivo justo*, de seu cativo. No dia 15 de abril de 1852, as autoridades condenaram o alferes Pillar apenas a pagar as custas do processo, mesmo tendo o exame de corpo de delito confirmado *prejuízos* ao estado de saúde do cativo. Nos fatos, o processo tratava da punição da agressão de homem livre à *propriedade* de um outro homem livre, e não a agressão de um homem [livre] a um outro [escravizado].

### Um caso raro

O único caso de condenação por espancamento de cativo, trata da queixa-crime contra Francisco Antônio Carpes, morador da vila, acusado de espancar quase até a morte o cativo Pedro, de propriedade de Cláudio de Oliveira.<sup>148</sup> Destaque-se que a maioria das queixas-crime contra os réus e cativo-réus formara-se através ação da promotoria devido,

<sup>147</sup>APRS. Cartório Cível e Crime. Estante 62, Maço 42, Processo nº1679. Cruz Alta.

<sup>148</sup>APRS. Cartório Civil e Crime. Estante 62, Maço nº 41, Processo nº 1638. Cruz Alta.

como assinalado, a queixas registradas por vizinhos, proprietários, escravistas, etc., quando tomavam conhecimento dos crimes ou quando lesados, ofendidos, etc. O Código Criminal de 1832 dispunha de artigos sobre queixa e denúncia. O Art. 72 definia: “A queixa compete ao ofendido; seu pai, ou mãe, tutor, o curador, sendo menor; senhor, ou conjugue.” Na seqüência, o Art. 73 destaca: “Sendo o ofendido pessoa miserável, que pelas circunstâncias, em que se achar, não possa perseguir o ofensor, o promotor público deve, ou qualquer um do povo pode intentar a queixa, e prosseguir nos termos ulteriores do processo.”<sup>149</sup>

### **Convite indigesto**

O fato ocorreu porque o agredido, o cativo Pedro, teria sido convencido por um outro cativo, de nome João, pertencente ao acusado, a ir, no dia 5 de novembro de 1847, até a propriedade de Francisco Antônio Carpes, no lugar denominado de Rincão de Nossa Senhora, próximo à vila de Cruz Alta, para caçar e pescar. Segundo o depoimento de Cláudio de Oliveira, escravizador de Pedro, quando o cativo chegou na propriedade de Carpes, “foi sem motivo justo barbaramente espancado”, dizendo inclusive que o denunciado “havia tentado disparar um tiro contra seu cativo, mas por sorte a arma negou fogo, evitando o pior”.

Segundo parece, diante do insucesso da arma, o agressor apoderou-se de um pau e começou a espancar o cativo, deixando-o todo surrado. Quando interrogado, o cativo Pedro declarou que: “Fora agredido por Francisco Antônio Carpes, porque foi convidado pelo cativo João para ir passear em sua casa, sendo motivado, por várias vezes, a comparecer no lugar mencionado, e chegando ao pé do terreiro, encontrou o dito Carpes, que logo tratou de agarrá-lo e amarrá-lo e depois dando-lhe com um pau até que não pudesse mais se levantar, ficando amortecido sem poder se mover durante a noite e, pela manhã, o trouxe e o largou na porta da casa de seu senhor.”

O libelo acusatório, apresentado pelo promotor público Mathias Ferreira de Almeida sobre agressão ao cativo Pedro, concluiu: “Não bastasse tê-lo deixado em deplorável estado de saúde, Francisco Antônio Carpes amarrou-o com o corpo sobre os braços e o deixou estirado ao chão, praticando horríveis torturas até o amanhecer do dia seguinte, quando o jogou sobre o lombo do cavalo e o levou até a casa de seu proprietário, lá chegando o atirou ao solo, causando-lhe ainda mais escoriações.” Diante do ocorrido, Cláudio de Oliveira

---

<sup>149</sup>AHRS. Código do Processo Criminal de Primeira Instância. Secretária do Estado dos Negócios na Justiça. Parte Segunda. Título 2º, Capítulo 4º, Art. 72, Art. 73. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional 1832. p. 9-10.

prestou queixa-crime contra Carpes, exigindo indenização pelo fato do cativo Pedro ficar impossibilitado do trabalho por cerca de três meses.

A promotoria pública pediu a condenação de Carpes no grau máximo do Art. 193 que previa: “Penas – galés perpétuas no grau máximo; de prisão com trabalho por doze anos no médio; e por seis anos com trabalho no mínimo.”<sup>150</sup> Isso, em combinação com o Art. 52 do Código Criminal, que determinava, quando ocorrer tentativa de homicídio: “A pena de desterro, quando outra declaração não houver, obrigará os réus a sair dos termos dos lugares do delito, da sua principal residência, e a principal residência do ofendido, e a não entrar em algum deles durante o tempo marcado na sentença.”<sup>151</sup>

### **Propriedade invadida**

Em sua defesa Carpes, alegou sobretudo que sua “propriedade” fora “invadida pelo cativo Pedro”. Embora não conste no processo, provavelmente deve ter sobrado pancadas também para o cativo João, autor do convite mal sucedido ao cativo Pedro. Ou talvez tudo tenha sido um produto de uma emboscada, determinado por Carpes, com o objetivo de atrair Pedro até sua propriedade, para, naquele local, se realizar acerto de contas, por razões que não foi possível apurar.

Depois do exame de corpo de delito, os peritos criminais da vila avaliaram os “danos causados ao cativo Pedro em 90\$000 (noventa mil-réis)”. No dia 11 de setembro de 1848, o juiz municipal da vila de Cruz Alta, Antônio Gomes Pinheiro Machado, condenou Francisco Antônio Carpes a pagar a indenização estabelecida pelos peritos e às custas do processo. Portanto, a grave ofensa física terminou sendo considerada como um prejuízo material e o Art. 193 do Código Criminal, no qual foi indiciado o réu, foi desconsiderado.

Além destes casos de absolvição ou condenação leve, destaca-se o já citado processo nº 1830 [capítulo quarto], contra os guardas-nacionais encarregados de capturar do cativo Adão, que se encontrava refugiado em lugar denominado Giruá, no 5º distrito de Santo Ângelo. Adão já havia sido condenado a galés perpétuas pela morte do oficial de Justiça José Peres de Almeida, na Picada da Conceição, quando o oficial o conduzia preso à cadeia da vila de Cruz Alta. O processo, como visto, contra os guardas que feriram Adão durante sua

<sup>150</sup>AHRS. Código do Processo Criminal de Primeira Instância. Secretária do Estado dos Negócios na Justiça. Parte Terceira. Título 2º, Capítulo 1º, Seção 1ª, Art. 193. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional 1832. p. 28.

<sup>151</sup>AHRS. Código do Processo Criminal de Primeira Instância. Secretária do Estado dos Negócios na Justiça. Parte Primeira. Título 2º, Capítulo 1º, Seção 1ª, Art. 52. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional 1832. p. 8.

captura acabou resultando em absolvição. Temos, também, o processo nº 105, que trata da captura ilegal do cativo Francisco, da vila da Palmeira, em território argentino, ocorrida em 1877, como será verificado [capítulo oito].

Em Cruz Alta, os exemplos de impunidade devem ter extrapolado aos identificados nos processos-crime, pois certamente a maioria das violências e abusos praticados contra trabalhadores escravizados e livres pobres não chegava ao conhecimento das autoridades, ou não se tornava processo. Porém, em alguns raros casos, proprietários-escravizadores foram condenados por abusos contra cativos. Entretanto, segundo parece, a condenação devia-se à ofensa à *propriedade* de um cidadão influente da região, como destacado.

### **Descrédito**

Em diversos processos, as razões e relatos dos trabalhadores escravizados foram ignorados ou desqualificados, já que trabalhadores escravizados, que eram considerados plenamente responsáveis por seus atos, quando réus, somente podiam ser intimados como testemunhas informantes, como foi o caso da cativa Felicidade que, embora não afirmasse com veemência, apontou Antônio Pereira de Melo como o possível autor do homicídio praticado contra de Ignácio Moreira.<sup>152</sup>

O homicídio ocorreu a 12 de novembro de 1847, no lugar denominado Nossa Senhora da Soledade, 3º distrito Botucaraí, vila de Cruz Alta. Na ocasião, Ignácio Moreira, acompanhado da cativa Felicidade, que segundo parece havia sido alugada de Ricardo Fabiano Felix da Silva, havia alguns meses, na vila de Lages, província de Santa Catarina, e de um menino, seu cativo, que visitou o proprietário para cobrar uma dívida. Como a noite aproximava-se, Ignácio Moreira pediu para pernoitar na casa do devedor, que lhe ofereceu um pequeno galpão de pau-a-pique, em anexo ao rancho.

Por volta da meia-noite, a cativa, que dormia ao relento, talvez devido ao eventual calor, acordou com o disparo de um tiro. Ao dirigir-se para o galpão, de onde acreditava provir o disparo, viu seu escravizador esvaindo-se em sangue e tomado pelo fogo. Junto à vítima incandescente, encontrou Antônio de Melo que, após atribuir o fato a um

---

<sup>152</sup>APRS. Cartório Civil e Crime. Estante 62, Maço nº 41, Processo nº 1637. Cruz Alta.

acidente ocasionado por um tição de fogo, mandando ela, um peão de nome Felisberto e o menino procurar um tal José Cura, para que pudesse ajudar o agonizante Ignácio Moreira.

Em depoimento, Felicidade e Felisberto relataram que não encontraram o tal José Cura e que, ao retornarem à casa do hospedeiro, não viram mais o finado que, segundo Antônio de Melo, tomado pela dor das queimaduras, teria saído em disparada para jogar-se em uma sanga próxima a casa, local onde foi encontrado morto no dia seguinte. Todos os indícios da violência apontavam para Antônio Pereira de Melo, devedor do finado. Segundo Felicidade e o menino, o morto carregava também um cinto com três onças e meia de ouro e doze de prata.

O exame de corpo de delito chefiado pelo subdelegado Manoel de Souza e realizado pelos peritos Manoel Joaquim e Luis Rodrigues de Almeida Lütz avaliou que: “Encontraram na manhã do dia 13 de novembro do corrente ano [1847], o finado dentro de uma sanga, já morto, com um grande ferimento na cabeça, na altura da orelha direita que atravessou para o outro lado resultando na morte, feito com arma-de-fogo e nada mais encontraram no restante do corpo”.

### **O tição mortal**

Ao ser interrogado, Antônio Pereira de Melo declarou que: “Ignácio Moreira se ajeitou para passar a noite sobre alguns capins que estavam dentro do galpão de pau-a-pique e que, antes de dormir, pediu a ele um tição de fogo para poder pitar um cigarro, depois de algum tempo, tomado pelo sono Ignácio adormeceu sobre os capins tendo como travesseiro uma barraca dobrada e, embaixo, a arma, a qual o fogo do tição fez disparar acertando mortalmente o finado na cabeça.”

Portanto, segundo o depoimento de Antônio Pereira de Melo, o tição de fogo teria incendiado o capim que, ao atingir o travesseiro, disparara a arma diretamente contra a cabeça de Ignácio Moreira, causando, a seguir, sua morte. Ao ser questionado por que a vítima foi encontrada morta dentro de uma sanga, o réu declarou que “por desespero, ela para lá correu loucamente”. O mais interessante é que, durante toda a noite, ninguém saiu atrás do ferido, que foi encontrado, próximo à residência, apenas na manhã seguinte. Uma história mais do inverossímil. Quando perguntado porque não acudiu a vítima, respondeu que “nada pudera fazer e, que, além disso, teve de evitar que o fogo tomasse conta de sua propriedade.”

Depondo como *testemunha informante*, a cativa Felicidade relatou: “Chamar-se Felicidade, natural da vila de Lages, província de Santa Catarina, cativa de Ricardo Fabiano Felix da Silva, que tinha sido mandada por intermédio de Manoel Caetano do Amaral para servir o finado Ignácio Moreira. E no dia do crime, estavam no rancho de Antônio de Melo, esperando que ele pagasse a dívida, o que aconteceria no dia seguinte. E que, na noite do acontecimento, o réu disse que também iria dormir para fora do rancho por causa do calor, e estando todos dormindo, para mais da meia-noite, acordaram com o som de um tiro e levantando-se encontrou o réu com uma vela em uma mão e um maço de capim aceso em outra mão e viu Ignácio com a camisa incendiando em volta do pescoço.”

### **Dentro da sanga**

A cativa informou ainda, que: “Perguntando a Antônio Pereira de Melo sobre o ocorrido, este respondeu que um tição de fogo que tinha trazido para acender uma vela e para Ignácio Moreira pitar um cigarro havia pegado fogo no capim e disparado a arma. E imediatamente mandou ela, o peão Felisberto e um moleque escravo chamar um homem [José Cura] para ajudar e ficando só, ele, réu, com o finado no rancho, e não encontrando [a depoente] o tal homem, voltaram ao rancho, quando o sol já havia aparecido. E perguntando ela pelo finado, o réu disse que na ânsia da morte havia se atirado dentro da sanga.”

Além da cativa Felicidade outras sete testemunhas foram inquiridas, entre elas Manoel José Felisberto “homem pardo, casado, vinte anos de idade, que vive de seus serviços [gerais]” relatou: “Estando trabalhando próximo a propriedade do réu foi chamado pelo inspetor e viu o finado baleado na cabeça, atrás do olho na altura da orelha direita dentro de uma sanga e nada mais sabe.”

Outra testemunha do processo, José [Cura] Lemos, “homem branco, casado cinquenta anos de idade, que declarou viver de seu negócio, natural da vila de Lages, província de Santa Catarina”, relatou que: “Passou a noite fora de casa, pois estava pescando em um lajeado grande que têm para cima de seu rancho, e ao amanhecer, chegou Antônio Carreto e disse que tinha acontecido um desastre com o tal Ignácio Moreira, que tinha se acidentado com o revólver, disparado por um tição de fogo que havia sido entregue pelo réu para o finado pitar um cigarro.” Portanto, percebe-se que os depoimentos em momento algum incriminam ou contradizem o depoimento do réu Antônio Pereira de Melo.

Depois de suas paradoxais argumentações, o réu Antônio Pereira de Melo foi julgado, em 17 de dezembro de 1847, quando, por oito votos a quatro, foi absolvido da acusação de homicídio. Declarando o juiz municipal Manoel Joaquim dos Santos a imediata baixa na culpa de Antônio Pereira de Melo e decretando ainda que as custas do processo fossem pagas pela municipalidade.

O promotor público Mateus Pinheiro de Almeida pedira a condenação de Antônio de Melo no grau máximo do Art. 193: “Penas – galés perpétuas no grau máximo; de prisão com trabalho por doze anos no médio; e por seis anos com trabalho no mínimo.”<sup>153</sup> Assim sendo, tentou em vão recorrer da sentença junto ao Tribunal de Relações do Rio de Janeiro. Quanto ao dinheiro que o ofendido portava, o destino da cativa Felicidade e do “pardinho” de nome incógnito nada consta no processo.

### **Influência social**

É perceptível a influência dos escravizadores no decorrer dos processos-crime pois, muitas vezes, eram eles que apresentavam as testemunhas às autoridades. Um provável caso de interferência de escravizadores nas decisões judiciais referente à coação de testemunhas foi o do processo contra o cativo Abel, explorado por Vicente Ferreira do Amaral, residente em Santo Antônio da Palmeira, ex-distrito de Cruz Alta.<sup>154</sup>

Relata o libelo acusatório que, no dia 12 de agosto de 1882, por volta das dez horas da manhã, o jornaleiro Isidoro Ribeiro da Costa, “homem livre, vinte e seis anos de idade”, depois de conversar com Vicente Ferreira do Amaral, seu vizinho e proprietário da residência, montava “mansa e pacificamente seu cavalo quando, repentinamente, foi acometido pelo cativo Severino que, portando um facão, o desafiou a duelar”. Isidoro teria descido bruscamente do cavalo para defender-se, travando combate no solo com o cativo. No decorrer da luta, “Isidoro foi agredido traiçoeiramente pelo cativo Abel”, irmão de Severino, que, também “portando um facão, proferiu-lhe vários golpes que provavelmente teriam resultado na morte do jornaleiro, não fosse pela intromissão do proprietário dos cativos na luta.”

<sup>153</sup>AHRS. Código do Processo Criminal de Primeira Instância. Secretária do Estado dos Negócios na Justiça. Parte Terceira. Título 2º, Capítulo 1º, Seção 1ª, Art. 193. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional 1832. p. 28.

<sup>154</sup>APRS. Cartório Cível e Crime. Estante 10, Maço nº 01, Processo nº 13. Palmeira das Missões.

Em depoimento, o agredido Isidoro declarou: “Chamar-se Isidoro Ribeiro da Costa, solteiro, vinte e seis anos de idade, filho de Leonardo Ribeiro da Costa, natural da província, jornalista e residente neste município, que no dia doze do corrente mês [agosto de 1882], indo ele montar a cavalo para sair para o campo, quando foi surpreendido pelo cativo Severino que o atacou, de pistola engatilhada em punho, e facão na mão, e, depois, foi agredido pelas costas pelo cativo Abel, irmão de Severino.”

O agredido declarou ainda: “Não ter inimizade com os cativos, mas que eles eram turbulentos, desconhecendo o motivo porque fora atacado, uma vez que não tinha nenhuma rixa com os agressores”. Abel, crioulo da Palmeira, depois de preso pelo subdelegado de polícia, o capitão João da Cruz Câmara, foi indiciado pelo promotor público Diniz Dias Filho daquela vila, no grau máximo do Art. 205 do Código Criminal, que previa penas “de prisão com trabalho, por um a oito anos, e de multa correspondente à metade do tempo”<sup>155</sup>, pela tentativa de homicídio contra o jornalista Isidoro.

O libelo acusatório apresentado pela promotoria concluiu: “O réu cometeu o crime por motivo reprovado e frívolo e que era superior em armas, tanto assim que o agredido não podia defender-se com probabilidade de repelir a ofensa.” O promotor teria considerado o exame de corpo de delito realizado pelos peritos da vila, que avaliaram um “grave incômodo de saúde ao paciente, que poderiam resultar em morte e inabilitação de serviço por um mês”.

Acompanhado de seu curador, Afonso Honório dos Santos, o cativo Abel declarou em depoimento às autoridades: “Chamar-se Abel, solteiro, vinte e oito anos de idade, lavrador, filho de Maria Antônia, cativo, de propriedade de Vicente Ferreira do Amaral, brasileiro, nascido em Palmeira, e que não sabia porque estava sendo processado”. Sobre a tentativa de morte contra Isidoro, Abel declarou: “Ter visto seu irmão Severino brigando com Isidoro Ribeiro da Costa e acudindo para apaziguar o conflito, encontrou o mesmo Isidoro ferido.”

### **Por ser jornalista**

O julgamento ocorreu em 18 de setembro de 1883, conduzido pelo juiz municipal interino Francisco Ferreira Martins Ribeiro, que decretou a sentença de absolvição

---

<sup>155</sup>AHRS. Código do Processo Criminal de Primeira Instância. Secretária do Estado dos Negócios na Justiça. Título 2º, Capítulo 1º, Seção 4ª, Art. 205. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional 1832. p. 30.

ao cativo Abel, solicitando de imediato o alvará de soltura. Decretou igualmente que as custas fossem pagas pela municipalidade. Em 18 de setembro, Abel deixou a cadeia da vila, retornando ao poder de seu escravizador.

Os depoimentos das oito testemunhas foram fundamentais para a absolvição de Abel, pois relataram que os ferimentos no ofendido foram em virtude da *briga*. Manoel José da Costa, “homem branco, sessenta anos de idade, morador do Erval Seco”, testemunha do processo por ter ajudado a cuidar dos ferimentos de Isidoro, relatou: “Ter encontrado na vítima, duas feridas expostas na cabeça, uma no braço esquerdo e outra na orelha, por resultado da luta travada contra o escravo Severino, e não por ter sido agredido de forma traiçoeira.”

Embora as testemunhas tenham declarado que os ferimentos em Isidoro ocorreram em virtude da briga, o cativo Severino, que foi o desencadeador do conflito, sequer foi intimado pelas autoridades a prestar esclarecimentos, livrando-se das acusações. Por outro lado, seu irmão Abel foi processado e responsabilizado pelas agressões. Possivelmente, na absolvição do acusado teve importância a situação do homem livre ser um jornalista e, portanto, trabalhador sem bens e com pouca influência entre a classe dominante e as próprias autoridades judiciais. Caso um dos dois irmãos escravizados fosse condenado, as penas *recairiam* sobre o escravizador de ambos, que teria que pagar as custas do processo, a indenização do ofendido, perderia o trabalho do cativo durante o tempo em que estivesse preso.

### **Influenciada pelo sistema**

É comum a proposta de que os cativos domésticos praticamente não eram ou eram raramente castigados. A violência sofrida pelos trabalhadores escravizados domésticos muitas vezes expressaram-se em revoltas incontidas contra a família exploradora ou, até mesmo, contra outros cativos. Cativos e cativas, brutalizados, perdiam a noção de quem eram seus algozes, dirigindo seu ódio sobre os mais indefesos, inclusive seus próprios filhos.

A cativa Manoela, “mina [nação], solteira, trinta anos de idade, lavadeira e engomadeira”, foi denunciada em processo-crime, pelas autoridades da vila de Cruz Alta, onde vivia, devido à denúncia de uma sua *vizinha* Alexandrina Marta Ribeiro, por espancar

com frequência sua filha menor, a crioulinha Donata, de cinco anos de idade.<sup>156</sup> De acordo com as testemunhas, geralmente a cativa Manoela utilizava como instrumento de castigo uma palmatória de madeira.

A palmatória era um dos instrumentos de tortura mais utilizados pelos escravizadores para *corrigir* seus cativos. Em *Da Palmatória ao patíbulo: castigos de escravos no Brasil*, de 1971, o historiador José Alípio Goulart lembra: “Dos mais vulgarizados entre os castigos domésticos sofridos por escravos, foi o das *palmotoadas*, pelo vulgo também cognominadas bolos. Tal punição consistia em bater fortemente com instrumento de sua aplicação, a *palmatória*, na palma das mãos dos castigados, seguidas vezes, contadas por dúzias, ou mesmo sem conta [...], podendo este ser o feitor, como o sinhô ou a sinhá.”<sup>157</sup>

O espancamento que desencadeou a denúncia ocorreu em 8 de março de 1862, causando diversas lesões, que verteram sangue, na pardinha Donata. Conforme o exame de corpo de delito realizado na menina e o relato das testemunhas, Manoela teria utilizado uma palmatória para espancar sua filha, causando-lhe “escoriações em várias partes do corpo, principalmente na cabeça”. A palmatória era utilizada pelos escravistas nas nádegas, palmas das mãos e nas solas dos pés, precisamente para não incapacitar os cativos para as suas obrigações.

### **Pela infelicidade de cor e posição**

Alexandrina, a autora da queixa e principal testemunha relatou: “Manoela utilizou uma palmatória de madeira para castigar a filha, batendo-lhe inclusive no rosto e que depois de castigá-la, meteu-lhe um ovo quente com pimenta na boca, a qual escorria lágrimas misturadas ao vapor queimante que inalava de sua boca.” Outras testemunhas do processo declararam que os espancamentos da menor aconteciam com frequência e, por vezes, até “cigarros acessos eram apagados contra a pele da crioulinha Donata”.

Diante dos fatos, o promotor público Manoel Carlos Machado Vieira solicitou a condenação de Manoela no grau máximo Art. 201 do Código Criminal, sendo recolhida à prisão da vila a 6 de maio de 1862. O Art. 201 definia: “Ferir ou cortar qualquer parte do corpo humano, ou fazer qualquer outra ofensa física, com que cause dor ao ofendido.”

<sup>156</sup>APRS. Cartório Civil e Crime. Estante 62, Maço nº 45, Processo nº 1785. Cruz Alta.

<sup>157</sup>GOULART, José Alípio. *Da palmatória ao patíbulo: castigos de escravos no Brasil*. Rio de Janeiro: Conquista. 1971. p. 57.

Prevendo: “Penas – de prisão de um mês a um ano, e multa correspondente a metade do tempo.”<sup>158</sup>

Baseado no exame de corpo de delito, o libelo acusatório concluiu que os ferimentos na menor eram em virtude das “enormes surras, que por mais de uma vez lhe tem resultado por todo o corpo, produzindo grandes feridas, como o poderá provar.” Depois de ser presa e conduzida até a cadeia da vila pelo subdelegado de polícia Augusto Martins da Silva, Manoela defendeu-se das acusações, confirmadas pelas cinco testemunhas, dizendo que o “ferimento mal cicatrizado que trazia sua filha Donata era fruto de uma travessura” que fizera quando “brincava com uma taquara.”

Para a ré, ela estava, apenas, “sendo vítima de inimizade”. Não sabemos se a declaração registrada na documentação é sua ou deve-se à inspiração de um tutor ou advogado. Destaque-se que, na declaração, o *locutor* refere-se à cativa na terceira pessoa do singular. Em todo caso, a cativa teria declarado: “Quando com uma palmatória castigou a menor, não abusou de sua superioridade de força, pois só o fez com aquele direito de mãe, que esta sendo negado pela infelicidade de sua cor e posição.” Logo, o escravizador de Manoela pagou-lhe a fiança, concedendo-lhe a liberdade provisória. Sobre o direito de fiança concedida aos réus, o Art. 100 do Código Criminal mencionava: “Nos crimes, que não tiverem maior pena do que a de seis meses de prisão, ou desterro para fora da Comarca, poderá o réu livrar-se solto.”<sup>159</sup>

No dia 15 de setembro de 1862, o juiz municipal José Antônio da Rocha, depois de “reunir-se na sala secreta com os jurados, proferiu a sentença, absolvendo Manoela da acusação que poderia ter resultado em até um ano de prisão.” A sentença foi possivelmente resultado da influência do proprietário de Manoela, certamente oposto a uma condenação que manteria a cativa por longo tempo longe de suas tarefas. Deve ter contado também o desgosto dos escravistas de verem terceiros imiscuindo-se na administração de seus cativos e o fato de serem os castigos que passavam sobre a ré exigidos pelos bons costumes, quando ministrados pelos escravizadores aos escravizados.

---

<sup>158</sup>AHRS. Código do Processo Criminal de Primeira Instância. Secretária do Estado dos Negócios na Justiça. Parte Terceira. Título 2º, Capítulo 1º, Seção 4ª, Art. 201. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional 1832. p. 29.

<sup>159</sup>AHRS. Código do Processo Criminal de Primeira Instância. Secretária do Estado dos Negócios na Justiça. Parte Segunda. Título 2º, Capítulo 8º, Art. 100. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional 1832. p. 13.

## CAPÍTULO VI – IMAGENS ESCRAVISTAS

### A cor do medo

A violência do sistema escravista atingia o cotidiano dos escravizadores. O medo *branco* tinha cor, a *preta*. Uma ameaça que mantinha a classe dominante sob constante tensão. Os exploradores de cativos buscavam através da repressão a submissão que garantisse sua tranqüilidade – uma busca que nunca foi plenamente alcançada. Visão deturpada da resistência dos trabalhadores escravizados ao sistema foi apresentada pelo historiador Nina Rodrigues, quando transformou as conseqüências da oposição ao sistema escravista em questão racial e cultural, concepção marcante no século 19 e durante boa parte do século 20.

Em *Os africanos no Brasil*, de 1982, Nina Rodrigues propõe: “A sobrevivência criminal é, ao contrário, um caso especial de criminalidade, aquele que se poderia chamar de criminalidade étnica, resultante da coexistência, numa mesma sociedade, de povos ou raças em fases diversas de evolução moral e jurídica, de sorte que aquilo que ainda não é imoral nem antijurídico para uns réus já deve sê-lo para outros. Desde 1894 que insisto no contingente que prestam à criminalidade brasileira muitos atos antijurídicos dos representantes das raças inferiores, negra e vermelha, os quais, contrários à ordem social estabelecida no país pelos brancos, são, todavia, perfeitamente lícitos, morais e jurídicos, considerados do ponto de vista que pertencem os que os praticam.”<sup>160</sup>

Distante desta concepção, em *Depoimentos de escravos brasileiros*, de 1998, o historiador Mário Maestri destaca: “Era muito comum que os escravos se vingassem dos senhores, da família senhoril e dos capatazes. Escravos exasperados com o duro tratamento

---

<sup>160</sup>RODRIGUES, Nina. *Os africanos no Brasil*. 6.ed. São Paulo: Nacional; Brasília: Universidade de Brasília, 1982. p. 273.

atentaram contra a classe senhorial, em momentos de cólera ou após um estudado plano. Os senhores viviam sob um constante medo de vingança servil, individual ou coletivo.”<sup>161</sup>

Em *Crise e resistência no escravismo colonial*, de 2002, estudo sobre resistência de trabalhadores escravizados no Rio de Janeiro, o historiador Théo Piñeiro comenta a relação entre escravizadores e escravizados: “As relações entre senhores e escravos, já apontadas como sendo, num sentido mais amplo, de oposição, tendentes ao conflito, são marcadas fundamentalmente pelos elementos de violência, controle, paternalismo e resistência.”<sup>162</sup> Ainda que inconsciente, implícita e surda, a oposição ao sistema era obra do mais pacato cativo; da cativa doméstica; do velho roceiro; do menino de recados. Isso para não falar nos trabalhadores mais recalcitrantes, que necessitavam muitas vezes serem vendidos para não *desmoralizarem* os mais *dóceis*.

Em *Crime e escravidão*, de 1987, ao comentar o significativo número de processo-crime envolvendo cativos, a historiadora Maria Helena Machado avança: “Nesse sentido, nos 1274 processos criminais relativos à vila de São Carlos e, posteriormente, cidade de Campinas, entre 1830-1888, destacam-se 144 nos quais o escravo aparece indiciado como réu. Desse total, 98 processos referem-se a crimes de sangue, lesões corporais e homicídios. No interior dessa última categoria, perfazem 42% aproximadamente os ataques à autoridade senhoril, espelhada na figura tanto do próprio senhor, quanto de seus prepostos, feitores e capatazes.”<sup>163</sup>

Através do Brasil, inúmeros capatazes, escravizadores ou membros da família escravizadora foram vitimados ou agredidos pela mão dos cativos trabalhadores, com armas que eram, comumente, instrumentos de trabalho, objetos cortantes, etc. Em *O escravismo brasileiro*, de 1980, ao mencionar a resistência do trabalhador escravizado ao sistema escravista, o historiador Décio Freitas destaca: “Na verdade, enquanto houve escravidão no Brasil, os escravos se revoltaram e marcaram sua revolta em protestos veementes, cuja iteração não encontra paralelo na história do novo mundo.”<sup>164</sup>

Em *O mundo dos senhores de escravos*, de 1979, o historiador estadunidense Eugene Genovese discute as relações sociais entre escravizados e escravizadores: “A escravidão moderna e o confronto branco com negro formam parte de um único processo histórico, mas isto não significa que a escravidão possa ser mais bem entendida como uma

<sup>161</sup>MAESTRI, Mário Filho. *Depoimentos de escravos brasileiros*. São Paulo: Ícone, 1998. p. 17.

<sup>162</sup>PIÑEIRO, Théo Lobarinhas. *Crise e resistência no sistema colonial: os últimos anos da escravidão na província do Rio de Janeiro*. Passo Fundo: UPF, 2002. p. 79.

<sup>163</sup>MACHADO. *Crime* [...]. Op. cit., p. 64-5.

<sup>164</sup>FREITAS, Décio. *O escravismo brasileiro*. Porto Alegre: EST; Vozes, 1980. p. 31.

questão racial. Nenhum problema principal na transformação sócio-econômica da sociedade ocidental, fora do próprio padrão das relações inter-raciais, poderia possivelmente ser resolvida por tais razões.”<sup>165</sup>

O mesmo ocorria no Rio Grande do Sul.<sup>166</sup> Nos quarenta e dois processos-crime examinados do município de Cruz Alta e Palmeira das Missões, nos quais em vinte e oito os cativos apareceram como réus, encontram-se referências a vinte e quatro armas utilizadas por cativos na prática de atos de violência contra escravizadores, feitores, homens livres e outros cativos, que causaram a morte de dezessete pessoas e várias lesões corporais em outras, como será analisado mais adiante, entre elas: cinco armas-de-fogo; cinco facas; quatro facões; quatro machados; uma mão-de-pilão; uma palmatória de madeira; três cacetes de madeira e uma dose de veneno.

Destaque-se que, apesar de eventualmente os cativos portarem algum tipo de arma, sobretudo facas, facões e machados para trabalhos, ou arma-de-fogo, retirada às escondidas de seus exploradores, o porte de armas por civis e, sobretudo, por cativos era expressamente proibido pelo Art. 192 do Código de Posturas da vila em Cruz Alta: “Fica expressamente proibido o uso sem licença expressa de toda e qualquer arma ofensiva, cortante e perfurante e contundente.”<sup>167</sup> Os códigos de posturas procuravam reforçar e legitimar as estratégias de defesa e prevenção adotadas pela classe dominadora em relação aos cativos.

Em *Uma negação da ordem escravista*, de 1988, ao comentar os dispositivos de controle sobre os cativos nas Minas Gerais do século 17, o historiador Carlos Magno Guimarães lembra: “Para que o escravo permanecesse na unidade produtiva, anulando a vontade de reagir contra sua condição, era necessário que pairassem sobre ele ameaças que iam, dentro de uma faixa estreita, da tortura à morte. Mas, para que estas ameaças fossem reconhecidas pelo escravo, não só era necessário que tivessem respaldo legal, mas que

<sup>165</sup>GENOVESE, Eugene. *O mundo dos senhores de escravos*: dois ensaios de interpretação. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1979. p. 117.

<sup>166</sup>Cf. entre outros. GATTIBONI, Rita. “Escravidão urbana na cidade de Rio Grande [1850-1888]”. Porto Alegre: IFCH, 1993. PUC/RS [dissertação de mestrado]; LIMA, Solimar O. *Triste pampa*: resistência e punição de escravos em fontes judiciárias no RS [1818-1833]. Porto Alegre: PUC/IEL, 1997; PIÑEIRO, Théo Lombarinas. *Crise e resistência no sistema colonial*: os últimos anos de escravidão na província do Rio de Janeiro: UPF, 2002. [Malungo, 2]; SIMÃO, Ana Regina F. *Resistência e acomodação*: a escravidão urbana em Pelotas [1822-1850]. Passo Fundo: UPF, 2002 [Malungo, 9]; ZANETTI, Valéria. *Calabouço urbano*: escravos e libertos em Porto Alegre [1840- 1860]. Passo Fundo: UPF, 2002. [Malungo, 6]; MAESTRI, Mário. *Deus é grande o mato é maior*: trabalho e resistência escrava no Rio Grande do Sul. Passo Fundo: Ediupf, 2002. [Malungo, 5].

<sup>167</sup>Código Posturas da Câmara Municipal da vila de Cruz Alta. Lei nº 550 de 20 de maio de 1863. Parte Quarta. Título VII, Capítulo III, Art. 192. p. 226.

existissem os executores das penas. Caso o cativo se dispusesse a incorrer nos crimes condenáveis, o carrasco deveria estar pronto a entrar em ação.”<sup>168</sup>

**Tabela nº 6**

Armas utilizadas pelos cativos arrolados nos processos crimes de Cruz Alta e Palmeira das Missões [1840-1888].

Cativo	Tipo de arma	Resultado do delito	Nº maço - Nº processo
Adão	arma-de-fogo	morte	46 - 1839
Damaso	arma-de-fogo	morte	41 - 1621
João	arma-de-fogo	morte	42 - 1839
Maximiano	arma-de-fogo	ferimentos	46 - 1831
Salvador	arma-de-fogo	morte	41 - 1631
Antônio	faca	morte	44 - 1744
Dionizio	faca	morte	41 - 1619
João	faca	ferimentos	50 - 1950
José	faca	abigeato	41 - 1644
Maria	faca	morte	02 - 79
Abel	faca	ferimentos	01 - 13
João	faca	morte	41 - 1651
Salomé	faca	ferimentos	47 - 1882
Feliciano	machado	morte tripla	48 - 1913
Felipe	machado	morte dupla	41 - 1645
Jacinto	machado	morte	46 - 1843
Marcos	machado	morte	41 - 1622
Salvador	mão-de-pilão	morte	41 - 1627
Manoela	palmatória	ferimentos	45 - 1785
Leandro	pau	ferimentos	47 - 1873
Pedro Caetano	pau	ferimentos	51 - 1985
Rafael	pau	ferimentos	44 - 1765
Quirina	veneno	morte dupla	05 - 178

<sup>168</sup> GUIMARÃES, Carlos Magno. *Uma negação da ordem escravista: quilombos em Minas Gerais no século XVIII*. São Paul Ícone, 1988. p. 64.

Fonte: APRS. Cartório Civil e Crime. Processos-crime. Maços diversos, Processos diversos. Municípios de Cruz Alta e Palmeira das Missões.

Diante da ininterrupta ameaça de resistência física do trabalhador escravizado, o escravizador mantinha sua autoridade sobretudo através da ameaça de punição. Para sua própria segurança, não era aconselhável demonstrar qualquer sinal de medo ou insegurança em relação aos cativos. Para sustentar sua condição, servia-se de capatazes e capangas. Além da força particular, os escravizadores de Cruz Alta contavam também com as forças oficiais que auxiliavam na legitimação do sistema escravista.

Em *Notícia descritiva da região missioneira na província de São Pedro do Rio Grande do Sul*, de 1887, Evaristo Afonso de Castro assinala: “A força pública do município é representada pela polícia e Guarda Nacional. Tem uma seção policial de primeira classe composta de 17 praças comandados por um capitão. Tem dois corpos de cavalaria de guardas nacionais e um batalhão de reserva com um ativo de 2.181 praças. [...] Este município com o da Palmeira, formam o comando superior da comarca da Cruz Alta, do qual é comandante o Coronel Laurindo Moreira do Amaral.”<sup>169</sup>

No estudo dos processos-crime, verificou-se sem exceções a linguagem tendenciosa empregada por este tipo documentação, reproduzindo o discurso oficial, impregnado de expressões desqualificadoras em relação ao trabalhador africano e afro-descendente escravizado. Destaque-se os adjetivos utilizados pelos escravizadores, testemunhas livres e pelos representantes da Justiça. Expressões como: “assassino”, “bárbaro”, “criminoso”, “facínora”, “negro”, “preto”, “preto de morte”, “selvagem”, etc., são freqüentemente encontradas nessa documentação.

Na região Noroeste do RS, como nas demais regiões escravistas do Brasil, a imagem construída sobre o trabalhador escravizado colaborava na legitimação da ideologia das classes dominadoras, que difundia a concepção de superioridade racial e cultural dos dominadores. Concepção que propunha a submissão do trabalhador escravizado como uma necessidade para o bem da sociedade e do próprio trabalhador. Esse processo consubstanciava-se profundamente na própria linguagem da época, que *construía e soldava* fortemente as relações sociais de exploração.<sup>170</sup>

<sup>169</sup> CASTRO. *História* [...]. Op. cit., p. 67.

<sup>170</sup> CARBONI, Florence; MAESTRI, Mário. *A Linguagem escravizada: língua, história, poder e luta de classes*. São Paulo: Expressão Popular, 2003. p.70.

## Mantendo a imagem

No sistema escravista do noroeste do Rio Grande do Sul, como nas demais regiões escravistas do Brasil, manter uma imagem social estável e harmônica era fundamental para a manutenção e legitimação da própria ordem escravista. Por isso, tudo o que era considerado ilegal, imoral ou anti-social era reprimido com rigor pelas autoridades, pois não se admitia exceções nesta rígida e conservadora sociedade. Desta forma, na sociedade escravista, organizar ou permitir junção de cativos, para beber, praticar jogos de *azar* ou promover *desordens públicas* eram atos reprimidos pelos códigos de posturas das câmaras municipais.

No caso de Cruz Alta, o código de posturas da vila determinava no Art. 191, o “toque de recolher” aos cativos citadinos e proibia, no Art. 196, a prática de jogos: “Os escravos que forem encontrados jogando cartas, ou qualquer outro jogo a dinheiro, será preso em flagrante e condenado a pena de quatro dias de prisão.”<sup>171</sup> Os descumprimentos dessas determinações não seriam raros. Em Cruz Alta, está registrado o descumprimento das normas do referido código pelo possivelmente italiano Antônio Napolitano, acusado de “promover junção de escravos e desordens na vila”.<sup>172</sup>

De acordo com o relatório do subdelegado de polícia Dinis Dias, em 3 de junho de 1856, o estrangeiro Antônio Napolitano foi preso por promover “por mais de uma vez, a junção de escravos, motivando com isso desordem e tumulto ao sossego público – jogar, no corpo da guarda, com soldados e escravos e praticar outros procedimentos criminosos, sendo a última vez, a noite do dia 25 do mês próximo passado [maio de 1856], entre os escravos reunidos encontrava-se Manoel, escravo de Manoel Pereira de Almeida e outros cativos”. O padre Antônio de Almeida Penteado e Joaquim da Rosa, testemunhas no processo, confirmaram as acusações contra o réu.

Diante das evidências, Antônio Napolitano foi arrolado no Art. 58, Parágrafo 3º, do Regulamento nº 120, de janeiro de 1842, o libelo acusatório apresentou: “Quebra do termo de bem viver, por: levar vida turbulenta, promover a junção de escravos em sua casa, jogos com soldados e escravos e por ser comparsa de furtos e outros maus procedimentos ocorridos na vila”. Em depoimento prestado quando de sua prisão, Antônio Napolitano declarou que: “Daquele dia em diante prometia corrigir-se de seus erros.”

<sup>171</sup>Código de Posturas da Câmara Municipal da vila de Cruz Alta. Lei nº 550 de 20 de maio de 1863. Título VII, Capítulo IV, Art. 196. p. 227.

<sup>172</sup>AHRS. Pasta Polícia. Inquérito. Maço 7. 1856. Município de Cruz Alta.

No dia 24 de agosto de 1856, mais uma vez preso, desta vez acusado de descumprir o “termo de bem viver” e de “continuar levando uma vida turbulenta”, Antônio Napolitano recebeu a comunicação das autoridades de que tinha o “prazo de cinco dias para deixar a vila de Cruz Alta para sempre, sob as penas da lei, se por ventura voltasse”, portanto condenado ao desterro. Sobre a pena de desterro, o Art. 52, do Código Criminal de 1832, determinava: “A pena de desterro, quando outra declaração não houver, obrigará os réus a sair dos termos dos lugares do delito, da sua principal residência e da principal residência do ofendido, e a não entrar em algum deles durante o tempo marcado na sentença.”<sup>173</sup>

Não sabemos em detalhes as razões que levaram à expulsão de Antônio Napolitano. A documentação registra que era dado – e talvez vivesse – do jogo de azar, que praticava com os soldados e cativos, o que era proibido por lei. Caso fosse realmente comparsa comprovado de furtos, certamente teria sido condenado como tal. É crível que Antônio Napolitano era um homem livre pobre considerado de permanência indesejável pelas autoridades cruz-altenses.

---

<sup>173</sup>AHRS. Código do Processo Criminal de Primeira Instância. Secretária do Estado dos Negócios na Justiça. Título 2º, Capítulo 1º, Art. 52. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional 1832. p. 8.

## CAPÍTULO VII – A ESCRAVIDÃO E A ORDEM JUDICIÁRIA

### Legislação imperial

As leis do império português, expressas nas Ordenações Filipinas, que vigoraram no Brasil até a independência, em 1822, foram impiedosas para com os trabalhadores escravizados. Sobre a pena capital imposta aos cativos-réus, as Ordenações Filipinas determinavam: “O escravo, ora seja cristão, ora não seja, que matar seu senhor, ou filho de seu senhor, seja atezado, e lhe sejam decepadas as mãos, e morra de morte natural na forca para sempre; e se ferir seu senhor sem o matar, morra de morte natural na forca. E se arrancar arma contra seu senhor, posto que não o fira, seja açoitado publicamente.”<sup>174</sup>

A euforia do processo de Independência, as pressões externas para a abolição do tráfico transatlântico de trabalhadores escravizados e, mais tarde, da reforma da escravidão, limitaram apenas relativamente às penalidades dos três séculos anteriores.<sup>175</sup> Embora a Constituição Imperial de 1824, em seu Art. 179, Parágrafo 19, tivesse abolido as penas físicas consideradas cruéis, como as torturas, as mutilações, os ferros em brasa, ela manteve o direito do escravizador e da Justiça de castigarem fisicamente os cativos.<sup>176</sup> Estabeleceu-se limite ao número de golpes de látigo que um cativo poderia receber, cinquenta açoites, que foi interpretado pelas autoridades como cinquenta açoites *por dia*.

Em *Triste pampa*, de 1998, ao comentar a legislação imperial sobre a pena de açoites intercalados, o historiador Solimar Oliveira Lima destaca: “O objetivo de intercalar-se a pena era de minorar o sofrimento do suplicado. Tortura – termo que melhor traduz esse ‘ato humanitário’! Dias à espera da hora do flagelo! A humilhação do ‘desfile’ pelas ruas! O dorso

---

<sup>174</sup>Id. *Ibid.*, p. 1190-2.

<sup>175</sup>CONRAD, Robert Edgar. *Tumbeiros: o tráfico escravista para o Brasil*. São Paulo: Brasiliense, 1985. p. 110.

<sup>176</sup>CAMPANHOLE, Adriano; CAMPANHOLE, Hilton Lobo. *Constituições do Brasil*. São Paulo: Atlas, 1992. p. 28-9.

e as nádegas marcados pelo chicote! Feridas abertas, sangrando! A cada dia, mais dores! Golpes reavivados! Novas chagas! Após o flagelo, a cura....”<sup>177</sup> De qualquer forma, o látigo foi utilizado pela sociedade escravista e pela Justiça até os momentos finais da escravidão, quando a Lei nº 3310, de 15 de outubro de 1886, revogou as penas de açoites contra cativos, determinado que as autoridades recorressem ao Código Criminal para decretar as sentenças.<sup>178</sup>

No Código Criminal de 1832, encontram-se previsões de penas extraordinárias como açoites, degredos, prisão, enforcamento, galés perpétuas, prisão com trabalhos, ao lado de penas pecuniárias, ou seja, multas. As penalidades eram aplicadas especialmente contra cativos agressores, sobretudo quando o agredido era membro da família escravizadora. O Art. 60 do Código Criminal, com exceção da pena de morte e das galés perpétua, previa: “Se o réu escravo, incorrer em pena, que não seja a capital, ou de galé, será condenado na de açoites, e depois de os sofrer, será entregue a seu senhor, que se obrigará a trazê-lo comum ferro, pelo tempo e maneira que o juiz designar. O número de açoites será fixado na sentença, e o escravo não poderá levar por dia mais de cinquenta.”<sup>179</sup>

### **O peso do chicote**

Foi o que aconteceu ao já mencionado crioulo João, de Cruz Alta, condenado, em 5 de outubro de 1849, a oitocentos açoites, pela acusação de homicídio. Portanto, o trabalhador escravizado cumpriu a sentença de cinquenta açoites por dia, durante dezesseis dias, saltando os domingos e eventuais feriados, é claro. Provavelmente, nos primeiros dias, as feridas começassem a brotar nas carnes expostas do cativo. Daí em diante, as chicotadas cairiam diretamente sobre as chagas, que cresceriam a cada dia. Ao final do martírio, João deveria estar irreconhecível, com o corpo mutilado, mal podendo andar, com cortes infeccionados que lhe prometiam novas dores, caso resistisse à bestial tortura. Em verdade, sua *alma* deveria parecer morta.<sup>180</sup>

Acredita-se que a pena de açoites intercalados, embora reduzisse o risco de morte do suplicado, tornava-a ainda mais cruel do que quando aplicada em sua totalidade e imediatamente. Os dias que não passavam nunca, na expectativa da nova punição; o

<sup>177</sup>LIMA. *Triste pampa* [...]. Op. cit., p. 166.

<sup>178</sup>BRASIL. Coleção das Leis do Império do Brasil de 1886. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1886. p.18

<sup>179</sup>AHRS. Código do Processo Criminal de Primeira Instância. Secretária do Estado dos Negócios na Justiça. Parte Primeira. Título 2º, Capítulo 1º, Seção 1ª, Art. 60. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional 1832. p. 8.

<sup>180</sup>APRS. Cartório Civil e Crime. Estante 62, Maço nº 41, Processo nº 1651. Cruz Alta.

sofrimento com as feridas abertas, que vertiam sangue, a cada sessão; a dúvida na contagem mental, à espera pelas próximas chibatadas; a debilitação do organismo, etc., tudo deveria agoniar o espírito e o corpo de cada cativo condenado ao longo martírio. A execução de cativos foi prática comum, do início ao término da escravidão brasileira. Muitas vezes, porém, a partir de 1837, como era obrigatório o recurso da pena máxima, a ser julgado na Corte, o cativo escapava da pena devido à perda dos processos, delongas na decisão judiciária, reforma da pena, etc.

Em *Da palmatória ao patíbulo*, de 1971, o historiador José Alípio Goulart ao comentar a pena de morte lembra: “No Brasil, foi bastante elevado o número de escravos sentenciados à morte em processo regular e executados por carrascos oficiais. Nesses casos, contavam com assistência religiosa, do que se incumbia a Santa Casa de Misericórdia, com sua bandeira acompanhando o réu até o patíbulo. O próprio governo se encarregava de propalar a execução da pena visando alcançar, com tal alarde, dois objetivos: um, o de dar satisfação ao povo; outro, o de amedrontar os escravos. O método de divulgação, que por sinal não se crê tenha jamais alcançado o segundo propósito – é que revestia forma bárbara, qual a de expor cabeça e membros do sentenciado onde houvesse este cometido o delito que o levava à morte.”<sup>181</sup>

### **O esticar da corda**

A Lei Imperial de 10 de junho de 1835 instituiu oficialmente a pena de morte sem recurso ao cativo que agredisse ou vitimasse seu escravizador, seus familiares, administradores ou feitores. Em seu Art. 1º, a lei determinava: “Serão punidos com a pena de morte os escravos e escravas que matarem de qualquer maneira que seja, propiciarem veneno, ferirem gravemente ou fizerem qualquer ofensa física a seu senhor, a descendentes ou ascendentes, que em sua companhia morarem, ao administrador, feitor, e às suas mulheres que com eles viverem. Se o ferimento, ou ofensa física forem leves, a pena será de açoite, proporção das circunstâncias mais ou menos agravantes [...]”<sup>182</sup> A Lei 10 de junho de 1835 determinava que a simples confissão do cativo-réu não era suficiente para sua condenação à pena de morte. Desta forma, de acordo com a Coleção das Decisões do Governo do Império

<sup>181</sup>GOULART. *Da palmatória* [...]. Op. cit., p.143.

<sup>182</sup>BRASIL. Coleção das Leis do Império do Brasil 1835. Vol. VI. Art. 1. Ouro Preto: Tipografia de Silva, 1835. p. 334.

do Brasil de 1851, Goulart destaca: “Necessário era ‘o complexo de todas aquelas circunstâncias que a Lei requer para que a pena de morte seja aplicável’, sendo de fundamental importância a declaração da existência de outra prova além da confissão do réu.”<sup>183</sup>

Em 1837, dois anos após a importante revolta dos Malês na Bahia, o governo imperial baixou decreto reduzindo para dois terços os votos necessários para condenação de um réu à pena capital. Em sua originalidade, assim rezava o Art. 332 do Código Criminal: “[...] as decisões do Júri são tomadas por duas terças partes de votos; somente para a imposição da pena de morte é necessário a unanimidade, mas em todo o caso, havendo maioria, se imporá a pena imediatamente maior; as decisões serão assinados por todos os votantes.”<sup>184</sup> O Decreto de 9 de março de 1837 concedeu o direito de recurso de graça ao cativo-réu condenado à morte, através de seu curador, desde que o ofendido não fosse seu escravizador: “Art. 2. A disposição do artigo antecedente não compete os escravos que perpetrarem homicídios em seus próprios senhores, como exposto no decreto de 11 de abril de 1829 [...]”<sup>185</sup>

Em 1857, em resposta ao presidente da província de Minas Gerais que havia exigido do juiz de direito de Rio das Velhas o recurso de graça e mais provas antes da confirmação da pena de morte imposta às cativas Rosa e Peregrina, condenadas pelo Tribunal do Júri do termo de Sabará, sob acusação de terem assassinado sua escravizadora, o governo imperial emanou o Aviso de 27 de outubro de 1857, determinando que a pena capital fosse *suspensa*, tornando-a uma decisão exclusiva do Imperador.

O Aviso de 1857 destacava: “[...] que havendo-lhe porém o mesmo juiz respondido ser sua opinião, que ainda subsiste em vigor o decreto de 11 de abril de 1829, explicado pelo de 9 de março de 1837, que nega recurso de graça aos escravos condenados por terem morto seus senhores, não obstante entender a presidência que os decretos citados pelo juiz de direito se acham revogados pelas claras disposições do 2 de janeiro de 1854, submetida contudo a questão do conhecimento e decisão do governo imperial, do que dera ciência ao juiz de direito, a fim de continuar por enquanto suspensa a execução da sentença.”

O Aviso de 1857 não significou o fim da execução de cativos na força. Com base nas decisões dos juízes municipais e de direito, o “Nosso Senhor Imperador”, como era

<sup>183</sup> GOULART. *Da palmatória* [...]. Op. cit., p.146.

<sup>184</sup> AHR - Código do Processo Criminal de Primeira Instância. Secretária do Estado dos Negócios na Justiça. Parte Quarta. Capítulo V, Art. 332. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1832. p.35.

<sup>185</sup> BRASIL, Coleção das Leis do Império do Brasil 1837. Vol. VIII. Parte Décima Sexta. Decreto de 09 de março de 1837. Art. 2. Ouro Preto: Tipografia de Silva, 1839. p. 120-1.

denominado pelas autoridades durante a formação dos processos-crime, deferiu inúmeras penas capitais, inclusive a um dos principais personagens deste estudo, o cativo Feliciano que, em 1877, foi acusado de ter perpetrado um triplo homicídio na vila de Cruz Alta, sendo, por isso, condenado e executado, em 1881, como será verificado [capítulo onze].

### Posturas municipais

No século 19, nas vilas da província do Rio Grande do Sul, as autoridades municipais apoiavam e reforçavam o Código Criminal Imperial de 1832 através das determinações dos códigos de posturas das câmaras municipais. Como em outros códigos, as posturas da vila de Santo Antônio da Patrulha, de 1861, coibia o porte de arma por cativos: “Art. 39º – o escravo que for encontrado armado com faca, punhal, adaga ou qualquer outra arma cortante, ou perfurante, ou contundente, pistola ou arma de fogo, será preso em flagrante e apreendida a arma, incorrendo, além das mais penas, de prisão por quatro dias.”<sup>186</sup> O Art. 192 do Código de Posturas da vila de Cruz Alta também proibia, sobretudo aos cativos, o porte de armas, estabelecendo: “Fica expressamente proibido o uso sem licença expressa de toda e qualquer arma ofensiva, cortante e perfurante e contundente.”<sup>187</sup>

O envio do cativo que delinqüia às autoridades e sua condenação era uma exigência da ordem escravista. Entretanto, a prisão, o julgamento e a pena podiam causar sérios prejuízos financeiros ao escravista. Os processos-crime registram ou sugerem freqüentes tentativas de interferência dos escravizadores nas decisões judiciais, também nas questões tidas como mais graves. Essa realidade era facilitada pelos laços profundos e diretos entre a organização judiciária e a sociedade escravista local. Os jurados, por exemplo, eram geralmente selecionados entre os cidadãos de *boa índole*, ou seja, entre os homens livres de posses da localidade.

Em 1879, quando Cruz Alta adquiriu o *status* de município, havia cinco anos que fora criado o Foro Municipal, local de atuação dos representantes do judiciário. Em *Notícia descritiva da região missioneira da província de São Pedro do Rio Grande do Sul*, de 1887, Evaristo Afonso de Castro lembra: “O foro foi instalado nesse mesmo ano [1874], constituindo a Comarca da Cruz Alta, da qual fasia parte todo o território que hoje forma os

<sup>186</sup>Id. *Ibid.*, p. 131.

<sup>187</sup>Código Posturas da Câmara Municipal da vila de Cruz Alta. Lei nº 550 de 20 de maio de 1863. Parte Quarta. Título VII, Capítulo III, Art. 192. p. 226.

municípios de Passo Fundo, Soledade, Palmeira, Santo Ângelo e São Martinho. Foi seu primeiro tabellião Camillo Justiniano Ruas, e collector das Rendas Públicas o Coronel Antônio de Mello e Albuquerque, escrivão Anacleto José Gonçalves.”<sup>188</sup> Sobre as autoridades judiciárias, o historiador Arthur Ferreira Filho destaca: “O organismo judiciário constituía-se dos juízes de paz, juízes municipais, juízes de direito, e do Tribunal de Relação na capital. Não obstante o preceito constitucional, esse alto órgão judiciário só em 1874 foi instalado no Rio Grande do Sul. Até esse ano, os recursos eram interpostos para a Relação do Rio de Janeiro, o que importava em eternizar os processos.”<sup>189</sup>

No Código Criminal de 1832, o Art. 33 definia sobre os juízes municipais: “Para nomeação dos juízes municipais, as câmaras municipais respectivas farão de três em três anos uma lista de três candidatos, tirados entre seus habitantes formados em direito, ou advogados hábeis, ou outra qualquer pessoa bem conceituada, e instruída; e nas faltas repentinas, a câmara nomeará um, que servirá interinamente.” O Art. 35 da mesma lei definia como atribuições do juiz municipal: “1º Substituir no termo ao juiz de direito nos seus impedimentos, ou faltas; 2º Executar dentro do termo as sentenças, e mandatos dos juízes de direito, ou tribunais; 3º Exercitar cumulativamente a jurisdição policial.”<sup>190</sup>

Os juízes municipais estavam subordinados aos juízes de direito – bacharéis em direito e nomeados diretamente pelo imperador, com importantes funções no poder judiciário. O Art. 6 do Código Criminal declarava: “Haverá em cada Comarca um juiz de direito: nas cidades populosas porém poderão haver até três juízes de direito com jurisdição cumulativa, sendo um deles o chefe de polícia.”<sup>191</sup> Sobre a nomeação dos juízes de direito, o Art. 44 determinava: “Os juízes de direito serão nomeados pelo imperador entre bacharéis formados em direito, maiores de vinte e dois anos, bem conceituados, e que tenham, pelo menos, um ano de prática no foro, podendo ser provada por certidão dos presidentes das relações, ou juízes de direito, perante quem tenha servido; tendo preferência os que tiveram servido de juízes municipais, e promotores.” O Art. 46 rezava sobre as competências do juiz de direito: “1º Correr os termos de sua jurisdição para presidir aos conselhos de jurados na ocasião de suas reuniões; 2º Presidir ao sorteio dos mesmos jurados, ou seja, para o júri de acusação, ou para o de sentença; 3º Instruir os jurados, dando-lhes explicações sobre os

<sup>188</sup>CASTRO. *História* [...]. Op.cit., p. 60.

<sup>189</sup>FERREIRA. *História geral* [...]. Op. cit., p. 67.

<sup>190</sup>AHRS. Código do Processo Criminal de Primeira Instância. Secretária do Estado dos Negócios na Justiça. Lei 29 de Novembro de 1832. Parte Primeira. Título 1º, Capítulo 1º, Seção 3ª, Art. 33, Art. 35. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional 1832. p.5.

<sup>191</sup>AHRS. Código do Processo Criminal de Primeira Instância. Secretária do Estado dos Negócios na Justiça. Parte Primeira. Título 1º, Capítulo 1º, Art. 6. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional 1832. p. 1.

pontos de direito, sobre o processo, e suas obrigações sem que manifeste, ou deixe entrever sua opinião sobre a prova; [...]; 9º Inspeccionar os juizes de paz e municipais, instruindo-os nos seus deveres, quando careçam.”<sup>192</sup>

### Os donos do poder

Após o processo de independência política em 1822, o governo imperial em consolidação precisava obter também a independência cultural, como forma de consolidar e legitimar o processo de emancipação política. Diante de algumas possibilidades e, sobretudo de necessidades em relação à educação formal optou-se pela criação de cursos jurídicos [Lei 11 de agosto de 1827]. Os cursos jurídicos explicitaram e operacionalizaram o projeto de legitimação do Estado Nacional brasileiro determinado pela elite nacional. Além disso, essa iniciativa implicava em transferir para os brasileiros os processos decisórios da nação que se formara.

Diante disso, os dispositivos de controle sócio-políticos no Brasil passaram a ser avaliados pela criação de Cursos de Direito, precisamente em 1828, quando da criação dos primeiros cursos no Brasil: Olinda [transferido para o Recife em 1854] e São Paulo. Sob responsabilidade destes juristas estaria, portanto a possibilidade de vislumbrar uma nova imagem para a nação que acabara de se desvencilhar do período colonial. A figura do *bacharel* torna-se estimada no Brasil, com grande importância jurídica e participação política. Os cursos de Direito no século 19, constituíram espaços de debates e especialmente de convergência dos interesses das camadas dominantes do Império.

Em *O espetáculo das raças*, de 1993, a jurista Sílvia Schwarz ao comentar a implantação dos cursos jurídicos no Brasil comenta: “Assim, antes de técnicos especializados, mestres da erudição inquestionável, o que se pretendia formar era uma elite independente e desvinculada dos laços culturais que nos prendiam à metrópole europeia. A idéia era substituir a hegemonia estrangeira – fosse ela francesa ou portuguesa – pela criação de estabelecimentos de ensino de porte, como escolas de direito, que se responsabilizariam pelo desenvolvimento de um pensamento próprio e dariam à nação uma nova Constituição.”<sup>193</sup>

Em *História do Direito no Brasil*, de 2003, o professor e jurista Antônio Carlos Wolkmer ao comentar a magistratura e o judiciário no período imperial destaca: “Trata-se de

<sup>192</sup>AHRS. Código do Processo Criminal de Primeira Instância. Secretária do Estado dos Negócios na Justiça. Parte Primeira. Título 1º, Capítulo 4º, Art. 44, Art. 46. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional 1832. p. 6-7.

<sup>193</sup>SCHWARTZ, Sílvia M. *O espetáculo das raças*. São Paulo: Companhia das Letras, 1993. p. 141-2.

segmentos sociais e dos mecanismos funcionais que compuseram a máquina de administração da justiça, unidos para interpretar e aplicar a legalidade estatal, garantir a segurança do sistema e resolver os conflitos de interesses das elites dominantes. Contata-se, pois o procedimento profissional e político dos magistrados enquanto atores privilegiados da elite imperial, sua relação com o poder político, com a sociedade civil e sua contribuição na formação das instituições nacionais. Para isso, é necessário descrever, primeiramente, que a Independência do país não encontrou adesão integral na antiga magistratura, pois enquanto alguns apoiaram a ruptura, muitos outros permaneceram fiéis à monarquia lusitana.”<sup>194</sup>

No aparato judiciário destacavam-se, além dos juízes de direito e dos juízes municipais, presentes nos termos das vilas ou das cidades, os promotores de Justiça, encarregados das acusações contra os réus. O Art. 36 do Código Criminal determinava sobre eles: “Podem ser promotores os que podem ser jurados; entre eles, serão preferidos os que forem instruídos nas leis, e serão nomeados pelo governo na Corte, e pelo presidente nas províncias, por tempo de três anos, sobre proposta tríplice das câmaras municipais.”

O Art. 37 destacava as competências dos promotores: “1º Denunciar os crimes públicos, e policiais, e acusar os delinquentes perante os jurados, assim como os crimes de reduzir à escravidão pessoa livre, cárcere privado, homicídio, ou tentativa dele, ou ferimentos com qualificação nos artigos 202, 203, 204 do Código Criminal; e roubos, calúnias, e injúrias contra o imperador, e membros da família imperial, contra regência, e cada um de seus membros, contra assembleia geral, e contra cada uma das câmaras; 2º Solicitar a prisão e punição dos criminosos, e promover a execução das sentenças, e mandatos judiciais; 3º Dar parte às autoridades competentes das negligências, omissões, e prevaricações dos empregados na administração da justiça.”<sup>195</sup>

Os escrivões e os oficiais de Justiça faziam também parte, com destaque, do cenário do judiciário do século 19. Presentes em todos os processos-crime, de acordo com o Art. 14 do Código Criminal, os escrivões deveriam ser cidadãos nomeados “pelas câmaras municipais, sobre proposta dos juízes de paz, entre as pessoas que, além de bons costumes, e mais de vinte e um anos, tenham prática de processos, ou aptidão para adquiri-la facilmente”. As competências do escrivão eram determinadas pelo Art. 15. Entre elas, estavam: “1º Escrever em forma os processos, officios, mandados e precatórias [...]; 2º Passar procurações nos autos, e certidões do que não contiver segredo, sem dependência de despacho, com tanto

<sup>194</sup>WOLKMER, Antônio Carlos. *História do direito no Brasil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p.90-1

<sup>195</sup>AHRS. Código do Processo Criminal de Primeira Instância. Secretária do Estado dos Negócios na Justiça. Parte Primeira. Título 1º, Capítulo 3º, Seção 3ª, Art. 36, Art. 37. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional 1832. p. 5-6.

que sejam de verbo ad verbum; 3º Assistir às audiências, e fazer nelas, ou fora delas, citações por palavras, ou carta; 4º Acompanhar os juizes de paz nas diligenciais de seus officios.”<sup>196</sup>

A escolha dos officiais de Justiça era definida pelo Art. 20 do Código Criminal: “Estes officiais serão nomeados pelos juizes de paz, e tantos, quantos lhes parecerem bastantes para o desempenho das suas e das obrigações dos inspetores.” O Art. 21 definia as competências atribuídas aos officiais de Justiça: “1º Fazer pessoalmente citações, prisões, e mais diligências; 2º Executar todas as ordens de seu juiz.” Para maior segurança dos officiais representantes do judiciário, tratando-se de uma região e período em que portar armas era comum, o Art. 22 definia: “Para prisão dos delinquentes, e para testemunhar qualquer fato de sua competência, poderão os officiais de Justiça chamar as pessoas que para isso forem próprias, e estas obedecerão sob pena de serem punidas como desobedientes.”<sup>197</sup>

Na execução das leis, destaque-se a função dos delegados e subdelegados de polícia, encarregados de diversas atribuições, presentes em todos os processos-crime estudados. Essas autoridades estavam subordinadas ao chefe de policia da província. Com a Lei nº 263 de 3 de dezembro de 1841, que reformou o Código Criminal de 1832, ficou definido no Art. 1: “Haverá no município da Corte, e em cada província, um chefe de policia, com os delegados e subdelegados, os quais, sobre proposta, serão nomeados pelo Imperador, ou pelos presidentes de província. Todas as autoridades policiaes são subordinadas ao chefe de policia.” O Art. 2 seguia estabelecendo: “Os chefes de policia serão escolhidos entre os desembargadores e juizes de direito; os delegados e subdelegados, entre quaisquer juizes e cidadãos: serão todos amovíveis, e obrigados a aceitar.” Já o Art. 4 da mesma lei destacava: “Aos chefes de policia em toda a província e na Corte, e aos delegados e subdelegados nos respectivos distritos, compete: [...] 4º Vigiar e providenciar na fórmula das leis, sobretudo que pertence a prevenção dos delitos e manutenção da segurança e tranqüilidade pública.” O Art. 6 determinava modificação fundamental para os delegados e subdelegados de todo o Império: “As atribuições criminaes e policiaes que atualmente pertencem aos juizes de paz e que por esta lei não forem especialmente devolvidas as autoridades que cria, ficam pertencentes ao delegado e subdelegado.”<sup>198</sup>

<sup>196</sup> AHRs. Código do Processo Criminal de Primeira Instância. Secretária do Estado dos Negócios na Justiça. Parte Primeira. Título 1º, Capítulo 1º, Seção 2ª, Art. 14, Art. 15. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional 1832. p. 3.

<sup>197</sup> AHRs - Código do Processo Criminal de Primeira Instância. Secretária do Estado dos Negócios na Justiça. Parte Primeira. Título 1º, Capítulo 1º, Seção 4ª, Art. 21, Art. 22. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional 1832.

<sup>198</sup> BRASIL. Coleção das Leis do Império do Brasil 1841. Tomo IV. Parte I. Seção 32ª. Lei nº 263 de 3 de dezembro de 1841. Art. 1, Art. 2, Art. 4. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1842. p. 101-2.

## CAPÍTULO VIII – “A LEI DE 1871: A LUTA PELA LIBERDADE NOS MOMENTOS FINAIS DA ESCRAVIDÃO”

### Uma nova conjuntura

No final do século 19, o dinamismo mundial da produção capitalista; as experiências com o modo de trabalho livre, através dos imigrantes europeus; a elevação do preço do trabalhador escravizado, a partir da supressão do tráfico internacional, em 1850; as tensas relações da sociedade escravista; a adesão de parte da imprensa às campanhas pró-emancipação e pró-abolição; etc., contribuíram para o fim do modelo sócio-produtivo que dominara por mais de trezentos anos no Brasil.

O novo cenário sócio-econômico fortaleceu movimentos emancipacionistas que, em várias regiões do RS e Brasil, pregavam reformas para a escravidão, sobretudo na década de 1870, com o crescente fortalecimento da luta abolicionista, na década seguinte. Neste contexto em que a dualidade de interesses forçava o mundo político e social a tomar partido, pela emancipação-abolição da escravatura ou em favor de estratégias que prolongassem a ordem escravista. Em *O Negro na Civilização Brasileira*, de 1986, o antropólogo Arthur Ramos caracterizou os políticos brasileiros do final do século 19 em “duas correntes distintas: abolicionistas e não-abolicionistas.”<sup>199</sup>

A exemplo de outras nações sul-americanas e dos Estados Unidos, em 12 de maio de 1871, foi apresentado, na Câmara dos Deputados, o projeto-lei de Rio Branco, transformada em lei, em 28 de setembro de 1871, sob o nº 2040. A celebre lei seria conhecida como Lei do Ventre Livre. Ela estabelecia, sobretudo, a libertação das crianças recém-nascidas de ventres de mulheres cativas e obrigava os proprietários das últimas a cuidarem das mesmas até os oito anos de idade, quando poderiam escolher entre uma indenização em

---

<sup>199</sup>RAMOS, Arthur. *O negro na Civilização Brasileira*. Rio de Janeiro: Casa do Estudante do Brasil. 1956. p. 72-3.

títulos governamentais ou usufruir o trabalho dos ingênuos até os vinte e um anos de idade, sem obrigação de qualquer remuneração, além dos meios de subsistência.

Implementada pelo Estado escravista brasileiro, a Lei Rio Branco serviu sobretudo para desmobilizar, por longos anos, o nascente movimento abolicionista. Inicialmente contestada por políticos e proprietários ligados à produção agrícola escravista, especialmente ao setor cafeeiro, que combatia reformas mesmo limitadas do direito do escravizador sobre o escravizado, foi a seguir defendida ferreamente pelos escravistas, que a apresentaram como solução completa e definitiva, que condenava a escravidão ao desaparecimento gradual, sem comprometer as forças produtivas da nação.

### **O abolicionista**

Joaquim Nabuco, um dos precursores do movimento abolicionista brasileiro, na sua versão conservadora, ao destacar a Lei Rio Branco, comentou: “Um passo de gigante dado pelo país, apesar de imperfeita, incompleta, impolítica, injusta e até absurda, essa lei foi nada menos que o bloqueio moral da escravidão [...] A sua única parte definitiva e moral foi este princípio: Ninguém mais nasce escravo.”<sup>200</sup>

A Lei Rio Branco não desconhecia o direito dos escravizadores sobre os filhos de suas cativas, ao estabelecer indenização ou direito de continuar explorando os ingênuos até os vinte e um anos de idade, alternativa quase sempre preferida pelos escravizadores. Em *Os últimos anos da escravatura no Brasil*, de 1978, Robert Conrad lembra: “Dos 400 mil ou mais ingênuos registrados até 1885, apenas 118 haviam sido confiados ao governo em troca dos ornados certificados que o regime imprimira para esse fim e, no ano seguinte, apenas dois ingênuos foram trocados desta forma.”<sup>201</sup> Em verdade, a nova legislação retardou a abolição e não alterou a ordem escravista. Porém, a Lei Rio Branco terminou sendo elemento importante no engajamento de membros da sociedade livre no movimento abolicionista, assim como apoio para alguns cativos, na luta por sua emancipação, sobretudo devido à inobservância pelos escravizadores de diversos de seus dispositivos legais, entre eles, o direito do trabalhador escravizado de comprar sua liberdade, caso tivesse os recursos para tal. Os processos-crime da região Noroeste do Rio Grande do Sul registram algumas tentativas desta natureza.

---

<sup>200</sup>NABUCO, Joaquim. *O abolicionismo*. São Paulo: Instituto Progresso, 1949. p. 65-6.

<sup>201</sup>Id. *Ibid.*, p. 144.

Em *Notícia descritiva da região missioneira da província de São Pedro do Rio Grande do Sul*, de 1887, o jornalista e escritor Evaristo Afonso de Castro, morador de Cruz Alta no final do século 19, descreve a vila da Palmeira, logo após sua emancipação política: “A história da fundação d’ esta Villa , segundo informações que tomei de pessoas fidedignas, e antigas na idade, maiores de 80 annos, e que desde 1824, rezidem neste lugar, declaram que já na época começou a augmentar o número de habitantes dos campos e mattos, que se acham dentro dos limites deste município, sendo por consequência a sua população originária – *in illo tempore* – escassa como era a da Villa da Cruz Alta, a cujo município pertenceu, por onde se deduz que a história da criação desta Villa, faz parte d’ quella, como passo a demonstrar. [...]. Foi elevada à Villa em 1870, sendo seu foro instalado no mesmo ano.”<sup>202</sup>

Segue o jornalista: “A população do município da Palmeira é de approximadamente 13.000 almas. A da Villa regula por 600. [...] O aspecto geral do município, é accidentado, em sua maior parte é coberto de Mattos. Possui o município excellentes campos para pastagens [...]. Os mais importantes e excelentes hervae da província, estão situados neste município [...]. A área superficial do município é de 9.252 quilômetros quadrados [...]. O município divide ao norte com a província do Paraná e República Argentina, pelo rio Uruguay. Ao sul com o município da Cruz Alta pelo rio Palmeira. A leste com o de Passo Fundo e ao oeste com Santo Ângelo pelo rio Ijuhy grande em parte.”<sup>203</sup>

### **A busca pela liberdade**

Em 1877, na vila de Santo Antônio da Palmeira, sucessos que resultaram em processo-crime registram a articulação, consciência e resistência do trabalhador escravizado ao sistema, no contexto dos anos finais da escravidão. Tratam-se dos fatos envolvendo os cativos Domingos e Theresa que, quando da morte de seu escravizador, Agostinho Câmara do Nascimento, abandonaram a Silveria Câmara do Nascimento, esposa do falecido e herdeira *legitima* dos cativos.

Em princípios de março de 1877, o cativo Domingos, “africano”, evadiu-se da casa de sua escravizadora com o objetivo de levantar a quantia de sua avaliação estabelecida no inventário *post-mortem* do falecido Agostinho Câmara do Nascimento. Desta forma,

<sup>202</sup>CASTRO. *Notícia descritiva* [...]. Op. cit. p. 102-3.

<sup>203</sup>Id. *Ibid.*, p. 104-8.

apoiado na Lei de 1869, esperava poder obter a liberdade. Uma vez que o referido Decreto nº 1695 de 15 de setembro de 1869, em seu Art. 3º, determinava: “Nos inventários em que não forem interessados como herdeiros ascendentes ou descendentes, e ficarem salvos por outros bens os direitos dos credores, poderá o juiz do inventário conceder cartas de liberdade aos escravos inventariados que exibirem à vista o preço de suas avaliações judiciais.”<sup>204</sup>

Agravando a *perda* de *dona* Silveria, segundo parece, Domingos teria entrado em sua casa à noite e retirado a cativa Theresa, também “africana”, para que obtivesse o mesmo benefício. Para tal, Domingos e Theresa procuraram Nery Penteado que, na freguesia da Palmeira “possuía a fama de libertador de cativos”. No registro da queixa-crime, Silveria declarou que era de conhecimento da sociedade que, na “casa do mencionado Nery Penteado, é público que geralmente [...] se reúnem escravos, pois esse indivíduo é celebrado como suposto libertador de escravos.”<sup>205</sup> O juiz municipal em exercício, Serafim de Moura Reis, deferiu mandato de busca e apreensão dos cativos que, capturados, ficaram sob a tutela das autoridades até o desfecho do processo.

Conforme o depoimento dos cativos Domingos e Theresa, Nery Penteado forneceu, sem nada exigir ou esperar em troca, a quantia para a indenização da proprietária Silveria. Domingos, “escravo de todo serviço”, disse ter fugido da casa de sua escravizadora por não querer mais trabalhar para ela. Theresa, “cozinheira e doméstica”, alegou que “estava doente e obrigada a trabalhar, sem ao menos receber remédio de sua senhora”. O segundo caso de fuga se apóia em pretenso mau tratamento; no primeiro, na vontade de liberdade civil.

### **A conquista da liberdade**

Em depoimento às autoridades, o cativo Domingos declarou: “Ser solteiro, natural da África, morador da casa do doutor Nery Penteado, o mesmo que deu-lhe o dinheiro da sua avaliação, e ali estava, por mais ou menos três semanas, e o procurou porque havia conversado com o juiz municipal, o capitão Manoel Ignácio da Silva, que havia lhe dito que entrando com o valor de sua avaliação registrada no inventário, ficaria livre, e Nery Penteado forneceu o dinheiro grátis, sem interesse algum, e o mesmo mandou que ele desse parte a sua

<sup>204</sup>BRASIL. Coleção das Leis do Império do Brasil. Tomo XXIX. Parte I. Decreto nº 1695 de 15 de setembro de 1869, Art. 3º. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional. 1869. p. 130-1.

<sup>205</sup>APRS. Cartório Cível e Crime. Estante 10, Maço nº 03, Processo nº106. Palmeira das Missões.

proprietária de que daquela data em diante era homem livre e não havia sido ele o responsável por retirar a cativa Theresa de sua casa.”

Já a cativa Theresa, “natural da África”, declarou igualmente estar de “moradora na casa do doutor Nery Penteado”, há “algumas semanas”, e ter saído da casa de sua escravizadora pelas razões já assinaladas, ou seja, porque “estava doente e sua senhora não lhe dava remédio e mesmo assim a obrigava a trabalhar”. Theresa declarou ainda “ter saído da casa de Silveria de livre vontade”, inocentando seu companheiro de aventura do crime de sedução.

A 20 de junho de 1877, o juiz municipal Manoel Ignácio da Silva, ao qual o cativo referira como o instigador de sua liberdade, deferiu a sentença, decretando a liberdade aos cativos Domingos e Theresa. Estabeleceu, ainda mais, que as custas do processo fossem pagas por Silveria Câmara do Nascimento. Este sucesso, na última década da escravidão, mostra meio *violento* – a fuga –, empreendida por dois cativos africanos, para obter a liberdade, tendo como suporte determinação da legislação vigente, revelada por membros da população livre de destaque, possivelmente envolvidas pelo movimento-ideologia abolicionista. Os africanos viveriam no Brasil, na época dos acontecimentos, no mínimo, há mais de vinte e sete anos, tendo, portanto, relações estabelecidas na região.

Como assinalado, o posicionamento favorável de autoridades em relação à liberdade de Domingos e Theresa foi possivelmente influenciado pelo movimento abolicionista que ganhava corpo na região. Como ocorreu em diversas outras regiões escravistas, Cruz Alta tornou-se palco desse movimento, por sinal um dos primeiros do Rio Grande do Sul, nascido oficialmente em 2 de setembro de 1870, com a fundação da Sociedade Libertadora Cruz-altense.

### **Abolicionismo em Cruz Alta**

Na Ata de fundação da associação consta: “Aos dois dias de setembro de 1870, no paço da Câmara Municipal da vila do Divino Espírito Santo da Cruz Alta, província do RS, na ocasião em que os habitantes desta vila festejavam a chegada do Cel. Francisco Antônio Martins, em seu regresso da campanha do Paraguai, achando-se reunido numeroso concurso de pessoas, de ambos os sexos, depois de serem proferidos diversos discursos, destacando os relevantes serviços prestados ao país pelo Coronel Martins, na guerra contra o governo do Paraguai, pelo sr. Isidoro Correa Pinto, foi dito que aproveitaria essa ocasião, que

supunha muito oportuna, para propor a criação de uma sociedade libertadora, que neste município, agenciasse donativos e promovesse a libertação de crianças escravas, no dia 7 de setembro, e continuasse a solenizar, assim todos os anos, o aniversário de Independência e do Império, pedindo para ajudá-lo na sustentação dessa humanitária idéia, ao sr. Antônio Antunes Ribas [...].”<sup>206</sup>

Ao longo de cinco anos, a *Sociedade Libertadora Cruz-altense* conseguiu a libertação de algumas crianças cativas. Ela encerrou formalmente suas atividades quando seu idealizador, Isidoro Correa Pinto, mudou-se para São Sepé, em 1875. Entretanto, é crível que sua maior importância encontra-se no fato de ter introduzido, em forma institucional, os ideais emancipacionistas e abolicionistas na região. Nos anos 1880, a organização do movimento abolicionista ganha novamente corpo em várias regiões do Brasil, ressurgindo, também, em Cruz Alta, agora encabeçada pelo citado Evaristo Afonso de Castro. Este jornalista e escritor, apoiado em grupo de intelectuais, fundou o *Clube Literário Aurora da Serra* que, dois anos mais tarde, deu origem à *Sociedade Abolicionista Aurora da Serra*. Conforme as publicações mensais desse clube literário, cerca de setecentas cartas de alforria teriam sido distribuídas entre [1884-6], como se pode averiguar na edição da revista, de 31 de março de 1886: “Elemento Servil. A Reforma nº 43, de 23 de fevereiro do corrente ano [1886], em seu noticiário, apresenta o mapa organizado pela tesouraria da fazenda, dos escravos existentes na Província, até 30 de junho do ano próximo passado [1885], na qual figura o município de Cruz Alta com 1393 escravos. Não podemos deixar de protestar contra tal inexatidão. Este município contava naquela data com cento e tantos escravos, e conta hoje com cento e poucos. Em agosto 1884, quando aqui se tratou da emancipação, existiam matriculados 800 e tantos escravos, foram libertos pela generosidade de seus senhores, 700 e poucos escravos, cujas cartas de liberdade foram entregues ao Clube Literário Aurora da Serra, do qual eu era presidente, ficando unicamente o município com cento e tantos escravos. O mesmo acontece com os municípios de Palmeira das Missões e Passo Fundo, o primeiro figura com 504 escravos e o segundo com 224, quando este tem 80, pouco mais ou menos e aquele 15 ou 20. Se os dados sobre os demais municípios, tiverem a mesma exatidão, a Província não possui hoje mais de dez mil escravos. Fazemos a presente declaração, para que não se diga que a abolição, neste município foi uma farsa. Cruz Alta, 31 de março de 1886. Evaristo Afonso de Castro.”<sup>207</sup>

<sup>206</sup>ROCHA. *História* [...]. Op. cit., p. 96.

<sup>207</sup>Museu do Colégio Santíssima Trindade de Cruz Alta. Revista Aurora da Serra de 31 de março de 1886.

O surgimento de forte movimento abolicionista na região e no restante da província foi possivelmente influenciado por alguns outros fatores, como a proximidade da província com as repúblicas de língua espanhola que havia muito tinham abolido a escravidão; a presença de expressivo contingente de imigrantes, que não demonstravam interesse pelo sistema escravista; a dificuldade imposta à venda de cativos para as fazendas cafeeicultoras; etc.

Mesmo tendo ainda grande importância na região charqueadora, nas estâncias e nas cidades, o movimento emancipacionista cooptara politicamente apoio de setores urbanos e rurais, favorecendo, sobretudo, as emancipações com cláusula de prestação gratuita de serviços, de até sete anos, o que livraria igualmente os ex-proprietários de impostos pagos sobre os cativos. A situação ambígua de homens livres, que não podiam mais ser castigados fisicamente, mas eram obrigados a trabalho compulsório, não remunerado, ensejou fortes fricções entre uns e outros que apenas agora começam a ser estudadas.

Sobre a importância do movimento abolicionista no Rio Grande do Sul, Robert Conrad menciona: “O movimento libertador, que alcançou seu auge de intensidade no Rio Grande do Sul em agosto e setembro de 1884, não foi, portanto, tão claramente idealista ou até completo quanto os do Ceará e do Amazonas. Numa questão de meses, dois terços dos setenta mil escravos dessa província do Sul receberam a condição de livres, mas a verdade é que a maioria foi obrigada a continuar dando seu trabalho, sem pagamento, a seus antigos senhores durante um a sete anos.”<sup>208</sup>

### **Além da fronteira**

O processo envolvendo o cativo Francisco foi um típico exemplo da vivacidade dos cativos, pois, sabendo que conquistaria a condição de livre se atingisse a República Argentina, aventurou-se na difícil empreitada e, mesmo sendo capturado a mando de seu escravizador, não desistiu da libertação, afirmando em juízo que “conhecia seus direitos”.<sup>209</sup> Para manter-se em conformidade com a lei, evitando, assim, mal-entendidos com a nação vizinha, ou devido ao possível apoio recebido de membros das classes livres, o caso de Francisco, que “chegou inclusive ao conhecimento do Imperador”, foi solucionado em favor

---

<sup>208</sup> CONRAD. *Os últimos anos* [...]. Op. cit., p. 248.

<sup>209</sup> APRS. Cartório Cível e Crime. Estante 10, Maço nº 03, Processo nº105. Palmeira das Missões.

do cativo. A conjuntura política do final da década de 1870, também colaborou para a decisão de conceder liberdade ao cativo Francisco.

Cansado dos maus-tratos do estancieiro Domingos Lütz, o cativo Francisco evadiu-se da vila de Santo Antônio da Palmeira, em 1877, ganhando o território da província de Corrientes, na República Argentina, onde foi, alguns dias depois, capturado de forma ilegal, a mando de seu antigo escravizador. A captura de Francisco foi irregular porquê, na República Argentina, a Assembléia Constituinte, desde 5 de dezembro 1813, decretara estarem livres os cativos de qualquer região que lá se apresentassem: “[...] jamais poderá ser escravo, o escravo que de qualquer modo pisar em território argentino.”<sup>210</sup>

O fato de Domingos Lütz ter capturado um trabalhador escravizado, sua *propriedade* no Brasil, fora do território imperial, foi considerado pela Justiça como um “assassinato jurídico”, que colocava em “risco a relação de cordialidade entre aquela República e o Império do Brasil”. Destaque-se que, por décadas, o governo imperial e provincial mobilizaram-se, por todos os meios, entre eles os diplomáticos e militares, em defesa da recuperação e devolução, para seus proprietários, de cativos fugidos para os Estados vizinhos [Argentina e Uruguai]. Portanto, esse pronunciamento em defesa do reconhecimento da lei argentina constituiu mudança radical no comportamento da Justiça rio-grandense.

Domingos Lütz foi denunciado à Justiça por um vizinho, Procópio Sisnando dos Santos. As autoridades determinaram a detenção do cativo Francisco, que levado à cadeia da vila, foi a julgamento e conquistou a liberdade. O promotor público, Bento Manoel de Arruda, da vila da Palmeira, indiciou Domingos Lütz por crime contra a liberdade individual, arrolado, portanto, no Art. 179 do Código Criminal: “Reduzir a escravidão pessoa livre, que se achar em posse da sua liberdade”, prevendo, por tal, como pena, “prisão por três a nove anos; e [...] multa correspondente à terça parte do tempo; nunca porém o tempo da prisão será menor, que o do cativo injusto, e mais uma terça parte.”<sup>211</sup> Esse delito combinava-se com o determinado no Art. 73, que se referia aos crimes conta a existência política do Império: “Cometer sem ordem, ou autorização do governo, hostilidades contra súditos de outra Nação, de maneira que se comprometa a paz, ou provoquem as represálias”, prevendo penas “prisão com trabalho por um a doze anos”. O artigo ainda declarava: “Se por tal procedimento algum brasileiro sofrer algum mal, será o réu considerado autor dele e punido com as penas

<sup>210</sup>Assembléia Constituinte da República Argentina. Lei de 5 de fevereiro de 1813.

<sup>211</sup>AHRS. Código do Processo Criminal de Primeira Instância. Secretária do Estado dos Negócios na Justiça. Parte Terceira, Título 1º, Art 179. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional 1832. p. 26.

correspondentes, além da sobredita.”<sup>212</sup> Domingos Lütz poderia ainda ter sido incurso no Art. 78 do Código Criminal que estabelecia: “Entrar jurisdicionalmente em país estrangeiro sem autorização legítima”, prevendo penas “de prisão por seis meses a quatro anos.”<sup>213</sup>

### **Reduzido a escravidão**

Acusado de reduzir homem livre à escravidão, o escravizador de Francisco foi condenado apenas às custas do processo. Nos fatos, o processo e a grave acusação lançada contra o escravizador pareciam destinados a objetivar a liberdade do cativo. Quanto a Francisco, conquistou a sonhada liberdade. Antes da captura ilegal de Francisco, Domingos Lütz já se envolvera em outro processo, por captura irregular do cativo Franco que, segundo parece, também cansado da vida sob a escravidão, fugira da propriedade de Domingos, conseguindo ganhar o território argentino, sendo, por ter feito isto, capturado e espancado, quase até a morte, por dois capangas a mando de seu antigo escravizador. No decorrer do processo, o cativo Franco contou com a ajuda de João Marques, curador de dona Josefa Maria do Nascimento, fazendeira da região e autora da queixa-crime contra Domingos Lütz, que permitiu que o fujão se livrasse da prisão e, sobretudo de seu escravizador.<sup>214</sup>

Em *Vestígios do passado*, de 2003, a historiadora Cristiane de Quadros de Bortolli destaca a captura irregular do cativo Franco, que ganhara como assinalado a província argentina de Corrientes, em 1877: “Franco, escravo de Domingos Lütz, em 1877, cansado dos maus-tratos, fugiu de seu cativeiro em Palmeira das Missões, indo abrigar-se na República de Corrientes, mas seu proprietário contratou dois homens para irem atrás dele e trazê-lo de volta. De acordo com a denunciante da queixa-crime, analisamos o processo no qual os contratados encontraram o infeliz cativo, espancaram-no gravemente e prenderam-no o mesmo, entregando-o a seu proprietário.”<sup>215</sup> Os dois processos em questão mostram que o poder e a impunidade do escravizadores, nessa época e nessa região, começavam a ser coibidos por forças abolicionistas e emancipacionista que merecem um melhor estudo.

<sup>212</sup>AHRS. Código do Processo Criminal de Primeira Instância. Secretária do Estado dos Negócios na Justiça. Parte Segunda, Título 1º, Art 73. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional 1832. p. 10.

<sup>213</sup>AHRS. Código do Processo Criminal de Primeira Instância. Secretária do Estado dos Negócios na Justiça. Parte Segunda, Título 1º, Art 78. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional 1832. p. 10

<sup>214</sup>APRS. Cartório Civil e Crime. Estante 10, Maço nº 03, Processo nº 89. Palmeira das Missões.

<sup>215</sup>BORTOLLI, Cristiane de Quadros. *Vestígios do passado: a escravidão no Planalto Médio gaúcho*. Passo Fundo: UPF, 2003. p.117.

No Brasil, não raro, as promessas de alforria serem desrespeitadas no decorrer dos inventários *post-mortem*. Desta maneira, cativos viram as promessas de seus antigos escravizadores serem negadas por seus novos *proprietários*. Conjugues, filhos, sobrinhos e netos freqüentemente desrespeitaram a palavra dos familiares empenhada com os cativos. Trabalhadores escravizados que trabalharam, por toda a vida, para seus exploradores, na expectativa de serem recompensados com a sonhada liberdade, se depararam com cativo ainda mais injusto, pois o tempo de dedicação que seria recompensado com a alforria era negado.

O falta de registro das promessas de alforria realizadas por escravizadores fazia com que elas fossem mais facilmente descumpridas pelos seus herdeiros. Caso semelhante ocorreu com a cativa crioula Maria Conceição, “solteira, vinte e cinco anos de idade, trabalhadora doméstica, natural e moradora na vila da Palmeira”, que no dia 7 de dezembro de 1878, procurou as autoridades para denunciar que estava sendo vítima de cativo injusto, pois conforme seu depoimento, sua finada escravizadora, Maria Assunção, concedera sua liberdade, pouco tempo antes de morrer.<sup>216</sup>

### **Cativo injusto**

O libelo acusatório apresentado pelo promotor público João Severino Martins, da vila da Palmeira, sobre o depoimento da cativa, concluiu: “Maria Conceição esta sofrendo cativo injusto, visto não estar matriculada e que isto não fora realizado por sua falecida proprietária Maria Assunção. Mas é de notoriedade pública que a falecida a havia deixado liberta. E sem motivo, esta passou a pertencer a Antônio Galvão Pereira, depois a Serafim de Moura Reis e por último a Belisária Pereira de Melo, todos herdeiros dos bens da falecida, sem que até hoje se passasse a respectiva escritura pública da cativa. Portanto, a escrava Maria Conceição deve ser posta em depósito, nomeando um curador para defender seus direitos.”

Destaque-se que o Decreto nº 5135, de 15 de novembro de 1872, através do Art. 93, reforçava a obrigatoriedade da matrícula dos cativos junto às paróquias eclesiásticas municipais responsáveis por tais serviços: “Nenhum inventário ou partilha entre herdeiros ou sócios, que compreender escravos, e nenhum litígio, que versar sobre o domínio ou a posse de

---

<sup>216</sup>APRS. Cartório Civil e Crime. Estante 62, Maço nº 03, Processo nº 116. Cruz Alta.

escravos, será admitido em juízo, se não for desde logo exibido o documento de matrícula [Decreto nº 483 de 1º de dezembro de 1871]. Também não se dará passaporte a escravos, sem que sejam presentes a autoridade, que o houver de dar, os documentos de matrícula.”<sup>217</sup>

Desta forma, o escravizador que não matriculasse seu cativo, poderia perdê-lo em eventual ação judicial movido pelo próprio cativo, desde que procurasse o auxílio das autoridades ou de terceiros interessados na libertação de cativos. Entretanto, Maria Conceição, que, segundo se propunha, não estaria matriculada, passara pelas mãos de três herdeiros de sua ex-proprietária: Antônio Galvão Pereira, Serafim de Moura Reis e Belisária Pereira de Melo. Não é difícil entender o interesse dos herdeiros na cativa pois foi avaliada nos bens semoventes do inventário em 800\$000 (oitocentos mil-réis).

Belisária Pereira de Melo, a última escravizadora da cativa, foi intimada a entregá-la às autoridades, até que o caso fosse resolvido. O caso resultou em um novo processo-crime, já que Salvador Batista da Silva prestou queixa-crime em juízo, por ter passado a atual escravizadora Belisária a quantia de 164\$000 (cento e sessenta e quatro mil-réis), para ajudar no custeio da alforria de Maria Conceição, exigindo, assim, justificativa por parte de Belisária. Quanto aos motivos da generosa ajuda de Salvador, registrada no valor dos bens que entregou para suprir esta soma, pode-se avançar apenas algumas hipóteses, entre elas, a possibilidade de ser um abolicionista ou simplesmente alguém interessado nos serviços da cativa, já como trabalhadora livre.

### **Cativa para sempre**

Sobre a denúncia de Salvador, o relatório do juiz municipal em exercício, Antônio Alves Belmonte, relatou: “Veio a este tribunal, Salvador Batista da Silva, morador desta vila, que tendo proposto ajudar na alforria da cativa Maria Conceição, e entrando com a quantia de cento e sessenta e quatro mil-réis e hoje Belisária Pereira de Melo se nega a lhe passar recibo desta quantia, e por este motivo veio denunciar o ato errado da referida senhora. E como forma de pagamento, entregou quatro cavalos por oitenta mil-réis, uma novilha gorda por vinte e quatro mil-réis e cento e onze oitavas de prata por vinte mil-réis.”

---

<sup>217</sup>BRASIL, Coleção das Leis do Império do Brasil 1872. Vol. II. Parte II. Capítulo IX. Decreto nº 5135 de 15 de novembro de 1872. Art. 93. Rio de Janeiro: Tipografia, 1873. p. 1072.

Para tentar comprovar sua versão, o denunciante ainda apresentou uma testemunha, Francisco Carreto Martins, “homem branco, casado, vinte e três anos de idade, lavrador, natural província e residente na vila de Santo Antônio da Palmeira” que relatou: “Saber por ouvir dizer, que Salvador Batista da Silva, entregou alguns cavalos e uma novilha gorda, além de uma quantia em dinheiro, totalizando cento e sessenta e quatro mil-réis, para ajudar da alforria da escrava Maria Conceição, que encontrava-se com Belisária Pereira de Melo e, que esta estava se negando a lhe fornecer recibo de parte do pagamento.”

O processo e o julgamento tiveram um desfecho rápido e inesperado. Em 15 de dezembro, o juiz municipal decretou: “A vista da matricula e certidão de partilha juntada a estes autos pela proprietária da escrava Maria Conceição, será justificado o domínio da propriedade e não podendo haver depósito para a liberdade, portanto passe mandado de livramento da mencionada cativa em favor de seu proprietário, Antônio Galvão Pereira, a quem será entregue imediatamente.” Portanto, o relato da cativa sobre a promessa de liberdade, confirmada pelo conhecimento público, foi rejeitado, já que não possuía valor legal. Por sua vez, Salvador Batista da Silva foi indenizado por Belisária Pereira de Melo na soma que avançara na tentativa de libertar a cativa Maria Conceição.

### **O abandono**

Não era raro o abandono de trabalhadores escravizados pelos seus proprietários-escravizadores, quando incapacidade de ocupação produtiva que justificasse sua manutenção, devido à idade ou a enfermidades. Esse comportamento era visto como nocivo à ordem instituída. Situação semelhante viveu a cativa crioula Joaquina, “solteira, quarenta anos de idade, abandonada juntamente com seus três filhos ingênuos, Frederico, Albino e Manuelino”, pela escravizadora Ananias da Silva Moreira, na vila de Santo Antônio da Palmeira em 1882. Devido ao fato, as autoridades intimaram dona Ananias, viúva e moradora do 8º quarteirão daquela vila, a prestar esclarecimentos sobre a situação de Joaquina e de seus três filhos ingênuos.<sup>218</sup> O Art. 76 do Código Criminal de 1832 estabelecia: “Considera-se abandonado o escravo cujo senhor, residindo no lugar, e sendo conhecido, não mantém em

---

<sup>218</sup>APRS. Cartório Órfãos e Ausentes. Estante 10, Maço nº 05, Processo nº 192. Palmeira das Missões.

sujeição, e não manifesta querer mantê-lo sob sua autoridade.” O cativo abandonado era objeto de “ação de liberdade”.<sup>219</sup>

O relatório formado pelo juiz municipal suplente de órfãos e ausentes, o coronel Tibúrcio Álvares de Siqueira Fortes, declarou: “Na primeira audiência do júri, no ano de Nosso Senhor, venha assistir aos termos de ação de liberdade pela qual a pessoa da suplicante que tem vivido em completo estado de abandono pelas ruas da vila [Palmeira], recorrendo constantemente à caridade pública, sem que sua proprietária, residente no município, tenha manifestado querer manter a sua autoridade e sujeição, deixando também de concorrer com o vestuário e o sustento devido não somente de Joaquina como também de seus três filhos ingênuos – Frederico, Albino e Manoelino.”

Sobre a prática de mendicância, o Código de Posturas da vila de Cruz Alta, em seu Art. 168 estabelecia: “A pessoa que mendigar ou tirar esmola, sem permissão expressa da autoridade policial será presa e entregue à mesma autoridade para lhe fazer efetiva a pena do Art. 296 do Código Criminal.”<sup>220</sup> Este artigo previa aos “vadios e mendigos” as penas “de prisão simples, ou com trabalho segundo o estado das forças do mendigo, por oito dias a um mês.”<sup>221</sup> Já o Art. 169 do Código Criminal de 1832 determinava: “O delegado de polícia é a única autoridade competente para conceder licença para mendigar, tirar esmola e promover subscrição dos casos seguintes: [...] Art. 2º Aos escravos que obtiverem dos senhores licença para promoverem sua liberdade.”<sup>222</sup>

Ao ser intimada, Ananias alegou: “Não poder mais sustentar seus cativos, devido a sua precária condição financeira, mas que não abriria mão de seus diretos sobre eles.” Portanto, tudo leva a crer que a viúva eventualmente explorava a cativa, obrigando-a a praticar a mendicância, uma vez que reconhecia não poder sustentá-la, com seus filhos, mas queria manter a propriedade sobre ela. Esta situação levou o juiz municipal, Tibúrcio Álvares de Siqueira Fortes, a mover “ação de liberdade” em benefício de Joaquina e seus filhos menores, nomeando José Rodrigues de Lima como curador e intimando cinco testemunhas – João Lopes, João Reni Penteado, Manoel José de Lima, Manoel Marques Antunes, Manoel Lopes – todas residentes no 8º quarteirão da vila. O juiz municipal apoiava-se no Art. 77 do

<sup>219</sup>BRASIL, Coleção das Leis do Império do Brasil 1872. Vol. II. Parte II. Capítulo IV. Art. 76. Rio de Janeiro: Tipografia, 1872. p. 1072.

<sup>220</sup>Código Posturas da Câmara Municipal da vila de Cruz Alta. Lei nº 550 de 20 de maio de 1863. Parte Quarta. Título VI, Capítulo II, Art. 168. p. 222.

<sup>221</sup>AHRS. Código do Processo Criminal de Primeira Instância. Secretária do Estado dos Negócios na Justiça. Parte Terceira. Capítulo 4º, Art 296. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional 1832. p. 40.

<sup>222</sup>Código Posturas da Câmara Municipal da vila de Cruz Alta. Lei nº 550 de 20 de maio de 1863. Parte Quarta. Título VI, Capítulo II, Art. 169. p. 222.

Decreto nº 5735 de 13 de novembro de 1872: “As cartas passadas aos escravos das heranças vagas, e aos escravos abandonados, serão a certidão da sentença extraída pelo escrivão e rubricada pelo juiz.”<sup>223</sup>

Em depoimento, a cativa Joaquina declarou que: “Encontrando-se abandonada, junto com seus três filhos, que são menores, tem que implorar freqüentemente a ajuda dos moradores da vila, a custa dos quais têm sobrevivido a alguns anos e por isso veio requerer sua liberdade junto às autoridades.” No julgamento, ocorrido em 9 de outubro de 1882, a cativa Joaquina conquistou a liberdade, juntamente com seus três filhos menores. Liberdade que, mesmo não alterando no fundamental a miserável condição de Joaquina, ao menos concedeu-lhe a condição de mulher livre para procurar, com maior desembaraço, seus meios de sobrevivência.

---

<sup>223</sup>BRASIL, Coleção das Leis do Império do Brasil 1872. Vol. II. Parte II. Capítulo IV. Art. 77. Rio de Janeiro: Tipografia, 1872. p. 1072.

## CAPÍTULO IX– RESISTÊNCIA QUOTIDIANA

### Cativos rebeldes

A tese de que a origem do cativo poderia de certa forma explicar suas atitudes, inclusive a rebeldia, foi e ainda é aceita por importantes estudiosos. Nessa ótica, para alguns historiadores, os cativos nascidos no Brasil – *crioulos* –, mais habituados ao meio em que viviam, seriam menos rebeldes. Já os cativos nascidos na África – *nação* –, ainda não adaptados à língua, ao *habitat* e à infeliz condição, estariam mais propensos a se rebelarem

Em *O escravo gaúcho*, de 1984, ao destacar as origens dos cativos rio-grandenses, o historiador Mario Maestri, lembra: “Os negros escravizados que ingressavam no Rio Grande do Sul nos séculos XVIII e XIX eram – segundo a definição escravista da época – escravos ‘novos’ ou ‘crioulos’. Os cativos *crioulos* eram os nascidos no Brasil. Os *novos*, os trazidos recentemente da África. Estes últimos, quando já há algum tempo no Brasil, passavam a ser chamados de ‘ladinos.’”<sup>224</sup>

No artigo “A criminalidade do escravo gaúcho no início do século XIX”, um dos estudos pioneiros sobre resistência servil no RS, o historiador Sérgio da Costa Franco ao comentar as supostas diferenças entre os cativos crioulos e de nação declara: “Também terá concorrido para amenizar a dureza das relações entre senhor e escravo, o processo de aculturação dos cativos nascidos no Brasil. Os naturais da África, que na linguagem dos escravizadores eram denominados *boçais*, seriam muito mais inconformados e dispostos à resistência, do que os nascidos no cativeiro e adaptados aos padrões de conduta que lhes eram impostos desde a mais tenra infância.”<sup>225</sup>

---

<sup>224</sup>MAESTRI, Mário. *O escravo gaúcho: resistência e trabalho*. Porto Alegre: Brasiliense, 1984. p. 33.

<sup>225</sup>FRANCO, Sérgio da Costa. “A criminalidade do escravo gaúcho no início do século XIX”. Revista do Instituto Histórico e Geográfico do Rio Grande do Sul. n°125. Porto Alegre: Nova Dimensão, 1989. p.111.

No caso da região Noroeste do RS, dos quarenta e seis cativos arrolados nos processos-crime estudados, trinta eram crioulos, onze não foi identificado o local de nascimento e cinco eram africanos: um de Moçambique, um do Congo, um da Costa da Mina e dois declaram somente serem nascidos na África – Domingos e Teresa, da vila da Palmeira. Dos trinta cativos crioulos, constatou-se que vinte e cinco nasceram na província rio-grandense – três deles em Cruz Alta –, e apenas cinco em outros locais do Brasil – um na província do Piauí, dois na província de São Paulo e dois na província do Paraná.

**Tabela nº 7**

Nacionalidade dos cativos nos processos-crime de Cruz Alta e Palmeira das Missões[1840 - 1888].

Cativos crioulos	Cativas de nação	Não identificados	Total de cativos
30	05	11	46

Fonte: APRS. Cartório Civil e Crime. Maços diversos. Processos-crime diversos. Município de Cruz Alta e Palmeira das Missões.

**Tabela nº 8**

Províncias e nações dos cativos arrolados nos processos-crime de Cruz Alta e Palmeira das Missões[1840 -1888].

Local de nascimento dos crioulos		Local de nascimento dos cativos de nação	
Província do RS	25	Costa da Mina	01
Província de São Paulo	03	Congo	01
Província do Paraná	01	Moçambique	01
Província do Piauí	01	África	02
Total de Cativos Crioulos	30	Total de Cativos de Nação	05

Fonte: APRS. Cartório Civil e Crime. Maços diversos. Processos-crime diversos. Município de Cruz Alta e Palmeira das Missões.

Destaca-se que, dos cinco cativos de nação arrolados nos processos-crime de Cruz Alta, como será verificado adiante, dois foram acusados de homicídios – o mina João e o moçambicano Antônio. Entre os outros três, estavam Domingos e Theresa que, como foi analisado no capítulo anterior, apenas fugiram para comprar a liberdade, e o cativo Rafael, do

Congo, acusado de agressão. Portanto, apenas três africanos estiveram realmente envolvidos em *delitos*.

### **Ordem cumprida**

Denunciado por João Antônio Nunes, Rafael foi apresentado como “solteiro, trinta anos de idade, nascido no Congo, trabalhador da roça”. Seria “escravo do português José Pereira da Mota morador da vila de Cruz Alta” e teria as seguintes características físicas: “[...] boca regular, cabeça grande, cor preta, estatura alta, nariz chato, pouca barba, rosto comprido”.<sup>226</sup> Apresentado pelo promotor público Manoel Carlos Machado Vieira, o libelo acusatório concluiu: “João Antônio Nunes cuidava de seus afazeres em sua alfaiataria, na rua da Câmara, quando foi, violentamente [e] sem motivo justo, agredido pelo cativo Rafael”. Diante do fato, a “promotoria pública pediu a condenação do cativo Rafael no grau máximo no Art. 201 do Código Criminal”, que previa: “Penas – de prisão de um mês a um ano, e multa correspondente a metade do tempo.”<sup>227</sup>

Em depoimento, João Antônio Nunes declarou: “No dia dois de agosto do corrente ano [1861], por volta das oito horas da manhã, no momento em que cuidava de seus afazeres, na rua da Câmara, foi de súbita surpresa agredido pelo cativo Rafael que lançando-se sobre ele, conseguiu derrubá-lo depois de dar-lhe infinitas bofetadas, cabeçadas e socos, tendo lugar tal atentado ocorrido em plena luz do dia, sendo este ato uma provocação às autoridades da vila. E ele, um cidadão brasileiro, foi publicamente esbofeteado por um escravo, e este, em alta voz, dizia que assim procedia a mando de seu proprietário, o português José Pereira da Mota, e com muito custo conseguiu escapar-se do escravo, tendo várias testemunhas presentes durante o fato.”

Segundo parece, pela informação fornecida no processo, o dito José Pereira da Mota mandara o cativo cometer a agressão porque o referido João estava enrabiado por sua afiliada [do português] que residia na sua casa. Destaque-se na declaração a tentativa do ofendido de antepor sua nacionalidade brasileira à do mandante putativo da agressão, portuguesa.

<sup>226</sup>APRS. Cartório Civil e Crime. Estante 62, Maço 44, Processo nº 1765. Cruz Alta.

<sup>227</sup>AHRS. Código do Processo Criminal de Primeira Instância. Secretária do Estado dos Negócios na Justiça. Parte Terceira. Título 2º, Capítulo 1º, Seção 4ª, Art 201. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional 1832. p. 29.

## Um vulto na noite

Rafael negou a versão apresentada pelo denunciante, declarando: “Na noite anterior, por volta da meia-noite, estava na casa de seu proprietário, quando ouviu um ruído que parecia arrombamento e levantando-se para ver o que era, viu um vulto forçando uma janela que dava para o quarto, onde se achava dormindo uma afiliada de seu proprietário por quem andava interessado e uma cativa mucama, e ao ser descoberto, o invasor saiu em disparada, mas reconheceu ser o vulto o queixoso João Antônio Nunes, deixando este um pedaço de tábua no local. E que, no dia seguinte, indo ele levar uma muda de espirradeira à casa de João Velho, na rua da Ponte, a mando de seu proprietário, quando voltava, passando em frente à loja de João, por ele foi insultado, por palavrões, e somente por isso se viu forçado a procurar outro rumo para voltar a sua casa, não bastante, o queixoso procurou encontrar-se momentos com ele, do que resultou dar-lhe algumas bofetadas em legítima defesa.”

No dia 16 de agosto de 1861, o juiz municipal Francisco Alves Monteiro considerou improcedente a queixa-crime contra o proprietário do cativo, aceitando a acusação contra este último: “Conclusas, vistos estes autos crimes entre partes como o queixoso João Antônio Nunes e queixado José Pereira da Mota e Rafael escravo deste, julgo improcedente a queixa dada contra o primeiro réu, o dito Mota, visto que, pela inquirição das testemunhas, estas nada declararam contra o referido réu, e julgo procedente a queixa contra o segundo, o escravo Rafael.”

Entretanto, depois de confirmada a instauração do processo a Justiça concedeu liberdade provisória ao cativo Rafael, determinando: “Aos 17 de dias do mês de agosto de 1861 nesta vila da Cruz Alta, presente o preto escravo de José Pereira da Mota de nome Rafael e por ele foi dito que se obrigava a comparecer perante o júri em todas as sessões que se instalarem deste fato em diante, independente de qualquer notificação, até ser julgado definitivamente pelo crime de ofensa física de que é processado no juízo municipal desta vila, em virtude da queixa que João Antônio Nunes é autor, sob a pena de ser julgada quebrada a fiança e ser recolhido à cadeia.”

Uma das cinco testemunhas inquiridas, Manoel Lucas Annes, “homem branco, casado, sessenta e oito anos de idade, comerciante e morador da vila de Cruz Alta”, relatou: “Estar ele em casa de sua morada para dentro do mesmo quintal, ouviu um rumor na rua, quando duas pessoas se desentendiam, subindo ele sobre alguns tijolos para melhor enxergar, viu Rafael, escravo de José Pereira da Mota, nesse ato, descendo pancadas sobre João Antônio Nunes que rebatia e, então, ele se dirigiu ao local e repreendeu o escravo Rafael, mandando-o

para a casa de seu proprietário e avisando-o para que não fizesse desordem, pois ao contrário chamaria a polícia.”

O veredicto, decretado em 27 de setembro de 1861, considerou o crime no grau médio do referido artigo. O cativo Rafael foi condenado a “trazer ferro no pescoço, por vinte dias, e a seis meses e meio de prisão, sendo esta última pena comutada em cem açoites.” Seu escravizador foi obrigado a pagar as custas do processo. O curador de Rafael, o advogado Hemetério José Veloso da Silveira, recorreu da decisão, apelando para o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Em 28 de agosto de 1862, as autoridades de Cruz Alta receberam a confirmação da manutenção da sentença proferida. Neste mesmo dia, o réu começou a cumprir a pena, recebendo cinquenta açoites e mais cinquenta no dia seguinte. A seguir, portando ferro no pescoço, foi entregue a seu escravizador. A tentativa de recurso junto ao Tribunal de Relações do Rio de Janeiro resultou em prolongada demora, portanto, não fosse a concessão de fiança, cujo valor não foi declarado no processo, o proprietário teria ficado por período significativo [um ano, somando o período do recurso], sem a força de trabalho do cativo Rafael.

Destaque-se nesses fatos que o ofendido não confirmou seu “rabicho” pela afilhada do súdito de Portugal, havendo no processo negação da tentativa de invasão da alcova da *miúda*. Como declarou o cativo Rafael: “A janela onde o queixoso se achava, comunicava-se para um quarto onde dormiam uma afilhada de seu senhor por quem este andava interessado e uma mucama”. Esses fatos e o recurso ao Tribunal do Rio de Janeiro sugerem que a agressão se dera, talvez, a mando do português ou que fora de seu agrado. A dura penalidade que caiu inteiramente sobre o cativo – cem chicotadas e portar ferros –, sugere igualmente que se punia afronta social inaceitável – a de um cativo contra um homem livre, por qualquer motivo que fosse.

### **Desequilíbrio sexual**

Dos quarenta e seis personagens arrolados nos processos-crime estudados, trinta e oito são homens, sendo trinta e sete solteiros e apenas um casado. A semi-abstinência sexual do cativo, ensejada tendencialmente pelos desvios sociais inerentes à organização escravista neste domínio, pode ser considerada agravante das já tensas relações sociais entre o mundo livre e os trabalhadores escravizados. Em verdade, a organização social escravista dificultava os laços matrimoniais e a expansão demográfica entre os cativos.

**Tabela nº 9**

Cativos e libertos por sexo nos processos-crime de Cruz Alta e Palmeira das Missões [1840-1888].

Cativos homens	Cativas mulheres	Libertos	Total de cativos
38	7	1	46

Fonte: APRS. Cartório Civil e Crime. Processos-crime. Município de Cruz Alta e Palmeira das Missões.

**Tabela nº 10**

Cativos casados e solteiros nos processos-crime de Cruz Alta [1840-1888].

Cativos homens solteiros	Cativos homens casados	Total de cativos
37	1	38

Fonte: APRS. Cartório Civil e Crime. Processos-crime. Município de Cruz Alta e Palmeira das Missões [1840-1888]. .

Robert Conrad destaca a realidade geral que impediu o desenvolvimento demográfico na escravidão: “Essas condições incluíam uma baixa proporção de mulheres em relação aos homens, escassez de casamentos e de vida familiar, a desatenção habitual com a prole dos escravos, uso freqüente de severo castigo físico, trabalho esgotante tanto para mulheres quanto para homens, roupas inadequadas, alimentação e habitação deficientes e pouco higiênicas, juntamente com cuidados médicos pouco eficientes, epidemias e (para os africanos importados recentemente) um novo ambiente pouco saudável.”<sup>228</sup> O alto índice de mortalidade entre as crianças escravizadas tornava a escravidão brasileira ainda mais dependente do tráfico transatlântico.

O tradicional desequilíbrio sexual da escravidão, determinado pelo tráfico negreiro internacional, começou a ser alterado somente a partir de 1850, quando, devido à pressão da Inglaterra, foi oficialmente proibido o tráfico transatlântico de trabalhadores africanos, o que permitiu, nas três décadas posteriores, um crescente equilíbrio sexual entre os cativos, o que ensejava, como sugerem os dados das tabelas 9 e 10, relações sexuais, afetivas, matrimoniais e familiares *relativamente* mais estáveis, entre a população escravizada. Contudo, sequer o maior equilíbrio de sexos entre os cativos foi capaz de permitir um

<sup>228</sup>CONRAD. *Os últimos anos* [...]. Op. cit., p.35.

significativo desenvolvimento na reprodução natural dos trabalhadores escravizados através do Brasil, pois condições adversas impediram tal sucesso.

### Tensões sexuais

A partir de 1869, a separação de cativos casados e de seus filhos menores [de doze anos de idade] quando da venda passou a ser proibida por lei. O que parece ter desencorajado ainda mais os proprietários a permitir casamento entre trabalhadores escravizados.<sup>229</sup> Conforme o Art. 90 da Lei nº 1695 de 1869: “1º Em qualquer caso de alienação ou transmissão de escravos é proibido, sob pena de nulidade, separar os cônjuges e os filhos menores de 12 anos do pai ou mãe. Esta disposição compreende a alienação ou transmissão extrajudicial. Em benefício da liberdade, porém, podem ser separados do pai ou da mãe os filhos menores de 12 anos, que forem manumitidos com ou sem a cláusula de futuros serviços.”<sup>230</sup>

As restrições conhecidas sobretudo pelos trabalhadores escravizados do sexo masculino em relação ao estabelecimento de vida sexual e afetiva foram motivos de fortes tensões. Maximiano, “solteiro, vinte e cinco de idade, trabalhador da roça”, escravizado por Antônio de Sousa Maciel, morador da vila de Cruz Alta, é um desses casos. Ele teria acabado morto a machadas por não ter conseguido controlar seus impulsos sexuais. Ainda que os sucessos tenham sido reconstituídos sobretudo a partir do versão da ré envolvida nos fatos, o depoimento desta última registra, se não a seqüência absolutamente verídica dos sucessos, ao menos acontecimentos verossímeis, em relação à vida sob escravidão no noroeste rio-grandense.<sup>231</sup>

O fato ocorreu em 18 de maio de 1852, quando Maximiano pediu permissão para um filho de seu escravizador para ir à casa de um vizinho, de nome José Fagundes dos Santos, para tratar de assuntos do interesse do patriarca. No caminho, o cativo teria se desviado de seu trajeto original, seguindo em direção do casebre de Felisbina Francisca de Jesus, “parda liberta”, por quem, segundo parece, registrava grande desejo. Felisbina Francisca, “solteira, vinte e quatro anos de idade, natural de Santa Maria da Boca do Monte, que vivia do ofício de costurar e lavar, moradora no local denominado Porongos na vila de

<sup>229</sup>Id. *Ibid.*, p. 45.

<sup>230</sup>BRASIL. Leis do Império do Brasil 1869. Vol. II. Parte II. Capítulo IX. Art. 90. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1869. p. 1075.

<sup>231</sup>APRS. Cartório Civil e Crime. Estante 62, Maço nº 42, Processo nº 1682. Cruz Alta.

Cruz Alta”, fora incumbida alguns dias antes de lavar e costurar uma muda de roupa do cativo Maximiano. Aconteceu que, logo depois de lavar as vestimentas do cativo, ocorreu um pequeno acidente, já que as roupas que estavam no varal, junto ao casebre, “desprenderam-se e foram parar dentro de um pequeno chiqueiro, próximo à residência, onde os porcos logo se encarregaram de destruí-las.”

Ao chegar à tardinha à casa da liberta, Maximiano logo pediu notícias de suas roupas. Sendo informado do ocorrido, aproveitou a situação para dar início ao *galanteio*, já que a jovem estava em dívida com ele. Porém, não obtendo resposta satisfatória a sua tentativa de tirar vantagem da situação, exigiu que a lavadeira pagasse imediatamente por suas roupas e que o pagamento fosse efetuado em dinheiro. A liberta teria afirmado que não estava preparada para fazê-lo, já que não possuiria dinheiro algum naquele momento. Teria, apenas, prometido que pagaria assim que pudesse com “outra muda de roupa ou em dinheiro”.

Numa nova tentativa, o cativo teria proposto, outra vez, a Felisbina, que “passassem a noite juntos, em troca do perdão da dívida”. Proposta que, segundo parece, foi novamente rejeitada pela jovem. Abandonando a *sedução verbal*, Maximiano teria avançado sobre Felisbina, que teria corrido para dentro do casebre, sem que a frágil porta conseguisse impedir o ingresso do cativo. Porém, com “habilidade, Felisbina convenceu Maximiano a esperar um pouco, pedindo que acendesse o fogo de chão no quintal, para que ela preparasse algo para ambos comer, pois o cativo confessara estar com fome.” Feito isso, ela satisfaria os desejos de Maximiano.

### **No calor do fogo**

Depois de acender o fogo, Maximiano, em brasas, sentou, aguardando ansiosamente pela refeição e pelo corpo de Felisbina, que logo o surpreendeu a golpes de olho de machado, que resultaram na fratura de seu crânio. Maximiano caiu morto, “a cabeça rachada, o sangue misturava-se aos miolos que se esvaíam.” O exame de corpo de delito, realizado pelos peritos Silvestre José dos Santos e Felisberto Maciel Carvalho, registra: “O morto estava com a cabeça bastante moída e em lugar sobre o lado esquerdo sobre a testa aparecia os miolos e que julgaram ter sido feito com o olho do machado e dos mesmos ferimentos resultaram a morte do cativo.”

Nas palavras de Felisbina, os sucessos teriam sido os seguintes: “Indo o preto Maximiano a sua casa procurar umas roupas que dera para ela lavar e costurar, e como os

porcos haviam rasgado aquela roupa, disse ao escravo que pagaria outra, mas ele respondeu que o pagamento fosse já, e querendo se servir de seu corpo empregou força, e que ficando aterrorizada pelo semelhante atentado, aproveitou uma ocasião que pode se livrar dos agarrões do escravo e o convencendo a ascender o fogo e a sentar-se, agarrando um machado pode dar-lhe uma pancada na cabeça com a qual o matou.”

Uma das oito testemunhas do processo, Manoel Joaquim da Silva, “homem branco, casado, quarenta anos de idade, lavrador, natural de Piracicaba, província de São Paulo, morador da vila de Cruz Alta”, relatou que: “Sabia do crime, porque Felisbina Francisca contou a ele que, na terça-feira, dia dezoito de maio do corrente ano [1852], tinha matado o escravo Maximiano, pertencente a Antônio de Sousa Maciel, e que havia feito semelhante morte por causa de uma muda de roupa do dito escravo, que estava em seu poder e que os porcos haviam rasgado e como o preto quis obrigá-la a pagar com o seu corpo, ela esperou que ele fosse se sentar ao pé do fogo e deu-lhe com o olho do machado na cabeça até o matar, pois viu o cadáver do referido cativo dentro de uma sanga.”

Efetivamente, depois da violência, Felisbina tentara esconder o corpo de Maximiano, arrastando-o com a ajuda de um animal, provavelmente um boi, até uma sanga distante da casa, sendo, porém, vista no ato de ocultação de cadáver. Depois de denunciada por Antônio de Sousa Maciel, escravizador do cativo, ao ser presa, a liberta alegou ter cometido a violência em “legítima defesa e que somente tentou esconder o corpo do morto por sentir medo de ser punida pelas autoridades.”

O libelo acusatório apresentado pelo promotor público Fernando Martins França pediu a condenação da parda Felisbina: “A ré Felisbina Francisca matou a sangue frio e sem remorso, confessando ter matado o escravo de noite, quando este estava sentado ao pé do fogo e que deu-lhe com o olho de um machado na cabeça até o matar e depois de efetuar a morte, atou o morto na cola de um animal para arrastá-lo até uma sanga e lá o abandonar. E porque semelhante caso seja criminoso em virtude das leis que nos regem, seja a denunciada incorrida nas penas do Art. 193 do Código Criminal.” O Art. 193, do Código Criminal determinava: “Penas – galés perpétuas no grau máximo; de prisão com trabalho por doze anos no médio; e por seis anos com trabalho no mínimo.”

O juiz municipal suplente Joaquim Veríssimo da Fonseca conduziu o julgamento em 21 de janeiro de 1853, no qual Felisbina Francisca de Jesus foi absolvida da acusação de homicídio, tendo sua prisão relaxada. As custas do processo foram pagas pela municipalidade, por considerar que a ré Felisbina cometeu o ato de violência, “em defesa de sua pessoa.”

## Perdendo o controle

Um outro sucesso [processo] relata agressão mortal de um cativo, por um proprietário, em sua casa, no qual as únicas testemunhas estavam diretamente relacionadas com o réu. Em 3 de abril de 1881, por volta das dez horas da manhã, no 2º distrito de São Xavier na vila de Cruz Alta, o cativo João, “crioulo, solteiro, vinte e cinco anos de idade”, escravizado por Eduardo Jacinto da Silva, teria tentado forçar uma mulher livre, de nome Laurinda, quando se encontrava em companhia de Gertrudes, na propriedade de Pedro José dos Santos, conhecido como “Pedro Guavirova”.<sup>232</sup> Guavirova é um pequeno fruto de cor amarela, típico das matas da região Noroeste do RS, que existia em abundância até algumas décadas.

O fato teria sucedido quando João, aproveitado a ausência de Pedro Guavirova, que saíra para assistir a uma rinha de galos, invadira a propriedade deste último, onde, provavelmente, agarrara à *força* Laurinda, moça de “cabelos ruivos e olhos claros”, que, segundo parece, despertava desejos no jovem cativo João. Ao ser interpelado por Gertrudes, mulher de Pedro, João proferiu-lhe golpes com um facão, que por pouco não lhe tiraram a vida.

Diante da descontrolada ação de João, saíram os dois filhos menores de Gertrudes à procura de Pedro, para encontrá-lo e informá-lo sobre o episódio que estava acontecendo, encontrando-o mais ou menos na metade do caminho, quando Pedro retornava da casa de José Augusto Batista, local de realização da rinha de galos, não muito distante de sua residência. Pedro Guavirova apontava na porteira da propriedade com os filhos quando João arrastava Laurinda para um capão próximo a casa.

Ao chegar próximo da casa, Pedro perguntou à mulher, que “respirava com dificuldades”, onde estava o cativo João. Enquanto a mesma tentava responder, João, ouvindo a indagação, gritou do interior do capão “aqui estou e lá vou”. Saindo do capão, o cativo teria disparado dois tiros de garrucha contra Pedro. Errando os tiros, ambos iniciaram luta corporal, o cativo armado de um facão, enquanto Pedro manejava uma faca, em uma mão, e um porrete na outra, com a qual acertou algumas vezes o cativo João, sendo que uma delas varou-lhe o peito esquerdo, penetrando o coração, determinando morte instantânea.

---

<sup>232</sup>APRS. Cartório Cível e Crime. Estante 62, Maço nº 50, Processo nº 1950. Cruz Alta.

### Aqui estou e lá vou

Dias depois, o subdelegado de polícia, Camilo José Fagundes, conduziu Pedro José dos Santos, que alegava legítima defesa, à cadeia da vila de Cruz Alta. A promotoria pública pediu a condenação do réu no grau mínimo do Art. 193 do Código Criminal, que previa: “Penas – galés perpétuas no grau máximo; de prisão com trabalho por doze anos no médio; e por seis anos com trabalho no mínimo.”<sup>233</sup> Isto porque considerou existir circunstâncias favoráveis ao réu. Apresentado pelo promotor público Diniz Dias Filho, o libelo acusatório propôs que João, após espancar a proprietária da casa, teria se retirado para um “capão, que demora a poucos metros de distância da casa, levando em sua companhia a mulher de nome Laurinda, que há algum tempo ali se encontrava acomodada”. Estranhamente, Laurinda não foi interrogada pelas autoridades, tornando mais difícil a interpretação dos fatos.

O exame de corpo de delito, realizado pelos peritos Bernardino Annes Batista e João Nogueira de Andrade, registrou: “No cadáver do cativo João encontraram – três ferimentos sobre o crânio, produzido por pancadas, assim como mais dois sobre a perna direita, um na coxa, outro abaixo do peito, produzidos por instrumento contundente e, finalmente, uma facada, que cravando no peito esquerdo, parece ter penetrado no coração, visto pela característica do ferimento, estimando ter sido muito profundo e tendo como consequência à morte do cativo.”

Em depoimento, as quatro testemunhas inquiridas relataram basicamente da mesma forma o fato ocorrido, ao igual que Honofre Fidêncio Batista, “homem branco, solteiro, dezoito anos de idade, lavrador, morador do 2º distrito da vila”, e neto José Augusto Batista, promotor do evento da rinha de galos. Destaque-se que o depoente não se encontrava na casa de Pedro José.

As autoridades da vila intimaram também Gertrudes, esposa do réu, que sofrera ferimentos durante o desenrolar do episódio. Em depoimento, Gertrudes declarou: “No dia três, por volta das dez horas da manhã, chegou o cativo João, foi até sua casa querendo, à força, a companhia de Laurinda, e lhe fez dois ferimentos na cabeça com um facão e retirando a moça, à força, se dirigiu para um capão próximo a casa, foi quando seus dois filhos menores saíram apressadamente para avisar a Pedro, que logo ao chegar em casa, pediu notícias do cativo João, e este respondeu do capão, onde estava, *aqui estou e lá vou*, e saindo do capão,

---

<sup>233</sup>AHRS. Código do Processo Criminal de Primeira Instância. Secretária do Estado dos Negócios na Justiça. Parte Terceira. Título 2º, Capítulo 1º, Seção 1ª, Art. 193. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional 1832. p. 28.

disparou-lhe dois tiros com uma pistola de dois canos, os quais não acertaram e que lançando mão sobre um facão, agrediu seu marido, dando-lhe quatro talhos, dos quais ficou gravemente ferido. Então, seu marido, vendo-se em perigo de vida, também lançou mão de uma pequena faca que possuía e com ela fez o ferimento no dito cativo João.”

O processo teve um rápido desfecho. A 17 de setembro de 1881, o juiz da vila Francisco Ferreira Martins Ribeiro presidiu o julgamento que absolveu o réu Pedro Guavirova da acusação de homicídio, condenando-o apenas a pagar as custas do processo.

### **Doces cativas**

Alguns historiadores defendem que o tratamento dispensado a mulher escravizada era relativamente melhor e que as decisões judiciais seriam mais tolerantes com as cativas. O menor envolvimento de trabalhadoras escravizadas em delitos possivelmente deve-se a alguns fatores: até a segunda metade do século 19, as cativas eram em menor número, se comparando aos cativos; muitas delas conviviam com a família escravista, conhecendo, muitas vezes, melhores condições relativas de existência; as cativas podiam tentar estratégias sexuais para melhorar suas condições de vida; quase sempre impunham menor receio à sociedade escravista, etc. Em *Triste pampa*, de 1998, ao discorrer sobre as relações amorosas envolvendo cativas, escravizadores, homens livres pobres e libertos, o historiador Solimar Oliveira Lima lembra: “As forras encontradas dedicavam-se à prostituição e aos favores sexuais. Para muitas escravas, a comercialização do corpo possibilitou a libertação do cativo. Para muitas libertas, a prostituição significou a própria sobrevivência.”<sup>234</sup>

Na sociedade escravista, as cativas eram muitas vezes envolvidas na vida sexual dos homens livres. Esses casos, vetores da miscigenação, eram comumente fruto de sedução, aliciamento, corrupção, assédio, estupros e violências promovidos por membros do grupo familiar escravista, por clérigos, por soldados, por comerciantes, por livres pobres, etc. Entretanto, mesmo esses casos de relacionamento *desequilibrado*, não significavam relações em que as cativas comportavam-se em forma passiva, resultando deles, comumente o ciúme, a vingança, a gravidez indesejada, triângulos amorosos, etc.

---

<sup>234</sup>LIMA. *Triste pampa* [...]. Op. cit., p. 73-4.

Dos quarenta e seis personagens arrolados nos processos-crime examinados, além da citada liberta Felisbina, apenas outras sete eram cativas: Felicidade, Manoela, Maria [três chamavam-se Maria], Quirina e Theresa. Entre as acusações imputadas tradicionalmente aos cativos e às cativas, encontra-se a de envenenadores. É precisamente um caso de envenenamento que levou a cativa crioula Quirina, “solteira, vinte e seis anos idade, filha legítima da escrava Casimira, lavadeira, natural da vila de Passo Fundo e moradora na freguesia de Santo Antônio da Palmeira nesta província”, à Justiça, acusada de envenenar seu escravizador, Antônio Pereira de Quadros, e o irmão deste último, José Pereira de Quadros.<sup>235</sup>

O libelo acusatório concluiu: “O crime de envenenamento teria ocorrido por motivo de vingança, um tal Alfredo Constante do Amaral pretendia casar-se com Celina, filha de Fabrício Luís de Quadros, [Alfredo] [...] ao ver esta consumir matrimônio [de Celina] com José Pereira de Quadros, sentiu-se ultrajado, pedindo então ajuda da escrava Quirina para dar cabo na vida do concorrente. Desta forma, no início de setembro de 1878, Quirina, possivelmente seduzida por promessas de dinheiro e liberdade, adicionou uma dose de veneno, denominado sublimado corrosivo, ao mate amargo dos ofendidos, o veneno encontrou também a mãe dos irmãos Quadros. A moribunda anciã depois de lutar durante dias contra os profundos incômodos de saúde acabou sobrevivendo, sorte que não teve seus filhos Antônio e José.”

### **Veneno mortal**

Diante das evidências, o promotor público João Severino Martins pediu a condenação de Alfredo e da cativa Quirina no grau máximo do Art. 192 do Código Criminal, que previa penas “de morte no grau máximo; galés perpétuas no médio; e de prisão com trabalho por vinte anos no mínimo.”<sup>236</sup> Porém, no decorrer do processo, a condenação dos réus, que parecia provável, não aconteceu. A defesa atribuiu as mortes a uma suposta “pneumonia”, livrando os acusados da prisão e da força. Em depoimento, as oito testemunhas declararam ser o acusado “pessoa fidedigna”, portanto “jamais seria co-autor de brutal crime”. Nesse processo, é visível que a condenação de Quirina implicasse também na culpabilidade de Alfredo, presumido mandante da violência, inocentado, é possível, devido as suas boas

<sup>235</sup>APRS. Cartório Cível e Crime. Estante 10, Maço nº 05, Processo nº 178. Palmeira das Missões.

<sup>236</sup>AHRS. Código do Processo Criminal de Primeira Instância. Secretária do Estado dos Negócios na Justiça. Parte Terceira. Título 2º, Capítulo 1º, Seção 1ª, Art. 192. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional 1832. p. 28.

relações sociais. É importante descartar também que o envenenamento ou o motivo das duas mortes e intoxicação da anciã se devesse a motivos desconhecidos.

Uma das testemunhas do processo Antônia Maria dos Anjos “mulher branca, casada, cinqüenta anos de idade, moradora da vila da Palmeira, na província”, relatou que “presenciou a enfermidade dos irmãos de Quadros”, seguindo declarou “por isso não se pode dar crédito às denúncias contra a ré Quirina, pois ela cuidava apenas da lavagem de roupa e não dos serviços internos da casa de seu senhor.” Em breve depoimento, a cativa Quirina declarou que: “Nada tinha a haver com a morte de seu senhor e seu irmão.”

Assim, a 26 de outubro de 1881, depois de um longo processo, as autoridades julgaram improcedente a acusação contra os réus Alfredo e Quirina realizada pelo promotor público, absolvendo os réus. A promotoria recorreu da sentença mas, ainda no mesmo ano, o Tribunal de Relação de Porto Alegre, instalado em 1874, confirmou a decisão das autoridades cruz-altenses, concedendo baixa na culpa dos réus. Porém, a verdadeira causa da morte de Antônio e José não foi esclarecida, pois os “curandeiros chamados para diagnosticar a doença antes da morte não souberam explicar o que afligiu as vítimas.”

Em *Muzungas*, de 2001, o historiador Róger Costa da Silva estudou casos de envenenamento ocorridos na escravidão do Rio Grande do Sul. Um dos principais casos apresentados pelo autor foi à cativa Florinda, solteira, doméstica, natural de Angola, pertencente ao tenente José Carvalho Bernardes que, na noite de 20 de março de 1828, teria colocado substância *venéfica* na ceia da família de seu proprietário, resultando em incômodos ao casal, a uma filha menor, a um hóspede e a uma moça vizinha da família, que foram acometidos por vômitos e expeliram sangue pela boca em abundância. O processo sugere que o ato também teria sido sugerido pelo taberneiro Custódio de Almeida, que pretendia furtar a Bernardes. A cativa, depois de ser presa na insalubre prisão da capital por dois anos, sofreu quinhentos açoites como parte da pena, apresentando ao final do período dos castigos, sérios problemas de saúde.<sup>237</sup>

Acusações sobre envenenamentos de membros da família escravista por cativos, como nos casos citados, foram bastante comum no sistema escravista rio-grandense. Os jornais do século 19, as correspondências, os processos-crime, etc., apresentam abundantes afirmações sobre envenenamentos, registrando temor que levou à criação de posturas municipais proibindo a venda de qualquer espécie de veneno ou substância nociva a

---

<sup>237</sup> APRS. Cartório do Júri de Porto Alegre. Maço nº 10, Processo nº 245. Estante 33. In: SILVA, Roger Costa da. *Muzungas: consumo e manuseio de químicas por escravos e libertos no Rio Grande do Sul 1828-1888*. Pelotas: EDUCAT, 2001. p. 37-47.

trabalhadores escravizados. Em *A Servidão Negra*, de 1988, o historiador Mário Maestri ressalta que as possibilidades de envenenamento por parte dos cativos assenzalados, que compunham a espinhal dorsal a resistência ao sistema escravista, eram remotas, uma vez que não tinham acesso à residência senhoril. Destaque-se que em geral, essa categoria de resistência aplicava-se aos cativos domésticos, por motivos de vingança, ou interesse particular, como no caso da cativa Quirina, que almejava conquistar a liberdade. Sobre estes atos de violência o autor destaca que, comumente, seriam resultado do medo dos proprietários associados ao desconhecimento médico da época, e não fatos positivos.<sup>238</sup>

### Mãos leves

Uma forma de resistência frequentemente utilizada pelos trabalhadores escravizados foi à apropriação de bens da sociedade escravista – *furto*. Nos processos-crime, geralmente essa categoria de queixa-crime não partia dos proprietários, seja pelo receio de ver seu cativo punido pelas autoridades, com prisões, trabalhos públicos ou açoites, seja pela tradição arraigada entre os escravistas em resolver no ambiente doméstico os problemas menos graves, pois um cativo em poder das autoridades quase sempre implicava em perdas para seu escravizador. As denúncias de *furto* contra cativos geralmente partia dos lesados, quando não ocorria entendimento com o proprietário do cativo.

O fenômeno do *furto* foi comum nas cidades. Além de constituir forma de resistência, apresentava-se como uma necessidade para os cativos citadinos, sobretudo para os de ganho, que tinham nesses atos a possibilidade de uma melhor alimentação, de complementar o ganho destinado ao escravizador ou mesmo à futura compra da liberdade, etc. Em *Calabouço urbano*, de 2002, a historiadora Valéria Zanetti ao comentar os constantes *furtos* praticados por cativos, destaca: “As somas exigidas pelos proprietários de ganhadores atingiam patamares tão exorbitantes que os cativos eram praticamente induzidos a complementar a quantia com furtos e roubos. A maneira como trabalhavam os ganhadores, soltos pela cidade, carregando mercadorias diversas, facilitava a apropriação e transporte dos objetos roubados. Os escravos roubavam companheiros, conhecidos, desconhecidos, vizinhos de seus senhores e os próprios amos.”<sup>239</sup>

<sup>238</sup> MAESTRI, Mário. *A Servidão Negra*. Porto Alegre: Mercado Aberto, 1988. p.111.

<sup>239</sup> ZANETTI, Valéria. *Calabouço urbano: escravos e libertos em Porto Alegre 1840-1860*: Passo Fundo: UPF, 2002. p. 123.

O cativo podia ter vários objetivos para praticar um *furto*: aquisição de alimentos, bebidas, favores sexuais; participar de jogos de azar; comprar a liberdade – embora nesse caso devesse comumente comprovar a origem do recurso, etc. Os objetos furtados podiam ser: alimentos, dinheiro, ferramentas, jóias, roupas, enfim, tudo que pudesse ser consumido, trocado ou vendido. Os *furtos* praticados pelos cativos encontravam-se na categoria de delito menos grave, ainda que passíveis de punições, pois colocava em risco a propriedade privada.<sup>240</sup>

Objetivando coibir essa prática, as autoridades municipais determinavam através dos códigos de posturas que cativos ficavam proibidos de vender objetos, permanecer nas tabernas, praticar jogos de azar em local público, etc. O Art. 154 do Código de Posturas da vila de Cruz Alta lembrava: “Os donos ou administradores de casas públicas ou particulares que admitirem escravos, menores, interditos ou ébrios a jogarem mesmo jogos permitidos, além de restituírem quanto os mesmos houveram perdido, sofrerão as mesmas penas do artigo antecedente [30\$000 réis de multa, oito dias de prisão, que na reincidência será levada a 30 dias].<sup>241</sup>

Em Cruz Alta, os *furtos* cometidos por cativos eram punidos através do Art. 200 do código de posturas da vila: “O escravo que vender, tentar vender, empenhar ou depositar qualquer dos objetos mencionados nos artigos 149 e 150 sem licença do senhor ou da pessoa em cujo poder estiver, será preso em flagrante e apreendido o objeto que queira vender ou empenhar e depositado até que se verifique a quem pertence, e, sendo furtado, sofrerá a pena de oito dias de prisão não se lhe fazendo efetivas outras penas. Nesta disposição não são compreendidos os quitandeiros conhecidos.”<sup>242</sup>

### **De roupa feita a bois**

Em Cruz Alta, embora existam registros de processos-crime por *furto*, eles não são abundantes como outras formas de resistência. Os processos-crime da região Noroeste revelam alguns fatos curiosos em relação ao *furto*, como o de Jacinto, cativo alugado, em Rio Pardo, pelo comerciante italiano Antônio Carbone, morador de Porto Alegre, que arrendou o

<sup>240</sup>MACHADO. *Crime* [...]. Op. cit., p. 44.

<sup>241</sup>Código Posturas da Câmara Municipal da vila de Cruz Alta. Lei nº 550 de 20 de maio de 1863. Parte Quarta. Título VI, Capítulo IV, Art. 154. p.219.

<sup>242</sup>Código Posturas da Câmara Municipal da vila de Cruz Alta. Lei nº 550 de 20 de maio de 1863. Parte Terceira. Título VII, Capítulo IV, Art. 200. p. 227.

cativo para servi-lo durante a viagem até a capital da província. Aconteceu que chegando eles, em 21 de julho de 1870, na vila de Cruz Alta, o comerciante ausentou-se de sua carroça para tratar de negócios, deixando-a sob o cuidado do cativo, que aproveitou a ausência do comerciante para “subtrair várias peças de roupa feita” pertencente ao mesmo, “além de vender para pessoa desconhecida os seis bois que transportavam a carroça, resultando em 500\$000 (quinhentos mil-réis) os prejuízos causados ao comerciante.”<sup>243</sup>

O cativo Jacinto foi preso quando tentava deixar a vila portando várias peças de roupa, que possivelmente seriam vendidas e todo ou parte do dinheiro arrecadado com a venda dos bois, sendo imediatamente encaminhado à cadeia da vila. Ao prestar esclarecimentos às autoridades, Jacinto declarou: “Ter vendido os seis bois para pessoa estranha e que iria vender as roupas para um comerciante da vila.” O nome do receptor não era sabido do cativo ou foi mantido em segredo pelas autoridades. No dia seguinte, ao prestar oficialmente queixa-crime junto às autoridades da vila, o comerciante Carbone declarou: “Encarregara o cativo Jacinto de vigiar os tecidos e as roupas feitas e mais particularmente de tomar conta da boiada da carreta.” Diante do fato, o promotor público da vila, João José de Sousa Rabelo, indiciou o cativo Jacinto no grau máximo do Art. 257 do Código Criminal, que previa por crime grave de *furto*: “Penas – prisão por dois meses a quatro anos, e multa de cinco a vinte por cento do valor furtado.”<sup>244</sup>

Depois de registrar queixa-crime, o comerciante exigiu indenização junto a Thomas Xavier Barcelos, *proprietário* do cativo, residente na vila de Rio Pardo. Quando informado do acontecido, Barcelos optou por realizar um acordo com Carbone, indenizando-o pelos prejuízos causados por Jacinto – o valor do acordo não foi declarado, encerrando assim o processo. Quanto a Jacinto, em 12 de setembro de 1870, o juiz municipal em exercício, o major Francisco José Alves Monteiro, autorizou seu alvará de soltura, entregando-o ao escravizador que havia se dirigido até Cruz Alta para depositar em juízo o valor da indenização e receber das autoridades o cativo.

### **Galinha e comércio ilegal**

---

<sup>243</sup>APRS. Cartório cível e Crime. Estante 62, Maço nº 46, Processo nº 1843. Cruz Alta.

<sup>244</sup>AHRS. Código do Processo Criminal de Primeira Instância. Secretária do Estado dos Negócios na Justiça. Parte Terceira. Título 3º, Capítulo 1º, Art 257. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional 1832. p. 35.

Outro caso, ocorrido também na vila da Cruz Alta, teve como protagonista o cativo crioulo Pedro Caetano, “solteiro, vinte e dois anos de idade, roceiro”, “acusado de furtar uma galinha de Dorothea Maria de Jesus, senhora octogenária e moradora da vila”.<sup>245</sup> O *furto* era simples, mas o cativo foi responsabilizado também de agressão contra Dorothea. Segundo o depoimento da anciã, tudo ocorreu na noite de 11 de agosto de 1885, quando o cativo penetrou no pátio de sua residência, entrou no galinheiro e tirou para si uma galinha de penas amarelas. Ao ser descoberto e repreendido pela proprietária, deu-lhe algumas bordoadas com um pau.

Apresentado pelo promotor público Francisco de Faria Valos Ribas, o libelo acusatório concluiu: “O réu Pedro Caetano, de apelido Gambá, na noite de 11 para 12 de agosto do corrente ano [1885], armado com cacete de pau, penetrou no pátio, entrou no galinheiro de Dorothea Maria de Jesus, residente nesta vila, fazendo as violências contra sua pessoa, como consta no exame de corpo de delito, e ainda tirou para si uma galinha de penas amarelas de propriedade da ofendida.” No dia 25 de novembro de 1885, o juiz municipal em exercício, capitão Silvério Veríssimo da Fonseca decretou a sentença do cativo Pedro Caetano, condenado-o no grau mínimo do Art. 257, determinando: “[...] dois meses de prisão com trabalho, multa de cinco por cento no valor da galinha e seu senhor a pagar as custas do processo.”

Um terceiro episódio de *furto* foi o do cativo Ciríaco, “crioulo, solteiro, vinte e cinco anos de idade, morador da vila de Cruz Alta”, acusado de apropriar-se de vários objetos da casa de Pedro Celestino Soares. O fato processou-se em 11 de dezembro de 1868, no lugar denominado Rincão de Nossa Senhora, próximo à vila da Cruz Alta, quando o cativo, de *propriedade* de “Cláudio de tal”, aproveitou a ausência de Pedro Celestino de sua propriedade para invadi-la e retirar, do interior da mesma, vários objetos, entre eles, “três calças de brim, uma camisa, um cordão de ouro com peças de coral, um par de brincos de ouro, uma bota de couro, roupas de menino, um alfinete de ouro, além de outros objetos”.<sup>246</sup>

Ao ser identificado Ciríaco como autor do *furto*, já que “andava oferecendo pelas ruas da vila os objetos retirados da casa de Pedro Celestino”, o ofendido tratou de denunciá-lo junto às autoridades. Amedrontado pela intimação proferida pelas autoridades, ou por ordens expressas de seu escravizador, o cativo procurou o proprietário dos objetos para devolvê-los, atitude que fez o denunciante retirar a queixa-crime e as autoridades a extinguir o processo. Além de não ter sido registrado o nome completo do escravizador de Ciríaco, o

<sup>245</sup>APRS. Cartório Cível e Crime. Estante 62, Maço nº 51, Processo nº 1985. Cruz Alta.

<sup>246</sup>APRS. Cartório Civil e Crime. Estante 62, Maço nº 46, Processo nº 1829. Cruz Alta.

processo se torna ainda mais estranho devido a sua interrupção *radical* e ao fato de que o ofendido, Pedro Celestino Soares, ter pago as custas do processo. Eventualmente, pode ter ocorrido intervenção e indenização do proprietário de Ciríaco, a fim de não ter seu cativo e seu nome envolvido no *furto*.

### **Agindo em cumplicidade**

Um caso de possível de furto envolvendo pode ser evidenciado no processo movido contra o cativo José. No dia 12 de junho de 1848, Joaquim José de Jesus queixou-se às autoridades da vila de Cruz Alta do “furto ocorrido em sua propriedade, quando uma rês gorda foi abatida clandestinamente por três delinqüentes”. De acordo com sua queixa, os autores teriam sido o cativo José, “solteiro, trinta anos de idade, natural da província de São Paulo, de propriedade de José Francisco dos Santos”; o cativo Benedito, “solteiro, vinte e dois anos de idade, natural da província da Bahia, pertencente a Ciprião de Moraes” e o pardo liberto Adão.<sup>247</sup>

Os três autores do abigeato teriam agido em cumplicidade. Os cativos José e Benedito teriam sido os responsáveis pela captura do animal para o abate e o liberto Adão o autor da degola. A solidão do lugar, situado no fundo do campo de Joaquim José de Jesus, teria proporcionado aos possíveis infratores a possibilidade de preparar um suculento churrasco e planejar a venda do restante das carnes da novilha a um comerciante da região, não citado no processo, o que não teria ocorrido apenas devido à descoberta do delito pelo proprietário da rês. Diante da eminente possibilidade de prisão, por terem sido descobertos, os réus evadiram-se da vila.

A 28 de setembro, o juiz municipal da vila de Cruz Alta autorizou a captura dos fujões. O cativo José, escondido no mato próximo à vila, praticando pequenos furtos nas redondezas para sobreviver, logo acabou sendo preso. Uma das testemunhas do processo, Antônio Joaquim da Silva, “homem branco, solteiro, vinte e cinco anos de idade, jornalista, natural de Curitiba na província do Paraná”, relatou que: “No dia de Santo Antônio próximo passado [12 de junho de 1848], achando-se ele a trabalhar na casa de Joaquim José de Jesus, foi este avisado sobre um crânio de rês encontrado no campo e que lá foram averiguar,

---

<sup>247</sup> APRS. Cartório Cível e Crime. Estante 62, Maço nº 41, Processo nº 1644. Cruz Alta.

passando antes na casa de um tal Ricardo Gomes, que lhes informou ter sido o cativo José e outros dois homens os autores do delito.”

No mesmo sentido, Manoel Gomes da Silva, “homem branco, casado, trinta anos de idade, natural da província, agricultor”, testemunha do processo, relatou que: “Soube porque vindo dos ervais de Nossa Senhora, ainda na picada, encontrou os réus presentes, preparando no fogo-de-chão uma porção de carne fresca. E no dia seguinte, estando na casa de Joaquim de Castilho, chegou o crioulo José e confessou ter carneado na véspera uma rês do queixoso e que ele e o pardo Benedito foram quem laçaram o animal, sem o consentimento de seu dono.”

### **Escapando ao chicote**

Com a prisão do cativo José, acusado de abigeato, o promotor público da vila, Mathias Ferreira de Almeida, apresentou o libelo acusatório, concluindo: “No dia 12 de junho de 1848, o réu José, cativo de José Francisco dos Santos, juntamente com Benedito, cativo de Ciprião de Moraes, e o liberto Adão, entraram no campo de Joaquim José de Jesus, laçaram e carnearam uma rês, tudo sem o consentimento do proprietário. Com este fato, o réu, preso, cometeu o crime de furto classificado no Art. 257 do Código Criminal com circunstâncias agravantes no Art 16 do mesmo código.”

No relativo aos crimes contra a propriedade, o Art. 257 rezava: “Tirar coisa alheia contra a vontade de seu dono para si, ou para outro.” Tal crime tinha como pena “prisão por dois meses a quatro anos, e multa de cinco a vinte por cento do valor furtado”.<sup>248</sup> Já o Art. 16, em seu Parágrafo 17, destacava: “São circunstâncias agravantes: [...]. 17º Ter precedido ajuste entre dois ou mais indivíduos a fim de cometer o crime.”<sup>249</sup>

No dia 28 de fevereiro de 1849, o procurador Clementino da Rocha declarou ao escrivão da vila, diante de duas testemunhas, que seu cliente, Joaquim José de Jesus, havia desistido da acusação contra o cativo Bendito e o liberto Adão, mantendo a queixa-crime apenas contra o cativo José. Possivelmente ocorrera um acerto entre o escravizador de Benedito e o liberto Adão, com o autor da acusação.

<sup>248</sup>AHRS. Código do Processo Criminal de Primeira Instância. Secretária do Estado dos Negócios na Justiça. Parte Terceira. Título 3º, Capítulo 1º, Art. 257. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional 1832. p. 35.

<sup>249</sup>AHRS. Código do Processo Criminal de Primeira Instância. Secretária do Estado dos Negócios na Justiça. Parte Primeira. Título 1º, Capítulo 1º, Seção 1ª, Art. 16. Parágrafo 17. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional 1832. p. 2.

O julgamento acabou tendo um desfecho surpreendente, pois todas as evidências apontavam para a culpabilidade do cativo José. Porém, com base no depoimento das testemunhas e das partes interessadas, o júri declarou o réu inocente. Os outros réus não foram julgados porque o autor da queixa havia retirado a acusação, como visto. No dia 14 de setembro de 1849, o juiz municipal da vila de Cruz Alta, José Gaspar dos Santos Lima, decretou: “Em vista da decisão do júri, absolvo o réu José, cativo de José Francisco dos Santos do crime de furto de que era acusado e consta no processo e seja o mesmo réu relaxado da prisão e fiquem as custas do processo por conta da municipalidade.” O provável acordo extra-oficial torna-se compreensível, considerando que o valor do trabalho de um cativo, durante o tempo em que estaria aprisionado, seria superior a sua responsabilidade no abate de uma rês.

### **O seqüestro da cativa**

Caso bastante inusitado de furto que não trata necessariamente de ato praticado por cativo, mas de certa forma, contra uma cativa e sobretudo conta seu escravizador, ocorreu com a cativa Maria, em Cruz Alta, em 16 de junho de 1868. Efetivamente, o doutor Hemetério José Veloso da Silveira, advogado na vila e autor de importante obra sobre a região missioneira – *As missões orientais e seus antigos domínios* –, publicada em 1979,<sup>250</sup> denunciou o roubo de Maria, uma de suas cativas, por parte do português Antônio José da Costa, que havia se encarregado de conduzi-la, juntamente com mais alguns de seus pertences, até a capital da província, onde devia entregá-la em consignação aos comerciantes Noronha & Pessoa, para que fosse vendida.

Em depoimento ao subdelegado em exercício, Francisco Teles de Sousa, Hemetério relatou: “No dia 14 de maio último passado [1868], enviou para Porto Alegre uma cativa sua de nome Maria, consignada à casa dos negociantes Noronha & Pessoa, quando passou procuração bastante para lhe realizarem a venda e o produto a ser remetido a ele, pelo intermédio do negociante desta vila, Veríssimo Lucas Annes, sobre quem faria o saque.” O libelo acusatório apresentado pelo promotor público João José de Sousa Rabelo declarou: “Independente e além da cativa Maria, o queixoso remeteu, nessa mesma ocasião, quatrocentos e vinte e oito oitavos de prata velha, dois cavalos avaliados em 50\$000

---

<sup>250</sup>Cf. SILVEIRA, Hemetério José V. *As missões orientais e seus antigos domínios*. Porto Alegre: Companhia União de Seguros, 1979.

(cinquenta mil-réis), sendo de tudo portador o queixado, Antônio José da Costa. E este, chegando a Porto Alegre, não entregou as cartas e os objetos de que era portador, ao contrário, seguiu para o porto de Rio Grande, e de lá com destino ao Rio de Janeiro, levando a cativa Maria contra vontade e determinação de seu proprietário.”<sup>251</sup>

A cativa crioula Maria, “solteira, quarenta anos de idade, doméstica”, era “avaliada em 800\$000 (oitocentos mil-réis)”. Diante da oportunidade, o lusitano teria premeditado o furto de Maria e dos demais objetos, pois, ao chegar a Porto Alegre, desviou o caminho dos referidos comerciantes Noronha & Pessoa e, com a posse da cativa, seguiu para Rio Grande, onde embarcou em direção ao Rio de Janeiro, não dando mais notícias de seu paradeiro.

Diante dos fatos, o juiz municipal da vila de Cruz Alta Hermínio Francisco do Espírito Santo expediu ordem de prisão contra o português, indiciando-o no grau máximo do Art. 269: “Roubar, isto e, furtar fazendo violência à pessoa ou as coisas.” O delito previa: “Penas – de galés por um a oito anos.”<sup>252</sup> Isto, em combinação com o Art 258 do Código Criminal, que determinava: “Também cometerá furto e incorrerá nas penas do artigo antecedente, o que tendo para algum fim recebido a coisa alheia por vontade de seu dono, se arrogar depois o domínio ou uso que lhe não fora transferido.” A lei previa: “Penas – prisão por dois meses a quatro anos, e multa de cinco a vinte por cento do valor furtado.”<sup>253</sup>

### **O sumiço do português**

O mandato de prisão, expedido pelo juiz municipal em 22 de outubro de 1868, rezava: “Julgo procedente a queixa-crime contra o réu em face dos depoimentos das testemunhas e, portanto, a pronuncio conforme as penas do Art. 269 do Código Criminal combinado com o Art. 258 do mesmo código e sujeito à prisão e livramento. O escrivão que passe mandato de prisão contra o réu, Antônio José da Costa, e lance seu nome no rol dos culpados, pagas pelo mesmo as custas e assim eu o condeno.”

<sup>251</sup>APRS. Cartório Civil e Crime. Estante 62, Maço nº 46, Processo nº1832. Cruz Alta.

<sup>252</sup>AHRS. Código do Processo Criminal de Primeira Instância. Secretária do Estado dos Negócios na Justiça. Parte Terceira. Título 3º, Capítulo 2º, Art. 269. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional 1832. p. 35.

<sup>253</sup>AHRS. Código do Processo Criminal de Primeira Instância. Secretária do Estado dos Negócios na Justiça. Parte Terceira. Título 3º, Capítulo 1º, Art. 258. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional 1832. p. 35.

Todas as seis testemunhas no processo, Antônio Furtado de Oliveira, Domingos Castro, Joaquim Pereira da Mota, João Neto de Matos, Miguel Galeano e Veríssimo Lucas Annes confirmaram a versão do advogado Hemetério. Joaquim Pereira da Mota, “homem branco, solteiro, quarenta anos de idade, natural de Portugal, morador da vila, proprietário de terras” e primeira testemunha a ser inquirida, relatou: “Sabia que o autor da queixa entregara uma cativa sua, de nome Maria, ao português João Antônio José da Costa, para levar até Porto Alegre e que, assim, o dito Costa seguiu viagem levando a cativa de que se trata. E sabe que a cativa não foi entregue em Porto Alegre e que também levou consigo dois cavalos e alguns objetos do doutor Hemetério.”

Quando à intenção do português larápio, pode-se levantar a hipótese de objetivar vender a cativa nos famosos pregões do Rio de Janeiro. Por sinal, no ano seguinte, o comércio de cativos nos pregões públicos foi proibido pelo Decreto nº 1695 de 15 de setembro de 1869 que determinava: “Proíbe as vendas de escravos debaixo de pregão e em exposição pública: Art. 1º Todas as vendas de escravos debaixo de pregão e em exposição pública, ficam proibidas. Os leilões comerciais de escravos ficam proibidos, sob pena de nulidade de tais vendas e de multa de 100\$000 a 300\$000 rs, contra o leiloeiro, por cada um dos escravos que leiloar. Art. 2º Em todas as vendas de escravos, ou sejam particulares ou judiciais, e proibida sob pena de nulidade, separar o marido da mulher, o filho do pai ou mãe, salvo sendo 3 filhos maiores de 15 anos. [...]”<sup>254</sup>

### **Devido à burocracia**

Diante da demora na resolução do caso, o advogado Hemetério apresentou uma carta solicitando providências junto às autoridades de Cruz Alta: “Diz o bacharel Hemetério José Veloso da Silveira que há cerca de dois meses deu uma queixa contra o português Antônio José da Costa pelo furto feito, a ele, de uma cativa, dois cavalos e vários outros objetos. Nesse processo não obstante serem todas as testemunhas residentes no recinto desta vila, tem tido por único procedimento a inquirição de uma única testemunha e posto que esta e todas as outras foram intimadas e notificadas há três meses para darem seu depoimento, só que a inquirição nunca se realiza nos dias marcados pelos muitos afazeres do escrivão e do juiz. Outro inconveniente maior desta demora é que, por falta de providência, não tem sido

---

<sup>254</sup>ORDENAÇÕES, Filipinas. Lisboa: Fundação Calouste Gubenkian, 1985. p. 1360-1.

despachada a prisão do réu, que passeia impune pelas províncias de São Paulo e Paraná, sendo que os chefes de polícia daquelas províncias nada podem fazer legalmente em relação à prisão do delinqüente por falta de um único e fundamental documento que a lei exige, o despacho da ordem de prisão da província do Rio Grande do Sul.” Embora as outras testemunhas tenham sido inquiridas e confirmado a versão do denunciante e o juiz tenha despachado a ordem de prisão, o processo não teve um desfecho, já que as autoridades não tiveram mais notícias do português esperto, ficando o processo arquivado.

### **Contra as leis sociais**

A violência, característica marcante do sistema escravista, freqüentemente induzia os cativos a agirem de forma desesperada. O suicídio, ato extremo, segundo parece, relativamente comum no cotidiano escravista, foi temido pela camada dominadora, pois, além de causar perda irreparável ao escravizador, agitava a escravaria e punha em *xequê* a própria ideologia do *bom senhor*. Para o trabalhador escravizado, o suicídio, muitas vezes era uma resposta desesperada às condições gerais ou particulares de existência escravista. Entre as razões que podiam induzir um cativo ao suicídio destacam-se: a angústia, a falta de perspectiva, a depressão, o desespero, etc.

A camada escravizadora via-se impotente frente a essa forma de resistência, quando, em momentos e locais inesperados, cativos davam cabo a suas próprias vidas, afogando-se em poços, arroios e açudes; enforcando-se em árvores ou galpões; desferindo facadas contra o pescoço, envenenando-se etc. Mesmo não tendo o suicídio o objetivo de punição premeditada pelo cativo ao escravizador, ele acabava resultando em dano grave a este último. Em *Os cativos e os homens de bem*, de 2003, ao mencionar o impacto social do suicídio, o historiador Paulo Moreira, lembra: “Percebemos muitas vezes que o suicídio realizava-se como ato final de uma tentativa frustrada de resistência, com o escravo recusando-se a retornar a uma situação que considerava insustentável ou temeroso do severo castigo que receberia.”<sup>255</sup> Em *A Servidão negra*, de 1988, Mario Maestri ao mencionar o suicídio de cativos lembra: “Os motivos que levavam um cativo a auto-eliminar-se eram múltiplos e originavam-se, antes de tudo, nas duras condições de vida e de trabalho escravistas.” Segue o autor: “Foi grande a preocupação senhorial com o autocídio servil. O

<sup>255</sup>MOREIRA, Paulo Roberto Staudt. *Os cativos e os homens de bem: experiências negras no espaço urbano. Porto Alegre 1858-1888*. Porto Alegre: EST, 2003. p. 89.

suicídio é um ato profundamente mal visto na cultura cristã-ocidental. A sua ocorrência sistemática entre a escravaria depunha contra a escravidão e não podia ser ignorada. A preocupação dos senhores era prosaica: a perda ‘desnecessária’ de um cativo era um golpe econômico. O escravo suicida ‘desmoralizava’ o eito, levava a intranquilidade à senzala, podia ser um exemplo imitado e obrigava o senhor a concessões a fim de prevenir ocorrência ou a sua generalização.”<sup>256</sup>

Em *Da fuga ao suicídio*, de 1972, o historiador José Alípio Goulart atribui o suicídio ao rigor do próprio sistema escravista: “O suicídio foi o mais trágico recurso de que se valeu o negro escravo, para fugir aos rigores do regime que o oprimia – excesso de trabalho, maus tratos, humilhações, e, em muitos casos, para eliminar juntamente com a própria vida, o banzo, isto é, aquela irreprimível saudade da pátria distante, para sempre fisicamente perdida, à qual só tornaria a voltar graças ao processo de ressurreição, como acreditava. Além de constituir na abreviação dos sofrimentos físicos e morais que o atormentavam, o negro via no suicídio, por igual passo, certa modalidade de vingança contra o detestado Senhor.”<sup>257</sup>

### Fonte de pesquisa

A notícia do Jornal *Echo do Sul*, de 18 de janeiro de 1862, fornece um bom exemplo de como o suicídio de um cativo era retratado na imprensa novecentista: “Suicídio: Apareceu na manhã de ontem enforcado em casa de seu Senhor Domingos José da Silva Farias, comerciante desta praça, um cativo que exercia o mister de cozinheiro. *Ignoramos o motivo que levou esse infeliz a tentar contra a própria existência*, porque nos consta que, além de ter ótimo tratamento, saíra nessa manhã satisfeitíssimo da casa de seu senhor, fez as compras de comestíveis de que fora incumbido e no regresso cometeu o delito que as leis divinas condenam, mas que Deus na sua infinita misericórdia sabe perdoar. Ele o tenha em seu seio.”<sup>258</sup>

Importante fonte de pesquisa histórica sobre o suicídio de cativos são os jornais do século 19, que anunciavam sistematicamente esses casos, registrando a preocupação dos

<sup>256</sup>MAESTRI. *A servidão* [...]. Op. cit. p. 97.

<sup>257</sup>GOULART, José Alípio. *Da fuga ao suicídio*: aspectos da rebeldia dos escravos no Brasil. Rio de Janeiro: Conquista/INL, 1972. p. 123.

<sup>258</sup>MAESTRI, Mário. *O escravo no Rio Grande do Sul*: a charqueada e a gênese do escravismo gaúcho. Porto Alegre: EST/UCS, 1984. p.117.

escravistas. Nos jornais, o suicídio de cativos era quase sempre justificado com explicações distorcidas e incompletas, jamais sendo assumido como uma possível forma de reação desesperada do cativo à dura vida na escravidão. Um momento de *loucura*, a instabilidade emocional, uma enfermidade oculta, etc., eram comumente apresentadas como causas de um suicídio. Lamentavelmente, os jornais do século 19 de Cruz Alta praticamente se perderam, por total falta de atenção das autoridades do Estado e da região. Entretanto, as correspondências policiais, os relatórios provinciais, os processos-crime também expõem casos de suicídio, comumente com abundantes detalhes.

Um dos processos-crime estudados refere-se simultaneamente a um suicídio e a um infanticídio. No dia 9 de maio de 1873, a cativa Maria, escravizada pelo tenente João Ferreira Amado, por volta das cinco horas da tarde, na freguesia da Palmeira, apoderando-se de uma faca de mesa, tirou a vida de sua filha menor, também de nome Maria, com menos de um ano, para, a seguir pôr fim a sua existência, degolando-se com a mesma faca.<sup>259</sup>

O exame de corpo de delito realizado pelos peritos Antônio Honório de Quevedo e Bento José de Oliveira, enviados de Cruz Alta, constataram: “No cadáver da menor Maria um talho no pescoço no lado da frente, que serrou a garganta até travar no osso, e neste cadáver não existia mais vestígios de ofensa alguma. No cadáver da parda Maria, encontraram um ferimento no pescoço do lado da frente, que serrou toda a garganta até encontrar o osso, ficando aberto o lado esquerdo ao lado direito, mostrando ter sido feito com ferro cortante, não havendo mais sinais de ferimento algum em todo o corpo, sendo a arma do crime uma faca de mesa que estava ao lado dos corpos.”

O relatório do delegado de polícia, Bento Souza da Silveira, enviado ao juiz municipal da vila de Cruz Alta, destacou: “Tenho a comunicar-lhe a vossa senhoria que hoje fui chamado pelo cidadão João Ferreira Amado para fazer auto de corpo de delito em uma cativa sua, por nome Maria, que suicidou-se com uma faca de mesa e assassinou a sua inocente filha, menor de um ano de idade, de nome Maria [pai incógnito]. As testemunhas declararam que encontraram a cativa Maria e sua filha deitadas repletas de sangue no quintal da casa e ao lado a faca, como declarou Eleutério Silva Prado, que tentou acudir Maria, logo após seu ato.” Como habitual, no seu depoimento, o tenente João Ferreira Amado, declarou: “Desconhecer o motivo do suicídio, pois a escrava Maria era muito bem tratada, não tendo motivo algum para tão repudiado ato.”

---

<sup>259</sup>APRS. Cartório Cível e crime. Estante 10, Maço nº 02, Processo nº 79. Palmeira das Missões.

Ao atingir plenamente o fim de seus propósitos, a cativa Maria livrou-se da pena a que seria submetida, uma vez que o Código Criminal de 1832, em seu Art. 197, estabelecia como penalidade para a prática de infanticídio – “Matar algum recém-nascido” – penas “de prisão por três a doze anos; e de multa correspondente a metade do tempo”.<sup>260</sup> O Art. 198, por sua vez, determinava que, se fosse a “própria mãe a matar o filho recém-nascido, para ocultar sua desonra”, a pena seria “de prisão com trabalho por um a três anos.”<sup>261</sup>

### **Mui amigos**

Os processos-crime da região Noroeste revelam, entre outros aspectos importantes, relações de cumplicidade entre cativos, forros, livres pobres e nativos. Embora perceba-se que, em muitos casos, as ações criminais perpetradas em parceria entre essas categoriais sociais acabavam recaindo quase sempre sobre os cativos e nativos, quando descobertas. Apesar de não ser proposta deste trabalho discutir a prática de atos de violência cometidos por indígenas da região, vale ressaltar que durante a seleção dos processos para estudo do sistema escravista, tornou-se perceptível o significativo número de processos criminais envolvendo nativos da região, um outro tema pouco tocado pela historiografia regional que em geral desconhece a importância demográfica e social dessa população para a história local. Apesar de pretensamente livres, os nativos conheciam menoridade jurídica, o que fazia com que fossem, muitas vezes, responsabilizados com exclusividade por delitos que tinham apenas ligação indireta ou participação junto com homens livres ou cativos. Os próprios cativos contavam com o apoio de seus escravizadores, interessados em contornar responsabilidades legais ou perda do tempo de trabalho.

O processo referente ao *crime*, ocorrido em 19 de outubro de 1842, no lugar denominado Cortadas da Serra, no 2º distrito de São Martinho, pertencente à vila de Rio Pardo, praticado pelo cativo Dionizio, o pardo Luciano e o Antônio Almeida *Guarani*, fornece bom subsídio para a análise dos choques de interesses existentes entre as diferentes categorias sociais durante a escravidão, assim como da aliança pactuada entre os trabalhadores subalternizados.<sup>262</sup>

<sup>260</sup>AHRS. Código do Processo Criminal de Primeira Instância. Secretária do Estado dos Negócios na Justiça. Parte Terceira. Título 2º, Capítulo 1º, Art 197. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional 1832. p. 29.

<sup>261</sup>AHRS. Código do Processo Criminal de Primeira Instância. Secretária do Estado dos Negócios na Justiça. Parte Terceira. Título 2º, Capítulo 1º, Art 198. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional 1832. p. 29.

<sup>262</sup>APRS. Cartório Civil e Crime. Estante 62, Maço nº 41, Processo nº 1619. Cruz Alta.

Naquela data, o cativo Dionizio, de *propriedade* do capitão Antônio de Souza Fagundes, em associação com o pardo Luciano e Antônio Almeida *Guarani*, assassinaram a um tal Manoel. Os três parceiros, que trabalhavam para o tenente-coronel Padilha, haviam sido incumbidos da tarefa de buscar milho em local não muito distante da propriedade. Conforme o libelo acusatório, quando regressavam: “Encontraram o tal Manoel a espancar com um rebenque um menino, filho de Padilha, e o escravo Dionizio, morador do 4º distrito do Passo Fundo, que estava a serviço do referido Padilha, mas não sabia se fora ou não comprado pelo mesmo, exigiu que o agressor suspendesse imediatamente o espancamento porque conhecia o menino e iria levá-lo de volta a sua casa. Desafiado pela audácia do trio, o agressor partiu sobre eles com o rebenque, ao tentar surrá-los como fazia com o menino, Manoel foi surpreendido por uma facada que varou-lhe as costas, causando-lhe morte instantânea.”

Depois de presos por ordens do próprio tenente-coronel Padilha, o que reforça a tese de que o cativo Dionizio estava apenas prestando-lhe serviços, os autores da morte foram interrogados pelas autoridades. Em depoimento, o cativo Dionizio e o pardo Luciano declararam: “Ter sido Antônio Guarani o único autor da morte de Manoel, e que ao buscarem milho na casa do tal vizinho acabaram bebendo aguardente em abundância, com uma parte do dinheiro destinado à compra do produto, estando o índio Antônio Guarani bastante embriagado ao retornarem e por isso ele acabou fazendo a morte.”

Ao prestar depoimento, Antônio Almeida Guarani declarou: “Não lembrar direito o que tinha se sucedido, porque havia juntamente com seus companheiros ingerido muita aguardente, dizendo lembrar apenas que o finado estava espancando um menino e de repente partiu sobre eles com um rebenque e neste instante apenas tentou se defender.”

Entretanto, a falta de autoridades daquele distrito, agravados pelo contexto da guerra civil vivido pela província entre nos anos 1835-45, fez com que os réus fossem transferidos para a cadeia de Cruz Alta, para aguardarem julgamento. O último relatório das autoridades em data não registrada no processo declarou que “os três presos evadiram-se da cadeia e que não se soube mais notícias do paradeiro dos mesmos.” Desta maneira, não foi possível a realização do julgamento, tampouco proferir sentença aos réus, que haviam sido arrolados no Art. 192 do Código Criminal, que previa a “pena de morte”.<sup>263</sup>

---

<sup>263</sup>AHRS. Código do Processo Criminal de Primeira Instância. Secretária do Estado dos Negócios na Justiça. Parte Terceira. Título 2º, Capítulo 1º, Seção 1ª, Art. 192. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional 1832. p. 28.

## CAPÍTULO X – VIOLÊNCIA RECÍPROCA

### Penas severas

Damaso, Marcos, Antônio, Feliciano, Salvador, Felipe, João, Antônio e Adão são alguns dos personagens que nos acompanharão, nos próximos dois capítulos, nesta história de violências e resistências no cotidiano escravista da região Noroeste do RS do século 19. Assim como para outras paragens do Rio Grande do Sul e do Brasil, os processo-crime assinalam para Cruz Alta e Palmeira das Missões uma sociedade conturbada e marcada pela violência, em que as severas penas aplicadas geralmente contra os cativos não alcançavam a sufocar as tensões que impregnavam as relações escravistas.

As penas extremas imputadas contra os cativos – a pena capital, as galés perpétuas, os açoites, etc., – tinham o objetivo de manter a ordem social. O insucesso das penas extremas como forma de combater a criminalidade estava diretamente ligada ao fato delas estarem inseridas em sistema que se servia dos atos de violência para legitimar-se. Não bastava um escravista declarar que era *proprietário* de um cativo – sua força coercitiva devia comprovar essa condição. Em *Palmares: a guerra dos escravos*, de 1984, ao comentar os dispositivos de controle criados pela sociedade escravista e legitimados pela legislação vigente, o historiador Décio Freitas declara: “Os senhores de escravos haviam criado um sistema de terror maciço e permanente que obedecia ao duplo propósito de jugular rebeldias e assegurar o normal funcionamento da organização econômica.”<sup>264</sup>

Os castigos extremados, a super-exploração, a falta de perspectiva em relação ao futuro, etc., desencadearam processos de resistência que instalava o medo permanente na

---

<sup>264</sup>FREITAS, Décio. *Palmares: a guerra dos escravos*. 5. ed. Porto Alegre: Mercado Aberto, 1984. p. 24.

sociedade regional. A realidade de tensão, verdadeira característica dos locais de maior concentração de trabalhadores escravizados, não era igualmente estranha a regiões com concentração demográfica inferior de cativos.

### Uma outra realidade

Na região Noroeste do RS, apresentada pela historiografia tradicional com sociedade de hábitos afáveis, o estudo da documentação judiciária revela realidade substancialmente diversa. Dos quarenta e dois processos-crime analisados, dezesseis referem-se a homicídios envolvendo trabalhadores escravizados, sejam eles executores ou vítimas dos dispositivos de controle não conseguiam coibir a violência individual, expressão das tensões sociais.

**Tabela nº 11**

Categorias de atos de resistência envolvendo cativos de Cruz Alta e Palmeira das Missões [1840-1888].

Categorias de atos de resistência	Nº total
Homicídios	16
Espancamentos	04
Tentativas de homicídios	04
Agressão	01
Envenenamento	01
Resistência à prisão	01
Seqüestro	01
Suicídio	01
Tentativa de seqüestro	01
Total	30

Fonte: APRS. Cartório Civil e Crime. Maços diversos. Processos-crime diversos. Município de Cruz Alta e Palmeira das Missões.

**Tabela nº 12**

Outras categorias de processos-crime envolvendo cativos de Cruz Alta e Palmeira das Missões [1840-1888].

Abuso de poder	03
Pedido de liberdade	03
Abandono de proprietário	01
Furto	03
Fuga	02
Total	12

Fonte: APRS. Cartório Civil e Crime. Maços diversos. Processos-crime diversos. Município de Cruz Alta e Palmeira das Missões

Entre os dezesseis processos de homicídios analisados, quatorze foram praticado por cativos e apenas dois por pessoa livre. Destes, três resultaram na morte de escravizadores, um, na morte de capataz, quatro, de outros cativos e seis, de terceiros. No total, dezesseis pessoas foram vitimadas pelas mãos armadas de cativos, sendo doze pessoas livres e quatro escravizadas. Em relação aos dois crimes praticados por pessoas livres, eles resultaram na morte de um cativo e de uma outra pessoa livre.

**Tabela nº 13**

Homicídios praticados por cativos ou contra cativos, escravizadores e terceiros de Cruz Alta e Palmeira das Missões [1840-1888].

Réu	Condição	Sentença	Maço - Processo	Município
Damaso	cativo	morte na forca	41 - 1621	Cruz Alta
Feliciano	cativo	morte na forca	48 - 1913	Cruz Alta
Felipe	cativo	morte na forca	41 - 1645	Cruz Alta
Marcos	cativo	morte na forca	41 - 1622	Cruz Alta
Antônio	cativo	galés perpétua	44 - 1744	Cruz Alta
Adão	cativo	galés perpétua	46 - 1839	Cruz Alta
João	cativo	oitocentos açoites	41 - 1651	Cruz Alta
Salvador	cativo	prisão	41 - 1631	Cruz Alta
Salvador	[incógnita]	prisão	41 - 1627	Cruz Alta
Felicidade	cativa	absolvição	41 - 1637	Cruz Alta

Felisbina	liberta	absolvição	42 - 1682	Cruz Alta
Quirina	cativa	absolvição	05 - 178	P. Missões
João	cativo	absolvição	42 - 1656	Cruz Alta
Theodoro	cativo	absolvição	45 - 1801	Cruz Alta
Dionízio	cativo	fuga da prisão	41 - 1619	Cruz Alta
Elias	cativo	processo incompleto	02 - 63	P. Missões

Fonte: APRS. Cartório Civil e Crime. Maços diversos. Processos-crime diversos. Município de Cruz Alta e Palmeira das Missões.

**Tabela nº 14**

Vítimas em homicídios praticados por cativos de Cruz Alta e Palmeira das Missões [1840-1888].

Proprietários	03
Capatazes	01
Terceiros livres	08
Outros cativos	04
Total	16

Fonte: APRS. Cartório Civil e Crime. Maços diversos. Processos-crime diversos. Município de Cruz Alta e Palmeira das Missões.

### **Na calada da noite**

Os dezesseis processos de homicídios tiveram como sentença quatro penas de morte na forca, duas galés perpétuas, uma pena de oitocentos açoites, cinco absolvições e quatro prisões, sendo que dois processos foram arquivados e outros dois não registraram a sentença dos réus. Sobre o significativo número de absolvições, ao menos em parte, pode ser entendido como fruto da interferência dos proprietários escravistas nas decisões judiciais para livrar seus cativos das penas mais graves, influenciando testemunhas que depunham em favor do réu, ou omitiam a verdade dos fatos, sobretudo quando o ofendido era um outro cativo.

Proprietários foram golpeados pela mão armada de seus cativos. A execução do escravizador podia ser a hora do acerto de contas com aquele que açoitara, espancara, infringira dano físico, moral e emocional. Esse ato feria duramente a ordem escravista pois a

morte de um escravizador punha à vista as brechas nos dispositivos de controle – policial, ideológico, etc. Em Cruz Alta, três escravistas agonizaram diante de homens dominados possivelmente pelo fúria e o ódio. Alguns desses atos foram reações imediatas e impensadas à coerção. Outros, resultado de ações premeditadas.

O primeiro caso de execução foi perpetrado pelo cativo Damaso, que planejou a morte de seu escravizador, o tenente João Bento Cardoso, importante estancieiro da região. O justicamento ocorreu em 25 de setembro de 1844, por volta das oito horas da noite, no 3º distrito de Botucarahy da Soledade da vila de Cruz Alta, tendo com protagonista o cativo crioulo Damaso, “solteiro, dezoito anos de idade, trabalhador da roça” que, de acordo com o libelo acusatório: “[...] há tempo, planejava dar cabo na vida de seu escravizador.”<sup>265</sup> Portando um revólver, que provavelmente retirou as escondidas da casa de seu explorador ou do capataz da estância, o cativo ficou de tocaia, ao anoitecer, junta a uma mangueira próxima à residência, esperando João Bento Cardoso aproximar-se. Então, disparou, por duas vezes, sendo que uma das balas atingiu mortalmente o tenente no peito.

### **Tocaia na noite**

O exame de corpo de delito realizado pelos peritos Cândido Joaquim de Arruda e Manoel Dias de Toledo avaliou: “Foi encontrado uma ferida feita com bala próxima ao braço direito, cuja bala pelo que se nota atingiu a parte de fora do braço e entrou a baixo da costela falsa, ficando dentro do corpo. Tinha ainda o finado tenente João Bento Cardoso outros furos em sua roupa, sendo mais um no braço direito e um na altura do peito próximo ao coração [...]” O mesmo documento assinala as investigações policiais realizadas, após o exame do corpo do tenente João Bento Cardoso: “[...] tendo examinado o lugar de onde vieram os tiros, tudo indica terem vindo da mangueira próxima ao terreiro, porque ali viram rastros de pés grandes e descalços, uma quantia de pólvora e um pano de algodão grosso, já usado [...]”

Os pés descalços eram um tradicional registro, na época, do trabalhador escravizado, o que parece ter ajudado a orientação das investigações: “[...] e passando a interrogar e examinar os escravos do mesmo finado, acharam um trabuco com buchas de pano dentro, sendo estas buchas do mesmo tecido de algodão grosso encontradas no terreiro

---

<sup>265</sup>APRS. Cartório Cível e Crime. Estante 62, Maço nº 41, Processo nº 1621. Cruz Alta.

próximo ao local do crime.” As autoridades tiveram dificuldade para identificar o autor da violência, pois o ofendido era homem rico, possuidor de vinte cativos que, nas primeiras averiguações, procuraram proteger Damaso. Entretanto, assustados e coagidos pelas ameaças das autoridades, acabaram denunciando o *malungo*.

Uma das testemunhas, Gaspar Xavier Teixeira, “homem branco, casado, vinte e cinco anos de idade, natural da província, morador do 3º distrito Botucarahy, que declarou viver de seus negócios”, ao prestar depoimento, relatou que: “Conhecia o finado João Bento Cardoso e que este havia sido traiçoeiramente atirado, na noite do dia 25 de setembro próximo passado [1844], sendo os tiros disparados por um escravo crioulo de nome Damaso do mesmo finado. E sabe por haver o escravo confessado para os outros escravos do finado e no próprio interrogatório. Sabe também que Damaso confessou ter cometido o crime de caso pensado.” Na sociedade escravista, o ato de sangue, de um cativo, contra seu escravizador, era uma transgressão que devia ser duramente punida, à qual se negava qualquer justificativa razoável. Portanto, não há porque estranhar o fato da testemunha ter *agravado* o ato do jovem trabalhador escravizado, ao juntar ao crime de morte, a ingratidão, quando relatou: “Saber ainda que o tenente João Bento Cardoso tratava este cativo como se fosse um filho.”

### **Depois de planejar**

Em seu depoimento, o cativo Damaso declarou: “Ser, solteiro, dezoito anos de idade, nascido e morador do 3º distrito de Botucarahy, vila de Cruz Alta, pertencendo ao finado Tenente João Bento Cardoso, de quem é escravo, e que foi ele quem assassinou seu proprietário com um trabuco [revólver] que havia conseguido [não relatou como]. E na noite de 25 de setembro próximo passado [1844], ao retornar da roça, foi quando atirou no seu proprietário e que havia traçado esse plano já há algum tempo, devido aos constantes castigos e humilhações que sofria.” Portanto, um pai, no mínimo, de mão prá lá de pesada!

Diante do fato, o promotor público da vila de Cruz Alta, Emílio Joaquim Barbosa, pediu a condenação do cativo Damaso, no grau máximo do Art. 192 do Código Criminal, que previa a “pena de morte”, em combinação com o Art. 38, que destacava a qualidade das penas e a maneira como seria imposta e cumprida: “A pena de morte será dada na forca.”<sup>266</sup>

---

<sup>266</sup>AHRS. Código do Processo Criminal de Primeira Instância. Secretária do Estado dos Negócios na Justiça. Parte Primeira. Título 2º, Capítulo 1º, Art 38. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional 1832. p.7.

O corpo do júri foi composto por doze jurados: Alberto Luis da Silva, Antônio José Antunes, Domingos Veríssimo da Fonseca, Feliciano José da Silva, Felisbino Francisco de Abreu, Joaquim Júlio da Costa Prado, José César da Silva, José de Moura da Silva, José Estevão de Siqueira Júnior, Manoel Joaquim dos Santos, Marcelino de Azevedo e Miguel Róis de Carvalho, que foram unânimes nas respostas aos quesitos estabelecidos durante o júri, determinando: “1º o réu Damaso assassinou a João Bento Cardoso – sim, unanimemente o réu Damaso assassinou o seu proprietário João Bento Cardoso; 2º o réu cometeu o crime de noite – sim, unanimemente o réu cometeu o crime de noite; 3º o réu faltou com respeito devido à idade – sim, unanimemente o réu faltou com respeito ao ofendido; 4º havia no ofendido João Bento Cardoso a qualidade de mestre ou superior ao réu – sim, unanimemente o ofendido era superior ao réu; 5º o réu premeditou a morte de seu proprietário – sim, unanimemente o réu premeditou o assassinato de seu proprietário; 6º o réu praticou a morte com surpresa – sim, unanimemente o réu praticou a morte com surpresa ao ofendido; 7º o réu era escravo do ofendido – sim, unanimemente o réu era escravo do ofendido; 8º existem circunstâncias atenuantes a favor do réu – não, unanimemente não existem circunstâncias atenuantes a favor do réu”. Estes quesitos eram comuns em praticamente todos os processos-crime com delitos graves. Destaque-se o fato agravante de que o “ofendido” ser “superior” e “senhor” do cativo e que a justificativa apresentada pelo réu, “castigo” e “humilhação” constantes, não foi tida *unanimemente* como circunstância atenuante, o que registra o sentido claramente de *classe* do julgamento.

### **Morte na forca para sempre**

Desta forma, no dia 7 de novembro de 1845, por decisão unânime dos jurados, Damaso foi condenado no Art 1º da Lei de 10 de Junho de 1835 – a pena de morte. Diante da decisão dos jurados, o juiz municipal Manoel Joaquim dos Santos decretou o veredicto ao cativo Damaso: “A vista da decisão do júri julgo o réu Damaso, escravo do finado João Bento Cardoso, incurso no Art. 1º da Lei de 10 de junho de 1835, pela morte dada ao mesmo Cardoso e, portanto, condeno ao mesmo réu Damaso a sofrer a pena de morte, a qual será dada na forca, como determina o Art. 38 do Código Criminal, e nas custas do processo.”

---

A execução da pena ocorreu a 7 de abril de 1846. Ao toque de tambores, um cortejo de curiosos e de cidadãos cruz-altenses – certamente indignados pelo ato e felizes pelo castigo – acompanhou os guardas policiaes que conduziam o Damaso até o local da força. Ao que tudo indica, o patíbulo foi levantado na praça de Cruz Alta, uma vez que o Código Criminal do Império, em seu Art. 40, determinava: “O réu com seu vestido ordinário e, preso será conduzido pelas ruas mais públicas até a força, acompanhado do juiz criminal do lugar onde estiver, com seu escrivão, e da força militar, que se requisitar. Ao acompanhamento procederá o porteiro, lendo em voz alta a sentença, que se for executar.”<sup>267</sup>

Destaque-se também que o Aviso de 25 de novembro de 1834, determinava: “[...] que a sentença de pena capital deve ser executada no lugar em que tiver sido sentenciado o réu, e, em tal caso, cumpre-se levantar-se força, que deverá ser demolida logo depois da execução, e que a despesa que for necessário fazer-se deverá ser por conta dos rendimentos da província, a cujo presidente deverão os juizes de direito recorrer, e quanto a falta de algoz para executar as sentenças de morte, que não tendo o código nada providenciado a tal respeito, cumprirá a que os mesmos juizes nomeiem, ou algum réu sentenciado à mesma pena, ou a qualquer outro preso sentenciado para a execução de tais sentenças.”<sup>268</sup> Não sabemos se a viúva Maria Luiza de Oliveira acompanhou o cortejo.

Em fevereiro de 1844, avisado da descoberta do corpo de um carreteiro, morto com diversos golpes na cabeça, em Tupanciretã, 2º distrito de São Martinho, da vila de Cruz Alta, o tenente coronel Manoel Correia dos Santos, responsável do distrito, enviou, no dia 24, relatório a Manoel Joaquim dos Santos, juiz municipal de Cruz Alta, relatando a impossibilidade de realização da perícia, já que um dos encarregados da perícia estava doente e o outro não se encontrava em casa. Lembra que o “corpo” já fora “enterrado, visto [que] com a cabeça bastante quebrada”, e entre os bens do carreteiro dera-se falta de “um ponche e os arreios dos cavalos”. A carta registrava igualmente que não se supunha “ser morador deste distrito o autor de tal insulto”. Tudo levava a crer que se tratasse de um caso que jamais seria elucidado.<sup>269</sup>

Entretanto, logo a seguir, as autoridades do distrito foram avisadas de que o cativo Marcos, conhecido no vilarejo devido às vezes que passara pelo local com o carreteiro Raimundo, seu escravizador, encontrava-se, sozinho, e trajando o ponche desaparecido.

<sup>267</sup> AHRS - Código do Processo Criminal de Primeira Instância. Secretária do Estado dos Negócios na Justiça. Parte Primeira. Título 2º, Capítulo 1º, Art 40. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional 1832. p.7.

<sup>268</sup> BRASIL. Coleção das Leis do Império do Brasil 1834. Vol. V. Parte Décima Terceira. Seção 5. Art. 323. Ouro Preto: Tipografia de Silva 1834. p. 356-7.

<sup>269</sup> APRS. Cartório Cível e Crime. Estante 62, Maço nº41, Processo nº 1622. Cruz Alta.

Assim sendo, preso para averiguações e interrogado pelas autoridades, o cativo Marcos, “solteiro, vinte e dois anos de idade, ajudante de carreteiro”, confessou ser autor da morte, realizada no dia vinte e dois, quando, durante o retorno de viagem para Cruz Alta, local de residência de ambos, o carreteiro Raimundo resolveu parar para descansar. Disse igualmente ter retirado outros pertences de valor de seu escravizador, enterrado-os em local seguro para mais tarde fazer uso dos mesmos.

### **Pedido negado**

Ao ser interrogado, o cativo Marcos declarou: “Ter assassinado seu proprietário e que o motivo de ter feito isso foi porque tinha pedido a Raimundo um chapéu e uma muda de roupa e, como ele não quis comprar, resultou no motivo porque o tinha matado. E fez a morte usando o machado que iria levar para cortar lenha no mato e depois largou o corpo em um banhado, porque não queira ser descoberto e havia enterrado alguns objetos de seu proprietário por não poder transportar de uma só vez.”

Uma das quatro testemunhas, o capataz Manoel Marcelino Ribeiro, “homem branco, casado, quarenta e oito anos de idade, morador do distrito da vila de Cruz Alta”, relatou: “Tendo sido chamado pelo inspetor de quarteirão de nome Miguel para presenciar o cadáver que foi achado em uma pequena restinga, em campo pertencente a Albino Silveira, lugar que ficava a mais ou menos meia légua da casa de Joaquim Machado Neto, percebeu que o cadáver estava em estado de ruína, com a cabeça esmigalhada, e o autor do assassinato teria sido o escravo Marcos, de propriedade de Raimundo.”

A morte de Raimundo, o desaparecimento de seus bens, e a não denúncia dos fatos por Marcos apontavam-lhe inexoravelmente como responsável. Sua justificativa para o justicamento de seu escravizador, parece ter sido tentativa de esconder, através de ato de indignação, nascido da negativa de concessão de suas reivindicações, um ato de latrocínio, já que o cativo apoderou-se de alguns bens do carreteiro e escondeu outros, que como relatado, não pode carregar. Entretanto, o ato certamente nascia da oposição do réu à situação que era submetido. Portanto, fica difícil isolar as razões imediatas do comportamento do cativo Marcos.

Diante do ato de violência, o promotor público da vila de Cruz Alta, Emílio Joaquim Barbosa, indiciou o cativo Marcos no grau máximo do Art. 192 do Código Criminal, que previa a “pena de morte” na forca. No dia 30 de junho de 1846, o juiz da vila de Cruz

Alta, Manoel Joaquim dos Santos, decretou a sentença do cativo-réu: “A vista do depoimento das testemunhas que informaram sobre o caso e da confissão do réu, julgo procedente o procedimento oficial contra o escravo Marcos, obrigado à prisão e livramento, como incurso no Art. 1º da Lei de Junho de 1835 [condenação à pena de morte na forca] pela morte dada ao seu proprietário, Raimundo de tal, sendo seu nome lançado no rol dos culpados, aguardando o mesmo réu o cumprimento da sentença.” Não sabemos se o réu cumpriu a sentença.

### Com o machado

O terceiro caso não permite expor maiores detalhes sobre a violência em si, pois não encontramos todo o processo no APRS. Desta forma, o relato da violência praticada pelo cativo de nação Antônio se dará tendo como base o livro rol de culpados de Cruz Alta. A morte foi praticada pelo cativo moçambicano Antônio, “solteiro, vinte e seis anos de idade, morador do 5º distrito de Santo Ângelo”, descrito com as seguintes características físicas: “[...] boca regular, cabelos carapinho, cor preta, estatura regular, nariz chato, pouca barba, rosto redondo.”<sup>270</sup> No dia 3 de abril de 1851, no 5º distrito de Santo Ângelo, da vila de Cruz Alta, ele teria assassinado seu escravizador, Antônio Pedrozo Ribas, segundo parece, devido aos constantes maus-tratos a que era submetido.

Antônio, depois de ser indiciado no grau máximo do Art. 192, que previa a “pena de morte”, no dia 12 de abril de 1852, foi considerado plenamente culpado e sentenciado, portanto, à morte na forca. Seu curador apresentou recurso junto ao Tribunal de Relações do Rio de Janeiro, o que resultou em benefício do réu, uma vez que o Imperador autorizou a comutação da pena de morte em galés perpétuas. A 20 de abril de 1853, Antônio foi remetido para a cadeia pública de Porto Alegre, local onde cumpriria a pena, possivelmente com trabalhos públicos.

Não raro, o provérbio popular “aqui se faz, aqui se paga” circunscrever o destino de muitos capatazes, responsáveis pelo comando e punição de cativos envolvidos nas práticas produtivas. O ódio sentido pelo cativo contra o capataz era comumente mais intenso do que o direcionado contra o seu *proprietário*, mais distante e, não raro, não visto como responsável direto das mazelas do trabalhador escravizado. Deste modo, o capataz estava preferencialmente na *linha-de-fogo* do cativo revoltado. Destaque-se nos processos-crime um

---

<sup>270</sup> APRS. Livro: Rol de Culpados de Cruz Alta.

caso que expõe a execução de capataz, nas mãos de cativo, registrando a difícil convivência entre esses últimos e os prepostos dos proprietários.

O justicamento ocorreu na noite de 30 de abril de 1845, na Estância Nova, em lugar denominado Nossa Senhora da Conceição, no 4º distrito do Passo Fundo, da vila de Cruz Alta. O ofendido foi o capataz José Joaquim, o autor do delito, Salvador, que contou com a cumplicidade do peão José.<sup>271</sup> Destaque-se que esse caso não se refere, com absoluta certeza, a um cativo ou ex-cativo. Segundo parece, Salvador desertara das tropas de linha da Corte e se homiziara, no Rio Grande do Sul, junto a um proprietário, que lhe dera couro, em troca de trabalho, como tradicional.

### **Com a mão-de-pilão**

Incluimos esse processo no nosso estudo pois pode tratar-se, igualmente, de um cativo fugido se fazendo passar por soldado desertor. Ao receber tratamento mais duro, reservado aos *cativos*, e não esperado por um trabalhador acoitado, Salvador justicou o capataz demasiadamente zeloso. No caso de Salvador ser cativo, o proprietário da Estância Nova estaria cometendo crime previsto no Código Criminal de 1832 e no Art. 198 do Código de Posturas da vila de Cruz Alta, que determinava: “Quem seduzir escravos para fugir ou acoitar, além de satisfazer o prejuízo causado ao respectivo senhor, será multado em 30\$000 rs, e sofrera oito dias de prisão, que na reincidência será esta elevada a trinta dias.”<sup>272</sup>

Os peritos Valério José de Oliveira e Antônio Paes, designados para realizarem o exame de corpo de delito no corpo do capataz, avaliaram: “Acharam o cadáver de José Joaquim atirado em uma sanga, com a cabeça bastante quebrada, o que indica ter sido os ferimentos feitos com um instrumento contundente, provavelmente um pau, mas nas outras partes do corpo nada encontraram”. Salvador, “solteiro, trinta anos de idade, natural da província do Piauí, desertor [possivelmente] de um batalhão da Corte, por encontrar-se fugitivo por estas bandas”, teria sido acoitado pelo proprietário da estância. Na noite de 30 de abril, o capataz José Joaquim teria mandado chamar Salvador a sua casa e, lá, o teria insultado, ao dar-lhe as ordens para os trabalhos do dia seguinte. Assim sendo, possivelmente

---

<sup>271</sup>APRS. Cartório Civil e Crime. Estante 62, Maço nº 41, Processo nº 1627. Cruz Alta.

<sup>272</sup>Código de Posturas da Câmara Municipal da vila de Cruz Alta. Lei nº 550 de 20 de maio de 1863. Parte Terceira. Título VII, Capítulo IV, Art.198. p. 227.

tomado pela raiva, Salvador apoderou-se de uma mão-de-pilão de madeira, desferindo vários golpes mortais contra a cabeça do capataz.

Em depoimento, Salvador declarou: “Chamar-se Gonçalo José e que, neste lugar, andava com o nome mudado, de Salvador, pelo qual era conhecido e esta mudança, para esta província, o fez para não ser descoberto, porque era desertor de um batalhão da Corte. Ele relatou ainda: “Ter trinta anos de idade, solteiro, natural da província do Piauí e, que estava trabalhando na Estância Nova e, há tempos, por intriga com o finado, estava disposto a matá-lo, devido aos maus-tratos que constantemente sofria, e só não praticou antes por falta de ânimo, mas na noite do dia trinta do mês passado [abril], indo à casa do capataz José Joaquim a pedido do mesmo, lá chegando, foi insultado e recebeu ordens para os trabalhos do dia seguinte. E que assim, se revoltou fazendo uso de uma mão-de-pilão que estava dentro da casa, com a qual tirou a vida do dito capataz.”

Gaspar Teixeira da Rocha, uma das quatro testemunhas do processo, “homem branco, trinta e seis anos de idade, natural da província de São Paulo”, morador no distrito da vila de Cruz Alta, relatou: “Não conhecer muito o morto, mas soube por ouvir do próprio crioulo Salvador, que confessou que há tempo premeditava a morte do capataz, tanto que conservava uma arma carregada para esse fim e, na noite do dia trinta, juntamente com o peão José, perpetraram o assassinato do capataz com uma mão-de-pilão de madeira e depois tiraram o corpo para fora da casa arrastando-o até uma sanga e o abandonaram”.

### **Tratamento de cativo**

As autoridades intimaram também como *testemunhas informantes* os cativos Paulo e Domingos, que relataram: “Estando dormindo, cada um em sua senzala, ouviram um barulho que vinha da casa do capataz e tentando acudir, encontraram o crioulo Salvador e o peão José puxando o morto para fora da casa e, que depois, ele, Salvador, mandou, eles, o ajudarem a arrastar o corpo até uma sanga. No dia seguinte veio ele, Paulo, dar parte deste feito por Salvador e o peão José”. Destaque-se que os próprios cativos, que moravam em senzalas uni-familiares e referem-se a Salvador como “camarada”, ou seja, homem livre.

Outra testemunha do processo foi o guarda nacional “caboclo” Antônio Paes de Proença, “homem de cor, trinta e nove anos de idade, casado, natural da vila de Castro, província de São Paulo, que declarou viver de seu soldo”, que fez parte da escolta que prendeu Salvador: “Achando [a Salvador] na Estância Nova, e prendendo-o, confessou ter

assassinado o capataz José Joaquim com uma mão-de-pilão, com ajuda do peão José de Carneiro, que na ocasião da prisão evadiu-se, mas antes lhe contou o lugar onde estava o corpo do morto, como de fato se achou. E que ao prender, os escravos da casa, todos unanimemente informaram ser o dito Salvador o autor da morte.”

Diante das evidências, o promotor público Emílio Joaquim Barbosa pediu a condenação de Salvador e do peão José no grau máximo do Art. 192 do Código Criminal, que previa a “pena de morte”. No dia 7 de maio de 1845, o juiz municipal da vila de Cruz Alta Manoel Joaquim dos Santos decretou: “Visto nestes autos, a confissão do réu, o depoimento das testemunhas, julgo os réus Salvador e José inclusos no Art. 192 do Código Criminal e o obrigo a prisão e livramento e sejam seus nomes lançados no rol dos culpados e se mande passar mandato de prisão ao réu José.” Os autos do processo não registram as penas que sofreram os réus.

### **De tocaia no monjolo**

Foram comuns as tentativas de interferência de escravizadores-proprietários nas decisões judiciais. Uma provável interferência direta de proprietários escravistas nas decisões judiciais na vila de Cruz Alta ocorreu com o cativo João, acusado de ter assassinado, à traição, a João Borges. Na noite de 25 de março de 1849, por volta das nove horas da noite, no “monjolo” de Manoel José Braga, no quinto quarteirão do 4º distrito do Passo Fundo, João Borges foi assassinado, por um tiro disparado não se soube ao certo de onde, que o atingiu à altura da paleta, causando-lhe morte imediata.<sup>273</sup> Um “monjolo” – menos comumente, “manjolo” – era um pequeno moinho tosco, movido pela força humana, animal ou hidráulica, que moia milho, trigo, erva-mate, etc. O uso da instalação era comumente feito, pagando-se direito ou entregando-se parte da farinha produzida.

O exame de corpo de delito, conduzido pelo subdelegado Joaquim Fagundes dos Santos, na manhã seguinte aos sucessos, realizado pelos peritos Manoel da Rocha e Joaquim Antônio Pinto Martins, avaliou: “Foram eles peritos ao monjolo de Manoel José Braga onde encontraram, fora da porta, deitado de costa, o cadáver de João Borges, tendo na volta da paleta uma chumbada em cujo lugar deixou um buraco na camisa atingindo os órgãos vitais, mostrando ter sido feito por arma-de-fogo, e de muito perto, e tendo entre as pernas do

---

<sup>273</sup>APRS. Cartório Civil e Crime. Estante 62, Maço nº 42, Processo nº 1656. Cruz Alta.

mesmo cadáver uma espada nua, mostrando assim ter sido tirada pelo dito João antes de ser morto.” O acusado da morte foi o cativo João, “casado, trinta e seis anos de idade, natural da Costa da África, trabalhador urbano de ganho e serviços gerais, de propriedade do alferes Clementino dos Santos Pacheco”, que supostamente teria sido visto nas imediações do local quando do homicídio, por uma testemunha informante, a cativa Maria, do mesmo escravizador. Diante do fato o cativo foi indiciado no Art. 192 do Código Criminal que previa, como já assinalado, “pena de morte”.

### **Olhar na escuridão**

No dia 11 de abril de 1849, no primeiro depoimento, a cativa atribuiu a autoria da morte ao cativo João, quando declarou: “Chamar-se Maria, solteira, vinte e dois anos de idade, escrava do alferes Clementino Joaquim Pacheco da Silva, que estava no monjolo de Manoel José Braga, fazendo farinha, quando ocorreu a morte e viu quando o escravo João deu o tiro em João Borges, mas não sabia o motivo.” O depoimento sumário da cativa levou o juiz municipal, Antônio Gomes Pinheiro Machado, a solicitar, em 28 de abril de 1849, ao subdelegado de polícia, um novo interrogatório de Maria: “Com a atenção do disposto no Art. 169, do mesmo regulamento, recomendo ao subdelegado que faça de novo vir a sua presença a escrava Maria e assim a interroque, novamente, sobre o fato. E se faça as seguintes perguntas: O que fazia no monjolo de Manoel José Braga?; Quando João Borges foi assassinado?; Se foi vista por alguém no local?; Se o cativo João foi visto por mais alguém no local?; Se viu quem deu o tiro no finado?; Se o tiro foi disparado com espingarda ou pistola?; Se o dito Borges caiu morto ou arrastou-se para fora da porta do monjolo?; O que fez imediatamente após o crime?; Se foi avisar seu proprietário sobre o ocorrido?; Além de outras perguntas que em sua presença achar conveniente fazer para o esclarecimento da verdade”. Destaque-se que, sobre o crime de perjúrio – falso testemunho, o Art. 169 do Código Criminal de 1832 previa: “[...] penas de prisão com trabalho por dois meses a dois anos e de multa correspondente à metade do tempo.”<sup>274</sup>

O ofendido era um homem livre, talvez sem maiores posses, já que dormia, na ocasião, no monjolo. A condenação do africano pela violência significaria para seu explorador, tudo leva a crer um rico proprietário, a perda definitiva do ganho que obtinha

<sup>274</sup>AHRS. Código do Processo Criminal de Primeira Instância. Secretária do Estado dos Negócios na Justiça. Parte Segunda. Título 3º, Seção 7º, Capítulo 3º, Art. 169. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional 1832. p. 24-5.

vendendo suas habilidades, além do pagamento das custas do processo. Não é, portanto de se estranhar que a única testemunha, também de sua propriedade, tenha se retratado em relação a seu primeiro depoimento. Em 4 de junho de 1849, Maria retirou a acusação lançada contra João, relatando: “Ao ser mandada por seu proprietário, foi ao monjolo para fazer farinha e como anoiteceu, teve que pernoitar por lá, e desconhecia o motivo pelo qual João Borges lá estava, e quando ele chegou, ela já estava dormindo. E que não viu o escravo João, porque a noite estava bastante escura e somente disse ter sido ele o autor da morte por cisma e intriga mas que, na verdade, não sabia quem tinha sido o matador. E imediatamente depois do crime, montando no cavalo do falecido, foi avisar seu proprietário, e chegando em casa, encontrou o escravo João dormindo na cozinha.” Como destacado, no sistema escravista era comum cativos dormirem nas cozinhas.

Prosseguindo, Maria ainda relatou: “[...] que depois de levar o tiro, João Borges se levantou, mas logo caiu para fora da porta do monjolo e ela o sacudiu para ver como estava e logo percebeu que ele estava morto.” O cativo João, ao negar ter assassinado a João Borges, declarou: “Viver em companhia de seu proprietário, Clementino dos Santos Pacheco e que no dia da morte de João Borges, estava dormindo na cozinha da casa de seu proprietário, sendo acordado pela escrava Maria, que retornava do monjolo de Manoel José Braga, trazendo a notícia do assassinato e então foram acordar o alferes Clementino dos Santos Pacheco. Além disso, Maria havia dito às autoridades ter sido ele o autor do crime devido às inimizades entre eles.”

### **Escapando da força**

O depoimento do alferes Clementino e de outros dois de seus cativos, Ananias e Claro, intimados como *testemunhas informantes*, foram muito semelhantes ao do cativo João. Quanto às oito testemunhas, todas prestaram depoimentos semelhantes. Como Joaquim Pacheco da Silva Rezende, “homem branco, casado, trinta e três anos de idade, natural da província de São Paulo, morador do distrito da vila de Cruz Alta, que vive de seus negócios”, declarou: “Sabia ter sido o cativo João, do alferes Clementino o autor da morte dada a João Borges, por ouvir dizer de uma cativa de nome Maria, que pertencia ao mesmo alferes.” Outra testemunha do processo, Raimundo Pereira da Cruz, “homem branco, solteiro, vinte e oito anos de idade, natural da província de Santa Catarina, morador deste distrito da vila de Cruz Alta, que vive de seu ofício de ourives, soube por ouvir da escrava Maria, do alferes

Clementino, que o matador de João Borges foi o escravo João do mesmo Clementino, matando-o quando este se encontrava, à noite, no monjolo no 4º distrito de Passo Fundo, mas que desconhece o motivo da morte.”

O cativo João foi indiciado pelo promotor público Mathias Teixeira de Almeida, no grau máximo do Art. 192 do Código Criminal, que previa a “pena de morte”. O processo foi considerado procedente e, no dia 11 de abril de 1849, o juiz decretou: “Visto os depoimentos das testemunhas, quando estas disseram que o réu João, escravo do alferes Clementino dos Santos Pacheco, assassinou a João Fortes, portanto, condeno o mencionado réu à prisão e livramento, julgando-o comprometido no Art. 192 do Código Criminal. O escrivão mande passar mandado de prisão contra o delinqüente e faça remessa do presente auto.”

Porém, o que parecia provável não ocorreu. O réu João foi a julgamento em 15 de outubro de 1849 e, por falta de provas, acabou sendo absolvido da acusação de homicídio, sendo as custas do processo pagas pela municipalidade, como era de praxe, nesse caso. Conforme o decreto do juiz municipal da vila de Cruz Alta, Antônio Gomes Pinheiro Machado: “Em vista da decisão do júri, absolvo o réu João, escravo de Clementino dos Santos Pacheco do crime de homicídio contra João Borges, do qual era acusado, dando-se baixa na culpa e fazendo o alvará de soltura a favor do réu e as custas fiquem por conta da municipalidade”.

## CAPÍTULO XI – VIOLÊNCIA EXTREMA

### Atos extremos

No presente capítulo, serão estudados alguns dos casos de violência mais extremos perpetrados por cativos na sociedade escravista cruz-altense. Destaque-se a concepção de crime e criminalidade proposto por Boris Fausto Boris Fausto. Em *Crime e cotidiano*, de 1983, estudo sobre a criminalidade em São Paulo no final do século 19 e início do século 20, aquele historiador propõe: “‘Criminalidade’ se refere ao fenômeno social na sua dimensão mais ampla, permitindo o estabelecimento de padrões através da constatação de regularidades e cortes; ‘crime’ diz respeito ao fenômeno na sua singularidade cuja riqueza em certos casos não se encerra em si mesmo, como caso individual, mas abre caminho para muitas percepções.”<sup>275</sup>

Sucessos de singular violência foram protagonizados em Cruz Alta pelo cativo Feliciano, “solteiro, vinte e seis anos de idade, crioulo da província, empregado nos serviços domésticos”, escravizado por José Carlos Nogueira. Feliciano foi autor de uma morte, perpetrada em 4 de março, e um duplo justicamento, em 16 de abril de 1877, nos campos de criação de gado no Rincão dos Valos vila de Cruz Alta.<sup>276</sup>

Há tempos, Feliciano encontrava-se foragido, praticando pequenos furtos nas redondezas e na propriedade de José Carlos Nogueira, para o que se escondia habitualmente em um morro próximo ao local. Na madrugada de 4 de março, Feliciano foi encontrado em uma porteira, na estrada próxima à propriedade de seu escravizador, pelo *pardinho* Adão que,

---

<sup>275</sup>FAUSTO, Boris. *Crime e cotidiano: a criminalidade em São Paulo 1880-1924*. São Paulo: Brasiliense, 1983. p 9.

<sup>276</sup>APRS. Cartório Civil e Crime. Estante 62, Maço nº, Processo nº 1913. Cruz Alta.

inocentemente, dirigiu-se a ele chamando-o pelo nome. Sentindo-se ameaçado pelo reconhecimento do *pardinho*, Feliciano pôs fim à vida do menino, disparando-lhe um “tiro de pistola e dando-lhe duas ou três bordoadas na cabeça com um porrete, resultando na quebra de sua cabeça.”

No libelo acusatório do cativo Feliciano, a promotoria pública, através do promotor João Severino Martins, assim registrou a morte do *pardinho* Adão: “Tendo o *pardinho* Adão o encontrado de madrugada, na estrada junto a uma porteira e se deixando que ele o conhecesse e descobrisse a sua estada naquele lugar, deferiu-lhe um tiro de pistola que acertando-lhe o fez cair por terra e aproximando-se, Feliciano deu sobre o corpo do referido *pardinho* duas ou três bordoadas que lhe quebraram a cabeça estando ainda roncando na ocasião de sua retirada, ignorando, ele Feliciano, se o menino havia morrido ou não.”

### **Atiçando os cães**

Em meados do mês seguinte [abril], Feliciano atacou uma família moradora na região, resultando dos fatos duas mortes e duas pessoas gravemente feridas. Em 16 de abril, por volta das oito horas da noite, Feliciano invadiu a casa de José Antônio Ferreira para apropriar-se de alguns objetos. Ao ser surpreendido por José Antônio e pela anciã Maria Ignácia Guarani, vitimou a ambos com um machado que portava, ferindo igualmente Eloísa, esposa de José Antônio e seu filho menor, que tentaram intervir na violência, com uma faca que trazia à cintura. A seguir, Feliciano ateou fogo na casa e fugiu, portando consigo “uma porção de lingüiça.”

A fumaça e os gritos dos feridos chamaram a atenção de Joaquim Carvalho dos Santos e Bento Ferras de Oliveira, vizinhos dos ofendidos, que chegaram ao local e acudiram a Eloísa e o menor. Entretanto, os corpos de José Antônio Ferreira e Maria Ignácia Guarani acabaram carbonizados, impossibilitando o exame de corpo de delito. O coronel João Batista Vidal de Almeida Pillar, testemunha do processo, “homem branco, quarenta e sete anos de idade, morador da vila de Cruz Alta, natural da província”, relatou: “Ter escutado do cativo Luiz, ex-parceiro do denunciado Feliciano, e que havia o acoitado, sendo, por ele, testemunha, interrogado, declarou que tendo o escravo Feliciano encontrado o *pardinho* Adão, escravo de Manoel Bento de Almeida, que vinha de se recolher de uma ausência de seis meses, no dia 4 do mês de março, próximo passado do corrente ano, no passo de um lajeado, ao amanhecer,

deu-lhe um tiro e não o matando de pronto o fez depois com um porrete moendo-lhe a cabeça.”

Segundo a testemunha, o motivo da morte do menino, ocorreu porque o cativo Feliciano temia que o pardinho o denunciasse às “pessoas que podiam avisar, sobre seu plano de assassinar o negociante Antônio Rodrigues de Moraes, José Antônio Ferreira, José Severo e queimar a casa de seu proprietário, José Carlos Nogueira, e raptar a sua senhora-moça. E para cumprir tal plano, voltou do outro lado do Uruguai. Quanto aos homicídios de José Antônio Ferreira e Maria Ignácia Guarani e os ferimentos na mulher e no filho do mesmo Ferreira, soube por ouvir de Joaquim Carvalho dos Santos e Bento Ferras de Oliveira que, estando estes perto da casa do dito Ferreira, ouviram um tiro e latidos de cães e logo após um clarão de fogo e já receosos pelas promessas do cativo Feliciano, trataram de se dirigir até a casa de seu vizinho e lá chegando, viram a casa incendiando e com a claridade proporcionada pelo fogo reconheceram na porta da residência a pessoa do cativo Feliciano que estava vestido de azul, com um pano atado na cabeça, um porrete de madeira na mão – que depois verificaram ser um machado, e este ao perceber sua chegada, saiu em disparada portando uma porção de lingüiça, retirada da casa.”

### **Planos macabros**

Em depoimento como *testemunha informante*, o cativo Luiz, ex-parceiro de Feliciano, que tivera contado com o mesmo enquanto se encontrava fugido, confirmou a versão das testemunhas relatando que: “Feliciano tinha planos traçados, pois planejava assassinar o negociante Antônio Rodrigues de Moraes para depois furtá-lo, a José Antônio Ferreira e um tal José Severo. Além de planejar queimar a casa de seu proprietário José Carlos Nogueira e raptar sua senhora-moça.”

Depois de capturado pela escolta chefiada pelo subdelegado de polícia Francisco Assis Pereira de Noronha, o fujão Feliciano confirmou ter tirado a vida do pardinho Adão devido ao medo de ser denunciado e que cometera a violência contra a família de José Antônio Ferreira porque ao “passar em frente a sua casa, Ferreira o ameaçou com uma espingarda de dois canos e logo em seguida atçou os cães para o ferir, o que achou errado, pois nada fizera além de transitar próximo a sua residência e diante das circunstâncias acabou cometendo os crimes.”

O promotor público João Severino Martins pediu a condenação do cativo-réu Feliciano no grau máximo do Art. 192 do Código Criminal, que previa a “pena de morte”.<sup>277</sup> Durante o julgamento, Feliciano, que confessara as violências nos interrogatórios realizados na cadeia da vila de Cruz Alta, surpreendeu a todos declarando: “Não lembrar ter praticado crime algum e, que nos tempos do crime se encontrava no outro lado do Rio Uruguai”. Diante do fato, o curador do réu alegou: “Estar Feliciano com problemas mentais”, o que não foi considerado pelo júri, devido a isso o curador solicitou, “ao invés da condenação a morte, que Feliciano recebesse como pena a galés perpétuas.”

As tentativas do curador fracassaram e no dia 21 de julho de 1880, Feliciano foi condenado pelo juiz municipal Manoel Joaquim dos Santos à morte na forca, pena da qual o curador do réu apelou ao Tribunal de Relações Porto Alegre. Enquanto aguardava a decisão suprema do tribunal, as autoridades da vila mandaram ofício às autoridades de Porto Alegre solicitando inutilmente a “transferência de Feliciano para a cadeia civil da capital”, pois, conforme o documento, a cadeia de Cruz Alta não apresentava “condições de segurança ao cativo, aos demais presos e aos próprios guardas policiais, pois na vila os rumores de linchamento aumentavam a cada dia.”

Em ofício enviado a vila de Cruz Alta, em 24 de agosto de 1880, o Tribunal de Relações de Porto Alegre considerou justa a decisão das autoridades cruz-altenses, mantendo a sentença. O réu cumpriu a pena em 6 de janeiro de 1881. Nesse dia certamente a vila respirava ares de festividades e não se falava em outra coisa pelas ruas de Cruz Alta.

### **Dormindo com o inimigo**

O cotidiano escravista cruz-altense do século 19 registra atos de singular violência, como a morte dos irmãos Pedro e Joaquim Moraes Pedroso, cometida pelo cativo Felipe, pertencente a José Gaspar dos Santos Lima, na noite de 26 de abril de 1848, na Fazenda Bom Sucesso, dedicada à criação de gado e a agricultura, não muito distante da vila de Cruz Alta. O cativo Felipe “solteiro, vinte e dois anos de idade, domador de profissão”

---

<sup>277</sup>AHRS. Código do Processo Criminal de Primeira Instância. Secretária do Estado dos Negócios na Justiça. Parte Terceira. Título 2º, Capítulo 1º, Seção 1ª, Art. 192. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional 1832. p. 28.

havia sido comprado na província de São Paulo, de onde era natural, havia apenas quatro meses.<sup>278</sup>

Moradores da vila de Lages, na província de Santa Catarina, os irmãos Pedroso cruzavam o Rio Grande do Sul pela região Noroeste, no comando de uma tropa de mulas, como era habitual na região. Com a aproximação da noite, pediram pernoite na casa de Gaspar dos Santos Lima, que hospedou os tropeiros e a tropa em um pequeno galpão junto a uma mangueira próximo a sua residência. Desta forma, ao ajudar na acomodação dos tropeiros e dos animais que transportavam, o cativo Felipe parece ter percebido que poderia obter razoável quantia de dinheiro, com a morte e o furto dos tropeiros e, assim, eventualmente, comprar a sua liberdade e talvez voltar para sua região natal.

O exame de corpo de delito realizado pelos peritos Antônio Pereira do Amaral e Fermino Ferreira da Silva avaliaram: “[...] estarem ambos [os tropeiros] deitados juntos, com a cabeça bastante moída, sendo as pancadas do lado esquerdo da cabeça na altura da orelha de maneira que os miolos vazavam, o que mostrava ter sido feito com um instrumento contundente [objeto de madeira ou ferro] e com bastante violência.” As testemunhas arroladas no processo permitem compreender razoavelmente a dinâmica dos fatos. Candido Lopez da Silva, “homem branco, casado, trinta anos de idade, também natural de São Paulo”, relatou: “Conhecia os moços mortos porque os viu chegar com uma tropa de mulas a casa de seu patrão, a quem pediram abrigo até o dia seguinte [...]. E que, no dia seguinte, logo cedo, encontrou o cativo Felipe, que contou ter escutado uns gemidos fortes vindo do galpão, e indo foi verificar, viu os moços bastante machucados e achava que eles haviam sido pisados pelas tropas e tratou ele de avisar seu patrão.”

Hilária Maria de Barros, “mulher de cor, viúva, quarenta anos de idade, natural de Sorocaba”, igualmente em São Paulo, empregada na casa de Gaspar dos Santos Lima, relatou, por sua vez que: “[...] de manhã cedo, dando por falta dos moços, foi até um galpão junto à mangueira, lugar onde haviam passado a noite, e ao se dirigir para o local, encontrou o cativo Felipe retornando do mesmo galpão e informando, a ela, que os irmãos estavam bastante feridos e que as tropas haviam escapado da mangueira e passado por cima deles, e então foi ela avisar seu patrão e este se encarregou de avisar as autoridades.”

## **O estouro da tropa**

---

<sup>278</sup>APRS. Cartório Cível e Crime. Estante 62, Maço nº 41, Processo nº 1645. Cruz Alta.

Possivelmente, devido à natureza dos ferimentos e ao desaparecimento de bens dos tropeiros, a tentativa esdrúxula de explicar o acontecido devido a um *estouro* da tropa não prosperou, sendo Felipe preso e conduzido até a cadeia da vila, quando foi indiciado pelo promotor público, Mathias Ferreira de Almeida, no grau máximo do Art. 192 do Código Criminal, que previa a “pena de morte”.<sup>279</sup> No seu primeiro depoimento, Felipe declarando seu nome e idade e alegou ter tirado a vida de apenas um dos irmãos, sendo a outra morte devida a um castelhano, de nome João, seu parceiro, o que foi desconsiderado pelas autoridades. Em novo interrogatório, confessou ter matado os dois irmãos e agregou ser “domador e empregado em serviços diversos, natural da freguesia de Ponta Grossa e residente na casa de seu proprietário José Gaspar dos Santos Lima, desde que foi comprado, há mais ou menos quatro meses.”

Felipe declarou, igualmente, que: “Desde os tempos que chegou a fazenda, têm trabalhado muito, estando por isso sem ânimo para continuar assim, e levado pela tentação, cometeu o crime, dando uma pancada com o olho do machado em um dos irmãos e duas pancadas com o mesmo machado no outro, e que ambos estavam dormindo quando os matou e [que] depois de matar, tirou seus armamentos – duas cartucheiras, uma espada, três facas, uma guaiaca, um pacote de balas para pistola, duas pistolas e um punhal, além de duas malas com roupas.”

Como já assinalado, a região em questão era comumente trilhada por tropeiros, chegados sobretudo da grande feira muar de Sorocaba, para comprar animais no Planalto do RS, tradicional centro de invernada e criação muar. Os tropeiros que chegavam a região Sul, portando vultuosas somas nas guaiacas, necessárias para comprar os animais, eram, portanto, comumente, vítimas de assaltos e latrocínios. Não era, portanto inusitado o singular armamento de defesa que portavam.<sup>280</sup> O fato de que já possivelmente tivessem adquirido os animais ensejou a decepção do cativo, em relação ao possível botim. Felipe confessou: “Em dinheiro, ter encontrado somente um patacão e um cruzado, mas pensava achar bastante dinheiro em poder dos irmãos e mais ninguém viu as mortes e depois de tê-las cometido se arrependeu muito, mas fez isso por se sentir tentado pela possibilidade de achar dinheiro e poder se libertar.”

O depoimento do jovem domador sugere seu dilaceramento devido ao trabalho árduo e ao recente trauma que vivera devido a uma transferência forçada que lhe cortara as

<sup>279</sup>AHRS. Código do Processo Criminal de Primeira Instância. Secretária do Estado dos Negócios na Justiça. Parte Terceira. Título 2º, Capítulo 1º, Seção 1ª, Art. 192. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional 1832. p. 28.

<sup>280</sup>MAESTRI, Mário. *Uma história do Rio Grande do Sul: A ocupação do território: Da luta pelo território à instalação da economia pastoril-charqueadora escravista*. Passo Fundo: EdiUPF, 2006. p. 81-93.

relações com sua terra natal. Uma realidade sobre a qual o processo-crime não se aprofunda, já que considerada como natural pela sociedade escravista, apesar de verbalizada pelo algoz-vítima. Destaca-se igualmente a vontade quase simplória de esconder as mortes e o roubo por debaixo de um acidente inverossímil. Realidade nascida certamente de existência desenvolvida sob as duras condições servis de existência, responsáveis pela violência nas relações inter-pessoais e na dificuldade de articulação de superação mais complexa dessa realidade.

Preso e conduzido para a cadeia da vila de Cruz Alta ainda no mesmo dia, o réu Felipe foi a julgamento a 21 de setembro de 1848, quando o juiz municipal em exercício, Antônio Rodrigues Pereira, decretou a condenação do cativo, incurso no Art. 1º da Lei de Junho de 1835 – a “pena de morte”. O curador do réu apelou para o Tribunal de Relações do Rio de Janeiro, esperando o recurso de graça do Imperador ao réu. A decisão foi considerada justa, enviando o tribunal ofício às autoridades cruz-altenses, decretando a sentença: “Aviso: o Ministério da Justiça ordena a execução do réu Felipe do município de Cruz Alta, 7 de fevereiro de 1850.” O cativo-réu cumpriu a sentença a 25 de junho de 1850. Não sabemos se, quando a corda da forca esticou, retirando de Felipe o último suspiro de vida, seu derradeiro pensamento foi para sua terra natal.

### **Maldita cachaça**

A ingestão de bebida alcoólica foi algo comum no sistema escravista. Sobretudo a aguardente era forma de distensão, ainda que momentânea, do *stress* motivado pela infeliz condição. Não raro, cativos praticarem atos de violências depois de ingerir sobretudo aguardente em abundância. A venda de bebidas alcoólicas a cativos foi preocupação das autoridades, que procuraram coibir a prática através de posturas municipais. Em *Calabouço urbano*, de 2002, ao comentar os atos de violência praticados por cativos, fruto da ingestão de bebidas alcoólicas, Valéria Zanetti lembra: “O costume de muitos escravos de se embriagarem foi a origem de muitas infrações.”<sup>281</sup>

Para reprimir tais casos, proibia-se a venda ou a presença de cativos em locais que serviam bebidas alcoólicas, como no Código de Posturas da vila de São João da Cachoeira, em que os donos de “tabernas, casas de pasto, e de jogos não proibidos, e

---

<sup>281</sup>ZANETTI. *Calabouço* [...].Op. cit., p. 125.

botequins” eram obrigados a fechar os estabelecimentos “às 10 horas da noite, desde 1º de dezembro ao último de março, e nos outros meses, às 9 horas”, e eram multados se fossem encontrados em seus estabelecimentos “escravos de qualquer sexo”.<sup>282</sup>

Pensando em coibir o acesso de cativos a bebidas alcoólicas e a prática de possíveis delitos, o Código de Posturas da vila de Cruz Alta definia em seu Art. 143: “Ninguém poderá dar de beber a escravo, bebidas espirituosas ou venderem em começo de embriaguez. O caixeiro ou dono do estabelecimento que contravier será multado em 10\$000 réis.”<sup>283</sup> Outra postura sobre a prevenção de atos ilícitos era o Art. 191 do mesmo código, que determinando toque de recolher aos cativos: “Depois do toque de recolher não poderá passear escravo algum nas ruas das povoações e estradas contíguas, salvo tendo licença expressa de seu senhor, ou em companhia de pessoa decente. Os escravos que forem encontrados só e sem a licença serão presos e sofrerão a pena de dois dias de prisão.”<sup>284</sup>

### **Sangue nos ervais**

O álcool acabava gerando ainda mais violência no cotidiano escravista. Destacou-se, rapidamente [capítulo três], um caso de morte devido à violência entre cativos, facilitada pelo consumo de bebida alcoólica. O episódio ocorreu a 16 de agosto de 1849, quando os cativos João e Romão trabalhavam na fabricação de erva-mate em carijo de seu escravizador, Antônio Gaspar Pinheiro Machado.

O cativo Manoel, também pertencente a Antônio Gaspar Pinheiro Machado, apresentou a seqüência dos fatos em seu depoimento: “Estava presente e viu que estando o réu, João, com o finado Romão secando erva, nos carijos que haviam feito juntos, e estando ele também a secar erva em outro carijo, viu ambos discutirem por causa de um tição de brasa que o réu João havia jogado no finado Romão e logo ambos se colocaram a brigar e quando ele chegou para acudir viu Romão cair morto.” Além disso, o cativo declarou que ambos “havia bebido bastante cachaça, retirada da casa de seu proprietário.”<sup>285</sup>

<sup>282</sup>Código de Posturas da Câmara Municipal da vila de São João da Cachoeira. Cap. II, Art. 28. Lei nº 371 de 9 de março de 1857. p.143. In: MAESTRI. *O sobrado* [...]. Op. cit., p. 166.

<sup>283</sup>Código de Posturas da Câmara Municipal da vila de Cruz Alta. Lei nº 550 de 20 de maio de 1863. Título V, Capítulo II, Art. 143. p.218.

<sup>284</sup>Código de Posturas da Câmara Municipal da vila de Cruz Alta. Lei nº 550 de 20 de maio de 1863. Título VII, Capítulo IV, Art. 191. p. 227.

<sup>285</sup>APRS. Cartório Civil e Crime. Estante 62, Maço nº 41, Processo nº 1651. Cruz Alta.

Portanto, o escravizador Antônio Gaspar Pinheiro Machado, que já perdera um cativo, por morte, via-se assim na eminência de uma nova defecção, caso se materializasse a condenação às galés do criminoso. Diante disso, pediu a absolvição de João, alegando que praticara a violência sob a influência da cachaça. Como foi assinalado, em 5 de outubro de 1849, o cativo foi condenado a “oitocentos açoites e a carregar argola no pescoço por dois anos”. Depois de cumprir pena, recebendo os oitocentos golpes, cinquenta por dia, saltando o domingo e eventuais feriados, como era de praxe, desde a Constituição Imperial de 1824, João foi devolvido a seu escravizador.

### **A morte do bolicheiro**

Outro sucesso de sangue em Cruz Alta, facilitado pelo consumo de bebidas alcoólicas, foi protagonizado, em 19 de dezembro de 1859, pelo cativo crioulo Antônio, “solteiro, vinte e cinco anos de idade, natural de Rio Pardo, trabalhador da roça, escravizado por Lauriano Antônio de Sousa”, e protagonista de um violento homicídio, no Rincão dos Valos, região de campos mais afastada da vila de Cruz Alta.<sup>286</sup> No rol de culpados de Cruz Alta, o cativo Antônio aparece descrito da seguinte forma: “[...] cor preta, estatura regular, nariz chato, olhos pardos, pouca barba e rosto redondo.”<sup>287</sup>

Maria Benta, viúva de João Rosa, presente em boa parte dos acontecimentos, descreveu os fatos como os viu. Ao ser interrogada, declarou: “Ter dezoito anos de idade, natural da província de Santa Catarina, que estava junto a seu falecido marido sentados em frente a casa ao anoitecer, quando apareceu o escravo Antônio e, perguntado por seu marido o que fazia ali aquela hora, o escravo respondeu que tinha estado na casa do sr. Militão, para lhe entregar um bocado de melado e, portanto, possuía meia onça para gastar em sua loja, pedindo para ascender uma vela, por ser quase noite, e solicitando aguardente para beber.”

Segundo a jovem viúva, após “o cativo beber bastante e por já ser tarde, o falecido pediu que lhe pagasse para que pudesse fechar a bodega e então foi surpreendido com a declaração do escravo dizendo que não possuía dinheiro para pagar as despesas, sendo então convidado a se retirar, foi quando levou uma bordoadada na cabeça, com um arreador e, em seguida, o réu o atacou com uma faca e, estando ela, na cozinha, ouviu o barulho e tentou acudir seu marido, mas não conseguindo, saiu em desespero para buscar ajuda. Além disso,

---

<sup>286</sup>APRS. Cartório Cível e Crime. Estante 62, Maço nº 44, Processo nº 1744. Cruz Alta.

<sup>287</sup>APRS. Livro: Rol de culpados. Cruz Alta.

seu marido não pode se defender porque não possuía arma e ao retornar quase pela manhã o encontrou todo esfaqueado e já morto”.

Os peritos, Antônio Rodrigues de Moraes e João Theodoro Machado, depois realizarem o exame de corpo de delito declararam: “Ao chegarem ao local mencionado encontraram o corpo de João Rosa morto com vários ferimentos que recebeu, sendo um golpe na mão esquerda, um rombo no peito esquerdo que parece ter atingido o coração, um pontão sobre o peito direito e mais dois talhos no rosto que resultaram na sua morte.” O libelo acusatório, apresentado pelo promotor público, João Gabriel da Silva Lima, corroborou essa interpretação: “O réu Antônio foi ao anoitecer do dia 19 de dezembro, a loja de João Rosa, no lugar denominado Rincão dos Valos na vila de Cruz Alta, e ali comprou e bebeu cachaça e depois não teve dinheiro para pagar a despesa e tentando levar fiado para pagar depois, isso não foi aceito pelo falecido e ali dentro da loja o réu Antônio descarregou uma forte pancada na cabeça da vítima com um arreador que tinha, não bastando, esfaqueou João Rosa. Portanto se pede a condenação do réu Antônio no grau máximo do Art. 192 do Código Criminal”, ou seja, a “pena de morte”.<sup>288</sup>

Na manhã seguinte, ainda sobre o efeito da cachaça, apavorado pela violência que cometera, Antônio fugiu sem rumo certo, indo parar no 4º distrito do Campo Novo, local onde dias depois foi capturado pelos guardas nacionais. Conduzido até a cadeia da vila de Cruz Alta, confessou o crime, entretanto declarou: “No dia do ocorrido, um sábado à noite, estava ele na casa do falecido João Rosa e somente o matou porque tinha para lá se dirigido para cobrar uma dívida de três patações que o comerciante tinha com ele, a qual o dito Rosa não quis lhe pagar”. Declarou ainda que a luta somente teve início porque: “O falecido fechou a porta da venda e o agrediu com um relho, quando ele revelou que não possuía dinheiro para pagá-lo pela cachaça [...] e para se defender fez uso da faca que possuía”.

Uma das oito testemunhas do processo, Geraldo Fagundes, “homem branco, solteiro, quarenta anos de idade, natural da província do Paraná, lavrador, morador do Rincão dos Valos”, apresentou visão fantasiosa dos fatos, desmentida por todos os outros depoentes: “[...] estava passando pela casa do falecido, que fica perto da estrada, o encontrou no terreiro da mesma casa, porém sentado e ainda com vida, e o reconhecendo, o contou que o escravo Antônio o tinha agredido e fez isso para o furtar e, então, imediatamente, foi chamar os vizinhos para ajudá-lo e voltando mais tarde quando já era quase dia o encontraram morto.”

---

<sup>288</sup> AHRS. Código do Processo Criminal de Primeira Instância. Secretária do Estado dos Negócios na Justiça. Parte Terceira. Título 2º, Capítulo 1º, Seção 1ª, Art. 192. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional 1832. p. 28.

A 28 de Junho de 1860, na vila de Cruz Alta, o juiz municipal Bernardo Augusto Rodrigues da Silva decretou o veredicto: “Portanto em vista dos depoimentos das testemunhas e dos autos do julgamento ao réu preto Antônio, escravo de Laurindo Antônio de Sousa incurso no grau médio do Art. 192 do Código Criminal o condeno a galés perpétua e seu proprietário nas custas do processo.”

As galés perpétuas foram penas comuns nas sentenças proferidas pelas autoridades judiciais da província do RS. Entre os processos analisados, somente em Cruz Alta, ocorreram dois casos: o do cativo Antônio, já citado, e do cativo Adão [capítulo quatro]. Em geral, as galés perpétuas foram proferidas em substituição à pena capital, em geral devido ao acolhimento dos pedidos de clemência dos curadores, como foi destacado junto ao Tribunal de Relações do Rio de Janeiro até 1873 e Porto Alegre a partir de 1874.

**Tabela nº 15**

Categorias de condenações de cativos por atos de violência extrema nos processos-crime de Cruz Alta e Palmeira das Missões [1840-1888].

Réu	Condição	Sentença	Nº Maço - nº Processo	Município
Damaso	cativo	morte na força	41 - 1621	Cruz Alta
Feliciano	cativo	morte na força	48 - 1913	Cruz Alta
Felipe	cativo	morte na força	41 - 1645	Cruz Alta
Marcos	cativo	morte na força	41 - 1622	Cruz Alta
Antônio	cativo	galés perpétua	44 - 1744	Cruz Alta
Adão	cativo	galés perpétua	46 - 1839	Cruz Alta
João	cativo	oitocentos açoites	41 - 1651	Cruz Alta
Salvador	cativo	prisão	41 - 1631	Cruz Alta
Salvador	cativo	prisão	41 - 1627	Cruz Alta
Felicidade	cativa	absolvição	41 - 1637	Cruz Alta
Felisbina	liberta	absolvição	42 - 1682	Cruz Alta
Quirina	cativa	absolvição	05 - 178	P. Missões
João	cativo	absolvição	42 - 1656	Cruz Alta
Teodoro	cativo	absolvição	45 - 1801	Cruz Alta
Dionízio	cativo	fuga da prisão	41 - 1619	Cruz Alta
Elias	cativo	proc. incompleto	02 - 63	P. Missões

Fonte: APRS. Cartório Civil e Crime. Maços diversos. Processos-crime diversos. Município de Cruz Alta e Palmeira das Missões.

### **O último trago**

O Adão, como vimos [capítulo quatro], também condenado às galés, era “crioulo, solteiro, vinte e cinco anos de idade”, sendo descrito com seguintes características físicas: “[...] boca grande, cabelos escuros, cor preta, estatura regular, nariz grande, olhos pequenos, pouca barba, rosto comprido”. Explorado pelo capitão Manoel Lucas Annes, ele foi acusado de ter sido o “autor do assassinato contra o oficial de justiça João Peres de Almeida, quando este o conduzia para a cadeia da vila da Cruz Alta.”<sup>289</sup>

Conforme o libelo acusatório apresentado pelo promotor público João José de Sousa Rabelo, em “26 de setembro de 1868, na boca da Picada da Conceição”, no 5º distrito de Santo Ângelo, após “voz de prisão”, o oficial prendeu Adão. Entretanto, durante a viagem em direção à “cadeia da vila”, o oficial resolveu “parar para descansar, pois era quase noite”. Durante o repouso, ambos beberam “abundante quantidade de aguardente”, em verdade, “uma garrafa cheia”, resultando em “certo estado de embriaguez, principalmente por parte do oficial”.

Segundo parece, já bêbado, o oficial sacou a pistola e pôs-se a disparar para o alto, desafiando Adão para a luta. Aproveitando uma distração, o cativo derrubou e matou o oficial bêbado, motivo pelo qual o promotor público Albino Pinheiro de Siqueira pediu a sua condenação no grau máximo do Art. 192 do Código Criminal, que previa a “pena de morte”, com agravantes no Art. 120 da Lei de 31 de Janeiro de 1842, que se referia aos retirados ou fugidos do poder da Justiça: “Tirar, o que estiver legalmente preso, da mão, e poder do oficial de justiça”, que previa penas “de prisão com trabalho por dois a oito anos.”<sup>290</sup>

### **Fuga e prisão de Adão**

---

<sup>289</sup>APRS. Cartório Civil e Crime. Estante 62, Maço nº 46, Processo nº 1839. Cruz Alta.

<sup>290</sup>AHRS. Código do Processo Criminal de Primeira Instância. Secretária do Estado dos Negócios na Justiça. Parte Segunda. Título 4º, Capítulo 6º, Art. 120. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional 1832. p. 17.

Depois dos fatos, Adão fugiu, parando no 5º distrito de Santo Ângelo. O juiz municipal da vila de Cruz Alta, Hermínio Francisco do Espírito Santo, em 13 de outubro de 1868, oficiava para o subdelegado de Santo Ângelo Hipólito Machado Dias: “Com muito empenho recomendo a vossa senhoria a prisão do criminoso de morte, o preto Adão [...]. [...] o criminoso se encontra no distrito de vossa jurisdição, determino, portanto que se faça todos os esforços para capturá-lo. [...] Adão possui os seguintes sinais: alto, boa dentadura, queixo liso, magro, pés compridos e magros, pouca banha nas faces, vinte e cinco anos de idade e que gagueja um pouco quando fala depressa.”

Os guardas nacionais incumbidos que efetuaram a prisão, em 18 de outubro de 1868, em lugar denominado Giruá, exerceram indiscutível empenho na captura do cativo, tanto que o subdelegado de Santo Ângelo, Hipólito Machado Dias, percebendo a deplorável situação do cativo, pediu realização do exame de corpo de delito de Adão. O resultado do exame foi enviado junto com o cativo Adão para a vila de Cruz Alta.

Destaque-se que os exames de corpo de delito se fazem presentes na maioria dos processos-crime examinados. Mesmo com toda a carência de profissionais especializados, sobretudo na área da medicina, quando os atos de violência resultavam em lesões corporais ou morte, a lei permitia que as autoridades, quando da falta de peritos profissionais, nomeassem peritos leigos de confiança para a avaliação dos danos. Sobre o exame de corpo de delito o Art. 35 do Código Criminal de 1832 determinava: “Este exame será feito por peritos que tenham conhecimento do objeto, e na sua falta, por pessoas de bom senso, nomeadas pelo juiz de paz, e por ele juramentadas, para examinarem e descreverem com verdade quando observarem e avaliarem o dano resultante do delito; salvo qualquer juízo definitivo a este respeito.”<sup>291</sup>

O exame – realizado pelos “peritos não profissionais” Manoel Serafim de Lima e Salvador Maria de Moraes – avaliaram que o cativo Adão possuía: “Um rombo de uma polegada de largura na nádega esquerda, um pequeno ferimento no braço direito, outro na mão, todos em consequência dos tiros recebidos no momento de sua prisão.” Os peritos ainda fizeram constar no documento que os ferimentos resultaram: “Em mutilação e destruição de órgão produzindo grave incômodo de saúde pois o mesmo não podia sequer se mover, resultando na incapacidade para o serviço por um prazo de três a quatro meses, sendo os ferimentos classificados como mortais e avaliando os prejuízos em 100\$000 (cem mil-réis).”

---

<sup>291</sup>AHRS. Código do Processo Criminal de Primeira Instância. Secretária do Estado dos Negócios na Justiça. Parte Segunda. Título 2º, Capítulo 4º, Art. 135. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional 1832. p. 16.

Ao receber o exame, o juiz municipal de Cruz Alta, Hermínio Francisco do Espírito Santo, solicitou imediatamente a realização de novo exame de corpo de delito, sobre a alegação de que aquele se apresentava “defeituoso”, o relatório do juiz rezava: “Como chegou a esta vila o preto Adão, criminoso de morte, que foi preso no 5º distrito de Santo Ângelo, e em virtude da resistência deste à prisão, recebeu ferimentos que, pelos peritos, foram classificados de mortais, como consta nos autos de corpo de delito realizados no dia vinte do mês próximo passado [20 de outubro de 1868], e como pelo curativo, ontem feito, no único ferimento que ainda conserva o referido preto, e pela retração da bala que este recebera e que ainda se acha cravada na perna esquerda, se evidencia que o presente auto realizado em Santo Ângelo se encontra defeituoso. Portanto, nomeio os peritos Francisco Assis Pereira de Noronha e Caetano Pereira da Mota, afim, de proceder novo exame de sanidade no réu.”

O segundo exame destacou que o cativo não corria risco de vida, relatando: “Uma solução de continuidade na parte superior da perna esquerda, de um centímetro de diâmetro, mas em perfeito estado de cicatrização e uma solução de continuidade de três centímetros de comprimento na parte média da coxa esquerda em virtude da extração da bala. O réu Adão não corre risco algum de vida porque não sofreu ferimentos mortais, tão pouco ferimentos que causassem destruição de membro, sendo oito dias prazo suficiente para o réu estar pronto para o serviço.”

## **Condenado**

Em 7 de dezembro de 1868, o juiz municipal da vila de Cruz Alta encerrou o caso, já que, “pelo auto de sanidade realizado, classificando como leves os ferimentos recebidos pelo preto Adão, não devendo, portanto, proceder a Justiça contra os guardas encarregados da captura do réu”. Mesmo porque o Art. 118 do Código Criminal estabelecia: “Os oficiais de diligência, para efetuar a prisão, poderão repelir a força dos resistentes, até tirar-lhes a vida, quando por outro lado não possam consegui-lo.”<sup>292</sup> Assim sendo, Adão estava pronto para ser julgado pelo crime de homicídio no qual era o único autor.

Em depoimento, o cativo Adão declarou: “Ser solteiro, filho da preta liberta Antônia, natural da vila de Cruz Alta” e ao ser conduzido preso pelo “oficial Almeida haviam

---

<sup>292</sup>AHRS - Código do Processo Criminal de Primeira Instância. Secretária do Estado dos Negócios na Justiça. Parte Segunda. Título 4º, Capítulo 4º, Art. 118. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional 1832. p. 17.

os dois, durante todo o caminho, bebido muita cachaça”. Ao chegarem a “uma picada, quando já era quase noite, estando eles e os cavalos bastante cansados, pararam para descansar.” Apenas apeados, o “oficial Almeida tirou de uma pistola de dois canos e começou a desafia-lo e fez-lhe fogo uma vez.”

Então, “apavorado pela possibilidade do mesmo fazer uso do outro cano da pistola, aproveitou uma distração e apoderou-se de uma adaga que o oficial trazia na cintura”, perpetrando a “morte porque corria ele risco de vida”. Adão declarou ainda, não saber que: “[...] a cartucheira de Almeida tinha dinheiro, constatando somente no dia seguinte haver uma onça e meia em ouro, que ele entregou a um viúvo da vila de Santo Ângelo para comprar uma muda de roupa e um pouco de comida.” O réu confessou que após a morte, amarrou os pés do oficial a um cavalo e o arrastou até uma tapera junto ao mato, abandonando “o corpo do infeliz aos urubus.”

O exame de corpo de delito, realizado pelos “peritos não profissionais” Ciriaco de Moraes e Cristiano Leite dos Santos, avaliaram, porém, que as feridas ministradas ao oficial haviam sido em maior número: “Encontraram o corpo jogado próximo a uma picada, com um pontaco no peito direito que entrou na boca do estômago e varou-lhe as costas ao pé do espinhaço, outra no pescoço, do lado esquerdo, abaixo da orelha esquerda, próximo à artéria, um talho na cabeça sobre o lado esquerdo, um talho no braço direito atrás da munheca, além das costas estar toda machucada por ter sido o corpo arrastado por um animal até o local em que foi encontrado. E sendo a morte consequência das facadas e talhos que a vítima recebeu.”

### **Parceiro de fuga**

O cativo Maximiano, que se encontrava fugido de seu escravizador Joaquim Antunes de Oliveira, e andava em companhia de Adão, ao ser preso, dias depois, informou como *testemunha informante*: “Chamar-se Maximiano, quarenta e oito anos de idade, filho de Theresa, natural de Entre Rios [República da Argentina], escravo de Joaquim Antônio e que estava fugido a algumas semanas de seu proprietário e havia se juntado com o escravo Adão e este lhe contou da morte feita contra um moço que o conduzia até a cadeia da vila, pois ambos haviam bebido muita cachaça, quando o falecido começou a desafia-lo e depois descarregou uma pistola sobre Adão. Aconteceu que ao errar o disparo, Adão aproveitou para derrubá-lo e o matar, próximo à boca da Picada da Conceição.”

Maximiano também relatou que: “Adão trouxe duas onças de ouro do falecido e mostrou a ele e em uma das noites em que andavam juntos, depois da morte do moço, e fizeram compras na vila de Santo Ângelo com o dinheiro – comprando roupas e comida em uma casa de negócios da vila. Adão ainda declarou que: “Pretendia fugir para o outro lado do Uruguai, por isso não queria mais voltar a servir seu proprietário, mas que estava armado apenas com uma facincha, não havendo retirado nem mesmo a pistola do falecido.”

Durante o processo cinco testemunhas foram intimadas a prestar depoimento, entre elas, Joaquim Pereira Carvalho, “homem branco, casado, trinta e nove anos de idade, lavrador, natural da província de São Paulo, morador no primeiro distrito da vila de Cruz Alta”, que relatou: “Ter enxergado de sua roça, a mais ou menos a meia légua do local do crime, de onde saíram algumas crianças que lhe contaram que próximo a uma tapera tinha sangue, cabelo de branco e de negro e julgavam eles ter ocorrido briga durante a noite e indo ele então verificar, percebeu um rastro de sangue que se prolongava do terreiro ao mato e chegando ao fim do rastro encontrou na boca do mato o cadáver de um homem, coberto com um ponche velho de tecido grosso e forro azul, além de encontrar no caminho jogada no chão uma garrafa de cachaça vazia.”

Na análise do processo e, sobretudo, no julgamento, apesar do réu ter confirmado que fizera uso do dinheiro do falecido, o fato de não se ter apoderado do cavalo, arreios, ponche, outros objetos do oficial, foi retido em seu favor, já que foi descartada a possibilidade de latrocínio ou de premeditação que provavelmente o sentenciariam à pena de morte. Em 19 de agosto de 1869, o juiz municipal de Cruz Alta, Hermínio Francisco do Espírito Santo, de acordo com o grau médio do Art. 192, que previa as “galés perpétua”, em conformidade com o Art. 69 da Lei nº 263 de 1841, decretou a sentença: “[...] pelo que dos dados dos autos consta, considerando o réu Adão, escravo de Manoel Lucas Annes, incurso no Art. 192 do Código Criminal, o condeno a sofrer a pena de galés perpétua, pagas as custas pelo seu senhor.” O curador de Adão apelou ao Tribunal de Relações do Rio de Janeiro, sem sucesso.

### **Cobiça**

Como foi destacado, um furto bem sucedido poderia representar para o cativo a passagem do cativo à liberdade, ou, no mínimo, apoio para uma fuga planejada para uma outra região. Caso semelhante foi o registrado pelo processo instaurado, por denúncia de Serafim da Cunha Portela, contra o pardo Salvador, acusado de cometer homicídio no 3º

distrito de Botucarahy. Salvador “solteiro, vinte e quatro anos de idade, trabalhador da roça” e suspeitado de ser “escravo fugitivo da província de Santa Catarina”.<sup>293</sup> Se assim o fosse, José Rodrigues França, seu contratador, seria um acoitador e, como destacado, acoitar cativo era crime, passível de punição previsto pelo Art. 198 do Código de Posturas da vila de Cruz Alta que determinava: “Quem seduzir escravos para fugir ou acoitar, além de satisfazer o prejuízo causado ao respectivo senhor, será multado em 30\$000 rs, e sofrera oito dias de prisão, que na reincidência será esta elevada a trinta dias.”<sup>294</sup>

Em 30 de janeiro de 1845, por volta das quatro horas da tarde, nos fundos do campo de José Rodrigues França, no 3º distrito de Botucarahy da Soledade, vila de Cruz Alta, testemunhas afirmaram terem visto, momentos antes do crime, Salvador em companhia de Valentin José Vieira, ao qual teria ferido mortalmente, à queima roupa, no rosto, com revólver provavelmente retirado da vítima. No exame de corpo de delito, os peritos Pedro Vas Rodrigues e Joaquim Carlos de Castro avaliaram: “Ter encontrado em ambas as faces do falecido [...] um arrombamento que se prolongava até a testa, e que teriam sido produzidos por arma de fogo e resultou na perda da vida.”

Serafim da Cunha Portela, uma das testemunhas do processo “homem branco, solteiro, trinta anos de idade, morador do 3º distrito de Botucarahy, que declarou viver de seus negócios”, relatou: “Ter presenciado, no dia 30 de janeiro, por volta das quatro horas da tarde, o encontro do cabra Salvador com o falecido Valentin José Vieira, quando estava, ele, cortando pasto nos fundos dos campos de José Rodrigues França, sendo assistido por Salvador, quando o falecido passou, o cumprimentou e disse estar com presa porque precisava ir ao engenho do Machado para buscar um dinheiro e mais tarde, quando, ele, testemunha, já estava indo embora, apareceu novamente o falecido e ouviu quando o pardo Salvador o convidou para sair, não vendo mais os dois, e soube no dia seguinte que Valentin havia sido furtado e morto pelo cabra Salvador.”

Ao ser interrogado, o suposto cativo declarou ser homem livre e proveniente de São Paulo, mas, entrou em contradição em vários momentos e acabou confessando “ser escravo fugitivo” e autor da morte de José Valentin Vieira: “Por causa do dinheiro que o finado possuía e o matou com a própria arma do morto, uma pistola”. O provável cativo

---

<sup>293</sup>APRS. Cartório Civil e Crime. Estante 62, Maço nº 41, Processo nº 1631. Cruz Alta.

<sup>294</sup>Código de Posturas da Câmara Municipal da vila de Cruz Alta. Lei nº 550 de 20 de maio de 1863. Parte Terceira. Título VII, Capítulo IV, Art.198. p. 227.

Salvador não relatou em seu depoimento o local de onde era fugitivo, nem o nome de seu verdadeiro escravizador.

Diante do fato, o juiz municipal Olívio José Ortiz decretou a prisão de Salvador e a promotoria pública o indiciou no grau máximo do Art 192, que previa a “pena de morte”,<sup>295</sup> com agravantes no Art. 120, que estabelecia: “Penas – de prisão com trabalho por dois a oito anos.”<sup>296</sup> Não há registro da pena recebida por Salvador. Entretanto, o crime de latrocínio perpetrado por um cativo fujão certamente recebeu como punição mínima a galés perpétuas.

---

<sup>295</sup>AHRS. Código do Processo Criminal de Primeira Instância. Secretária do Estado dos Negócios na Justiça. Parte Terceira. Título 2º, Capítulo 1º, Seção 1ª, Art. 192. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional 1832. p. 28.

<sup>296</sup>AHRS. Código do Processo Criminal de Primeira Instância. Secretária do Estado dos Negócios na Justiça. Parte Segunda. Título 4º, Capítulo 6º, Art. 120. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional 1832. p. 17.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Através da análise da documentação histórica, sobretudo dos processos-criminais e inventários *post-mortem*, foi possível traçar um perfil da sociedade escravista na região Noroeste do RS durante o século 19, sobretudo no relativo aos atritos sociais e raciais que se intensificavam devido às relações escravistas. Nesse processo, destacou-se o forte perfil dos trabalhadores africanos e afro-descendentes escravizados como destacados agentes da produção e da resistência aos escravizadores e ao sistema.

Ao contrário do imaginário popular e da proposta da historiografia tradicional, que consideravam que a região, economicamente apoiada na pecuária e extrativismo, não contasse com forte mão-de-obra escravizada, registrou-se cativos atuando nas diversas atividades básicas da sociedade regional, como campeiros, domadores, ganhadores, roceiros, fabricantes de farinha, trabalhadores dos ervais, trabalhadores domésticos, etc. A documentação registrou igualmente a prática comum à escravidão de trabalhadores escravizados que atuavam simultaneamente em no mínimo em mais de uma tarefa.

O cenário de violência ensejado pelas relações sociais escravistas emerge claramente de nosso estudo. Destaquem-se os dispositivos legais ou não de controle dos quais se serviam os escravizadores para manter na submissão seus trabalhadores. As falhas ou a confrontação pelos cativos de tais dispositivos ensejaram reações violentas que resultavam na morte de escravizadores, de membros da família senhoril, de capatazes, etc.

A documentação registrou que cativos levaram a cabo a idéia de *libertar-se* da escravidão, fugindo ou comprando a liberdade, através de atos de sangue. No contexto da violência das relações sociais escravistas, eram também comuns atos de violência de grande gravidade contra terceiros que objetivavam atender interesses particulares dos cativos, de pessoas livres, etc.

O *crime* e a *criminalidade* do trabalhador escravizado surgem nesse cenário como atos de violência praticados sobretudo como fruto da dinâmica social escravista que

inflamavam e intensificavam a violência, tanto pelo lado dos escravizadores, como pelo lado dos escravizados. Destacam-se, neste relativo, atos de sangue que cativos tentaram encobrir com explicações simplórias, registro igualmente da rusticidade do universo social a que estavam imersos.

Os cenários sociais evidenciados – duras condições de trabalho, atos de sangue, violência na repressão dos cativos, etc., – contradizem frontalmente as teorias patriarcalistas difundidas pela historiografia rio-grandense tradicional ao longo do século 20, também para o norte do Rio Grande do Sul. Os atos de violência-resistência dos trabalhadores escravizados fizeram indiscutivelmente também parte do cotidiano da região Noroeste do RS.

O cenário que surgiu parcialmente diante de nossos olhos afasta qualquer possibilidade de manutenção do mito da *democracia pastoril* ou *racial* como recursos metodológicos na explicação das relações escravistas da região Noroeste. Essa realidade põe igualmente por terra as construções sócio-histórica e cultural ideológicas da região como fruto sobretudo do trabalho livre de europeus e descendentes de europeus. Ao lado da forte participação do trabalhador escravizado na região, ficou igualmente demarcada a importância de outros segmentos sociais marginalizados, no mundo social e das representações historiográficas, como o caboclo e o nativo, sobretudo guarani.

Portanto, como nas demais regiões escravistas do Brasil, na região Noroeste do RS, a contestação e a resistência ao sistema fizeram parte do cotidiano do sistema escravista. Atos de resistência, desde os mais *brandos* como furto, fugas, etc., até os mais violentos e frontais, como agressões físicas, envenenamentos, infanticídios, homicídios, justiçamentos e suicídios.

Os proprietários da região Noroeste, materializados no exercício de práticas sociais fundamentais surgem do presente trabalho como indivíduos que não foram nem *gentis* e *bons*, nem sádicos ou perversos no trato de seus trabalhadores escravizados, mas personagens historicamente determinados pela violência exigida pela exploração escravista colonial do produtor direto. Ou seja, membros de classe dominante interessada no retorno financeiro que seus cativos poderiam proporcionar.

Nossa pesquisa evidenciou igualmente cenários de luta e resistência mais complexos, nos últimos anos da escravidão, quando cativos reivindicaram, com habilidade, como os cativos Domingos e Theresa da vila Palmeira em 1877, o direito à liberdade, apoiando-se na legislação vigente e no auxílio de terceiros e de autoridades judiciais conquistadas para o ideal abolicionista.

Quanto a principal fonte de pesquisa, os processos-crime, constatou-se, como assinalado, que elas registraram a reprodução, pela Justiça, da visão e dos interesses das camadas dominadoras. Entretanto, como também assinalado, apesar de tendenciosas e parciais, constituem, como também registrado, registro riquíssimo do mundo social em estudo. A documentação estudada registra igualmente que o poder judiciário foi induzido e influenciado, comumente, pelos interesses particulares de membros da sociedade dominante.

Em geral, os membros do judiciário eram cidadãos pertencentes às camadas dominantes. Nesse sentido, a legislação do Código Criminal da época definia que os juízes municipais, juízes de direito, promotores públicos e outros representantes da *Justiça* fossem nomeados entre os indivíduos respeitados, de *boa índole*: tenentes, capitães, coronéis ocupavam cargos públicos importantes, sobretudo no judiciário.

A documentação trabalhada registra igualmente a impunidade de membros da classe escravizadora, quando mataram ou castigaram cativos além mesmo do permitido pela legislação da época, como no caso do inspetor de quartirão Joaquim Antônio Carpes. A manipulação das leis era feita através da qual a camada dominadora livrava-se do *peso* de sua própria legislação.

**REFERÊNCIAS BIBLIOGRAFIAS**

- ALGRANTI, Leila. *O feitor ausente: estudos sobre a escravidão urbana no Rio de Janeiro. 1808-1822*. Rio de Janeiro: Vozes, 1988.
- ALMEIDA, Cândido Mendes de. *Ordenações Phillipinas, Livro V. 1870*. Rio de Janeiro: Fundação Calouste Gulbenkian, 1985.
- ANTONIL, André João. *Cultura e opulência do Brasil*. 2. ed. São Paulo: Melhoramentos; Brasília: INL, 1976.
- ARISTÓTELES, *Política*. São Paulo: Atenas, 1957.
- ASSUMPÇÃO, Jorge Euzébio “Pelotas: escravidão e charqueadas [1780-1888]”. Porto Alegre: PUCRS, 1995. [Dissertação de Mestrado].
- AVÉ-LALLEMANT, Robert. *Viagem pela província do Rio Grande do Sul*. Belo Horizonte: Itatiaia; São Paulo: Edusp, 1980.
- BAKOS, Margaret M. *RS: escravismo e abolição*. Porto Alegre: Mercado Aberto, 1982.
- BAKOS, Margaret; BERND, Zilá. *O negro: consciência e trabalho*. 2. ed. Porto Alegre: Universidade/URGS, 1998.
- BARBOSA, Eni. [Org.] *O processo legislativo e a escravidão negra na Província de São Pedro do RS – Fontes*. Porto Alegre: Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul; Corag, 1987.
- BARROS, A. L. & LANDO, A. M. *A colonização alemã no Rio Grande do Sul: uma interpretação sociológica*. 2 ed. Porto Alegre: Movimento, 1981.
- BORTOLLI, Cristiane de Quadros de. *Vestígios do passado: a escravidão no planalto médio*. Passo Fundo: EdiUPF, 2003.

- BRAZIL, Maria do Carmo. *Fronteira negra: dominação, violência e resistência escrava em Mato Grosso 1718-1888*. Passo Fundo: EdiUPF, 2002.
- BURKE, Peter (Org). *A escrita da história: novas perspectivas*. 2 ed. São Paulo: Ed. Universidade Paulista, 1992.
- CAMPANHOLE, Adriano; CAMPANHOLE, Hilton Lobo. *Constituições do Brasil*. São Paulo: Atlas, 1992.
- CARBONI, Florence & MAESTRI, Mário. *A linguagem escravizada: língua, história, poder e luta de classes*. 2 ed. revista e ampliada. São Paulo: Expressão Popular, 2005
- CARBONI, Florence; MAESTRI, Mário. *A Linguagem escravizada: língua, história, poder e luta de classes*. São Paulo: Expressão Popular, 2003.
- CARDOSO, Ciro F. S. “*El modo de producción esclavista colonial en América. Assadourian C.S. et al. Modos de producción en América Latina*”. Buenos Aires: Siglo XXI, 1973.
- CARDOSO, Fernando Henrique. *Capitalismo e escravidão no Brasil meridional: o negro na sociedade escravocrata do Rio Grande do Sul*. São Paulo: Difel, 1962.
- CARDOSO, Fernando Henrique. *Capitalismo e escravidão no Brasil meridional: o negro na sociedade escravocrata do Rio Grande do Sul*. 2. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1977.
- CASTRO, Carmen Lúcia Santos “*Ferro de brasa, tacho de cobre, puxados úmidos: cotidiano das mulheres escravizadas em Porto Alegre séc. XIX*”. Porto Alegre, PUC, 1994. [Dissertação de Mestrado].
- CASTRO, Evaristo Afonso. *Notícia descritiva da região missioneira na Província de São Pedro do Rio Grande do Sul*. Cruz Alta: Tipografia Comercial, 1887.
- CÉSAR, Guilhermino. *História do Rio Grande do Sul*. São Paulo: Brasil, 1981.
- CÉSAR, Guilhermino. Ocupação e diferenciação do espaço. In: Dacanal, José Hildebrando; GONZAGA, Sérgio (Orgs). *RS: economia e política*. Porto Alegre: Mercado Aberto, 1979.
- CONRAD, Robert Edgar. *Tumbeiros: o tráfico escravista para o Brasil*. São Paulo: Brasiliense, 1985.
- CONRAD, Robert. *Os últimos anos de escravatura no Brasil: 1850-1888*. 2 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1978.

- CORSETTI, Berenice. “Estudo da charqueada escravista gaúcha no século XIX”. Rio de Janeiro: UFF, 1983. [Dissertação de Mestrado]
- CORTEZE, Dilse Piccin. *Ulisses va in América: História, historiografia e mitos da imigração italiana no Rio Grande do Sul. 1875-1914*. Passo Fundo: EdiUPF, 2002.
- COSTA, Emilia Viotti. *Da senzala à colônia*. 2 ed. São Paulo: Ciências Humanas, 1982.
- COUTY, Louis. *Escravidão no Brasil*. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 1998.
- DOMINGUES, Moacir. *Caminho das Missões: Raízes de Lagoa Vermelha*. Porto Alegre: EST, 1993.
- DREYS, Nicolau. *Notícia descritiva da província do Rio Grande de São Pedro do Sul: 1839*. 4. ed. Porto Alegre: Nova Dimensão; EdIPUCRS. 1990.
- FABIANI, Adelmir. *Mato Palhoça e Pilão: o quilombo, da escravidão às comunidades remanescentes 1532-2004*. São Paulo: Expressão Popular, 2005.
- FAUSTO, Boris. *Crime e cotidiano: a criminalidade em São Paulo 1880-1924*. São Paulo: Brasiliense, 1983.
- FELIZARDO, Júlia Netto. *Evolução administrativa do Rio Grande do Sul*. Porto Alegre: Instituto Gaúcho de Reforma Agrária, s/d.
- FERNANDES, Florestan. *A integração do negro na sociedade de classes*. 3 ed. São Paulo: Ática, 1978.
- FERNANDES, Florestan. *Mudanças sociais no Brasil*. São Paulo: Difel, 1960.
- FERREIRA FILHO, Arthur. *História Geral do Rio Grande do Sul 1503-1947*. Rio de Janeiro; Porto Alegre; São Paulo: Globo, 1958.
- FERRO, Marc. *História vigiada*. São Paulo: Martins Fontes, 1989.
- FLORES, Moacyr. *História do Rio Grande do Sul*. 6 ed. Porto Alegre: Nova Dimensão, 1996.
- FLORES, Moacyr. *Negros na Revolução Farroupilha*. Porto Alegre: EST, 2004.
- FORTES, Amyr Borges. *Compêndio de História do Rio Grande do Sul*. 4 ed. Porto Alegre: Sulina, 1968.
- FORTES, Amyr Borges; WAGNER, João Baptista Santiago. *História administrativa, judiciária e eclesiástica do Rio Grande do Sul*. Porto Alegre: Globo S.A. 1963.

- FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. Petrópolis: Vozes, 1987.
- FRANCO, Sérgio da Costa. “A criminalidade do escravo gaúcho no início do século XIX”. Revista do Instituto Histórico e Geográfico do Rio Grande do Sul. nº 125. Porto Alegre: Nova Dimensão, 1989.
- FREITAS, Décio. *O escravismo brasileiro*. Porto Alegre: Escola Superior de Teologia São Lourenço de Brindes; Vozes, 1980.
- FREITAS, Décio. *Palmares: a guerra dos escravos*. 5 ed. Porto Alegre: Mercado Aberto, 1984.
- FREYRE, Gilberto. *Casa-Grande & Senzala*. Rio de Janeiro: José Olímpio Editor, 1961.
- FREYRE, Gilberto. *Sobrado e Mucambos: decadência do patriarcado rural e desenvolvimento urbano*. 10 ed. São Paulo: Record, 1998.
- GATTIBONI, Rita. “Escravidão urbana na cidade de Rio Grande [1850-1888]”. Porto Alegre: IFCH, 1993. PUC/RS [dissertação].
- GENOVESE, Eugene. *A terra prometida: o mundo que os escravos criaram*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1998.
- GENOVESE, Eugene. *O mundo dos senhores de escravos: dois ensaios de interpretação*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1979.
- GOLIN, Tau. *A Fronteira: governos e movimentos espontâneos dos limites do Brasil com o Uruguai e a Argentina*. Porto Alegre: L&MP, 2004.
- GOMES, Aristides de Moraes. *Fundação e evolução das estâncias serranas*. Cruz Alta; A Dal Forno Editor, 1966.
- GOMES, Flávio dos Santos. *Experiências atlânticas: ensaios e pesquisas sobre a escravidão e o pós-emancipação no Brasil*. Passo Fundo: EdiUPF, 2003.
- GORENDER, Jacob. *O escravismo colonial*. 6 ed. São Paulo: Ática, 2001.
- GOULART, Jorge Salis. *A formação do Rio Grande do Sul*. 4 ed. Porto Alegre: Martins Livreiro; Caxias do Sul, EdiUCS, 1985.
- GOULART, José Alípio. *Da fuga ao suicídio: aspectos da rebeldia dos escravos no Brasil*. Rio de Janeiro: Conquista/INL, 1972.

- GOULART, José Alípio. *Da palmatória ao patíbulo: castigos de escravos no Brasil*. Rio de Janeiro: Conquista, 1971.
- GUIMARÃES, Carlos Magno. *Quatro séculos de latifúndio*. São Paulo: Fulgor, 1964.
- GUIMARÃES, Carlos Magno. *Uma negação da ordem escravista: quilombos em Minas Gerais no século XVIII*. São Paulo: Ícone, 1988.
- GUTIERREZ, Ester J.B. *Negros, charqueadas & olarias*. Um estudo sobre o espaço urbano pelotense. Pelotas: EdiUFPel; Mundial, 1993.
- HÖRMEYER, Joseph. *O Rio Grande do Sul de 1850: descrição da província do Rio Grande do Sul no Brasil Meridional*. Porto Alegre: DC Luzzatto; EdUnisul, 1986.
- IANNI, Octavio. *As metamorfoses do escravo: apogeu e crise da escravatura no Brasil Meridional*. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1962.
- KARASCH, Mary C. *A vida dos escravos no Rio de Janeiro*. São Paulo: Cia. das Letras, 2000.
- KERN, Arno Alvarez. *Missões uma utopia política*. Porto Alegre: Mercado Aberto, 1982.
- LAYTANO, Dante de. “Como viu Saint-Hilaire o negro no RS”. Anais do II Congresso de História e Geografia Sul-rio-grandense. Vol. II. Porto Alegre, 1940.
- LAYTANO, Dante de. “Negro no Rio Grande do Sul”. Primeiro Seminário de Estudos Gaúchos, Porto Alegre: PUCRS, 1957.
- LAYTANO, Dante de. “O negro e o espírito guerreiro”. Anais do III Congresso de Estudos Afro-Brasileiros. Salvador-Bahia, 1937.
- LAYTANO, Dante. “Alguns aspectos da história do negro no RS. RS: Imagem da terra gaúcha. Porto Alegre: Globo, 1942.
- LAYTANO, Dante. “Os africanos no dialeto gaúcho”. Revista do IHGRS n°. 62. Porto Alegre, 1936.
- LAYTANO, Dante. “Considerações sobre o negro rio-grandense”. Anais do II Congresso Sul Rio-grandense de História e Geografia. Porto Alegre, s.n.t.
- LAZZAROTTO, Danilo. *História de Ijuí*. Ijuí: EdUnijuí, 2002.
- LIMA, Lana Lage da Gama. *Rebeldia negra e abolicionismo*. Rio de Janeiro: Achiamé, 1981.

- LIMA, Solimar. *Triste pampa: resistência e punição de escravos no RS 1818-1833*. Porto Alegre: EdiPUC/IEL, 1998.
- LUFT, Ione. Meirelles. Para que a história do tempo não se perca no vento: presença e lugar do negro, a mui leal aldeia do Divino Espírito Santo da Cruz Alta [1920-1890]. Porto Alegre: PUCRS, 2002. [Dissertação de Mestrado].
- LUNA, Luis. *O negro na luta contra a escravidão*. Rio de Janeiro: Leitura, 1968.
- MACHADO, Maria Helena. *Crime e escravidão: trabalho e resistência nas lavouras paulistas 1830-1888*. São Paulo: Brasiliense, 1987.
- MAESTRI, Mário (Org). *Negras histórias do Rio Grande do Sul*. Porto Alegre: Evangraf, GT - Negros AMPUH/RS, 2002.
- MAESTRI, Mário Filho. *Depoimentos de escravos brasileiros*. São Paulo: Ícone, 1998.
- MAESTRI, Mário. *A Servidão Negra*. Porto Alegre: Mercado Aberto, 1988.
- MAESTRI, Mário. *Deus é grande o mato é maior: trabalho e resistência escrava no Rio Grande do Sul*. Passo Fundo: EdiUPF, 2002.
- MAESTRI, Mário. *Gilberto Freyre: Da “Casa-grande” ao “Sobrado”*: gênese e dissolução do patriarcalismo escravista no Brasil: algumas considerações. Cadernos IHU. São Leopoldo: EdiUnisinos, 2004. v.2. p.3 – 31.
- MAESTRI, Mário. *O escravismo colonial: a revolução copernicana de Jacob Gorender*. História & Luta de Classes. Nº 1. Rio de Janeiro, ADIA, 2005. p. 77-102.
- MAESTRI, Mário. *O escravismo no Brasil*. 10 ed. São Paulo: Ática, 1994.
- MAESTRI, Mário. *O escravo gaúcho: resistência e trabalho*. Porto Alegre: EdiURFGS, 1993.
- MAESTRI, Mário. *O escravo no Rio Grande do Sul: a charqueada e a gênese do escravismo gaúcho*. Porto Alegre: EST/EdiUCS, 1984.
- MAESTRI, Mário. *O sobrado e o cativo: a arquitetura urbana erudita no Brasil escravista: o caso gaúcho*. Passo Fundo: EdiUPF, 2001.
- MAESTRI, Mário. *Os senhores da serra: a colonização italiana no Rio Grande do Sul 1875-1914*. 2. ed. Passo Fundo: EdiUPF, 2001.
- MAESTRI, Mário. *Uma História do Rio Grande do Sul*. 2. A ocupação do território: da luta pelo território à instalação da economia pastoril-charqueadora escravista: EdiUPF, 2005.

- MAESTRI, Mário. *Uma história do Rio Grande do Sul: 2. O Império. Da consolidação à crise do escravismo – 1822-1889*. Passo Fundo: EdiUPF, 2005.
- MAESTRI, Mário. *Uma história do Rio Grande do Sul: da pré-história aos dias atuais: A ocupação do território*. Passo Fundo: EdiUPF, 2000.
- MAIA, João. *História do Rio Grande do Sul: para o ensino cívico*. Porto Alegre: Selbach, 1927.
- MANFOI, Olívio. *A Colonização Italiana no Rio Grande do Sul: implicações econômicas, políticas e culturais*. 2. ed. Porto Alegre: EST, 2001.
- MARCHANT, Alexander. *Do escambo à escravidão: as relações econômicas de portugueses e índios na colonização do Brasil 1500-1580*. 2. ed. São Paulo: CEN; Brasília: INL, 1980.
- MATTOSO, Kátia de Queiros. *Ser escravo no Brasil*. São Paulo: Brasiliense, 1982.
- MONTI, Verônica M. *O abolicionismo: sua hora decisiva no Rio Grande do Sul 1884*. Porto Alegre: Martins Livreiro, 1985.
- MORAIS, Aristides Gomes de. *Fundação e evolução das estâncias serranas*. Cruz Alta: A. Dal Forno, 1966.
- MOREIRA, Paulo Roberto Staudt. *Os cativos e os homens de bem: experiências negras no espaço urbano. Porto Alegre 1858-1888*. Porto Alegre: EST, 2003.
- MOURA, Clóvis. *Rebeliões na senzala: quilombos, insurreições, guerrilhas*. São Paulo: Zumbi, 1959.
- NABUCO, Joaquim. *O abolicionismo*. São Paulo: Instituto Progresso Editorial S/A, 1949.
- ORNELLAS, Manoelito. *Gaúchos e Beduínos: a origem étnica e a formação social do Rio Grande do Sul*. 3. ed. Rio de Janeiro: José Olympio/INL/MEC, 1976.
- PIÑEIRO, Théo Lobarinhas. *Crise e resistência no sistema colonial: os últimos anos de escravidão na província do Rio de Janeiro*: EdiUPF, 2002.
- RAMOS, Arthur. *O negro na Civilização Brasileira*. Rio de Janeiro: Casa do Estudante do Brasil. 1956.
- REIS FILHO, Nestor Goulart. *Quadro da arquitetura no Brasil*. São Paulo: Perspectiva, 1970.

- REIS, João. *Rebelião escrava no Brasil. A história do levante dos malês 1835*. São Paulo: Brasiliense, 1986.
- ROCHA, Manoel Ribeiro da. *Etiope resgatado: empenhado, sustentado, corrigido, instruído e libertado. Discurso teológico jurídico sobre a libertação de escravos no Brasil de 1758*. Petrópolis: Vozes; São Paulo: CEHILA, 1992.
- ROCHA, Prudêncio. *História de Cruz Alta*. 2 ed. Cruz Alta: Mercúrio, 1980.
- ROCHE, Jean. *A colonização alemã e o Rio Grande do Sul*. Porto Alegre: Globo, 1969.
- RODERJAN, Roselys Vellozo. *Raízes e pioneirismo do Planalto Médio*. Passo Fundo: EdiUPF, 1991.
- RODRIGUES, Nina. *Os africanos no Brasil*. 6 ed. São Paulo: Nacional; Brasília: Universidade de Brasília, 1982.
- ROSA, Isaltina Vidal do Pilar da. *Cruz Alta: um povo, uma cruz, uma cidade*. Rio de Janeiro: Tipo, 1981.
- SAINT-HILAIRE, August de. *Viagem ao Rio Grande do Sul: 1820-1821*. Belo horizonte; Itatiaia; São Paulo: EdiUSP, 1974.
- SALIS, Eurico. *O solo e o homem no Rio Grande do Sul*. Porto Alegre: Globo, 1959.
- SCHWARTZ, Sílvia M. *O espetáculo das raças*. São Paulo: Companhia das Letras, 1993.
- SILVA, Nery Luiz Auler da. *Velhas fazendas sulinas: no caminho das tropas do planalto médio século XIX*. Passo Fundo: NLAS, Nery L. A. da Silva, 2003.
- SILVA, Riograndino da Costa e. *Notas às margens da História do Rio Grande do Sul*. Porto Alegre, Globo, 1968.
- SILVA, Roger Costa da. *Muzungas: consumo e manuseio de químicas por escravos no Rio Grande do Sul 1828-1888*. Pelotas: EDUCAT, 2001.
- SILVEIRA, Hemetério José V. *As missões orientais e seus antigos domínios*. Porto Alegre: Companhia União de Seguros, 1979.
- SIMÃO, Ana Regina Falkembach. *Resistência e acomodação: a escravidão urbana em Pelotas 1822-1850*. Passo Fundo: EdiUPF, 2002.

- SOARES, Mozart Pereira. *Santo Antônio da Palmeira: apontamentos para a história de Palmeira das Missões, comemorativos do primeiro centenário de sua emancipação política*. Porto Alegre: Bels, 1974.
- STEIN, J. S. *Grandeza e decadência do café no vale do Paraíba*. São Paulo: Brasiliense, 1961.
- TRINDADE, Jaelson Bitran. *Tropeiros*. São Paulo: Publicações e Comunicações, 1992.
- VELLINHO, Moysés. *Capitania d'El-Rei: aspectos polêmicos da formação rio-grandense*. Porto Alegre: Globo, 1970.
- VELLINHO, Moysés. *Fronteira*. Porto Alegre: Globo/UFGS, 1975.
- VELLINHO, Moysés. *Rio Grande e o Prata: contrates*. Porto Alegre: Globo/IEL/SEC, 1962.
- VERÍSSIMO, Érico. *O continente*. 13. ed. Porto Alegre: Globo, 1976.
- WEIMER, Günter. *Trabalho escravo no Rio Grande do Sul*. Porto Alegre: EdiUFRGS/SAGRA, 1991.
- WIEDERSPAHN, Henrique Oscar. *A colonização açoriana no Rio Grande do Sul*. Porto Alegre: Escola Superior de Teologia São Lourenço de Brindes, 1979.
- ZANETTI, Valéria. *Calabouço urbano: escravos e libertos em Porto Alegre 1840-1860*. Passo Fundo: EdiUPF, 2002.
- ZARTH, Paulo Afonso. *Do arcaico ao moderno: o Rio Grande do Sul agrário do século XIX*. Ijuí: EdiUnijuí, 2002.
- ZARTH, Paulo Afonso. *História agrária do planalto gaúcho 1850-1920*. Ijuí: EdiUnijuí, 1997

## FONTES DOCUMENTAIS

Arquivo da Mitra Diocesana do Divino Espírito Santo. Boletim Histórico da Diocese do Divino Espírito Santo de Cruz Alta: 25 anos, 1998.

Arquivo da Mitra Diocesana do Divino Espírito Santo. Jornal *Cruz Alta*, 11 de setembro de 1911.

Arquivo da Mitra Diocesana do Divino Espírito Santo de Cruz Alta. Livro de Registros de Batizados de escravos nº 03, 1827-1853.

AHRS. Anais da Revolução Farroupilha. Bagé, 9 de novembro de 1844. Vol. 7 .

AHRS - Código do Processo Criminal de Primeira Instância. Secretária do Estado dos Negócios na Justiça. Parte Primeira. Título 1º, Capítulo 1º, Seção 2ª, Art. 14. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1832.

AHRS - Código do Processo Criminal de Primeira Instância. Secretária do Estado dos Negócios na Justiça. Parte Primeira. Título 1º, Capítulo 1º, Seção 2ª, Art. 15. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1832.

AHRS - Código do Processo Criminal de Primeira Instância. Secretária do Estado dos Negócios na Justiça. Primeira Parte, Título 1º, Capítulo 2º, Seção 3ª, Art. 18. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1832.

AHRS - Código do Processo Criminal de Primeira Instância. Secretária do Estado dos Negócios na Justiça. Parte Primeira. Título 1º, Capítulo 1º, Seção 4ª, Art. 20. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1832.

AHRS - Código do Processo Criminal de Primeira Instância. Secretária do Estado dos Negócios na Justiça. Parte Primeira. Título 1º, Capítulo 1º, Seção 4ª, Art. 21. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1832.

AHRS - Código do Processo Criminal de Primeira Instância. Secretária do Estado dos Negócios na Justiça. Parte Primeira. Título 1º, Capítulo 1º, Seção 4ª, Art. 22. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1832.

AHRS - Código do Processo Criminal de Primeira Instância. Secretária do Estado dos Negócios na Justiça. Lei 29 de Novembro de 1832. Parte Primeira. Título 1º, Capítulo 1º, Seção 3ª, Art. 33. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1832.

AHRS - Código do Processo Criminal de Primeira Instância. Secretária do Estado dos Negócios na Justiça. Lei 29 de Novembro de 1832. Parte Primeira. Título 1º, Capítulo 1º, Seção 3ª, Art. 35. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1832.

AHRS - Código do Processo Criminal de Primeira Instância. Secretária do Estado dos Negócios na Justiça. Parte Primeira. Título 1º, Capítulo 3º, Seção 3ª, Art. 36. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1832.

AHRS - Código do Processo Criminal de Primeira Instância. Secretária do Estado dos Negócios na Justiça. Parte Primeira. Título 1º, Capítulo 3º, Seção 3ª, Art. 37. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1832.

AHRS - Código do Processo Criminal de Primeira Instância. Secretária do Estado dos Negócios na Justiça. Parte Primeira. Título 2º, Capítulo 1º, Art 38. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1832.

AHRS - Código do Processo Criminal de Primeira Instância. Secretária do Estado dos Negócios na Justiça. Parte Primeira. Título 2º, Capítulo 1º, Art 40. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1832.

AHRS - Código do Processo Criminal de Primeira Instância. Secretária do Estado dos Negócios na Justiça. Parte Primeira. Título 1º, Capítulo 4º, Art 44. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1832.

AHRS - Código do Processo Criminal de Primeira Instância. Secretária do Estado dos Negócios na Justiça. Parte Primeira. Título 1º, Capítulo 4º, Art. 46. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1832.

AHRS. Código do Processo Criminal de Primeira Instância. Secretária do Estado dos Negócios na Justiça. Parte Primeira. Título 2º, Capítulo 1º, Art. 52. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1832.

AHRS - Código do Processo Criminal de Primeira Instância. Secretária do Estado dos Negócios na Justiça. Parte Primeira. Título 2º, Capítulo 1º, Seção 1ª, Art. 60. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1832.

AHRS - Código do Processo Criminal de Primeira Instância. Secretária do Estado dos Negócios na Justiça. Parte Segunda, Título 1º, Art 73. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1832.

AHRS - Código do Processo Criminal de Primeira Instância. Secretária do Estado dos Negócios na Justiça. Parte Segunda. Título 1º, Art 78. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1832.

AHRS - Código do Processo Criminal de Primeira Instância. Secretária do Estado dos Negócios na Justiça. Parte Segunda. Título 2º, Capítulo 6º, Art. 89. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1832.

AHRS. Código do Processo Criminal de Primeira Instância. Secretária do Estado dos Negócios na Justiça. Parte Segunda. Título 2º, Capítulo 8º, Art. 100. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1832.

AHRS - Código do Processo Criminal de Primeira Instância. Secretária do Estado dos Negócios na Justiça. Parte Segunda. Título 4º, Capítulo 4º, Art. 118. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1832.

AHRS - Código do Processo Criminal de Primeira Instância. Secretária do Estado dos Negócios na Justiça. Título 4º, Capítulo 6º, Art. 120. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1832.

AHRS - Código do Processo Criminal de Primeira Instância. Secretária do Estado dos Negócios na Justiça. Parte Segunda. Título 2º, Capítulo 4º, Art. 135. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1832.

AHRS - Código do Processo Criminal de Primeira Instância. Secretária do Estado dos Negócios na Justiça. Parte Segunda. Título 5º, Capítulo 1º, Seção 5ª, Art. 145. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1832.

AHRS - Código do Processo Criminal de Primeira Instância. Secretária do Estado dos Negócios na Justiça. Parte Segunda. Título 3º, Seção 7º, Capítulo 3º, Art. 169. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1832.

AHRS - Código do Processo Criminal de Primeira Instância. Secretária do Estado dos Negócios na Justiça. Parte Terceira, Título 1º, Art. 179. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1832.

AHRS - Código do Processo Criminal de Primeira Instância. Secretária do Estado dos Negócios na Justiça. Parte Terceira. Título 2º, Capítulo 1º, Seção 1ª, Art. 192. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1832.

AHRS - Código do Processo Criminal de Primeira Instância. Secretária do Estado dos Negócios na Justiça. Parte Terceira. Título 2º, Capítulo 1º, Seção 1ª, Art. 193. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1832.

AHRS. Código do Processo Criminal de Primeira Instância. Secretária do Estado dos Negócios na Justiça. Parte Terceira. Capítulo 4º, Art 196. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1832.

AHRS - Código do Processo Criminal de Primeira Instância. Secretária do Estado dos Negócios na Justiça. Parte Terceira. Título 2º, Capítulo 1º, Art 197. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1832.

AHRS - Código do Processo Criminal de Primeira Instância. Secretária do Estado dos Negócios na Justiça. Parte Terceira. Título 2º, Capítulo 1º, Art 198. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1832.

AHRS - Código do Processo Criminal de Primeira Instância. Secretária do Estado dos Negócios na Justiça. Parte Terceira. Título 2º, Capítulo 1º, Seção 4ª, Art. 201. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1832.

AHRS - Código do Processo Criminal de Primeira Instância. Secretária do Estado dos Negócios na Justiça. Parte Terceira. Título 2º, Capítulo 1º, Seção 4ª, Art. 202. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1832.

AHRS - Código do Processo Criminal de Primeira Instância. Secretária do Estado dos Negócios na Justiça. Parte Terceira. Título 2º, Capítulo 1º, Seção 4ª, Art. 205. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1832.

AHRS - Código do Processo Criminal de Primeira Instância. Secretária do Estado dos Negócios na Justiça. Parte Terceira. Título 3º, Capítulo 1º, Art. 257. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1832.

AHRS - Código do Processo Criminal de Primeira Instância. Secretária do Estado dos Negócios na Justiça. Parte Terceira. Título 3º, Capítulo 1º, Art. 258. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1832.

AHRS - Código do Processo Criminal de Primeira Instância. Secretária do Estado dos Negócios na Justiça. Título 3º, Capítulo 2º, Art. 269. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1832.

AHRS - Código do Processo Criminal de Primeira Instância. Secretária do Estado dos Negócios na Justiça. Parte Quarta. Capítulo V, Art. 332. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1832.

AHRS. Pasta Polícia. Inquérito. Maço 7, 1856. Cruz Alta.

APRS - Cartório Civil e Crime. Maço nº 01, Processo nº 13, Estante 10. Palmeira das Missões.

APRS - Cartório Civil e Crime. Maço nº 02, Processo nº 79, Estante 10. Palmeira das Missões.

APRS - Cartório Civil e Crime. Maço nº 03, Processo nº 89, Estante 10. Palmeira das Missões.

APRS - Cartório Civil e Crime. Maço nº 03, Processo nº 105, Estante 10. Palmeira das Missões.

APRS - Cartório Civil e Crime. Maço nº 03, Processo nº 106, Estante 10. Palmeira das Missões.

APRS - Cartório Civil e Crime. Maço nº 05, Processo nº 178, Estante 10. Palmeira das Missões.

APRS - Cartório Civil e Crime. Maço nº 41, Processo nº 1619, Estante 62. Cruz Alta.

APRS - Cartório Civil e Crime. Maço nº 41, Processo nº 1621, Estante 62. Cruz Alta.

APRS - Cartório Civil e Crime. Maço nº 41, Processo nº 1622, Estante 62. Cruz Alta.

APRS - Cartório Civil e Crime. Maço nº 41, Processo nº 1627, Estante 62. Cruz Alta.

APRS - Cartório Civil e Crime. Maço nº 41, Processo nº 1631, Estante 62. Cruz Alta.

APRS - Cartório Civil e Crime. Maço nº 41, Processo nº 1637, Estante 62. Cruz Alta.

APRS - Cartório Civil e Crime. Maço nº 41, Processo nº 1638, Estante 62. Cruz Alta.

APRS - Cartório Civil e Crime. Maço nº 41, Processo nº 1644, Estante 62. Cruz Alta.

APRS - Cartório Civil e Crime. Maço nº 41, Processo nº 1645, Estante 62. Cruz Alta.

APRS - Cartório Civil e Crime. Maço nº 41, Processo nº 1651, Estante 62. Cruz Alta.

APRS - Cartório Civil e Crime. Maço nº 41, Processo nº 1656, Estante 62. Cruz Alta.

APRS - Cartório Civil e Crime. Maço nº 42, Processo nº 1679, Estante 62. Cruz Alta.

APRS - Cartório Civil e Crime. Maço nº 42, Processo nº 1682, Estante 62. Cruz Alta.

APRS - Cartório Civil e Crime. Maço nº 42, Processo nº 1685, Estante 62. Cruz Alta.

APRS - Cartório Civil e Crime. Maço nº 44, Processo nº 1740, Estante 62. Cruz Alta.

APRS - Cartório Civil e Crime. Maço nº 44, Processo nº 1744, Estante 62. Cruz Alta.

APRS - Cartório Civil e Crime. Maço nº 44, Processo nº 1765, Estante 62. Cruz Alta.

APRS - Cartório Civil e Crime. Maço nº 45, Processo nº 1785, Estante 62. Cruz Ata.

APRS - Cartório Civil e Crime. Maço nº 45, Processo nº 1801, Estante 62. Cruz Alta.

APRS - Cartório Civil e Crime. Maço nº 46, Processo nº 1829, Estante 62. Cruz Alta.

APRS - Cartório Civil e Crime. Maço nº 46, Processo nº 1830, Estante 62. Cruz Alta.

APRS - Cartório Civil e Crime. Maço nº 46. Processo nº 1831. Estante 62. Cruz Alta.

APRS - Cartório Civil e Crime. Maço nº 46, Processo nº 1832, Estante 62. Cruz Alta.

APRS - Cartório Civil e Crime. Maço nº 46, Processo nº 1839, Estante 62. Cruz Alta.

APRS - Cartório Civil e Crime. Maço nº 46, Processo nº 1843, Estante 62. Cruz Alta.

APRS - Cartório Civil e Crime. Maço nº 47, Processo nº 1873, Estante 62. Cruz Alta.

APRS - Cartório Civil e Crime. Maço nº 47, Processo nº 1882, Estante 62. Cruz Alta.

APRS - Cartório Civil e Crime. Maço nº 48, Processo nº 1913, Estante 62. Cruz Alta.

APRS - Cartório Civil e Crime. Maço nº 49, Processo nº 1928, Estante 62. Cruz Alta.

APRS - Cartório Civil e Crime. Maço nº 50, Processo nº 1950, Estante 62. Cruz Alta.

APRS - Cartório Civil e Crime. Maço nº 51, Processo nº 1985, Estante 62. Cruz Alta.

APRS - Rol de Culpados de Cruz Alta.

APRS - Cartório de Órfãos e Ausentes. Maço nº 01, Inventário nº 02, Estante 61. Cruz Alta.

APRS - Cartório de Órfãos e Ausentes. Maço nº 01, Inventário nº 46, Estante 61. Cruz Alta.

APRS - Cartório de Órfãos e Ausentes. Maço nº 03, Inventário nº 66, Estante 61. Cruz Alta.

APRS - Cartório de Órfãos e Ausentes. Maço nº 03, Inventário nº 76, Estante 61. Cruz Alta.

APRS - Cartório de Órfãos e Ausentes. Maço nº 04, Inventário nº 83, Estante 61. Cruz Alta.

APRS - Cartório de Órfãos e Ausentes. Maço nº 03, Processo nº 116, Estante 10. Palmeira das Missões.

APRS - Cartório de Órfãos e Ausentes. Maço nº 05, Processo nº 192, Estante 10. Palmeira das Missões.

Assembléia Constituinte da República Argentina. Lei de 5 de fevereiro de 1813.

BRASIL. Coleção das Leis do Império do Brasil 1834. Vol. V. Parte Décima Terceira. Seção 5. Aviso de 25 de novembro de 1834, Art. 323. Ouro Preto: Tipografia de Silva, 1834.

BRASIL. Coleção das Leis do Império do Brasil 1835. Vol. VI. Ouro Preto: Tipografia de Silva, 1835.

BRASIL. Coleção das Leis do Império do Brasil 1837. Vol. VIII. Parte Décima Sexta. Decreto de 09 de março de 1837. Art. 2. Ouro Preto: Tipografia de Silva, 1839.

BRASIL. Coleção das Leis do Império do Brasil 1841. Tomo IV. Parte I. Seção 32ª. Lei nº 263 de 3 de dezembro de 1841. Art. 1, Art. 2, Art. 4. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1842.

BRASIL. Coleção das Leis do Império do Brasil. Tomo XXIX. Parte I. Decreto nº 1695 de 15 de setembro de 1869, Art. 3º. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1869.

BRASIL. Coleção das Leis do Império do Brasil 1871. Tomo XXXI. Parte I. Lei nº 2040 de 28 de setembro de 1871. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1871.

BRASIL. Coleção das Leis do Império do Brasil 1872. Vol. II. Parte II. Capítulo IV. Art. 76. Rio de Janeiro: Tipografia, 1872.

BRASIL, Coleção das Leis do Império do Brasil 1872. Vol. II. Parte II. Capítulo IX. Decreto nº 5135 de 15 de novembro de 1872. Art. 93. Rio de Janeiro: Tipografia, 1873.

BRASIL, Coleção das Leis do Império do Brasil 1872. Vol. II. Parte II. Capítulo IV. Art. 77. Rio de Janeiro: Tipografia, 1872.

BRASIL. Coleção das Leis do Império do Brasil 1869. Vol. II. Parte II. Cap.IX. Art. 90. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1869.

BRASIL. Coleção das Leis do Império do Brasil 1886. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1886.

Casa de Correção de Porto Alegre, Cadeia de Justiça, Minuta de Reclamação, 1875. Maço nº 01. In: PESAVENTO, Sandra J. *Emergência dos subalternos*. Porto Alegre: Universidade/UFRGS; FAPERGS, 1989.

Código de Posturas da Câmara Municipal da vila de Cruz Alta. Lei nº550 de 20 de maio de 1863. Título I, Capítulo II, Art. 6, Parágrafo 5º.

Código de Posturas da Câmara Municipal da vila de Cruz Alta. Lei nº 550 de 20 de maio de 1863. Título V, Capítulo II, Art. 143.

Código Posturas da Câmara Municipal da vila de vila de Cruz Alta. Lei nº 550 de 20 de maio de 1863. Parte Quarta. Título VI, Capítulo IV, Art. 154.

Código Posturas da Câmara Municipal da vila de Cruz Alta. Lei nº 550 de 20 de maio de 1863. Parte Quarta. Título VI, Capítulo II, Art. 168.

Código Posturas da Câmara Municipal da vila de Cruz Alta. Lei nº 550 de 20 de maio de 1863. Parte Quarta. Título VI, Capítulo II, Art. 169.

Código de Posturas da Câmara Municipal da vila de Cruz Alta. Lei nº 550 de 20 de maio de 1863. Título VII, Capítulo IV, Art. 192.

Código de Posturas da Câmara Municipal da vila de Cruz Alta. Lei nº 550 de 20 de maio de 1863. Título VII, Capítulo IV, Art. 195.

Código de Posturas da Câmara Municipal da vila de Cruz Alta. Lei nº 550 de 20 de maio de 1863. Título VII, Capítulo IV, Art. 196.

Código de Posturas da Câmara Municipal da vila de Cruz Alta. Lei nº 550 de 20 de maio de 1863. Título VII, Capítulo IV, Art. 198.

Código Posturas da Câmara Municipal da vila de Cruz Alta. Lei nº 550 de 20 de maio de 1863. Parte Quarta. Título VII, Capítulo IV, Art. 200.

Código de Posturas da Câmara Municipal da vila de Cruz Alta. Lei nº 550 de 20 de maio de 1863. Título VII, Capítulo IV, Art. 201.

Código de Posturas da Câmara Municipal da vila de São João da Cachoeira. Cap. II, Art. 28. Lei nº 371 de 09 de março de 1857. In: MAESTRI, Mário. *O sobrado e o cativo: arquitetura urbana no Brasil: o caso gaúcho*. Passo Fundo: EDIUPF, 2001.

RS. Coleção Leis e Resoluções da Província de São Pedro do Rio Grande do Sul. Tomo XV. Segunda Sessão da Oitava Legislatura 1859. Título I, Capítulo I, Art. 22; Art. 25. Porto Alegre: Tipografia do Correio do Sul, 1860.

## GLOSSÁRIO

afáveis: refere-se a cordialidade nas relações sociais.

alcova: constituía-se em quarto de dormir sem janelas, semelhante as senzalas dos cativos.

alferes: denominação dada a militares durante o Brasil Colônia e Império, que equivale hoje ao posto de segundo-tenente.

autocídio: suicídio.

boçais: cativo recém-chegado ao Brasil, ignorantes.

botim: produto de roubo

cativo: expressa uma situação transitória, social, nulamente natural. É uma condição nascida da violência social, prossegue sendo categoria alienada e alienante, ao não expressar a natureza profunda da relação de produção que enseja e justifica a própria dominação do homem pelo homem. (CARBONI, Florence; MAESTRI, Mário. *A Linguagem escravizada: língua, história, poder e luta de classes*. São Paulo: Expressão Popular, 2003. p.85-6.)

cativos citadinos: cativos moradores das cidades

defecção: abandono de idéias, crenças, etc.

ébrio: pessoas bêbadas, embriagadas.

escravo: no sentido aristotélico significa um ser submetido à servidão plena devido exclusivamente a sua natureza diversa e inferior. (CARBONI; MAESTRI. *A linguagem [...]*. Op. cit., 85.)

esdrúxula: algo esquisito.

eufemismo: refere-se a maneira de expressar uma idéia triste ou desagradável por meio de uma palavra ou expressão suave.

frívolo: algo sem importância; sem valor; fútil, leviano, inconstante.

garruchão: pistola de dois canos.

homiziar: dar guarida [as pessoas procuradas pela justiça], açoitar, esconder, indispor, intrigar, fugir a ação da justiça.

Imiscuindo-se: intrrometer-se na vida alheia.

incolumidade: intacto, ileso, são e salvo, bem conservado, que não sofreu dano.

inverossímil: algo difícil de acontecer ou inacreditável.

lagar: espécie de tanque, onde se espremem e se reduzem a líquido certos frutos; estabelecimento onde está este tanque.

libelo: exposição articulada do que se pretende provar contra um réu. Nos processos-crime, a formação de culpa dos réus se processava através de libelo acusatório, com o qual o promotor público apresentava as provas contra os réus, indiciando-os nos artigos do Código Criminal e solicitando a condenação do mesmo.

lusos: portugueses.

patíbulo: local onde os réus condenados a pena capital - morte cumpriam a sentença, em geral o patíbulo era construído nas praças das vilas e cidades do século 19.

prosaica: ausência de nobreza, de ideal.

puchirão: sistema de murtirão realizada em períodos de colheita da erva-mate.

rebenque: denominação dada a um pequeno chicote de couro, que acompanhava os capatazes das fazendas e estâncias nas tarefas cotidianas. Além de servir como instrumento de castigo aos cativos.

gentílicas: relações sócio-raciais brandas, amenas que supostamente teriam ocorrido na escravidão do RS. Vai ao encontro da invenção do mito da democracia racial rio-grandense, difundida pela historiografia tradicional conservadora.

malungo: companheiro, camarada, nome que reciprocamente se designavam aos trabalhadores africanos escravizados que no mesmo navio saiam da África.

mazelas: ferimentos, chagas – enfermidades de modo geral.

miasmas: emanção fétida oriunda de animais ou plantas em decomposição.

monjolo: engenho tosco, movido a força animal ou hidráulica. Denominação dada às fábricas de farinha, em especial de trigo e milho, na região Noroeste do RS, durante o século 19.

perjúrio: falso testemunho. O Código Criminal de 1832 previa graves punições ao perjúrio.

putativo: que aparenta ser verdadeiro, legal e certo, mesmo que muitas vezes não o seja.

recalcitrantes: insistir em atos de desobediência, não ceder, resistir, rebelar-se

sucessos: processos- crime.